



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (ICJ)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD)**

ALSIDÉA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA

**COMO O COMITÊ DE BACIA HIDRIGRÁFICA PODE
CONTRIBUIR PARA O PROTOCOLO DE CONSULTA E O
INSTITUTO DA CONSULTA PRÉVIA COMO VETORES DE
ALCANCE DA PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS
HUMANOS PARA O POVO JURUNA, DA TERRA INDÍGENA
PAQUIÇAMBA, FRENTE AO EMPREENDIMENTO MINERADOR
BELO SUN**

Belém/PA
2025

ALSIDÉA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA

**COMO O COMITÊ DE BACIA HIDRIGRÁFICA PODE
CONTRIBUIR PARA O PROTOCOLO DE CONSULTA
E O INSTITUTO DA CONSULTA PRÉVIA COMO
VETORES DE ALCANCE DA PROTEÇÃO
MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS PARA O
POVO JURUNA, DA TERRA INDÍGENA
PAQUIÇAMBA, FRENTE AO EMPREENDIMENTO
MINERADOR BELO SUN**

Tese de doutorado apresentada ao Programa de pós-graduação em Direito (PPGD) – UFPA, do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ), da Universidade Federal do Pará (UFPA), como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de doutora em Direito.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Orientadora Profa. Dr^a. Paula Regina Benassuly Arruda

Belém/PA
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- P436c PEREIRA, Alsidéa Lice de Carvalho Jennings.
Como o comitê de bacia hidrográfica pode contribuir para o
protocolo de consulta e o instituto da consulta prévia como vetores
de alcance da proteção multinível de direitos humanos para o povo
Juruna, da Terra Indígena Paquicamba, frente ao empreendimento
minerador Belo Sun / Alsidéa Lice de Carvalho Jennings
PEREIRA. — 2025.
188 f. : il. color.

Orientador(a): Prof. Dr. Paula Regina Benassuly Arruda
Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de
Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém,
2025.

1. Consulta prévia; . 2. Protocolo de consulta. 3. Proteção
multinível. 4. Povo Juruna. 5. Comitê de Bacia Hidrográfica. I.
Título.

CDD 341.0981

ALSIDÉA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA

Como o comitê de bacia hidrográfica pode contribuir para o protocolo de consulta e o instituto da consulta prévia como vetores de alcance da proteção multinível de direitos humanos para o povo Juruna, da Terra Indígena Paquçamba, frente ao empreendimento minerador Belo Sun

Tese de doutorado apresentada ao Programa de pós-graduação em Direito (PPGD) – UFPA, do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ), da Universidade Federal do Pará (UFPA), como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de doutora em Direito.

Conceito: _____
Belém, 04 de dezembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Professora Dr^a. Paula Regina Benassuly Arruda
PPGD/UFPA
Presidente / Orientadora

Professor Dr. Ricardo Araújo DibTaxi
Membro interno - PPGD/UFPA

Professora Dr^a. Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith
Membro interno - PPGD/UFPA

Professor Dr. Aleph Hassan Costa Amin
Membro externo - PPGDDA/UFPA

Professora Dr^a. Natália Mascarenhas Simões Bentes
Membro externo - PPGD/CESUPA

“A defesa dos rios e dos povos indígenas caminham juntas”

Cícera Leal – Cacique da comunidade Pankará

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pai Oxalá e aos meus guias espirituais por todas as bênçãos, pela renovação das minhas forças e por terem me concedido serenidade nas ocasiões de incerteza.

Às minhas mães espirituais, Princesas da Encantaria, pela incansável proteção.

Ao povo de rua, por vencer as demandas ao meu lado, Laroyê!

À minha mãe Wildéa, que sempre acreditou no meu potencial e apoia meus sonhos, de quem herdei toda essa força “juremeira”, pela sua determinação, força e coragem que me trouxeram até aqui, principalmente pelo sustento nos momentos de fraqueza.

Ao meu amor Luiz Alex, meu pimpão, que participou efetivamente da minha pesquisa, sempre disposto a me fazer crescer academicamente, pelo constante auxílio, sempre com afeto e companheirismo.

As minhas estrelinhas, meu pai Alsácio Renaud (*in memorian*), minha avó Déa Lira (*in memorian*) e meu avô Wilson (*in memorian*), que onde estiverem bendizem meu caminho.

A minha orientadora Paula Arruda, que ultrapassou o mérito de orientar, sendo um espelho pedagógico e aliada na pesquisa. Obrigada por acreditar em mim e me tornar uma “flor”.

Ao corpo de professores do PPGD-UFPA, por todos os ensinamentos ao longo dessa trajetória, e aos membros do grupo de pesquisa LAJUSA, pelo acolhimento e incontáveis dicas.

Obrigada à CAPES, por ter investido em mim como bolsista.

Ao professor Aleph Amim, por me receber como estagiária docente em sua turma e pelos encontros maravilhosos e edificadores de conhecimento.

Ao meu amigo Arthur Souza, pelas horas de estudo e parceria. Aos amigos Ana Victória Machado e Marcos Venâncio, “meus nativos” pelos momentos incríveis de amizade e de comilanças.

A toda comunidade Juruna do estado do Pará, em especial, os integrantes da Terra Indígena Paquiçamba.

A tantas e tantos outros reconhecidos nas conexões sentimentais das travessias cotidianas, inominados, porém essenciais.

À Universidade Federal do Estado do Pará - A maior do Norte, por acreditar na educação como o instrumento mais poderoso de transformação social, os meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

A Amazônia é uma região que sempre sofreu diante dos impactos dos empreendimentos mineradores. A presente tese analisa a proteção multinível dos direitos humanos na realidade do povo Juruna (Yudjá), da aldeia Paquçamba, e o empreendimento Belo Sun, instalado na Volta Grande do Xingu, no Pará. Para contextualizar, apresento o povo Juruna da Terra Indígena Paquçamba e o Protocolo de Consulta do Povo Juruna. São analisados como instrumentos essenciais de garantia de direitos a Consulta Prévia e o Protocolo de Consulta. Examina-se os efeitos nocivos do empreendimento Belo Sun, problematizando a relação entre grandes projetos e a inação do Estado no tocante das demandas judiciais, com um recorte dos principais conflitos e processos judiciais envolvendo o povo Juruna e a mineradora. Destaca-se a disputa de competência no licenciamento ambiental conduzido pela SEMAS/PA, evidenciando a postura do Judiciário que privilegia questões formais em detrimento da efetividade dos direitos coletivos. Para analisar o conflito, foi abordado o impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os processos que tramitam na Justiça Federal de Altamira, examinando precedentes relevantes. Os achados demonstram a resistência dos Juruna diante das negativas judiciais e propõe o diálogo jurisdicional para a criação de um comitê de bacia hidrográfica para a região do Projeto Volta Grande do Xingu como mecanismo indispensável à efetivação da proteção multinível de direitos humanos.

Palavras-chave: Consulta prévia; Protocolo de consulta; Proteção multinível; Povo Juruna

ABSTRACT

The Amazon has historically been marked by the impacts of mining enterprises. This thesis analyzes the multilevel protection of human rights in the reality of the Juruna (Yudjá) people, from the Paquiçamba village, in relation to the Belo Sun mining project, located in the Volta Grande do Xingu (PA). To contextualize the research, the Juruna people of the Paquiçamba Indigenous Land and their Consultation Protocol are presented, emphasizing it, together with the principle of Free, Prior, and Informed Consultation, as essential instruments for the guarantee of rights. The harmful effects of the mining enterprise are examined, problematizing the relationship between large-scale projects and the State's inaction in responding to the community's legal demands. Within the selected scope, the main conflicts and judicial proceedings involving the Juruna people and the company are analyzed, highlighting the dispute of jurisdiction in the environmental licensing conducted by SEMAS/PA and the judiciary's stance, which prioritizes formal issues to the detriment of collective rights. To analyze this conflict, the impact of the decisions of the Inter-American Court of Human Rights on cases processed before the Federal Court of Altamira is addressed, with emphasis on relevant precedents. The findings reveal the Juruna people's resistance in the face of judicial denials and propose jurisdictional dialogue aimed at creating a hydrographic basin committee for the Volta Grande do Xingu Project area, as an indispensable mechanism for the effectiveness of the multilevel protection of human rights.

Keywords: Prior consultation; Consultation protocol; Multilevel protection; Juruna people

Lista de ilustrações

Figura 1 – Ecodebate	20
Figura 2 – Instituto Socioambiental – Localização da Volta Grande do Xingu	21
Figura 3 – Rede Cooperação Amazônica – Localização das Aldeias Próximas ao Projeto Belo Sun	22
Figura 4 – Protocolo do Povo Juruna (Yudjá) da Volta Grande do Rio Xingu	34
Figura 5 – Mina de Ouro	66
Figura 6 – Área Visada por Belo Sun	66
Figura 7 – Instalação da Belo Sun no Pará é marcada por negócios ilegais e expulsão de moradores	77
Figura 8 – Estruturação dos Envolvidos na Formação do Comitê Participativo de Bacia Hidrográfica para o Rio Xingu	131
Tabela 1 – Envolvidos na Formação do Comitê Participativo de Bacia Hidrográfica para o Rio Xingu	131
Figura 9 – Número Total de Comitês por Região	141
Figura 10 – Xingu, o rio que pulsa em nós!	143
Figura 11 – Xingu — Juruna denunciam impactos de Belo Monte	143

Lista de abreviaturas e siglas

ACP	Ação Civil Pública
ADA	Autorização de Desmatamento Ambiental
AID	Área de Influência Direta
ANA	Agência Nacional de Águas
ANM	Agência Nacional de Mineração
BAPE	Banco de Projetos Estratégicos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAOMA	Câmara de Coordenação e Revisão do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CBHS	Comitês de Bacia Hidrográfica
CCPLI	Comissão de Consulta Prévia, Livre e Informada
CERH	Conselho Estadual de Recursos Hídricos
CF	Constituição Federal
CGLIC	Coordenação-geral de Licenciamento Ambiental
CGPIMA	Coordenação-geral de Promoção de Igualdade e dos Direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLA	Consulta Livre e Antecipada
CMAN	Comissão de Meio Ambiente e Amazônia
CONAIE	Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
COPEL	Companhia Paranaense de Energia
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
COTRAM	Coordenação de Transporte e Mineração
CPLI	Consulta Prévia, Livre e Informada
DADPI	Declaração Americana sobre os direitos dos Povos Indígenas
DESCA	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

DILAP	Divisão de Licenciamento Ambiental de Projetos
DODS	Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas
DPDS	Departamento de Proteção dos Direitos Sociais
DPE	Defensoria Pública do Estado
DPE-PA	Defensoria Pública do Estado do Pará
DPU	Defensoria Pública da União
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECO-92	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992
ECI	Estudo do Componente Indígena
EG	Estudo de Gestão
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EIA-RIMA	Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental
FAB	Força Aérea Brasileira
FMI	Fundo Monetário Internacional
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
GABI	Grupo de Apoio à Biodiversidade
GEMIN	Grupo de Estudos de Mineração
GIRH	Gestão Integrada dos Recursos Hídricos
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICP	Inquérito Civil Público
ILA	International Law Association
ILC	International Law Commission
IPAAM	Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas
ISA	Instituto Socioambiental
LC 140	Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011
LI	Licença de Instalação
MPF	Ministério Público Federal
MPF/PRM	Ministério Público Federal / Procuradoria da República no Município
MPPA	Ministério Público do Estado do Pará
OEA	Organização dos Estados Americanos
OC	Opinião Consultiva
OC-23/17	Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos

OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PBA	Projeto Básico Ambiental
PIDCP	Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PORTARIA GM/MS	Portaria do Gabinete do Ministro da Saúde
PPPs	Parcerias Público-Privadas
PRM-ATM	Procuradoria da República no Município de Altamira
RCA	Relatório de Controle Ambiental
RES.	Resolução
SEMAS	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade
SEMA-PA	Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará
SESAI	Secretaria Especial de Saúde Indígena
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNPPIR	Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
SNGH	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
SOLCARSA	Sociedade Latino-Americana de Carvão S.A.
STF	Supremo Tribunal Federal
TI PAQUIÇAMBA	Terra Indígena Paquiçamba
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TVR	Termo de Verificação de Regularidade
UHE	Usina Hidrelétrica
UHE BELO MONTE	Usina Hidrelétrica de Belo Monte
UNECE	Comissão Econômica para a Europa
UNEP	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

Sumário

INTRODUÇÃO	14
1 O PROTOCOLO DE CONSULTA E A CONSULTA PRÉVIA COMO INSTRUMENTOS DE ALCANCE DA PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS	18
1.1 O Projeto Volta Grande do Xingu: empreendimento Belo Sun	19
1.1.1 O protocolo de consulta e a consulta prévia do povo juruna (Yudjá) da aldeia Paquicamba.....	26
1.1.2 O contexto do Povo Juruna (Yudjá) da aldeia Paquicamba.....	26
1.2 O Protocolo de Consulta do Povo Juruna (Yudjá) da aldeia Paquicamba.....	30
1.3 A Consulta Prévia Livre e Informada do Povo Juruna (Yudjá) da aldeia Paquicamba.....	39
1.4 A Proteção Multinível para o Povo Indígena Juruna (Yudjá) da aldeia Paquicamba.....	48
2 OS CONFLITOS E PROCESSOS JUDICIAIS REFERENTES AO POVO JURUNA DA ALDEIA PAQUIÇAMBA VS BELO SUN	59
2.1 Litígios e Resistências: as ações judiciais do povo juruna contra o empreendimento Belo Sun	60
2.2 Análise da Ação Civil Pública nº 0002505-70.2013.4.01.3903 envolvendo o povo juruna da aldeia Paquicamba e o empreendimento Belo Sun e a violação do instituto da Consulta Livre, Prévia e Informada.....	65
2.3 A postergação do alcance da proteção multinível do povo Juruna da aldeia Paquicamba.....	74
3 O IMPACTO DAS DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NAS DEMANDAS JUDICIAIS ENVOLVENDO O POVO JURUNA DA ALDEIA PAQUIÇAMBA E O EMPREENDIMENTO BELO SUN	876
3.1 O reflexo dos <i>standards</i> da Corte IDH nos conflitos referentes aos povos indígenas na América Latina	87
3.2. O incremento de direitos humanos proveniente dos sistemas internacionais em âmbito nacional.....	95
3.3. Caso Association Lhaka Honhat (nossa terra) Vs. Argentina.....	109
4 O ALCANCE DA PROTEÇÃO MULTINÍVEL PARA O POVO JURUNA DA ALDEIA PAQUIÇAMBA ATRAVÉS DE UM COMITÊ PARTICIPATIVO DE BACIA HIDROGRÁFICA PARA A REGIÃO DO PROJETO VOLTA GRANDE DO XINGU	117
4.1 A resistência do Povo Juruna da aldeia Paquicamba frente a negatória de direitos humanos e o alcance da proteção multinível	119
4.2 A criação de um comitê de bacia hidrográfica para a região do Projeto Volta Grande do Xingu	129
4.2.1 A água como um direito humano	142
4.3 A objetivação na decisão da Subseção de Altamira como vetor de não alcance da proteção multinível	151

4.4 A importância do diálogo jurisdicional para o alcance da proteção multinível de direitos humanos para o povo juruna da aldeia Paquiçamba.....	160
---	-----

CONSIDERAÇÕES FINAIS	171
-----------------------------------	------------

REFERÊNCIAS	174
--------------------------	------------

INTRODUÇÃO

“A Belo Sun é um monstro que assombra o nosso povo”, afirma Jardel Yudjá, como se autodenominam os Juruna, que significa os “donos do rio”.

A Amazônia sempre foi um prometimento, uma possibilidade para o futuro progressista, desde seu primeiro contato com o mundo chamado de civilizado. Primeiramente, foi a promessa do paraíso dos recursos, compreendidos como infinitos. O único “problema” da Amazônia, na lógica capitalista, desde sempre, foi seu povo, com sua incivilização, sua incapacidade de se ajustar, de conviver, de coexistir com o “progresso”, segundo as palavras dos viajantes bávaros Spix & Martius, relatadas por Gondim (2019, p. 134), “uma raça de gente que, não por orgulho, mas por indiferença e indolência, detesta todas as peias duma civilização”.

Não obstante, essa visão, que se estende ao longo dos anos, reforça a total desconsideração com os saberes e o modo de vida dos povos originários, sem qualquer preocupação com a ancestralidade, a sabedoria na gestão dos recursos e o manejo crucial e sustentável das práticas biosustentáveis aplicadas na biodiversidade presente na região.

Aos ensinamentos de Rodarte (2024), é através dessa imposição da lógica capitalista aos povos originários, da falta de compreensão de sua cultura e de sua relação com a natureza e o meio ambiente, que espera-se que eles entendam suas riquezas sob a perspectiva predatória/exploratória, que também desejem prosperar, mas no sentido capitalista de progresso, baseado na acumulação de bens materiais e dinheiro, assim como na exploração de recursos.

Nesse cenário, retratar que o respeito às mais diversas “sociedades da Amazonia” tem sido a luta de muitos movimentos indígenas no Brasil, que vivem a procura incessante de recuperar sua própria autonomia por meio do direito de autogestão e do reconhecimento da jurisdição especial indígena.

Acredito, portanto, que esta pesquisa nos possibilita ampliar a forma de enxergar os povos indígenas da Amazônia brasileira e, também, confere-nos a possibilidade de compreender a visão que a Amazônia tem perante o cenário jurídico nacional e internacional.

Os instrumentos internacionais de proteção aos povos indígenas visam estabelecer parâmetros de proteção e preservação do seu modo de vida, respeitando o seu bem viver, cultura e religiosidade; regulamentar o acesso à biodiversidade, o respeito à autodeterminação e ao

meio ambiente, assim garantindo seus direitos de forma qualificada em conformidade com a lei, promovendo a segurança jurídica. Dessa forma, este estudo apresentará uma análise do crescente aparato jurídico e social das jurisdições estabelecidas que reconhecem e protegem os povos indígenas, bem como o alcance da proteção multinível.

Para delimitar esta pesquisa, escolhi a comunidade indígena Juruna (Yudjá) no estado do Pará, no Município de Senador José Porfírio, e o empreendimento minerador Belo Sun, dada a importância em preservar o modo de vida local e por se tratar de uma população indígena tradicional atingida pela atividade mineradora. Por esta razão, o trabalho se propõe a responder: Como o comitê de bacia hidrográfica pode contribuir para o protocolo de consulta e o instituto da consulta prévia como vetores de alcance da proteção multinível de direitos humanos para o povo Juruna, da Terra Indígena Paquçamba, frente ao empreendimento minerador Belo Sun

Inicialmente, no primeiro capítulo, a pesquisa será contextualizada, apresentando o povo Juruna (Yudjá), mais especificamente a terra indígena Paquçamba, localizada nas proximidades do município Senador José Porfírio. Além disso, será descrito o Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquçamba da Volta Grande do rio Xingu, assim como o instrumento da Consulta Prévia Livre e Informada frente ao empreendimento minerador Belo Sun.

Para tanto, se faz importante explicar a respeito do empreendimento minerador Belo Sun e seus efeitos nocivos na aldeia Paquçamba, com fins de gerar um cenário de reflexão sobre a responsabilidade social que o papel exercido pelos grandes projetos na Amazônia é evidenciado. Isso porque, apesar do desenvolvimento econômico ser uma das consequências dos projetos, nem sempre ele é acompanhado do desenvolvimento social e de práticas sustentáveis. Ademais, nessa perspectiva, enaltece-se o respeito ao Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá) e oitiva da comunidade enquanto instrumentos normativos essenciais ao alcance da proteção multinível de direitos humanos.

O capítulo dois consiste em uma análise jurídica dos principais processos que afetam o Povo Juruna da aldeia Paquçamba versus o empreendimento Belo Sun, em especial, a ACP de nº 0002505-70.2013.4.01.3903, com enfoque nas decisões que protelam a efetividade da consulta prévia e o respeito ao protocolo de consulta. Abordando também o conflito de competência presente no licenciamento ambiental de Belo Sun. O conflito surge do processo de licenciamento ambiental elaborado pela SEMAS no estado do Pará versus IBAMA. Vale ressaltar, que mediante os inúmeros impactos provenientes do empreendimento Belo Sun e do empreendimento Belo Monte, por ambos estarem localizados bem próximos a aldeia

Paquiçamba, geram uma sinergia de impactos negativos, os quais deveriam ser monitorados em âmbito federal.

Nesse cenário, coteja –se pela federalização do processo de licenciamento ambiental, cujo IBAMA não acatou, proferindo que a SEMAS é quem deve dar sequência, por ser a instituição que deu início e por se tratar de um licenciamento “viciado”. Por sua vez, a os povos do Rio Xingu pleiteiam a nulidade do Licenciamento ambiental pela ausência de oitiva da comunidade e não acatamento do protocolo de consulta.

Nessa vertente, também será analisada a postura do Judiciário, que se atém apenas na questão da competência e coloca em segundo plano a garantia das demandas coletivas da aldeia Paquiçamba - que envolvem direitos humanos e o alcance da proteção multinível.

O terceiro capítulo, em um cenário internacional, serão verificados os modelos da Corte IDH, utilizando o Caso *Association Lhaka Honhat* (nossa terra) versus Argentina, por ser tratar de sentença recente que abordam os direitos de povos indígenas em sua magnitude; aspectos sociais, ambientais, culturais e espirituais. Relacionando também com outros *standards* da Corte IDH no que tange os direitos dos povos originários e seus reflexos para com os membros do povo juruna da aldeia Paquiçamba.

Logo, foi feito o recorte dos casos relacionados à temática da pesquisa enquanto meio de revelar que mesmo o Brasil sendo signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em alguns momentos, quando a tratativa é relacionada a povos indígenas, o Judiciário não se atenta aos precedentes da Corte IDH, apartando uma prática de dialogicidade e de cotejo pela proteção multinível de direitos humanos. Ademais, através dos precedentes da Corte IDH, será examinado como e se ocorre, ao alcance da proteção multinível de direitos humanos, um método de dialogicidade no âmbito da Justiça Federal de Altamira (PA).

Por último, o quarto capítulo versa uma tratativa à proteção multinível embasada na construção de um direito voltado para os direitos humanos e que se atente à construção das decisões participativas; um tratativa em que todos os atores envolvidos sejam respeitados e ouvidos, como vetor que quebra a objetividade nas decisões. Nessa roupagem, relata-se a resistência do Povo Juruna da aldeia Paquiçamba mediante as inúmeras negatórias ofertadas pelo âmbito judicial, as quais postergam o alcance da proteção multinível e mantêm a falta de alteridade, subjetividade e particularidade das demandas.

Sendo assim, propõe-se a criação de um comitê de bacia hidrográfica para a região do Projeto Volta Grande do Xingu, como forma de manifestação da prática do diálogo

jurisdicional, como vetor de participação, envolvendo todos os interessados e com práticas de baixo impacto ambiental. O objetivo geral é examinar o protocolo de consulta e a consulta prévia como mecanismos de diálogos jurisdicionais que alcancem a proteção multinível de direitos humanos para o povo tradicional Juruna (Yudjá) da TI Paquçamba frente ao empreendimento Belo Sun.

Enquanto objetivos específicos da pesquisa: a. analisar o Protocolo de Consulta e a Consulta Prévia como instrumentos de alcance da proteção multinível de direitos humanos; b. examinar os conflitos e processos judiciais referentes ao povo Juruna da aldeia Paquçamba versus Belo Sun; c. refletir o impacto das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos nas demandas judiciais envolvendo o Povo Juruna da aldeia Paquçamba e o empreendimento Belo Sun; d. demonstrar o alcance da proteção multinível para o Povo Juruna da aldeia Paquçamba através de um comitê participativo de bacia hidrográfica para o empreendimento Belo Sun.

Para definir o corpus de pesquisa, inicialmente, haverá uma abordagem de pesquisa científica teórica, que permite a revisão de conceitos doutrinários como meio de sistematizar a produção do recorte da pesquisa, com o intuito de aprimorar práticas judiciais e transpor alguns conceitos relacionados à proteção multinível de direitos humanos para os povos indígenas. Metodologicamente, a pesquisa consistirá em aporte bibliográfico dos autores: Flávia Piovesan, Melina Fachin, Nathália Bentes, Paula Arruda e René Urueña, todos teóricos que dissertam e estudam a temática da proteção multinível sob aspecto dos direitos humanos.

Em um segundo momento, serão apreciados documentos e processos judiciais relacionados ao povo Juruna (Yudjá) da aldeia Paquçamba e legislações específicas de direitos humanos de povos indígenas e de proteção multinível de direitos humanos. A referida análise versará sobre a problemática da consulta prévia e a falta de atenção pelo judiciário ao protocolo de consulta a partir do problema pesquisa apresentado, pretendendo-se, nessa perspectiva, sobrepular o diálogo como instrumento de alcance da proteção multinível de direitos humanos.

Ademais, será feita pesquisa documental em legislações internacionais, especialmente nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por se tratar do principal documento ratificado pelo Brasil e possuir em seu corpo normativo a necessidade de interação entre níveis internos e externos para a garantia de direitos, sob a ótica do alcance da proteção multinível dos direitos humanos através do diálogo jurisdicional.

É importante dizer que para Carlos Alberto de Salles (2013), a pesquisa empírica em direito produz rompimentos que podem conduzir a libertação do direito de uma visão

formalista, positivista. A empiria relativiza o discurso jurídico ao demonstrar que, muitas vezes, os postulados normativos (valorativo) não funcionam efetivamente. Outra desestruturação é a do próprio sistema jurídico que, de maneira geral, tende a ver o direito enquanto um sistema de normas concatenadas e harmônicas externamente e entre si. A partir da investigação empírica, os fatos investigados se inclinam a demonstrar que o sistema jurídico não funciona tão harmonicamente, e os conceitos da prática revelam-se distante de como são teorizados.

Sendo assim, a resposta ao problema apresentado nesta pesquisa desenvolver-se-á pelo método hipotético, que tem como premissa a confecção de um problema de pesquisa, a formulação de uma hipótese e o teste de verificação da hipótese, na qual termina por sua comprovação ou negação (Gil, 2002). Logo, a pesquisa se classifica como qualitativa, por utilizar de uma base teórica sem a exaustiva apresentação de critérios estatísticos e quantitativos, sendo apenas de natureza exploratória.

Como hipótese, a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica no Rio Xingu, com participação de representantes da terra indígena Paquiçamba da etnia Juruna, empreendimento minerador Belo Sun, Governo, membros da sociedade civil afetados e interessados. Atuando como um aparato, tendo reconhecida a sua legitimidade, sendo um organismo de decisão sobre os efeitos deletérios nas águas e os impactos na vida dos envolvidos. Contribuindo para uma relação mais justa, tornando -se uma possível evolução na estrutura para um espaço de diálogo mais democrático perante o histórico de hostilidade do sistema judiciário frente aos povos indígenas e o alcance da proteção multinível de direitos humanos.

Singular atenção para explanar os motivos do recorte da pesquisa; a escolha do Povo Juruna e a TI paquiçamba se fez pela proximidade com os membros dessa TI, por vivenciar os pleitos cotidianamente acompanhando a esperança de mudança no cenário dos direitos humanos para os membro da TI Paquiçamba, por ser advogada da associação da TI Paquiçamba. As demandas escolhidas para estudo posterior, foram selecionadas pelo acesso livre a todos os documentos e também pelo motivo principal das ações que estão relacionadas com os temas: Consulta Prévia, Protocolo de Consulta e normativa internacional, motivos que estão diretamente ligados com a pesquisa em tela.

Por fim, a tese não se limita às nossas possibilidades interpretativas, mas amplia a hermenêutica jurídica, em uma perspectiva moderna do direito em que diversas vozes auxiliam a construção das normas, propiciando expandir o olhar para a decolonialidade na esfera jurídica.

CAPÍTULO 1 O PROTOCOLO DE CONSULTA E A CONSULTA PRÉVIA COMO INSTRUMENTOS DE ALCANCE DA PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS

“Continuaremos lutando por mais água na Volta Grande, para nós, é a vida” - disse Gilliard Juruna

Na região Amazônica, território pluriétnico de ampla diversidade social, o povo Juruna (Yudjá), mais especificamente a aldeia Paquçamba, localizada nas proximidades do município Senador José Porfírio, vem desempenhando papel fundamental na preservação da água.

Nessa seara, é necessário descortinar o Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquçamba da Volta Grande do rio Xingu, assim como o instrumento da Consulta Prévia Livre e Informada como relevantes instrumentos de direitos frente ao empreendimento Belo Sun.

Nessa conjuntura, seguirá, aqui, uma explanação a respeito do empreendimento minerador Belo Sun e seus efeitos nocivos na aldeia Paquçamba. Gerando, dessa forma, um cenário de reflexão sobre a responsabilidade social que o Judiciário brasileiro tem perante os desafios contemporâneos.

1.1 O Projeto Volta Grande do Xingu: empreendimento Belo Sun

O rio Xingu possui aproximadamente 2.500 quilômetros de extensão e deságua no rio Amazonas, a cerca de 420 quilômetros do Oceano Atlântico. A maior parte de sua bacia está situada na região da Floresta Amazônica, caracterizando-se, em seu trecho final, por uma ampla foz em forma de baía, formando um grande arquipélago fluvial, a baía do Xingu é margeada por praias arenosas, onde o mais impressionante trecho de corredeiras se localiza entre a foz do Xingu e a cidade de Altamira na Rodovia Transamazônica.

As corredeiras da Volta Grande abaixo de Altamira são um grande divisor geográfico da vida aquática, com grandes tartarugas aquáticas, botos e o peixe- boi-da- Amazônia, que podem ser encontrados em alguns locais acima destas corredeiras, bem como uma variada espécie de peixes abaixo e acima das corredeiras.

Nesse cenário, existem áreas protegidas, já que mais da metade da bacia do Xingu está dentro de territórios indígenas. Contudo, garimpeiros, madeireiros e outros grupos de pessoas têm invadido a maior parte dessas áreas, sendo a maior “invasão” de cunho do Poder Público, através da liberação de instalação de grandes empreendimentos minerários

(Brasil, 2023).

Na ANM (Agência Nacional de Mineração), constam onze pedidos/ processos ativos da empresa Belo Sun Mining Corp para a extração e pesquisa de ouro, pedidos estes que geram diversos impactos diretos nas terras indígenas, em vários municípios paraenses, na região conhecida como Volta Grande do Xingu. Esses processos seguem aguardando liberação do órgão federal para que comece a extração de ouro (Brasil, 2023).

A Belo Sun há uma década se mobiliza para explorar ouro no subsolo do Xingu; o Projeto Volta Grande tem muitas áreas de interesse nos municípios de Senador José Porfírio, Altamira, Pacajá, Itaituba, Novo Repartimento, Anapu e Vitória do Xingu, totalizando 195.679 hectares.

Nessa toada, a empresa Belo Sun, mineradora subsidiária da canadense Belo Sun Mining Corp, é responsável pelo Projeto Volta Grande, que tem por objetivo a exploração industrial de jazidas de minério de ouro na região da Bacia Hidrográfica do rio Xingu (Taroco, 2023), cujo investimento seria de R\$ 1,22 bilhão de reais e se utilizaria do futuro Trecho de Vazão Reduzida do Rio Xingu. O empreendimento é localizado na região da Volta Grande do Xingu, no município de Senador José Porfírio, e objetiva ser a maior mina a céu aberto do Brasil, com vida útil de doze anos e produção média de aproximadamente cinco toneladas de ouro por ano.

Suas instalações estão a uma distância de 10Km da Terra Indígena Paquiçamba e 16Km da Terra Indígena Arara da Volta Grande; um pouco mais distantes dessas comunidades, encontram-se a Terra Indígena Itauna/Itatá, a 29Km de distância, todas pertencentes à etnia Juruna (Yudjá); e a Terra Indígena Bacajá, com 39Km da etnia Xikirn, que são áreas restritas com comunidades isoladas (Taroco, 2023).

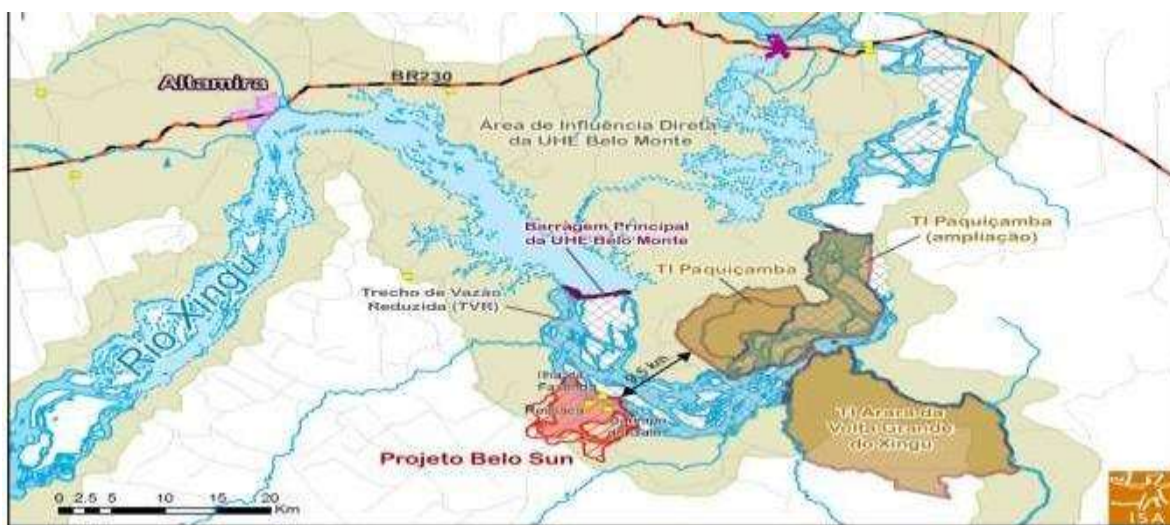


Imagem 1: ecodebate (Brasil, 2023¹)

Conforme podemos observar pelas figuras 1 a 3 e pelo trabalho realizado por Mendes e Silva (2019), 89% da área do território do povo Juruna é constituído por água, de modo que toda a construção de suas práticas e de identidade está ligada a atividades como pesca, caça, coleta e navegação, ficando claro que a vida das pessoas é dependente do rio Xingu.

Reymão Assunção e Pereira (2002) designam que a relevância desses recursos é inegável, auxiliando a reequilibrar as contas públicas dos municípios gerando superávits comerciais para o estado, mas a literatura mundial aplicada ao tema vem alertando sobre os danos multidimensionais trazidos às regiões que abrigam grandes empreendimentos de extração minerária.

Destaca-se que dada a proximidade ao local que seria realizado o tratamento de rejeitos do minério, em caso de vazamento dos subprodutos utilizados pela empresa para o leito do rio, toda a estrutura alimentar, identitária e de estilo de vida da comunidade seria afetada, sem contar os efeitos nocivos para a biodiversidade da área, que poderia ser levada à extinção ou ameaçada em sua existência.

À vista disso, tais situações podem gerar o risco de migração forçada, desaparecimento de práticas espirituais, perda das práticas sociais, culturais e espirituais realizadas pelos membros das aldeias, ocasionando uma mudança estrutural das formas de habitação, alimentação e relação com o ambiente, deteriorando todo o seu bem viver. Além disso, o contato com demais indivíduos, os “brancos”, pode, inclusive, acometer os indígenas com novas doenças, levando-os ao adoecimento e falecimento dos mais velhos.

Segundo Bentes, Pereira e Assunção (2021, p. 31519),

quando os projetos de mineração são instaurados, os principais efeitos são a perda dos territórios e terras tradicionais; despejo; migração e possível reassentamento; esgotamento dos recursos necessários para a subsistência física e cultural, destruição e contaminação do meio ambiente tradicional, desorganização social, além de, na comunidade, impactos negativos de longo prazo na saúde e na nutrição e, em alguns casos, abuso e violência.

¹Fonte: Eco Debate: www.ecodebate.com.br/2013/09/13/mpf-adverte-secretaria-de-meio-ambiente-e-procuradoria-do-estado-do-para-contralicensa-a-belo-sun/ (Brasil, 2023).

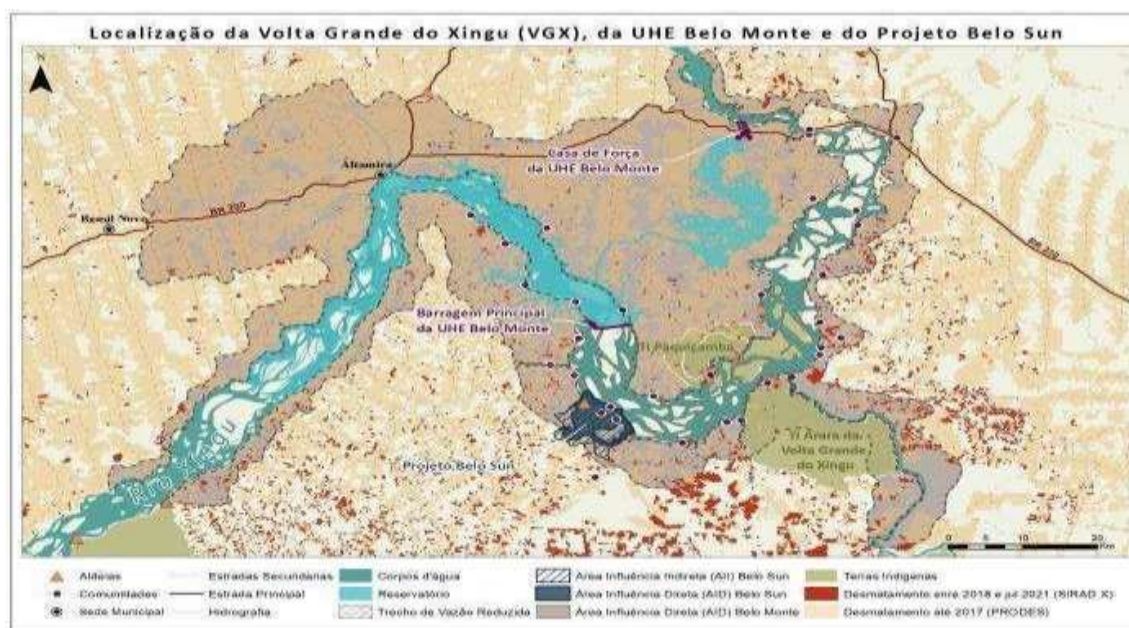


Imagem 2 - Instituto Socioambiental – Localização da Volta Grande do Xingu²



Imagem 3 - Rede cooperação Amazônica - localização das aldeias próximas ao projeto Belo Sun³

Ocorre que, para a realização do empreendimento, conforme consta no projeto, seria necessária a abertura de duas cavas de 220 metros de profundidade,⁷ para as quais seriam

² Fonte: Instituto Socioambiental. <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xingu> (Brasil, 2023).

³ Fonte: Rede Cooperação Amazônica. rca.org.br/2017/09/os-juruna-da-volta-grande-do-xingu-elaboram-seu-protocolo-autonomo-de-consulta-previa/. (Brasil, 2023). As informações sobre a estrutura do projeto estão disponíveis no site blogprojetoavolta-grande.com.br, criado pela empresa Belo Sun com o objetivo de apresentar informações claras e acessíveis para a população sobre o projeto.

retiradas as terras para serem montadas em uma barragem de aproximadamente R\$ 35 milhões de metros cúbicos (3,5x10⁷), além da formação de duas pilhas de terra e rochas de aproximadamente 200 metros de altura (Glass et al 2019).

Segundo a DPU (Defensoria Pública da União), a barragem a ser criada estaria em torno de 1500 metros do Rio Xingu e deverá armazenar de forma permanente os rejeitos do minério de ouro. Tais aspectos só elevam o risco socioambiental do Projeto Volta Grande, visto que, em caso de rompimento da barragem, haveria uma tragédia imensurável (Brasil, 2023).

Além da mudança na estrutura da região, outra questão de gravidade se dá pelo fato dessa terra possuir materiais como arsênio, antimônio, chumbo, cobre e enxofre, e a utilização de cianeto para o processo de beneficiamento do ouro poderia, em grande quantidade e em contato com a água do rio Xingu, afetar o equilíbrio de toda a biodiversidade e, principalmente, da sociobiodiversidade dependente do rio (Glass et al 2019).

Para a realização do projeto, era necessária a consulta prévia das populações tradicionais que seriam impactadas em relação aos seus direitos e recursos naturais. Essa consulta, por sua vez, não diz respeito somente aos impactos no meio físico e biológico, mas também às interações socioeconômicas e culturais que poderiam afetar as populações que ali vivem, divididas entre comunidades indígenas e ribeirinhas.

No curso do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, em 2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS) emitiu a Licença Prévia, utilizada na fase preliminar do projeto e que aprova a localização e a concepção do empreendimento, atestando sua viabilidade ambiental. No ano de 2017, foi emitida a Licença de instalação do empreendimento, cujo objetivo era a autorização da obra de acordo com as especificações dos projetos aprovados. No entanto, tal licença foi suspensa por seguidas decisões da Justiça Federal, dada a ação enérgica do Ministério Público Federal, com o ajuizamento de ações civis públicas, a fim de declarar a incompetência do Estado do Pará para a realização do licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração.

Posteriormente, em 2021, a Defensoria Pública da União (DPU) de Belém do Pará apresentou a Recomendação nº 4679103 ao Diretor da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) acerca do Projeto Volta Grande de Mineração, afirmando a necessidade de consulta prévia, livre e informada, para fins de análise sobre os impactos ambientais e a

necessidade de assegurar a participação dos atores, em especial do Povo Juruna (Yudjá), envolvidos no processo de licenciamento ambiental em respeito aos corolários do direito ambiental.

No documento, a DPU recomenda à SEMAS e à FUNAI, devido a complexidade e aos riscos de dano ambiental envoltos no projeto, que fossem realizados o Estudo de Impacto Ambiental do Componente Indígena em relação a todos os povos indígenas existentes e afetados pelo Projeto da Volta Grande do Xingu, bem como a realização e efetivação da Consulta Livre, Prévia e Informada, com a nulidade da Licença Prévia e a suspensão do licenciamento ambiental de Belo Sun até que fossem realizadas todas as recomendações.

Conforme descrito pela Defensoria, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao analisar um dos processos judiciais relativos ao Projeto Volta Grande, condicionou a validade de eventual licença de instalação à elaboração do Estudo de Componente Indígena (ECI), em conformidade com o requerido pela FUNAI. O ECI é uma extensão do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) a ser realizado pelo empreendimento, almejando um diálogo com as aldeias ou comunidades tradicionais, por meio de uma equipe multidisciplinar, entrevistas e conversas, para elencar as características e peculiaridades de cada povo, território e seus respectivos moradores, viabilizando, dessa forma, a apresentação de informações específicas do povo a ser analisado.

Por meio deste estudo, são observadas as realidades e especificidades dos povos indígenas e características físico-biológicas dos povos e suas terras, em síntese: é o mapeamento da região de modo a entender a vida e o cotidiano de cada povo indígena afetado pelo projeto.

No ECI realizado pela empresa no ano de 2017 e encaminhado à FUNAI, foram contemplados somente os indígenas desaldeados constantes no raio da Área Diretamente Afetada (ADA) e na Área de Influência Direta (AID) presentes no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que seriam os indígenas das terras Paquiçamba e Arara da Volta Grande e os isolados na Trinchira Bacajá.

Ainda, segundo o diretor de Operações da Belo Sun Mineração, Rodrigo Costa (Brasil, 2017), foram realizadas entrevistas somente com a comunidade Paquiçamba, sem um estudo minucioso das singularidades de cada povo, tendo sido complementado o estudo por meio de dados secundários a partir de bibliografias sobre as comunidades.

Mediante o exposto referente ao projeto de instalação de uma obra complexa em

uma região muito próxima ao povo Indígena Juruna (Yudjá), da Terra Indígena Paquichamba, faz-se necessária e imprescindível a realização do presente estudo.

No relatório de vistoria *In loco* interinstitucional realizado pelo Ministério Público Federal (MPF) com a Defensoria Pública da União (DPU) e outros órgãos, foi possível constatar os enormes riscos de violação de direitos humanos com a continuidade do projeto, com possibilidade de completa modificação da vida das comunidades existentes na Volta Grande do Xingu, além do esvaziamento populacional e redução das condições ambientais, sociais e econômicas para a reprodução dos modos de vida ali existentes⁴.

Os impactos socioambientais decorrentes da proposta da empresa dizem respeito à utilização de produtos nocivos, depósito de rejeitos, construção de barragens, perda de fauna aquática e terrestre, bem como redução da biodiversidade existente. Por meio do Estudo do Impacto Ambiental, foi diagnosticado risco de alterações ambientais no entorno das Terras Indígenas, que poderiam impactar diretamente o meio socioambiental das comunidades.

Outra questão importante sobre o dimensionamento dos impactos ambientais causados pelo projeto foi apresentado por Campelo (2017) em seu trabalho da Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE), por meio da defensora Pública Andreia Barreto, em que informou sobre o risco do “subdimensionamento” colocado pela empresa Belo Sun no seu Estudo de Impacto Ambiental (EIA) na Área Diretamente Afetada (ADA). Segundo a defensora, quando a mineradora informou que seriam cerca de 1.400 hectares de área de impacto ambiental, isso gerou um conflito de informações com o que foi informado pela empresa no seu Cadastro Ambiental Rural (CAR) junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), no caso: de que seriam mais de 2 mil hectares de área total do imóvel utilizados para o projeto.

Durante o processo de licenciamento, para melhor esclarecimento, a ADA tem por objetivo apresentar qual a área diretamente afetada pelo projeto, seja na fase de instalação, manutenção ou operação. Já o CAR é um documento nacional, um cadastro realizado junto à SEMAS que objetiva apresentar a área total de determinado imóvel para possibilitar aos órgãos competentes realizar o controle, monitoramento e planejamento ambiental e econômico a fim de mitigar o desmatamento.

Segundo a defensoria, esse cenário se deu pelo fato da empresa não mencionar como parte afetada pelo empreendimento as áreas próximas da comunidade tradicional

⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Relatório de Vistoria Interinstitucional na Volta Grande do Xingu. Garantia da Vida e Proteção do Patrimônio Natural e Socioambiental da Volta Grande do Rio Xingu.

indígena Paquiçamba, locais onde transitariam veículos pesados e trabalhadores - seja por via terrestre e/ou fluvial -, que afetariam não somente as dinâmicas dessas comunidades, mas também de toda a biodiversidade e a sociodiversidade da região.

Tal atitude denota um desrespeito por parte da empresa para com a comunidade tradicional indígena Paquiçamba e demais comunidades existentes que serão afetadas pelo empreendimento, como é o caso das comunidades da Ilha da Fazenda e Itatá, que podem ser prejudicadas tanto com os riscos ambientais do uso do cianeto quanto dos impactos do fluxo ambiental que ocorrerá com o tráfego de pessoas atraídas pelo empreendimento.

Essa ausência de respeito ao processo de realização da consulta prévia, livre e informada acaba por produzir esferas de subordinação e negação aos povos indígenas de seus saberes, culturas, *modus vivendi*, identidade cultural e relação com o meio ambiente (Oliveira; Dias, 2021). Ademais, gera uma dupla vulnerabilidade desses sujeitos, que legalmente e juridicamente já são invisibilizados e preteridos frente à agenda de desenvolvimento econômico e que, muitas vezes, não são encarados em uma perspectiva multicultural e plural (Giffoni, 2020).

Por isso, é necessário e urge que o Poder Judiciário e o Governo escutem os membros do povo indígena Paquiçamba para tomar medidas eficazes, que garantam os direitos humanos em todas as esferas como meio de concretizar uma mineração sustentável que gere mais melhorias do que prejuízos para a região.

1.1.1 O protocolo de consulta e a consulta prévia do povo juruna (Yudjá) da aldeia Paquiçamba

1.1.2 O contexto do Povo Juruna (Yudjá) da aldeia Paquiçamba

No coração da Amazônia, a aldeia Paquiçamba abriga o povo da etnia Juruna (Yudjá), cuja rica cultura - profundamente relacionadas com o rio Xingu - tem sido ameaçada pelo megaempreendimento da Belo Sun Mineração, subsidiária da canadense Belo Sun Mining Corporation, controlada pelo grupo Forbes & Manhattan, que pretende instalar uma mina no município Senador José Porfírio e extrair 60 toneladas de ouro, em 12 anos, do subsolo da região da Volta Grande do Xingu, no Pará.

O autor Fisher (2014, p. 133-142) explica que nas últimas duas décadas, a Amazônia se tornou cada vez mais importante na estratégia brasileira de exportação de recursos naturais. O interesse atual pela região está diretamente relacionado ao peso

crescente das exportações agrícolas e de minerais no comércio exterior do país, em resposta à demanda global por *commodities*. Esse interesse também está ligado às conexões globais da indústria de mineração brasileira, à importância dos custos de energia para a inserção competitiva internacional e aos benefícios econômicos que o extrativismo proporciona aos orçamentos dos governos locais.

Ainda no escólio de Fisher (2014), assinala-se que o extrativismo industrial está se tornando cada vez mais proeminente em todo o mundo com a América Latina oferecendo condições favoráveis a isso. A crescente dependência dos governos em relação às receitas provenientes das indústrias extrativas desempenha um papel significativo nesse aspecto, levando a investimentos substanciais em regiões que antes contribuía de forma limitada para o orçamento dos governos nacionais.

O Doutrinador Harvey (2018) alerta sobre a inclusão de novos territórios como um componente fundamental para a preservação e continuidade do sistema capitalista ao tratar da *acumulação por despossessão*. A apropriação de recursos e territórios é central para a expansão do capitalismo. Esse sistema não se limita apenas à exploração da força de trabalho, mas também busca a aquisição e controle de recursos naturais, terras e ativos públicos.

O referido autor também explana que cada coisa se transforma em um objeto comercializável, as pessoas, o espaço, tudo se converte em mercadoria, de modo que fica evidente os efeitos negativos advindos do capital, em que a relação com a natureza se dá de forma deletéria.

Nesse cenário de exploração desenfreada da natureza, as comunidades tradicionais e indígenas empreendem esforços coletivos para forjar suas identidades, já que as áreas que ocupam, historicamente, se transformam em locais de resistência contra a uniformização e a exploração pelos grandes empreendimentos.

O povo Juruna da aldeia Paquçamba constrói sua identidade não apenas com base no passado, mas, principalmente, com um olhar voltado para o futuro, baseado na promessa democrática de respeito à diversidade. Buscam se tornar os guardiões de sua própria história, apesar de enfrentarem diariamente a invisibilidade que lhes é imposta.

Aos esclarecimentos de Chaves e Souza (2018, p. 4), nos últimos anos, o governo brasileiro tem promovido o desenvolvimento da Amazônia por meio da implementação de projetos de infraestrutura que contam com uma participação significativa de investidores privados e estrangeiros. Essa região é vista como uma valiosa fonte de recursos e tem investimentos recebidos substanciais em três principais áreas de

exploração: a geração de energia, potencial hidroelétrico e disponibilidade de água.

Na expansão da área de exploração na Amazônia, encontra-se a Usina Hidrelétrica de Belo Monte e o empreendimento de mineração de ouro Volta Grande, da empresa Belo Sun. Ambos projetos coexistem na mesma área geográfica, cada um com abordagens específicas e alinhamentos com diferentes interesses, mas compartilham a intenção de explorar as riquezas naturais da região gerando uma sinergia de impactos negativos para o povo Juruna, um povo originário que habita as margens do Rio Xingu, também chamados como Yudjá, conhecidos por sua ligação única com a natureza e suas práticas tradicionais de pesca e agricultura.

A construção da Hidrelétrica de Belo Monte foi um paradigma para as mudanças na vida dos Juruna (Yudjá) e dos Yudjá que, após sua separação por volta de 1916, se reaproximaram em ocasião da migração de quarenta Yudjá seguindo para o sul do estado do Pará e alcançando as terras do atual Parque Indígena do Xingu, no estado do Mato Grosso. Doze dos cinquenta e dois Juruna (Yudjá) permaneceram em seu local de origem, na região de Volta Grande do Xingu, Estado do Pará. Acerca deste povo indígena, assevera Lima e Macedo (2021):

Canoeiros, os Yudjá são antigos habitantes das ilhas e penínsulas do baixo e médio Xingu, um dos rios mais importantes da Amazônia meridional, atualmente ameaçado por projetos de implantação de complexos hidrelétricos. Há cerca de cem anos, este povo acha-se separado em dois grupos por uma enorme distância. Uma parte vive na região de ocupação muito antiga, o médio Xingu, na tão diminuta Terra Indígena Paquiçamba e adjacências não contempladas pelo reconhecimento oficial, bem como em Altamira (Pará). A outra parte vive no alto curso do mesmo rio, na área do Parque Indígena do Xingu (PIX) criado em 1961, no estado do Mato Grosso.

Em 1916, houve a separação dos 40 Yudjá em relação aos 12 que restaram em sua terra originária (Nimuendaju, 1993). Os Indígenas se instalaram na Cachoeira de Jericoá, local sagrado para o povo Juruna (Yudjá) e Yudjá. Nesse sentido, os 40 Yudjá subiram o Rio Xingu e se instalaram no local que, atualmente, é o Parque Indígena do Xingu (TIX), criado em 1961, no estado do Mato Grosso. Os 12 que permaneceram em Volta Grande do Xingu deram origem às famílias remanescentes na Terra Indígena Paquiçamba.

Desde o século XVII, os Yudjá ou Juruná (Yudjá) ocupam o território da região da

Volta Grande do Xingu e somam uma população de cerca de 2.000 indígenas espalhados em nove aldeias. Os portugueses dispersaram a etnia, inclusive escravizando alguns Yudjá (Adalberto, 1977). No século XIX, seringalistas assassinaram parte do povo Yudjá (Nimuendaju, 1993). Nos séculos XX e XXI, houve os ciclos da castanha e do garimpo, atividades que ainda perturbam o modo de viver dos povos indígenas na região amazônica como um todo.

O estilo de vida dos Juruna (Yudjá) foi se tornando similar ao dos ribeirinhos da região. A urbanização de Altamira, por sua vez, intensificou o processo de migração dos indígenas para as suas periferias (Saraiva, 2005), acarretando forte impacto em relação ao conhecimento cultural, como, por exemplo, a transformação da língua original que, aos poucos, foi sendo perdida, assim como o uso de nomes indígenas. Tudo isso foi feito para se manterem protegidos e vivos.

Na década de 90, os processos de demarcação das terras indígenas ganharam impulso, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, muitos indígenas que viviam nas cidades passaram a se declarar como Juruna (Yudjá) e retornaram, aos poucos, para a região que se tornou a Terra Indígena Paquçamba.

A demarcação dessa terra foi essencial à proteção do direito à autossustentabilidade desse povo, entretanto, muitos ainda permaneceram morando em locais dispersos por Volta Grande do Xingu, nos beiradões do rio, como na própria Ilha da Fazenda e na cidade de Altamira. Tal movimento de moradia dos Juruna (Yudjá) e de casamento com não indígenas colocou à prova a sua identidade cultural, havendo perseguições a este povo por segmentos do Estado, como as inúmeras concessões de liberações para mega empreendimentos de extração minerária (Saraiva, 2005).

Os Jurunas acabaram por adotar elementos da sociedade não indígena, como a língua portuguesa, a televisão, as roupas e os celulares, mas isso não abalou sua essência como indígenas: eles se definem como os guardiões e conhecedores do rio Xingu e exímios navegantes e pescadores, possuindo uma riqueza de técnicas de pesca e um profundo entendimento do comportamento desse rio. Seguem, em uma relação que atravessa gerações, preservando seu conhecimento tradicional sobre o rio, a pesca, a caça, a floresta e sua história ligada ao Xingu. A busca pela revitalização de sua língua e práticas culturais, como cantos, danças, pinturas e arte, é evidência de seu esforço para manter viva a herança de sua cultura ancestral. Ou seja, os Yudjá se veem como um povo resiliente que, apesar das mudanças e desafios, continuam a preservar sua identidade e conexão com o rio Xingu e seu passado.

Embora haja todo esse esforço e vontade de manter uma existência cultural viva, essa etnia foi drasticamente alterada desde a construção da UHE de Belo Monte, quadro este que piorou ainda mais com a chegada do ambicioso empreendimento Belo Sun, que planeja a construção de uma das maiores minas de ouro a céu aberto do mundo nas proximidades das aldeias Paquiçamba.

Como meio de evitar maiores danos, mitigar tantos efeitos nocivos na sociedade Juruna e buscar uma alternativa que abrace os direitos indígenas e os instrumentos normativos, os Yudjá teceram seu próprio protocolo de consulta.

Nesse rol de informações, o Terras Indígenas (Brasil, 2023) informa que de acordo com a Secretaria de Saúde Indígena (SESAI), são 87 indígenas na aldeia Paquiçamba em um território de 2 mil ha. Importante ressaltar que esses dados são obsoletos, pois foram coletados em 2013. O conselho indigenista relata que o Povo Juruna da aldeia Paquiçamba está localizado no município de Senador José Porfírio pertencente à mesorregião do sudeste Paraense e microrregião de Altamira, com tronco linguístico Tupi, sendo também conhecidos como Yudjá (Brasil, 2023).

1.2 O Protocolo de Consulta do Povo Juruna (Yudjá) da aldeia Paquiçamba

Os protocolos de consulta e o direito ao consentimento prévio, livre e informado são instrumentos jurídicos dos e pelos povos indígenas e comunidades tradicionais nos países latino-americanos, inclusive no Brasil, onde foi fundamentado em um grande aparato judicial, para além da C.F/88, como a Convenção nº 169 da OIT; os *standards* da Corte IDH; as diretrizes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Declaração da ONU sobre Povos Indígenas; Declaração Americana Sobre Direitos Indígenas, assim como o Sistema Universal de Direitos Humanos; e Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Conforme Mendes e Silva (2019), os protocolos comunitários de consulta são instrumentos formais de força jurídica que objetivam apresentar para a sociedade e determinados setores econômicos e estatais quais são as especificidades de um determinado povo.

Por meio deles, são definidas, elencadas e detalhadas tanto as características de um determinado povo quanto às maneiras com que os empreendimentos públicos e/ou privados podem realizar processos de consulta junto à comunidade sem afetar suas estruturas políticas, jurídicas, dinâmicas culturais, de organização social, modo de vida, costume, territórios, bem como seu acesso e interação com os recursos naturais, como a água, a floresta e a biodiversidade existente e, principalmente, a sua autodeterminação.

Para Garzon, Yamada e Oliveira (2016), os protocolos são um meio de articular o fortalecimento dos povos originários como meio de contribuir para a organização interna e para o diálogo com pessoas de fora da comunidade, oportunidade também na qual explicam detalhadamente o papel de suas organizações representativas. Agindo assim, os indígenas procuraram evitar conflitos e divisões internas diante de empreendimentos que impactam seus territórios, além de reconhecer a sua própria legitimidade de sujeitos de direito de consulta e consentimento.

Outro ponto de destaque é a particularidade de cada protocolo, já que cada confecção é única, porque cada comunidade tem sua própria organização sociocultural, política e jurídica, interferindo diretamente na construção do protocolo e da consulta, gerando um caráter “personalizado” e respeitando a diversidade social e cultural existente.

Aos ensinamentos de Benatti (2021), deve-se notar que o processo seja conduzido pelos membros do povo atingido, com ou sem auxílio externo. Protocolos elaborados por consultorias, empresas, membros do governo ou qualquer agente estranho à comunidade são considerados inválidos ou nulos, porque ocultam o poder decisório dos povos indígenas, em prol dos interesses do mercado.

Segundo Silva (2019), os protocolos de consulta são um meio dos povos indígenas estabelecerem regras essenciais para reuniões e diálogo com a comunidade, no caso em especial do Povo Juruna (Yudjá) da aldeia Paquiçamba, eles exteriorizam para o Estado, empresa privada e sociedade seu entendimento sobre a realização do processo de consulta prévia, em respeito ao direito próprio, jurisdições indígenas, formas de organização social e deliberação coletiva.

Gomes et al (2004) elaboraram um guia informando como é a prática desse instrumento jurídico, que tem por objetivo garantir diversos direitos, dentre eles: o direito à livre determinação de condução de processos pela comunidade e do consentimento aos projetos a serem implementados nas terras das comunidades tradicionais – incluindo as indígenas, nas quais todo o processo é realizado e construído pelos próprios membros. Explicam, também, que a elaboração dos protocolos de consulta é dividida em seis passos, apresentando os principais atores para sua realização.

O primeiro passo diz respeito à realização da assembleia geral com todos os integrantes do território, cotejando a apresentação do objetivo, que é a construção (de caráter coletivo) do Protocolo. Neste momento, é crucial o esclarecimento de que este é um instrumento colaborativo e que necessita da concordância formal, registrada e documentada

de todos para a sua construção.

Após a concordância por parte dos membros na construção desse instrumento *juris* normativo, há uma capacitação da comunidade sobre os documentos jurídicos que fundamentam a criação do protocolo de consulta já mencionados neste trabalho. O segundo passo apresenta a sua importância normativa, os direitos que ela assegura para a comunidade e os deveres que vincula ao Estado. Essa capacitação requer um estudo aprofundado com as lideranças da comunidade, para que estes possam não só compreender, mas apresentar para a comunidade esses conceitos da melhor forma, contribuindo, portanto, à construção coletiva desse instrumento.

O terceiro passo, por meio de uma metodologia de “linha do tempo”, tem por objetivo resgatar a história oral da região, da comunidade, da vida dessa comunidade e de seus sujeitos e a relação do povo com o meio ambiente, determinado rio ou a prática, como, por exemplo, a pesca. A identificação e construção historiográfica da identidade de determinado povo e território é o objetivo em questão: reforçar e resgatar seus laços de pertencimento e o aprofundamento do conhecimento por meio da comunidade, bem como sua relação com o território e o resgate de como funciona o processo de hierarquias ou não nas tomadas de decisões coletivas.

O quarto passo já integra o projeto que pode ser objeto de uma consulta prévia, com o mapeamento das ameaças que determinado grupo, comunidade ou que o território possa estar enfrentando ou vir a enfrentar com a instalação de determinado empreendimento ou projeto na região. Esse levantamento de ameaças não é só sobre a biodiversidade do local, mas também sobre como o projeto pode afetar seus modos de vida, alimentação, moradia e espiritualidade, dentre outros aspectos específicos da construção da identidade da comunidade.

O penúltimo passo é o mapeamento das potencialidades, por meio dele são analisados os processos produtivos realizados dentro da comunidade, suas práticas de produção, criação e coleta de frutas, animais ou outros objetos utilizados no dia a dia de suas atividades, com o objetivo de dar visibilidade às suas práticas. Visando a compreensão sobre o que seria o patrimônio da comunidade, são analisadas as práticas produtivas, culturais, territoriais, espirituais, alimentares, de lazer, educação e construção social dos indivíduos lá existentes na interação coletiva da comunidade.

Por fim, o último passo é a construção e elaboração física do protocolo de consulta, após a reunião de todas as informações dos passos anteriores e o mapeamento de todas as ameaças e potencialidades de determinado projeto ou projetos naquela região.

É neste momento que serão apresentadas a síntese das características do povo, refletindo suas crenças, forma de interação e construção social, bem como a relação destes com o território. Neste último passo são apresentadas suas condutas para resolução de conflitos e como estabelecem suas regras norteadoras para o processo de consulta prévia, livre e informada.

O protocolo de consulta é a expressão de autodeterminação do Povo Juruna (Yudjá) da aldeia Paquicamba, pois, se trata de um documento juridicamente vinculante, devendo ser cumprido nos processos de Consulta Prévia, Livre e Informada, para tal o cumprimento e respeito às suas normas pelo Governo e pelo Judiciário se faz indispensável.

A Comunidade indígena Juruna, da Terra Indígena Paquicamba, no ano de 2017, formalizou o seu Protocolo de Consulta. O protocolo tem por objetivo construir um instrumento formal que revela as especificidades de um povo, e suas escolhas de forma e maneiras de conduzir processos de consulta.

O protocolo é dividido em três partes: sendo a primeira explicativa de quem eles seriam, suas características e forma de existência, sobrevivência e ligação com a terra e o ambiente e sua conexão com a navegação e o Rio Xingu; a segunda tem por objetivo explicar os motivos que deram ensejo a criação do referido protocolo; e por último, todas as regras criadas pelo povo para a realização de consulta prévia do povo Juruna e Legislação anexa ao Protocolo.

Além disso, entende-se que o protocolo é um instrumento de jusdiversidade, o qual é um conceito compreendido a partir da noção de autorreconhecimento, diversidade cultural, diversidade de sistemas jurídicos próprios vinculados a determinado território e territorialidade, conformando a jurisdição indígena ou tradicional (Souza Filho, 2021).

O próprio protocolo contém relato acerca do povo Juruna em uma relação especial com o rio Xingu, no qual o povo expressa que são pescadores e navegantes habilidosos, empregando uma grande variedade de técnicas de pesca, com profundo conhecimento sobre o comportamento do rio Xingu (MPF, 2017). Foi confeccionado em virtude da ausência de consulta para a construção da UHE Belo Monte e para o Projeto da Mineradora Belo Sun, dando ciência ao povo Juruna acerca do seu direito de consulta e frisa a não aceitação de qualquer outro projeto que venha inviabilizar a permanência no rio. Ele foi formalizado após dois anos de início do funcionamento do Complexo Hidrelétrico de Belo Monte e nove anos após o início da construção desse empreendimento. Segundo o Protocolo de Consulta Yudjá (RCA, ISA, 2017, p. 11), o Território Indígena Paquicamba

teve sua homologação em 1981, após um longo processo que se estendeu por mais de duas décadas até sua conclusão. Em 2000, a Funai empreendeu novos estudos de demarcação, incluindo as cachoeiras do Jericoá e outras áreas que haviam sido excluídas na demarcação anterior.

Nesse mesmo documento, também é determinado pelo povo juruna a vedação à instalação de outros projetos na Volta Grande do Xingu sem a realização da consulta prévia nos moldes do protocolo de consulta e sem o respeito às normas internacionais (Glass et al 2019). Isto se deu para evitar a ocorrência dos mesmos erros do passado, de violações ocorridas na construção de Belo Monte, e criar um empoderamento social e emancipação coletiva para decidir e controlar seus destinos de desenvolvimento frente aos mega projetos econômicos desenvolvimentistas na região (Mendes e Silva, 2019).

Dentro do protocolo de consulta do Povo Juruna, foram estabelecidos determinados princípios que devem ser observados pelas partes envolvidas no processo de consulta prévia, que são o respeito ao tempo de decisão e ao calendário de atividades da aldeia, sem imposição de determinado cronograma ou de prazo, de modo que não sejam pressionados a realizar as escolhas sem a total consciências das consequências negativas e positivas das decisões e dos projetos.

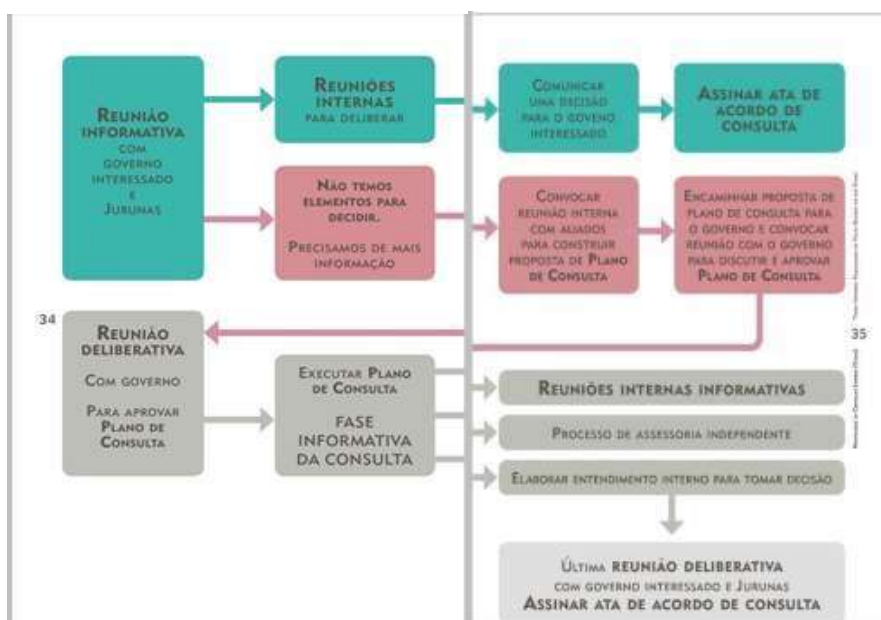


Imagem 4 - Protocolo de Povo Juruna (Yudjá) da Volta Grande do Rio do Xingu⁵

⁵ Fonte: Acervo Socioambiental: acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/protocolo-de-consulta-juruna-yudja-da-terra-indigena-paquicamba-da-volta (Brasil, 2023, p. 34-35).

No que diz respeito às reuniões que serão realizadas, foi estabelecido que estas serão registradas em ata, a serem escritas pela FUNAI ou pelo MPF, bem como gravadas em áudio ou filmadas, de modo a dar transparência para os atos realizados junto à comunidade. Neste mesmo sentido, não deverão ser divulgadas imagens sem a prévia autorização da comunidade, bem como suas pinturas e grafismos não podem ser utilizados por qualquer empreendimento ou projeto público ou privado sem anterior autorização.

Alguns outros pontos cruciais foram adotados dentro do protocolo Paquiçamba, são consequências da história desse povo com o Empreendimento Belo Monte. O primeiro diz respeito à evidenciação da necessidade de boa-fé e honestidade no processo de diálogo e construção de acordos com a comunidade, de modo a serem apresentadas todas as informações relevantes para uma decisão, da forma mais imparcial possível. O segundo diz respeito à necessidade de assegurar um processo livre de pressões físicas ou morais por parte das empresas ou dos setores responsáveis, sejam estas pressões de caráter ameaçador, com presença de seguranças ou forças policiais com o intuito de intimidar o povo, ou tentativa de acordo e/ou suborno de indivíduos, grupos ou lideranças da comunidade em troca de favores ou de bens, para influenciar nas decisões a serem tomadas.

Depois de esperar por doze anos, o relatório de identificação da ampliação da TI Paquiçamba foi aprovado, em novembro de 2012. Atualmente, essa terra indígena abriga três aldeias: Paquiçamba, Muratu e Furo Seco.

A área do TI foi aumentada significativamente, passando de 4.348 hectares para 15.733 hectares. Desses hectares adicionais, apenas 1.700 são constituídos por terra firme, enquanto o restante consiste em pequenas ilhas e cursos d'água ao longo da Volta Grande do Xingu.

Os Yudjá, como grupos coletivos que residem em regiões que desafiam a voracidade do capitalismo, são protagonistas na defesa das terras que há muito ocupam como um ambiente para preservar seus estilos de vida únicos, diferentes da cultura padronizada promovida pelo capital. Elas persistem em moldar uma narrativa histórica e demonstrativa de modos de vida que se distinguem da sociedade de acumulação e consumo gerado pelo sistema capitalista.

Uma das preocupações mais urgentes dos Juruna é o impacto ambiental do empreendimento Belo Sun. A mineração de ouro é conhecida por causar danos

significativos ao meio ambiente, incluindo o desmatamento, a contaminação da água e a degradação do solo. Para uma comunidade que depende diretamente dos recursos naturais para sua subsistência, essa ameaça é alarmante.

Neste cenário de fragilidade ambiental, é que se planeja implementar o Projeto Volta Grande da Mineração Belo Sun, localizado a cerca de 10 quilômetros da barragem, ainda dentro da área afetada pela UHE Belo Monte, conforme aponta o relatório do CNDH (2017, p. 3):

A gravidade da situação é ampliada pela existência de duas áreas indígenas nas imediações do empreendimento. Também situadas na Volta Grande do Xingu e atingidas pela Trecho de Vazão Reduzida, a TI Arara da Volta Grande e TI Paquiçamba estão ambas localizadas na área de influência do empreendimento, sendo esta última, segundo algumas medições, posicionada a menos de 10Km (dez quilômetros) da área de implantação das instalações da mineradora. Não há consenso quanto à distância exata da mina da Belo Sun em relação à Terra Indígena Paquiçamba, a mais próxima.

Os Jurunas da aldeia Paquiçamba dependem da floresta e do rio Xingu para sua subsistência. A caça, a coleta de frutas e plantas silvestres e, especialmente, a pesca são atividades vitais para essa população tradicional. Eles dominaram as águas do Xingu, obtendo sustento para suas famílias. Com sua ampla compreensão da ecologia local, eles também têm uma ligação profunda e espiritual com a natureza ao seu redor.

Os Yudjá acreditam que a floresta, o rio e todas as formas de vida que a habitam são parte integrante de sua existência. Essa conexão é central para sua cultura e identidade. Portanto, a preservação ambiental não é apenas uma preocupação prática, mas também uma expressão de sua espiritualidade e respeito pela terra, entendendo que a saúde de seu povo está intrinsecamente ligada à saúde do meio ambiente.

A construção de estradas, a derrubada de árvores e a exploração de recursos naturais, tráfego intenso de maquinário, entrada de drogas, álcool e insumos nocivos à cultura da aldeia Paquiçamba causam perturbações significativas ao ecossistema local e aos costumes. Os rios se tornam turvos devido à sedimentação, áreas de pesca e caça são destruídas e, por isso, a vida do próprio povo corre sério risco. A preservação ambiental tornou-se uma das principais preocupações da comunidade.

Curiosamente, a princípio, os Yudjá não foram considerados como sujeitos atingidos pelo projeto de mineração Belo Sun, sob a justificativa de que a Terra Indígena Paquiçamba se localiza a mais de 10Km das cavas de extração do minério, o que descartaria a necessidade de estudos de impacto para esse povo (Chaves e Souza, 2018, p. 8). Ocorre,

porém, que, segundo a Defensoria Pública do Estado, a qual questionou o Estudo de Impacto Ambiental apresentado pela empresa, a área do projeto Volta Grande foi subdimensionada (Bernades, 2017).

Os direitos humanos desempenham um papel fundamental na proteção dos povos indígenas e na busca por justiça frente às investidas de grandes empreendimentos preocupados tão somente em atender às demandas capitalistas. Para os Juruna, esses direitos assumem um significado especial, pois buscam proteger sua cultura, seu modo de vida e seu ambiente natural. A preservação de suas terras e recursos é fundamental para garantir que esses direitos sejam respeitados e mantidos, daí a importância de se exercer as normas do protocolo de consulta.

Nessa perspectiva, a Convenção nº 169 da OIT é um instrumento importante de proteção, já que estabelece direitos relacionados à consulta e ao consentimento prévio, ao direito à terra e aos recursos naturais, à preservação da cultura e à participação nas decisões que afetam as vidas desses povos.

Conhecedores dessa normativa internacional, os Juruna têm invocado essa Convenção na luta contra o empreendimento Belo Sun, ao argumento de que o projeto viola seus direitos, especialmente no que diz respeito à consulta e ao consentimento prévio. Nessa toada, destaca-se o manifesto (RCA, ISA, 2017, p. 13-15):

Não aceitaremos qualquer projeto que nos afaste do rio Xingu ou inviabilize nossa permanência no rio. Nós não fomos consultados para a construção da Hidrelétrica de Belo Monte, que desviou o rio Xingu de nossa terra para usar sua água na produção de energia. Com a construção da usina, começamos a perdemos nossa principal fonte de alimentação e renda, que era a pesca artesanal e de peixes ornamentais. Não sabemos como ficarão o rio, os bichos, a floresta e nem a gente daqui para frente. Estamos preocupados com nossas crianças e com a nossa permanência na nossa terra. Antigamente, vivíamos em paz, sem perturbações.

Hoje em dia, estamos preocupados com nossas mulheres e filhos, pois há muitos estranhos circulando pela região próxima à terra. Muitas fazendas se instalaram perto das aldeias e desmataram quase toda a floresta vizinha da Paquçamba. Depois da construção da UHE de Belo Monte os problemas só têm aumentado. Novos empreendimentos pretendem se instalar perto da usina e no entorno de nossa terra sem considerar os graves impactos negativos que já se confirmam em toda a região por causa da usina. Não estamos dispostos a permitir que novamente o governo passe por cima de nossos direitos. **Também não permitiremos mais empreendimentos na Volta Grande do Xingu sem nos consultar.** As decisões que tratam sobre nosso presente e futuro não podem continuar sendo tomadas única exclusivamente pelo governo. Sabemos que temos direito de ser consultados, de defender nossa terra e tradições, de lutar por condições dignas de vida e de

escolher nossas prioridades de desenvolvimento. Nem o governo e nem qualquer empresa podem negar esses direitos. Por isso fizemos este protocolo e esperamos que todos o conheçam e respeitem.

As organizações de direitos humanos têm um papel crucial no apoio à causa Juruna a fim de documentar violações de direitos, pressionar o governo e a empresa responsável pelo empreendimento a respeito desse povo. Vale ressaltar que, em outubro de 2016, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) esteve no município de Senador José Porfírio e, na oportunidade, apontou que a Belo Sun estava comprando terras nas proximidades de maneira irregular. Sobre o relatório do CNDH (2016), destaca-se:

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
RELATÓRIO PARCIAL PRELIMINAR DA MISSÃO REALIZADA ENTRE OS DIAS 8 E 12 DE OUTUBRO DE 2016, NA ÁREA DE INFLUÊNCIA DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE E DA BELO SUN MINERAÇÃO, PELO GRUPO DE TRABALHO SOBRE OS DIREITOS DA POPULAÇÃO ATINGIDA PELA IMPLEMENTAÇÃO DA UHE BELO MONTE, CRIADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO PERMANENTE DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS, DOS QUILOMBOLAS, DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, DE POPULAÇÕES AFETADAS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS E DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS ENVOLVIDOS EM CONFLITOS FUNDIÁRIOS.

Para além dos efeitos já perceptíveis por especialistas e relatados atualmente pela população da região como causados pela Usina Hidroelétrica de Belo Monte, planeja-se a instalação nesta mesma área do projeto de extração de ouro Volta Grande da mineradora canadense Belo Sun Mining Corporation, atualmente em processo de licenciamento pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA) e com potencial para grandes impactos. Belo Sun é uma empresa parte do grupo Forbes & Manhattan Inc que pretende extrair cerca de 108 toneladas de ouro ao longo de 17 anos na região. Não conseguimos dados oficiais, foi feita consulta ao licenciamento, porém as informações estão confusas, algumas colocam 600ton, 400ton, 12 anos, 20 anos, etc. Embora a empresa não possua formalmente a licença de instalação (LI), na prática, segundo se ouviu na audiência pública realizada na Vila Ressaca pelo CNDH, já iniciou a compra de terras na região e começou o processo de deslocamento da população afetada, ainda que sob a alegação de estar firmando “contratos de compra e venda comuns entre particulares”.

RECOMENDAÇÃO:

Neste cenário, vem o CNDH RECOMENDAR à SEMAS/PA que **SUSPENDA** A licença de instalação expedida em favor da Empresa Belo Sun Mineração S/A, haja vista o não cumprimento da condicionante 26 da Licença Prévia, consistente na elaboração dos estudos de impacto ambiental do componente indígena (EIA-CI) nos moldes indicados pela FUNAI no termo de referência (TR). Os estudos entregues foram rejeitados pela FUNAI, que restou impossibilitada de se manifestar quanto ao mérito dos

estudos apresentado.

A resistência dos indígenas, reforçada pela atuação das associações dos povos indígenas Arara da Volta Grande do Xingu, Trancheira Bacajá e Paquçamba, manifesta pelo protocolo de consulta a insistência de que devem ser consultados sobre a exploração minerária nas áreas que circundam suas terras, em busca de reconhecimento de sua organização política e jurídica de seu território por parte do Estado e da empresa de mineração, estes que negam, convenientemente, os impactos do projeto de mineração.

A proteção dos direitos humanos dos Juruna diante do empreendimento Belo Sun necessita de uma abordagem multinível, como afirma Régis Willyan da Silva Andrade (2017) acerca do sistema multinível de direitos e da distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, ambicionando que o constitucionalismo moderno busca novas concepções de “Estado, soberania e governabilidade”, pelo qual se criam organizações e ferramentas de efetivação e proteção desses Direitos através de um modelo multinível.

Por sua vez, os indígenas recorrem ao sistema legal e aos órgãos governamentais para buscar justiça, argumentando que o projeto minerário viola seus direitos territoriais e culturais previstos, sobretudo, na Convenção nº 169 da OIT de acordo com o protocolo de consulta do Povo Juruna (Yudjá). Nesse sentido, um dos principais problemas enfrentados pelos Juruna foi a falta de consulta prévia adequada antes do início do empreendimento Belo Sun.

O protocolo de consulta tem por objetivo tornar real e trazer à existência o exercício do direito à consulta prévia, de modo que sejam respeitadas as particularidades de determinado povo. É por meio desse instrumento que a comunidade quilombola, indígena ou tradicional explica sua forma de existência, organização política e como desejam que seja realizada a consulta prévia, o tempo para tomada de decisão, bem como a sua relação com o meio ambiente e a construção de cultura, espiritualidade e outros detalhes importantes para a sua cosmovisão. Desse modo, o protocolo de consulta, seria, nas palavras de Glass et al (2019, p. 12), “o corolário do direito à consulta prévia, livre e informada”, isto é, instrumentos normativos que têm por objetivo obrigar os estados a estabelecerem ações coordenadas e sistemáticas a fim de alcançar a proteção dos direitos constitucionais e internacionais existentes dos Povos Tradicionais, reconhecendo suas estruturas sociais, juridicidades e autodeterminação (GIFFONI, 2020).

Por fim, os protocolos de consulta e consentimento são instrumentos normativos para romper com o modelo capitalista de processos hegemônicos de dominação

estabelecidos ao longo dos séculos, separando abruptamente os povos da floresta da natureza.

1.3 A Consulta Prévia Livre e Informada do Povo Juruna (Yudjá) da aldeia Paquicamba

O panorama internacional de tutela dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e tribais ganhou novo contorno com a Convenção nº 169, durante a 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989 (Giffoni, 2020), da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais em países independentes (OIT, 1989) e com as mudanças constitucionais que ocorreram no final da última década do século XX.

A Convenção nº 107 de 1957 sobre populações indígenas e tribais, que tinha por objetivo apresentar princípios gerais no que diz respeito às populações tradicionais, foi a primeira no âmbito internacional a apresentar o conceito de população indígena como sendo uma coletividade e garantindo a eles igualdade de direitos, seja em relação à terra ou à língua. No entanto, apesar de prever muitas evoluções e garantias, ainda possuía um viés paternalista e assimilacionista, que entendia as características dos povos como sendo atributos raciais e culturais transitórios (Giffoni, 2020).

Já a Convenção nº 169 teve por objetivo apresentar uma visão geral para nortear o relacionamento dos Estados com os povos tradicionais de seus territórios, enfatizando aos Governos a necessidade de se assegurar e reconhecer os direitos fundamentais da pessoa humana para os grupos indígenas, tribais e quilombolas, bem como preservar seus usos, costumes e tradições, sedimentado no Brasil pelo Decreto nº 143/2022 (Brasil, 2002).

Por meio da Convenção, foi possível a consagração de direitos importantes como o direito ao autorreconhecimento, participação, consulta e conhecimento livre, prévio e informado, além da compreensão de que as comunidades teriam o direito e a prerrogativa de decidirem as prioridades dos processos de desenvolvimento que lhes afetassem (Silva, 2020).

Os direitos de livre determinação do desenvolvimento, participação, consulta prévia e consentimento prévio, livre e informado em relação a decisões estatais que lhes afetem são todos institutos estabelecidos e vinculantes junto aos Estados Nacionais a partir da ratificação do citado tratado (Fajardo, 2019). Segundo Garzon, Yamada e Oliveira (2016), o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI) consolidou-se internacionalmente como uma conquista significativa dos povos indígenas do mundo todo, visto que estabeleceu um novo tipo de relação mais simétrica e respeitosa entre os Estados

Nacionais e os povos e comunidades tradicionais, dentre eles, os indígenas.

Ademais, por meio das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que foi aprovada em 2007, houve uma expansão e fortalecimento desses instrumentos nos países parte do sistema interamericano de direitos humanos (Fajardo, 2019).

Esses são alguns dos direitos que fazem parte de um *corpus* de direitos coletivos dos povos indígenas que devem assegurar a tutela desses direitos e de garantias frente aos interesses econômicos dos Estados e da iniciativa privada, nos quais há a garantia da oitiva dos povos interessados.

Ao tomarem decisões que possam afetar de alguma maneira os povos indígenas e seus territórios, os estados são obrigados a implementar previamente processos de diálogo, participação e consulta, de modo a respeitar as concepções de desenvolvimento, modo de vida e de interação com o seu meio ambiente e comunidade, bem como a cultura, prioridades e esquemas de desenvolvimento de cada comunidade possivelmente afetada de acordo com os princípios do povo atingindo.

Nas orientações de Raquel Fajardo (2019), é dito que os estados nacionais possuem essa obrigação no que diz respeito ao campo social, econômico, político, cultural, educativo, laboral, da saúde, da justiça, da seguridade, dentre outros campos da vida dos povos tradicionais. Isto é, a decisão a ser tomada pelo Estado deve levar em consideração projetos que favorecem o aprimoramento de suas condições de vida a partir de suas próprias visões de desenvolvimento. De modo que nenhum campo deve ser excluído da aplicação da consulta prévia e da necessidade de participação dos povos indígenas na hora de implementação de projetos executivos, medidas legislativas ou administrativas concretas (Fajardo, 2019), seja quando afetam objetivamente ou de forma indireta seus espaços de existência.

E como dito anteriormente, é necessário que se afirme o direito de cada comunidade de definir suas prioridades e modelos de desenvolvimento, bem como o respeito por parte do Estado e dos outros atores econômicos ao direito de territórios e à integridade física e cultural desses povos.

A Convenção n.º 169, da OIT, determina que os governos têm a responsabilidade de uma ação coordenada com a participação dos povos tradicionais, a fim de proteger os direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, mantendo costumes e tradições, respeitando a integridade. Desse modo, a Convenção tem um caráter autoaplicável, ou seja, todos os países que ratificaram seu conteúdo têm por obrigação o seu cumprimento no

âmbito internacional e interno, independente de lei, decreto ou regulamentação complementar para ser observado (Silva, 2020).

O procedimento da consulta prévia encontra-se intrinsecamente vinculado à relação dos Povos Indígenas e Tribais com suas terras e seus territórios. Tal procedimento deve ocorrer na medida em que um projeto empresarial ou de caráter extrativo/exploração dos recursos naturais venha a afetar ou impactar o território, ou a relação dos povos com ele (Garavito et al., 2010, p. 42).

Nesse entendimento, verifica-se que o instituto da consulta prévia tem natureza jurídica de direito fundamental, sendo definido como “um processo mediante o qual os governos consultam seus cidadãos sobre as propostas políticas ou de outra índole” (Tomei; Swepston, 1996. p. V, tradução livre).

Reafirmando a veracidade da natureza jurídica, Giffoni (2020) apresenta uma relação de 12 instrumentos internacionais divididos em pactos e declarações internacionais que compunham o que se chama de “corpus normativo internacional do direito à consulta” ou “bloco de instrumentos normativos internacionais”, que constituem e dariam fundamento ao direito de realização de Protocolos de Consulta e seus parâmetros a serem observados e seguidos pelos Estados Nacionais. Tais Instrumentos seriam (Giffoni, 2020, p 43):

Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1963) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965);
 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966);
 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966);
 Convenção Americana de Direitos Humanos (1969);
 Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986);
 Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB (1992);
 Declaração de Durban (2001);
 Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001);
 Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005);
 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007);
 Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa de Benefícios derivados de sua Utilização (2010);
 Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016).

Embora alguns não tenham relação objetiva com os instrumentos de protocolo de consulta ou de consulta prévia, livre e informada, eles perpassam sobre temáticas de direitos que são assegurados aos povos indígenas, como a diversidade biológica, o direito à diversidade cultural e de expressão cultural, ou mesmo o direito a não discriminação

racial ou xenofobia.

No que diz respeito ao processo de elaboração do Protocolo de Consulta e sua diferença em relação à consulta prévia, livre e informada, Gomes et al (2004) realiza o detalhamento dos instrumentos, bem como suas formas de elaboração, objetivos e particularidades.

Para além do protocolo, outros pormenores são estabelecidos, como a possibilidade ou não de participação de atores externos à comunidade, como o Ministério Público, a FUNAI, a Defensoria Pública, Governo, empresa, dentre outros. A consulta prévia, livre e informada tem como princípio basilar a boa-fé por parte do órgão realizador consultar a comunidade sobre determinado projeto executivo ou legislativo e sua afetação à comunidade, ou seja, é realizada com base em algum empreendimento de interesse do Estado que possa vir a afetar determinada comunidade e que, por isso, devem ser consultados, de modo a apresentarem suas opiniões, entenderem o objetivo, riscos, proveitos do projeto, vetá-lo, aprová-lo ou solicitar exigências a fim de adaptá-lo à realidade, obedecendo, assim, o direito à autodeterminação e a autonomia dos povos e comunidades tradicionais.

Outro fator importante da diferença entre o protocolo de consulta e a consulta prévia é que, em um caso prático, o protocolo de consulta vai apresentar os grupos sociais existentes, enquanto que a consulta prévia é mais abrangente, podendo gerar novas demandas, seus ajustes e regras no processo quando ocorre a deliberação de determinado povo. Caberá, então, na realização do processo de consulta prévia, ao órgão administrativo responsável de realização da consulta alcançar a todos e todas dentro de suas particularidades, percebendo a existência desses subgrupos na comunidade, como agricultores, pescadores, benzedeiros, jovens, crianças, parteiras etc., fazendo a adaptação da linguagem para conduzir a consulta de forma clara, considerando as vivências.

Do mesmo modo, no processo deliberativo, desde a organização, coordenação e tomada de decisão, deverão obedecer ao que foi anteriormente estruturado no Protocolo de consulta, respeitando como cada povo toma suas decisões, a partir de sua construção organizacional, histórica, cultural e identitária.

Os Doutrinadores Bentes, Pereira e Assunção (2020) ensinam que o instrumento da CPLI pelo Estado deve ser materializado através de um processo administrativo, de natureza híbrida, devendo estudar as normativas mostradas e elaboradas no protocolo de consulta da comunidade indígena Juruna (Yudjá) da aldeia Paquicamba de acordo com seus almejos e sua organização social. Assim, há o dever, também, de se observar os

pressupostos de validade e legitimidade e que, antes de uma decisão, realizem as etapas de consulta e consentimento.

A consulta é um instrumento de muito mérito que possibilita galgar os caminhos de uma sociedade regida pelo paradigma da interculturalidade e plurinacionalidade, apenas com processos democráticos que abrangem as diversas formas de cidadania. Nessa seara, é considerável que a CPLI é um ato que afronta o sistema atual, baseado nos enunciados defendidos pelo sistema financeiro internacional e na cultura homogênea.

Para Moreira (2018), a consulta prévia regida pelo protocolo de consulta é um direito de origem fundamental dos Direitos Humanos dos povos etnicamente diferenciados, não se referindo, portanto, “a direitos que demandem de qualquer regulamentação para a sua concretização, ao revés, são atuais, imediatos e prontos para a sua exigência”. O que requer do estado o cumprimento das medidas complementares.

A CPLI tem como objetivo deixar que as comunidades atingidas decidam livremente o seu modelo de desenvolvimento, participem das etapas legislativas e administrativas, com o consentimento quando houver iminente risco para os direitos fundamentais, sendo eles: Prévio;; Livre e Informado, que devem ser observados no processo que vier positivar tais direitos. A aplicabilidade da CPLI deve ser de acordo com as especificações contidas no protocolo de consulta de cada cenário, buscando atender aos interesses das comunidades, para garantir o respeito, no caso referido, ao Povo Juruna (Yudjá) da aldeia Paquiçamba, evitando, dessa maneira, possíveis ações deletérias aos povos.

Para além da vasta normativa internacional, no âmbito interno de direitos, a Constituição Federal de 1988 garante, em seus artigos 231 e 232, a necessária e efetiva autorização do Congresso Nacional e a escuta das comunidades afetadas antes da autorização de qualquer projeto, no que diz respeito ao proveito dos recursos e potenciais energéticos, pesquisas e lavra das riquezas existentes nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Desse modo, a Constituição inaugura no ordenamento jurídico brasileiro a superação do paradigma de subjugação e integração dos povos originários (Silva, 2020), para uma tradição de reconhecimento da autodeterminação das comunidades, dentre outras, que se alinham ao panorama internacional anteriormente descrito.

Diante da garantia constitucional contida no § 2º do artigo 5º da CF/88, de que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, todos os direitos e garantias assegurados na Convenção da

OIT que se referem a projetos, ações e legislações que envolvam os povos indígenas, quanto à Declaração Americana sobre os Direitos do Povos Indígenas, da Organização dos Estados Americanos, são passíveis de serem levantados e requeridos por eles contra o Estado brasileiro.

O Decreto 10.088 de 2019 incorpora ao ordenamento jurídico interno a Declaração 169 da OIT, com determinadas políticas vinculantes e necessárias de serem seguidas pelo Poder Executivo e Legislativo no momento de realização de qualquer projeto que afete terras indígenas. Devendo, assim, os governos consultar os povos interessados, com procedimentos apropriados e através de suas instituições representativas, para que cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas para protegê-los, estabeleça-se os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis.

Na Declaração Americana sobre os Direitos do Povos Indígenas, da Organização dos Estados Americanos, consta o seguinte dispositivo:

Artigo XXIII - Participação dos povos indígenas e contribuições dos sistemas legais e de organização indígenas

1. Os povos indígenas têm direito **à participação plena e efetiva, por meio de representantes por eles eleitos, em conformidade com suas próprias instituições, na tomada de decisões nas questões que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis, políticas públicas, programas, planos e ações relacionadas com os assuntos indígenas.**

2. **Os Estados realizarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas** interessados por meio de suas **instituições representativas** antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado (Grifo nosso).

Nesse sentido, é possível perceber determinados conceitos-chave que precisam ser garantidos para que o procedimento de consulta seja legal e apropriado. Como cita Oliveira e Yamada (2013, p. 19) na cartilha da FUNAI: “Os processos de consulta sobre as decisões de Governo são de responsabilidade do Estado em diálogo com povos indígenas e tribais. Eles serão realizados pelos tomadores de decisão, com acompanhamento da Funai e do Ministério Público Federal”.

Ademais, Giffoni (2020) apresenta quatro sentidos para o termo “participação” adotados pela Convenção da OIT e internalizados pelo Decreto 5.051 de 2004. Sendo o primeiro aquele que diz respeito à obrigação de cooperação dos Estados com os povos indígenas e tribais; o segundo, que obriga os Estados a não tomar decisões ou realizar

medidas que sejam contrárias à vontade expressa livremente pelas comunidades/povos consultados; o terceiro como sendo o dever e compromisso de se buscar o consentimento de forma livre e com o pleno conhecimento; e, por fim, o quarto, que versa sobre o direito e a obrigatoriedade dos povos serem consultados por meio de suas instituições representativas, como esculpido no artigo 6 (Giffoni, 2020).

À luz do ordenamento jurídico existente, a consulta prévia deve ser anterior à tomada de decisão ou à medida, seja ela legislativa ou administrativa, de modo que não se destine a legitimar decisões previamente tomadas pelo Estado ou por terceiros, mas a fazer com que todas as comunidades afetadas possam efetivamente participar do processo decisório, da criação e do monitoramento das políticas públicas, dos empreendimentos econômicos pretendidos e, por fim, estarem totalmente cientes dos impactos que podem lhes afetar direta e indiretamente (DPU, [s.d.]).

Por isso, é necessária a verificação de todos os aspectos envolvidos na consulta, quais sejam: os sujeitos envolvidos; os objetos da consulta; seu modo de realização; e os efeitos dela para o resguardo dos direitos fundamentais do grupo afetado. É imperativa, pois, a análise tanto dos procedimentos legislativos quanto dos planos e políticas executivas (Garzon; Yamada; Oliveira, 2016).

Não menos importante, a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio⁶, é o instrumento legislativo que resguarda a situação jurídica dos indígenas e das comunidades indígenas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como objetiva concretizar, assegurar e preservar a cultura de cada comunidade. No âmbito judicial, de modo a observar como os tribunais vem construindo uma jurisprudência brasileira que assegure e reforce a necessidade de consulta e consentimento prévio, Garzon, Yamada e Oliveira (2016) indicam que o judiciário reforçou a obrigatoriedade do respeito à lei interna e aos tratados internacionais que asseguram aos povos afetados sua consulta.

Nesse entendimento, Herrera Flores (2005) instrui que há um esforço contínuo e intenso para desenvolver uma concepção material de direitos humanos, refutando o direito de todas as suas formas transcendentais, abstratas e ideais que separam a existência dos direitos das condições de sua realização, com o aprimoramento do conhecimento e o engajamento nas lutas que produzem os homens portadores de direito.

⁶ O termo "índio" não é mais usado porque é considerado genérico, pejorativo e historicamente incorreto, carregado de preconceito. A palavra indígena é a preferida por significar "originário da terra" e por respeitar a enorme diversidade cultural e linguística dos inúmeros povos que vivem no Brasil, porém o documento quando foi criado em 1973 utilizou o termo índio.

Em que pese no âmbito legislativo internacional e nas legislações nacionais, com uma tradição assimilacionista e integracionista superada, não se pode deixar de lembrar que a sociedade é feita por imaginários coletivos e manifestações ideológicas e teóricas construídas no tempo (Giffoni, 2020). O que quer dizer que, embora haja uma tradição de direito à autodeterminação e o estabelecimento de uma conduta a ser seguida pelos órgãos estatais de respeito aos procedimentos de consulta prévia, livre e informada, ainda é possível observar barreiras para o exercício desses direitos de participação e de autodeterminação (Giffoni, 2020).

Logo, para ser eficaz, é necessário que o direito de participação e de acesso à informação sejam respeitados e cumpridos de forma satisfatória. De modo que a ausência de informações qualificadas, sem a devida tradução, pode resultar em vieses que prejudiquem de forma objetiva a tomada de decisões. Além disso, deve ser assegurada a participação das instituições representativas e de meios pelos quais os povos interessados possam cooperar livremente na adoção das decisões. É, desse modo, imprescindível a apresentação de todas as medidas que os interessados, Estado e iniciativa privada pretendem adotar para mitigar as consequências nocivas que possam ser previstas no que diz respeito ao aspecto ambiental, social, econômico, cultural e/ou espiritual quando da realização do projeto.

Conforme salienta Glass et al (2019), o Brasil possui mais de 300 etnias que deveriam ser consultadas antes da tomada de decisões estatais. Assim sendo, a cada momento em que fosse realizado um projeto administrativo ou legislativo que as afetasse, o seu protocolo de consulta deveria ser analisado e a escuta do povo afetado, realizada. Diante das crescentes demandas do modelo econômico capitalista e das comunidades indígenas, existe um vínculo entre terra, território e lugar para a sua produção de conhecimento, forma de vida e construção moral e epistêmica (Oliveira; Dias, 2021). Por outro lado, tais projetos, como é o caso da Belo Sun, acabam gerando um deslocamento compulsório dos povos indígenas, carregando consigo diversos efeitos nefastos para toda a comunidade, como o afastamento e a pulverização da comunidade, risco de aniquilação da língua e destruição da cultura, sem contar as inúmeras mazelas sociais como doenças e vícios em drogas.

O fato é que a ligação dos povos indígenas com a terra não diz respeito somente à biodiversidade que os cerca e de um sentimento de “lar” ou de pertencimento, mas também com as construções particulares sobre ancestralidade, lugares sagrados, patrimônio cultural intangível, espiritualidade e cosmovisão, manutenção e preservação desses territórios e o

direito de transmiti-los às gerações futuras.

Um ponto a ser ressaltado é que o processo de consulta visa alcançar um acordo ou consentimento das comunidades no que diz respeito aos projetos executivos e legislativos que podem influenciar em suas vidas. No entanto, esse direito não se traduz em um poder de veto às medidas, mas sim em um instrumento útil a influir no processo de tomada de decisões e, em caso de desacordo, para que seja apresentado pelo Estado outras formas de “amenizar” os efeitos nefastos através de acordos, mas o que ocorre é que os efeitos são, muitas das vezes, maculados.

Para Taroco (2023), a realização do consentimento prévio deve observar determinados preceitos, para garantir o caráter livre das escolhas dos povos envolvidos, o que acabaria por implicar na restrição da participação de empresas interessadas no processo da consulta, na condução pelo Estado desse processo e na ausência de intervenção na dinâmica da comunidade, com respeito ao tempo que eles necessitam para a tomada de decisão.

Por fim, é notório que a falta de interesse do Estado e do Judiciário, somada às práticas ilegais, em especial, de grandes empresas interessadas em instalar megaempreendimentos na estado do Pará, como é o caso de Belo Sun, e desenvolver suas atividades muito próximos de terras indígenas (no caso em questão, com Belo Sun à TI Paquçamba), ocasionam sérios problemas socioambientais e inúmeros transtornos sociais que contribuem para uma realidade que fica cada vez mais distante da ideal, deixando de contemplar o desenvolvimento sustentável e o cotejo da proteção multinível de direitos humanos.

1.4 A Proteção Multinível para o Povo Indígena Juruna (Yudjá) da aldeia Paquçamba

A conjuntura contemporânea de direitos humanos estreou uma nova visão a respeito da responsabilidade, que já não se trata mais de um tema exclusivo da soberania estatal-constitucional. Desse modo, ampliou-se o leque de responsabilidades dos Estados. Por isso, neste cenário, se faz importante reconhecer e compreender a interface e os diálogos nos diferentes planos protetivos para a concretização dos direitos humanos, procurando expandir a dignidade humana. A essa compreensão de abordagem teórica dá-se o nome de proteção multinível dos direitos humanos.

A noção de proteção multinível nasceu na Europa pós Segunda Guerra Mundial, comprovando que a guarda e a concretização dos direitos humanos não podem ficar

limitadas à soberania da nação, especialmente porque o Estado tem grande potencial de violar os direitos relacionados à dignidade do ser humano (Da Silva; Silva, 2016, p. 47). Diz respeito a um conceito que garante e promove os direitos humanos em diferentes níveis de abordagem, com a integração de atores subnacionais, nacionais, supranacionais e internacionais (Urueña, 2014, p. 17-18): os níveis nacional e subnacional são introduzidos pelas normas internas dos Estados, sendo a proteção feita pelos respectivos poderes judiciários, enquanto o nível supranacional foi introduzido pelo sistema de direitos fundamentais previstos na Carta dos Direitos Fundamentais e tutela pelo Tribunal de Justiça Europeu e, por fim, o nível internacional, criado pela Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, que tem como órgão de tutela a Corte Europeia de Direitos Humanos (Urueña, 2013, p. 304).

Essa nova vertente de garantia de proteção dos direitos humanos partiu da governança multinível oriunda da integração dos países da Europa, atuando opostamente ao protagonismo estatal quando do surgimento da União Europeia, em que seus atores internos, formados por cidades e províncias, atuavam na integração com outros níveis de governo, sem a intermediação do Estado (Urueña, 2014). Esse fenômeno acarretou na ampliação de diferentes normas sobre o mesmo assunto: os direitos humanos.

Na América Latina, Urueña (2014) descreve que a proteção dos direitos humanos é realizada em âmbito internacional pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos e que a proteção interna é feita por cada um dos Estados, mas que não aparta a lógica de proteção multinível. Aponta que mesmo no ambiente interamericano, não há uma proteção em âmbito supranacional, por razões políticas, econômicas e sociais. No entanto, existem instrumentos de cooperação intragovernamental para a promoção dos direitos humanos que protegem direitos específicos, como o fórum relacionado aos direitos humanos no contexto do Mercosul.

Sendo assim, Urueña esclarece que estes instrumentos são essencialmente intergovernamentais e não estabelecem um verdadeiro regime comunitário de direitos humanos no Mercosul, tendo efeito direto e de supremacia sobre a ordem jurídica nacional, tendendo a vincular tanto a organização internacional como os Estados membros (Urueña, 2014, p.20).

Nessa toada, Cabacinha (2019, p. 64) explana que o Estado constitucional tradicional não consegue resolver satisfatoriamente os problemas relacionados à complexidade das relações econômicas, sociais e culturais, sendo necessária a sua abertura sistêmica, de modo a respeitar a interculturalidade. Assim sendo, no Brasil, considerando

que a Convenção Americana de Direitos Humanos é um documento limitativo das autoridades públicas nacionais, por natureza, ela poderia ser considerada mais um documento de "natureza constitucional", e não o “documento impar” em âmbito latino-americano (Cabacinha 2019, p. 64). Nesse caso, a procura para uma melhoria da proteção dos direitos humanos para os povos indígenas é essencial por parte dos intérpretes do Direito, exigindo destes uma posição dialógica, considerando as diversas fontes do Direito, bem como suas múltiplas interpretações jurídicas.

Ainda na lógica dialógica, Arruda e Cabacinha (2021) ensinam que deve haver um diálogo entre os tribunais internacionais e nacionais, germinando dois modelos de interação com vieses monistas e dualistas. A corrente monista, destaca Machado (2013), traz a concepção de que há um único ordenamento jurídico, de modo que quando um Estado ratifica o tratado, por si só ocorre a incorporação automática dessa norma, portanto, não é exigido um procedimento formal de internalização, pois não há divisão entre as ordens jurídicas.

O Brasil, por sua vez, é considerado um país cuja internalização é dualista, pois depende de uma forma própria de validação pelo Congresso Nacional e pelo Presidente da República, a fim de que aquela norma não apenas tenha eficácia internacional no que diz respeito à responsabilização do Estado, mas também vinculação interna. Na corrente dualista, segundo Jonatas Machado (2013, p.148-149), o direito internacional e o direito interno são dois ordenamentos jurídicos que atuam de maneiras distintas, assim, para que um compromisso firmado pelo Estado em âmbito internacional tenha impacto sobre o cenário normativo interno, ele precisa passar por um procedimento de transformação ou internalização.

Todavia, de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF, o dualismo brasileiro é moderado, isto porque mesmo com um procedimento interno posterior à ratificação, existem artigos constitucionais cujos efeitos são tendencialmente monistas. No caso, no que se refere aos tratados de Direitos Humanos, entende-se que o Brasil não os tenha internalizado, estando ainda submetido a eles (Mazzuoli, 2015, p. 409-410).

Nesse entendimento, Arruda (2006) ensina que a uniformização de jurisprudências no direito brasileiro não apenas fixou paradigmas, mas gerou a otimização das demandas submetidas a apreciação dos tribunais. Porém, a atuação do Judiciário, que fixa parâmetros e otimiza as lides, em muitos momentos, deixa de analisar as peculiaridades dos casos, o que, para os povos indígenas, provocaria um atraso no campo dos direitos humanos, uma vez que cada povo possui especificidades que precisam ser estudadas e averiguadas de

maneira individual.

Desse modo, compreende-se os direitos humanos não apenas como uma questão interna do Estado-nação, cuja Doutrina denomina tradicionalmente de direitos fundamentais, mas também como uma preocupação mundial, conforme ensina Andrade (2017, p. 76 e 83). Nessa vertente, o conceito estanque de Estado-nação passa a encontrar flexibilização à luz de um constitucionalismo multinível, que redefine as noções de Estado, soberania e governabilidade frente ao desenvolvimento de instituições supranacionais advindas da integração entre as nações em prol da tutela de direitos humanos (Urueña, 2014, p. 17-18).

Fachin (2020, p. 55) descreve essa emergência de um novo espaço jurídico que aproxime as noções de direitos humanos e fundamentais, relatando que há um novo cenário que se forma da catarse do direito constitucional com o direito internacional dos direitos humanos, e que essa catarse demanda um alargamento da visão constitucional de soberania tradicional, mesmo que ao Estado caiba a responsabilidade primária para a plena realização dos direitos humanos.

Como consequência dos vastos entendimentos do sistema de proteção dos direitos humanos, surgem os desafios para uma interação. Urueña (2014) ensina que há duas perspectivas com várias respostas. Primeiramente, a perspectiva nacional, na qual a interação é observada a partir do direito interno de um a vários dos Estados da região, onde o problema é enfrentar a integração do direito internacional na ordem constitucional doméstica, levando em conta a controversa sobre qual sistema rege o Estado, se monista ou dualista, bem como em que posição hierárquica no direito interno é posto o direito internacional.

Nessa dissipação, Urueña (2014, p. 27) aponta que a perspectiva interna mostra como o modelo multinível pode ser útil para ampliar o espectro de proteção dos direitos humanos diante da escassez de proteção nacional em vários Estados da América Latina, seja por incompetência ou falta de vontade das autoridades. Na perspectiva nacional, existe a possibilidade de entendimento que o efeito direto dos instrumentos internacionais melhora a posição dos tribunais nacionais que procuram exercer jurisdição na proteção dos direitos humanos. Contudo, para que o feito se concretize na América Latina, deve-se, pois, invocar a legitimidade e a autoridade normativa do direito internacional para apoiar as decisões e, com isso, fortalecer os tribunais nacionais, suscitando uma transformação no quadro geral de mobilização social e redistribuição do poder institucional (Urueña, 2014).

A nível global, a discussão é ainda mais complexa, por não se tratar apenas do papel

do direito internacional na proteção nacional dos direitos humanos, por sua vez: o questionamento é a respeito do papel dos sistemas jurídicos nacionais na proteção internacional desses direitos. Nessa perspectiva, o norte da reflexão é como a América Latina pode pensar em uma interação em que seus sistemas jurídicos latino-americanos possam contribuir com a justiça internacional. De acordo com Urueña (2014, p. 32), tal aproximação lógica permite a compreensão de dois modelos de análise, a saber: o constitucionalismo global e o pluralismo interamericano.

O constitucionalismo global é um meio de interação entre direito nacional e internacional, que invoca a noção de uma Constituição Interamericana, inspirada pela ideia de uma "constituição global" que possa vir a estabelecer limites ao poder das instituições globais, Estados e indivíduos através da adoção de valores como normas jurídicas internacionais que sirvam como uma defesa contra os abusos de poder, atuando como um "núcleo duro" da ordem jurídica internacional (Urueña 2014). O constitucionalismo global e os tribunais atuam como agentes da comunidade internacional, sendo o foco principal a execução da ordem jurídica internacional, movimento este que pressupõe a supremacia do direito internacional ao direito nacional.

Já no contexto da América Latina, o constitucionalismo global agrega alguns obstáculos, pois promete mais do que pode cumprir, apesar de propor um único padrão normativo (a "Carta Interamericana"), mediante as inúmeras falhas nos tribunais nacionais que são fracos ou corruptos (Urueña 2014, p. 35). O segundo modelo, o pluralismo interamericano, agrega diversas normas, não existindo um único padrão normativo interamericano. Logo, o sistema internacional não tem supremacia sobre os sistemas nacionais, já que os mesmos interagem igualmente.

Os diferentes sistemas jurídicos são aplicáveis a um mesmo problema, sem que ocorra um mecanismo de hierarquia ou preferência. Nesse cenário, o diálogo é ferramenta essencial na ideia de pluralismo, pois, de fato, à medida em que não há hierarquia ou supremacia entre as diferentes ordens normativas, o diálogo entre tribunais nacionais e internacionais se torna mais eficaz. Nesse modelo, os tribunais nacionais deixam de ser meros seguidores da jurisprudência internacional e enfatizam o diálogo transnacional, com uma ótica discutida e compartilhada acerca do regime dos direitos humanos. Isso ocasiona uma maior legitimidade da defesa dos direitos humanos através do diálogo judicial e da interação entre juízes, sendo, portanto, um intercâmbio de informação para que sejam adotadas melhores decisões.

Sob o prisma do constitucionalismo multinível, emerge uma proposta de

governança compartilhada (Cunha, 2020, p. 498-529), que faz convergir ordens jurídicas nacionais, supranacionais e internacionais, em razão do reconhecimento de que é imperiosa a garantia de direitos que ultrapassem a relação do indivíduo com as organizações políticas dos Estados-nação (Lima; Vieira, 2018, p. 56). Isso quer dizer que ocorre um entrelaçamento constitucional entre diversas ordens jurídicas que dialogam entre si e ampliam o horizonte de do sistema multinível para questões que ainda clamam por respostas da comunidade jurídica. Como consequência, Fachin (2020) ensina que, em matéria de diálogos, o interesse dessa prática é expandir a proteção dos direitos humanos, partindo de uma lógica plural, complexa, impura e miscigenada, na qual os sistemas colaboram com o seu entendimento e concepção de proteção e direitos humanos, atuando em coexistência, sempre em benefício dos sujeitos protegidos e de seus direitos.

Segundo defende Bambirra (2014, p. 304), à luz do sistema multinível, um país que não cumpre suas responsabilidades na proteção dos direitos humanos pode enfrentar algumas penalidades de organizações internacionais por meio de estruturas que asseguram a colaboração institucional no âmbito global. Nesse sentido, o processo de constitucionalização do Direito Internacional é reforçado pelos próprios direitos constitucionalmente garantidos, consolidando os mecanismos de proteção dos direitos humanos em um processo de convergência do Direito Internacional e do Direito Constitucional (Calixto; Carvalho, 2020).

Na prática, a interação entre os níveis de proteção não está submetida a uma hierarquia ou subordinação, mas funciona em uma relação de complementariedade e compreensão mútua entre os órgãos, para a construção e enriquecimento de um sistema mais expansivo da tutela dos direitos humanos através de um diálogo efetivo. No mesmo viés, vale citar o papel da sociedade civil, dos movimentos sociais, das organizações não governamentais (ONGs) e, principalmente, do Judiciário no cenário de proteção dos direitos humanos, enquanto um órgão precursor de transformação. Além do mais, para o alcance da proteção multinível, deve-se seguir pela ratificação de tratados internacionais de Direitos Humanos pelos Estados, da criação de órgãos de monitoramento, tal como os comitês de tratados da ONU e da apresentação de relatórios periódicos sobre o cumprimento de obrigações. Ressalta-se, ainda, a ação dos tribunais internacionais, como Corte Interamericana de Direitos Humanos, na aplicação e interpretação desses tratados.

Isto posto, no contexto multinível, os Estados têm a responsabilidade de proteger os direitos humanos em seus territórios, conforme se comprometem por meio de suas próprias legislações e também de tratados internacionais. Portanto, por definição, a

proteção multinível dos Direitos Humanos envolve uma abordagem colaborativa intra e interestados, organismos supranacionais e internacionais, participação da sociedade civil, conduta dos órgãos da administração direta e indireta, Poderes Executivo e Legislativo e decisões do judiciário sem olvidar da relevância das organizações não governamentais e dos movimentos sociais.

Nesse âmbito das organizações internacionais, estas auxiliam na elaboração dos tratados e convenções que estabelecem os padrões universais de Direitos Humanos; monitoram o nível de conformidade dos Estados; fomentam a educação em direitos humanos; prestam assistência técnica; e intermediam conflitos entre Estados soberanos, a fim de alcançarem a paz, o que é essencial para a tutela da dignidade humana e para a sedimentação da proteção multinível. E é esse sistema que cria uma rede de proteção e atua como um conjunto de técnicas, instituições e pessoas organizadas para desenvolver funções judiciais aptas a proteger os direitos humanos, tornando viável quando se possibilitam diálogos mútuos, sejam eles verticais – nacional e internacional – ou horizontais – entre diferentes jurisdições nacionais (Gambi, Porto e Fachin, p.124, 2020).

Deve, pois, haver uma interação entre os órgãos de proteção de direitos humanos que vá além da troca de experiências e aprimore o processo de construção de soluções autênticas. Na verdade, pode-se dizer que os órgãos nacionais responsáveis pela aplicação do direito são, ao mesmo tempo, partes integrantes da comunidade internacional e, como tais, assumem também a missão de dar efetividade ao direito humanitário (Marmelstein, 2017). René Urueña (2014, p. 22), nesse aspecto, sugere que não há realmente nada de intrinsecamente avançado, no âmbito supranacional ou internacional, em si mesmo considerados: a ordem internacional pode fazer tanto bem quanto mal e pode contribuir à justiça, como também pode se tornar uma ferramenta para legitimar o abuso dos fracos.

Da mesma maneira que a ausência de hierarquia na rede de proteção potencializa o intercâmbio entre jurisdições diferentes - sobretudo a interação vertical -, ela é um vetor facilitador da sedimentação do novo modelo constitucional para defrontar ideologias tradicionais e historicamente arraigadas na região latino-americana, almejando superar o conservadorismo.

Atualmente, existem três sistemas regionais, o europeu, o africano e o interamericano, além do sistema universal das Nações Unidas. Cada um deles têm particularidades históricas, características e órgãos específicos. O Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos ou o Conselho da Europa, fundado em 1949, tem a atribuição de promover e proteger esses direitos. A Convenção para a Proteção dos Direitos

do Homem e das Liberdades Fundamentais, aprovada em Roma no ano de 1950 e vigente desde 1953, é o seu documento fundamental. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, sediado em Estrasburgo, França, é o principal órgão responsável pela aplicação da Convenção Europeia.

Segundo Piovesan (2014, p. 100), o sistema europeu é considerado o mais avançado dos sistemas regionais, pois nele há um ordenamento no qual os Estados soberanos aceitam e aplicam suas determinações em prol de garantir a todos os indivíduos o direito de apelar à Corte Europeia, em casos de violação contra a dignidade da pessoa humana. Na América, o sistema Interamericano foi criado em Bogotá, Colômbia, no ano de 1948, a fim de garantir a paz, segurança e promoção da democracia no continente, com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). Nessa roupagem, foi a partir de 1889, na Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., que os Estados Americanos, ainda que para fins comerciais, decidiram constituir a União Internacional das Repúblicas Americanas e passaram a se reunir periodicamente (OEA, 2023).

Ao se falar de proteção multinível, é necessário tecer algumas considerações sobre o sistema universal ou global de direitos humanos, liderado pela Organização das Nações Unidas (ONU) ou simplesmente Nações Unidas. Costuma-se definir esse sistema global como o conjunto de normas, tratados, acordos e mecanismos internacionais desenvolvidos com o objetivo de proteger os direitos humanos no mundo como um todo. Seus principais documentos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Os referidos pactos estavam centrados na ideia de manutenção da paz e segurança internacionais, promoção do desenvolvimento e proteção aos direitos humanos. A ONU, enquanto uma das organizações mais influentes do mundo, consolidou o processo de internacionalização de um conjunto de direitos concebidos para serem universais, indivisíveis e interdependentes, dentre outras características, a fim de salvaguardar o ser humano considerado em si mesmo, independentemente de origem, cor, sexo, etnia, idade, idioma, religião ou outro atributo.

Nesse sentido, o Conselho de Direitos Humanos (CDH) é o principal órgão de apoio à Assembleia Geral na missão de proteger e promover esse conjunto tão especial de direitos no âmbito das Nações Unidas, que conta com a supervisão do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Existem, ainda, agências especializadas autônomas que colaboram, algumas delas surgiram antes da Primeira Grande Guerra ou

têm relação com a Liga das Nações, outras, foram estabelecidas pela própria ONU para atender a novas demandas. Grande parte do trabalho humanitário da organização, inclusive, é feita por essas agências. Dentre elas, cita-se, por exemplo, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Em vista disso, vale registrar que a OIT, com sede em Genebra, Suíça, surgiu em 1919, mediante a assinatura do Tratado de Versalhes, que deu fim à Primeira Guerra Mundial. É uma agência multilateral da ONU, cuja função é construir possibilidades para o desenvolvimento e fortalecimento do trabalho digno no mundo, proporcionando ao ser humano formas de se prover com dignidade, equidade, liberdade e segurança, no afã de erradicar a pobreza e mitigar as desigualdades sociais.

Além disso, existe a adoção pela OIT de um instrumento normativo de grande impacto no âmbito da proteção multinível para as populações indígenas denominada: Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada e ratificada pelos seguintes Estados-nação: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dinamarca, Dominica, Equador, Espanha, Fiji, Guatemala, Holanda, Honduras, México, Nepal, Noruega, Paraguai, Peru e Venezuela. Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, sendo ratificada em 25 de julho de 2003, essa convenção foi promulgada e incorporada à legislação brasileira em 19 de abril de 2004, por meio do Decreto nº 5.051/2004, e permanece em vigor por meio do Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2009, que revogou o primeiro. Em linhas gerais, a Convenção define os povos indígenas e tribais e também estipula a responsabilidade dos governos em respeito e salvaguarda dos valores, práticas sociais, culturais, religiosas e específicas dessas comunidades. Enfatiza a necessidade de consultar os povos específicos, por meio de procedimentos adequados, sempre que sejam implementadas medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente, sejam elas originadas do setor público ou do setor privado.

Em virtude da importância desse diploma, haverá uma abordagem específica sobre suas normas adiante, com ênfase na prescrição de que é fundamental a realização de consultas livres, prévias e informadas sempre que se planeje desenvolver projetos que possam impactar povos indígenas, o que também propiciou o estabelecimento de mais dois documentos já citados aqui no âmbito do sistema global de proteção aos direitos humanos: a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas,

Religiosas e Linguísticas, adotada pela ONU em 1992, e a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DOTROIP), que, além de realçarem os direitos dos povos indígenas no que tange à preservação e fortalecimento de suas próprias instituições, culturas e tradições, bem como em avançar em seu desenvolvimento de acordo com suas necessidades e aspirações, registra, outrossim, o comprometimento dos Estados em tomar medidas para apoiar e garantir que os povos indígenas tenham seus anseios e decisões consideradas em questões que afetam diretamente a eles. Para mais, ainda há os precedentes da Corte IDH que servem como parâmetros para futuras decisões, servindo como exemplo da evolução da jurisprudência para uma melhor consolidação e efetivação dos direitos humanos.

As diretrizes estabelecidas por instituições internacionais, como a OEA e a ONU, desempenharam um papel fulcral na promoção de uma nova perspectiva, facilitando a disseminação de conhecimentos para a implementação de políticas públicas e estratégias destinadas a salvaguardar os direitos das comunidades indígenas nas Américas. Nessa toada, o Brasil, como membro da Organização dos Estados Americanos, reconhece suas obrigações de seguir as disposições da Declaração Americana sobre os Povos Indígenas, zelando pela compatibilidade desta com a legislação doméstica e as políticas públicas relacionadas a esses povos.

Em domínio brasileiro, os dispositivos de proteção para povos indígenas são iniciados com a Carta Magna, através de seus artigos 231 e 232, que reconhecem os povos indígenas, sua organização social e costumes. Ainda, o Decreto nº 6040/2007 reconhece os povos indígenas como grupos culturalmente diferenciados, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. O Estatuto do Índio, lei nº 6001/1973, com o intuito de regular a situação jurídica dos povos indígenas, preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional, estende aos indígenas os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação. Dessa forma, aos povos indígenas é cabível o asseguramento dos direitos humanos e a aplicabilidade do constitucionalismo multinível.

O diálogo entre os instrumentos normativos nacionais e internacionais abrem espaços para o ambiente multinível, norteados simultaneamente pela constitucionalização, internacionalização e humanização, em torno de uma prática judicial totalmente centrada nos direitos humanos, ocasionando uma ampliação do escopo protetivo. Nessa proposta, o Poder Judiciário é o centro das inovações transformadoras mediante as suas decisões

proferidas, apreciando os precedentes e acompanhadas de políticas públicas adequadas, o que pode ser um meio de transformar a realidade.

Nessa compreensão, Barroso (2016) explica que os juízes são considerados representantes argumentativos dos grupos excluídos que procuram os tribunais para obter a garantia e a proteção de seus direitos, reafirmando que o Judiciário tem em seu projeto constitucional o papel fundamental na realização dos direitos e que deve possibilitar a crescente e necessária participação daqueles implicados por estes processos de afirmação jurídica.

Em atenção aos grupos sociais vulneráveis, Alvarado (2015) enfatiza que a possibilidade de interlocução entre juízes não se limita apenas a diálogos horizontais, mas também verticais, entre juízes nacionais e internacionais, o que aponta para uma interdependência entre ordenamentos jurídicos, no que tange direitos humanos, e que a interlocução é um mecanismo de incremento das garantias humanas. Na realidade latino-americana, Arruda e Pereira (2023) revelam peculiaridades à aplicação da proteção multinível, fato que demonstra a relação complicada dos direitos humanos que existe nos diferentes níveis.

Apesar de reconhecer a proteção multinível, a realidade latino-americana não possui um contexto comunitário multinível, de modo que há uma diversidade de contextos sociais com diferentes graus de identificação. Nesse sentido, conforme defende Soares (2020), os Estados devem ter um novo modelo constitucional e internacional face à garantia de direitos.

Sérgio García Ramírez (2011, p. 139) ensina que os direitos internacionais dos direitos humanos são o “piso” da proteção humanitária, e não o “teto”. Resguarda-se, nesse sentido, que a interconstitucionalidade desponta como uma forma de equilibrar o Direito Constitucional e o Direito Internacional, surgindo, assim, uma espécie de direito intermediário, com o propósito de buscar soluções para problemas globais de proteção dos direitos humanos. Canotilho (2006) designou a interconstitucionalidade para destacar as relações de convergência, concorrência, justaposição e conflitos de várias “constituições” em um mesmo espaço político, no qual se discute a necessidade de compatibilizar o direito interno de cada país signatário de um tratado com as cláusulas convencionadas nos tratados aderidos.

Consequentemente, a observância do protocolo de consulta do Povo Juruna (Yudjá) e a realização do instituto da consulta prévia livre e informada corretamente frente ao empreendimento da mineradora Belo Sun acarretam em um aprimoramento das garantias

humanas e, pelo Judiciário, no uso das fontes normativas já conquistadas aos longos dos anos e sedimentada pela legislação internacional e nacional para povos indígenas. Cabe ressaltar que as conquistas são fruto de muita resistência e perseverança do movimento indígena para vencer as políticas indigenistas, procurando colocar em prática políticas e direitos indígenas e do alto poder de resiliência do Povo Juruna (Yudjá).

Por fim, cumprir corretamente as etapas do licenciamento ambiental e respeitar os requisitos contidos no protocolo de consulta, bem como a realização da consulta prévia em todas as etapas do empreendimento não somente contemplam as normas jurídicas, como efetivam o diálogo entre os níveis jurisdicionais, auxiliando na construção de um novo modelo constitucional, voltado ao alcance da proteção multinível de direitos humanos para os povos indígenas, em especial os membros Povo Juruna (Yudjá) da aldeia Paquçamba.

CAPÍTULO 2 - OS CONFLITOS E PROCESSOS JUDICIAIS REFERENTES AO POVO JURUNA DA ALDEIA PAQUIÇAMBA VERSUS BELO SUN

“A gente não tá aqui por indenização, a gente tá aqui por água, porque a gente precisa de vida naquela região”, afirma Gilliard Juruna, cacique da Terra Indígena Paquçamba

A proteção multinível de Direitos Humanos tem como um dos principais arcabouços metodológicos a análise jurisdicional da interpretação jurídica das normas de direitos humanos. Sabe-se que a atuação judicial se reveste de extrema relevância para o alcance da proteção multinível de direitos humanos, tendo em vista que ela permite que haja a imperatividade necessária para a dialogicidade entre diferentes níveis protetivos.

No entanto, no caso do Povo Juruna da Aldeia Paquçamba vs. Belo Sun, a atuação judicial é apresentada como um grande obstáculo para o alcance dessa proteção, pois a sua atuação ocorreu de forma conflituosa, com diversas particularidades processuais marcadas por conflitos jurisdicionais. Nesse sentido, observa-se que os conflitos processuais no âmbito dos direitos humanos surgem quando diferentes sistemas jurídicos, normas ou jurisdições entram em choque na interpretação e aplicação desses direitos fundamentais.

Vale pontuar que essas controvérsias podem ocorrer tanto no plano interno, entre tribunais nacionais e normas internacionais de direitos humanos, quanto no plano internacional, envolvendo conflitos entre decisões de cortes regionais e globais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. No caso de análise deste trabalho, os conflitos ocorreram no âmbito interno, principalmente relacionados às regras de

competência para julgamento. Além disso, outro ponto marcante nesses conflitos processuais são as divergências sobre a hierarquia das normas, a aplicabilidade direta dos tratados e a resistência estatal ao cumprimento de decisões internacionais que frequentemente, geram impasses jurídicos e políticos.

Para este estudo, serão analisados os processos: nº 0002505-70.2013.4.01.3903, que contempla uma Ação Civil Pública que pleiteia a consulta prévia com base na Convenção nº 169 da OIT e que segue em trâmite na Justiça Federal de Altamira-PA; processo nº 000242-26.2017.4.01.3903, que trata de uma ação civil pública que busca demonstrar a insuficiência de estudos de impactos sobre os povos indígenas do rio Xingu que já são afetados pelo empreendimento Belo Monte; processo nº 0001813-37.2014.4.01.3903, que trata de ação civil pública, em desfavor do Estado do Pará, Belo Sun Mineração Ltda. e Ibama, objetivando tutela jurisdicional para que seja declarada a incompetência do Estado do Pará para o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração, ajuizado pelo Ministério Público Federal e tendo em vista as inúmeras falhas no processo de licenciamento ambiental do empreendimento supracitado.

Todos esses conflitos evidenciam desafios estruturais na efetivação dos direitos humanos e demonstram a necessidade de mecanismos de cooperação, harmonização normativa e respeito aos princípios fundamentais da dignidade humana e da justiça.

2.1 Litígios e Resistências: as ações judiciais do povo juruna contra o empreendimento Belo Sun

Como se sabe, o povo Juruna, tradicionalmente habitante da Volta Grande do Xingu, emerge como um ator primordial nas demandas judiciais que questionam a viabilidade e a legalidade do Empreendimento Belo Sun, um projeto de mineração de ouro a céu aberto.

Dentre as inúmeras demandas judiciais, a principal fundamentação das ações movidas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Defensoria Pública do Estado (DPE), com o forte enfoque nas comunidades indígenas, reside na flagrante inadequação do processo de licenciamento ambiental. Como será demonstrado, as instâncias judiciais têm reiteradamente apontado falhas graves, como a ausência de estudos socioambientais abrangentes que considerassem os impactos cumulativos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, já instalada na região, e do empreendimento minerador Belo Sun, sobretudo a omissão na avaliação dos riscos e da influência direta sobre a Terra Indígena Paquicamba.

Nesse sentido, um dos eixos centrais da litigância é a violação do direito à consulta

prévia, livre e informada, conforme estabelece a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário. Nesse cenário, o povo Juruna, por meio de seu Protocolo de Consulta, tem reafirmado que a Belo Sun e os órgãos licenciadores não cumpriram adequadamente as exigências de participação e consentimento em relação a um empreendimento com potencial de causar danos irreversíveis ao seu modo de vida, território e à integridade ecológica do Rio Xingu. Desse modo, a ausência de uma consulta efetiva, realizada antes de qualquer decisão que afete suas vidas, tem sido um fator determinante para a suspensão das licenças do projeto, evidenciando a falha do Estado em garantir os direitos constitucionais e internacionais desses povos.

Assim, as decisões judiciais que resultaram na suspensão da Licença de Instalação (LI) da mineradora, em diferentes momentos, representam importantes vitórias jurídicas para os Juruna e seus aliados. Tais suspensões têm sido justificadas não apenas pelas irregularidades no licenciamento e na ausência de consulta, mas também pela necessidade de reavaliação da competência para licenciar o projeto — se estadual (SEMAS/PA) ou federal (IBAMA) —, considerando os impactos diretos em terras e assentamentos federais. Além disso, as ações judiciais buscam prevenir riscos socioambientais catastróficos: notadamente, o perigo de rompimento da barragem de rejeitos da mina, que representaria uma ameaça de contaminação tóxica e inundação na Volta Grande do Xingu, afetaria diretamente as comunidades Juruna.

A partir desse cenário, evidencia-se o processo nº 0002505-70.2013.4.01.3903, em trâmite na Justiça Federal de Altamira-PA, o qual foi ajuizado em razão das controvérsias envolvendo o licenciamento ambiental do empreendimento minerário Belo Sun Mineração Ltda., localizado na região da Volta Grande do Xingu. Com isso, a principal questão debatida refere-se à insuficiência dos estudos de componente indígena (ECI) apresentados pela empresa, considerados incompletos para avaliar os impactos socioculturais e ambientais do projeto sobre comunidades indígenas, especialmente o povo Juruna da aldeia Paquicamba.

A elaboração do efetivo Estudo de Componente Indígena é fonte norteadora, pois é essencial à compreensão das particularidades dos impactos sociais, econômicos e ambientais, determinando as melhores formas de acesso aos recursos, além de cumprir com os parâmetros internacionais na proteção dos direitos dos Povos Indígenas. O estudo de Componente Indígena é regido pela Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015 - anexo II-B, que é um ato jurídico originário do Poder Executivo com diretrizes, instruções e ordens a respeito da aplicabilidade da lei. Seu objetivo é que a lei seja aplicada de forma correta e tem como propósito a elaboração do Estudo de Componente Indígena, explicando como deve ser feito, a necessidade da interdisciplinaridade e a importância do feito como meio de garantir a

preservação dos povos indígenas do Brasil.

A preocupação com os direitos humanos é transmitido através do detalhamento de DP ECI, o qual deve ocorrer mediante a coleta de dados referentes aos impactos para os meios físico, biótico, de ordem social, econômica e cultural para os grupos indígenas envolvidos. Destaca-se ser imprescindível que o processo seja participativo, colaborativo e que o levantamento de impactos foque no diálogo, enaltecendo os saberes tradicionais. A importância do ECI para a correta realização da consulta prévia consiste em entender que a sociedade é plural e que o Estado de Direito deve acompanhar essas pluralidades.

Rowland (1987) explica que a diversidade é valorizada por nela residir possibilidades de progresso da humanidade, uma vez que o progresso deriva da contribuição entre culturas diferentes e que é esta diversidade que gera a compressão das cultural, caso contrária teríamos uma sociedade ossificada.

Por outro lado, outro ponto central da demanda é a alegada ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas potencialmente afetadas, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil. De acordo com os autos, argumenta-se que o processo de licenciamento não assegurou a participação efetiva do povo Juruna em todas as etapas da tomada de decisão, configurando violação ao direito de consulta e não acatamento da regras codificadas no protocolo de consulta, assim comprometendo a legitimidade do procedimento administrativo.

Diante dessas falhas, também foi questionada a ausência de manifestação formal da FUNAI sobre o empreendimento, o que representa descumprimento de requisito legal essencial para a regularidade do licenciamento. Assim, em razão das irregularidades constatadas, a Justiça Federal determinou a suspensão do licenciamento ambiental do projeto Belo Sun até que os vícios fossem sanados, impondo a necessidade de elaboração adequada dos estudos, da manifestação da Funai e da realização da consulta prévia às comunidades afetadas.

No mesmo sentido, tem-se o processo ACP nº 0002624-17.2019.8.14.0058, no qual o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) ajuizou a ação, sustentando que o órgão ambiental estadual (SEMAS/PA) não teria competência e legitimidade para conduzir o licenciamento ambiental relacionado à lavra mineral nas áreas da Vila da Ressaca, Ilha da Fazenda e Garimpo do Galo, pleiteando, por consequência, a federalização do procedimento ou o reconhecimento da incompetência estadual. No polo da controvérsia, estão alegações de graves falhas processuais e técnicas no licenciamento que, segundo o MPPA, comprometem a legalidade e a proteção dos direitos das populações tradicionais afetadas.

Como medidas de urgência, o MPPA requereu a suspensão imediata de qualquer

licenciamento de lavra mineral nessas áreas e postulou o reconhecimento da nulidade das licenças já concedidas, tendo em vista a suposta ausência de requisitos essenciais e a provável ocorrência de violações a direitos sociais, territoriais e ambientais. A partir disso, o pedido de tutela cautelar busca impedir danos continuados às comunidades locais até que se apure a regularidade do procedimento e eventual transferência de competência ao órgão federal competente.

Nesses moldes, o processo integra um conjunto mais amplo de demandas judiciais relacionadas ao projeto Volta Grande/Belo Sun, que apontam para repetidas controvérsias sobre estudos ambientais, consultas a comunidades tradicionais e regularidade dos atos administrativos de licenciamento.

Ainda, o processo nº 0005149-44.2013.8.14.0005, também em trâmite na Justiça Federal de Altamira, reúne diversas denúncias envolvendo os despejos forçados de moradores das áreas Volta Grande do Xingu, abrangendo comunidades como a Vila da Ressaca, Garimpo do Galo e Vila Ouro Verde. Nesse sentido, a ação foi proposta em razão de conflitos fundiários decorrentes do avanço do empreendimento da empresa Belo Sun Mineração Ltda., cujas práticas teriam resultado em pressões e ameaças de retirada compulsória das famílias residentes nessas localidades.

A partir dos autos, dentre as irregularidades apontadas, destaca-se a suposta aquisição ilegal de terras públicas federais por meio de transações entre a empresa e pretensos proprietários que não detinham domínio legítimo sobre a área. Com isso, essa situação teria gerado a perturbação ao direito de posse de quase mil moradores que habitavam a região há décadas, em grande parte em decorrência da atividade garimpeira e da ocupação forçada das terras das comunidades tradicionais ribeirinhas da Volta Grande.

Diante desse cenário, a Justiça Federal foi provocada a proibir a continuidade dos despejos e determinar a retirada das placas de restrição e interdição instaladas pela empresa, as quais visavam impedir a circulação e permanência dos moradores. Nesse interím, o processo busca assegurar a proteção dos direitos possessórios das comunidades atingidas, além de discutir a validade dos atos de aquisição de terras públicas, em contexto marcado pela disputa entre interesses minerários e a permanência das populações locais em seus territórios.

O processo nº 0000242-26.2017.4.01.3903, em trâmite na Justiça Federal de Altamira-PA, foi proposto pela Defensoria Pública da União (DPU) com o objetivo de questionar a regularidade do licenciamento ambiental do projeto minerário Belo Sun. Na ação, houve o ingresso das associações indígenas da Volta Grande do Xingu como litisconsortes ativos, ampliando a legitimidade da demanda em defesa dos povos originários diretamente afetados

pelos efeitos deletérios em seu território e na Rio Xingu.

Como se observa, o núcleo da controvérsia está na insuficiência dos estudos de impacto socioambiental e nestes está inserido o ECI, a Consulta Prévia e o respeito ao Protocolo de Consulta, voltados ao povo indígena Juruna, que já sofriam os efeitos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e estava se adicionando os malefícios de Belo Sun. De acordo com a argumentação da DPU e as associações indígenas, o licenciamento da atividade minerária não poderia avançar sem uma avaliação robusta e específica sobre os impactos cumulativos e sinérgicos entre os dois grandes empreendimentos na mesma região.

Diante dessas falhas, a ação requereu a suspensão do licenciamento ambiental do projeto Belo Sun, até que sejam realizados estudos adequados e conduzida a devida consulta prévia às comunidades indígenas, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT. O processo, assim, reflete a sobreposição das pressões em torno da Volta Grande do Xingu e a ambiciona a necessidade de que os órgãos licenciadores considerem os efeitos integrados de múltiplos empreendimentos sobre territórios e dos modos de vida dos indígenas da região.

Em continuidade, o processo nº 0801861-11.2020.8.14.0005 foi ajuizado pela Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA) com o objetivo de questionar a legalidade do licenciamento ambiental conduzido em favor da empresa Belo Sun Mineração Ltda. Nesse cenário, a ação fundamenta-se na alegação de que o procedimento ocorreu sem a devida observância das garantias de participação social, especialmente no que se refere às comunidades ribeirinhas diretamente atingidas pelo empreendimento.

A DPE argumenta que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA-RIMA) apresentados pela mineradora são nulos, pois não contemplaram adequadamente as comunidades tradicionais que habitam a região da Volta Grande do Xingu. Segundo a ação, a ausência de consulta prévia, livre e informada a essas comunidades viola princípios constitucionais, a legislação ambiental brasileira e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que asseguram a participação das populações tradicionais em decisões que afetem seus territórios e modos de vida.

Em razão dessas omissões, a Defensoria requereu a suspensão imediata do processo de licenciamento ambiental e o reconhecimento da nulidade do EIA-RIMA, até que sejam realizados estudos efetivos e assegurada a participação dos interessados. O processo, portanto, insere-se no conjunto de litígios que contestam a regularidade do licenciamento do projeto Belo Sun, ressaltando a centralidade da consulta prévia o respeito ao protocolo de consulta, como condição de validade e legitimidade para a implementação de grandes empreendimentos na região amazônica.

Com isso, observa-se que o cenário judicial transcende a disputa meramente ambiental, constituindo um campo de batalha legal pela defesa dos direitos humanos e territoriais do Povo Juruna da terra indígena Paquiçamba, contra um modelo de desenvolvimento predatório. A judicialização impulsionada pelas comunidades e órgãos de defesa tem forçado o Poder Judiciário a exercer seu papel de controle de legalidade e constitucionalidade sobre o licenciamento de grandes projetos na Amazônia.

Por fim, nesse contexto a resistência jurídica do Povo Juruna e de seus parceiros institucionais busca não apenas a anulação do projeto Belo Sun, mas também a consolidação de precedentes que garantam o respeito à autonomia e autodeterminação indígena e a primazia da proteção ambiental sobre os interesses econômicos imediatos.

2.2 Análise da Ação Cível Pública nº 0002505-70.2013.4.01.3903 envolvendo o povo juruna da aldeia Paquiçamba e o empreendimento Belo Sun e a violação do instituto da Consulta Livre, Prévia e Informada

No processo nº 0002505-70.2013.4.01.3903, que trata de uma Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal demonstra a necessidade de Estudos de Impacto Ambiental do projeto Volta Grande de Mineração, tendo em vista que há o atesto de viabilidade de execução do empreendimento, ainda que o estudo de impacto esteja incompleto. O Ministério Público Federal ressaltou que o projeto é de responsabilidade da empresa Belo Sun Mineração Ltda., subsidiária brasileira da Belo Sun Mining Corporation, pertencente ao grupo Forbes & Manhattan Inc., um banco mercantil de capital privado que desenvolve atividades de mineração em todo o mundo. De acordo com a Procuradoria da República, no Município de Altamira, o processo de extração do ouro por parte da empresa Belo Sun Mineração implicará em diversos malefícios para a região, considerando que para a extração do minério de ouro será necessário a utilização de produtos nocivos, em torno das águas do Rio Xingu, além da construção de barragem de rejeitos do material excluído, com notórios riscos de rompimentos, ainda que sejam adotadas medidas cautelares por parte do empreendedor. Além disso, o projeto está situado à margem do Rio Xingu, local habitado por inúmeras famílias de indígenas desaldeados, no centro umbilical da Terra Indígena Paquiçamba.

Castro (2012, p. 10) afirma que os impactos gerados aos povos tradicionais são oriundos do mercado, onde empresas nacionais e internacionais corroboram para práticas de apropriação de terras tradicionais e de recursos para alcançar nichos de mercado. Ao analisar as figuras 5 e

6 abaixo, nota-se o perigo em torno da aldeia Paquiçamba, primeiro pela proximidade com o empreendimento Belo Sun e a posteriori com a barragem de Belo Monte.

MINA DE OURO

Projeto Belo Sun é vizinho de terras indígenas

■ Terras indígenas ---- Trecho com vazão reduzida



Fonte: Instituto Socioambiental (ISA)



Fonte: Agência Nacional de Mineração (ANM)

Fonte⁷

⁷ <https://acervo.socioambiental.org/index.php/acervo/mapas-e-cartas-topograficas/bacia-do-rio-xingu/area-de-interesse-exploratorio-da-belo-sun>

Nesse contexto, observa-se que esses povos formaram historicamente uma riqueza cultural única, onde o espaço é visualizado para além de um plano físico, mas também associado a questões culturais, ambientais e espirituais resultantes do constante processo de tradições e territorialidade na região. Soma-se a isso o fato de que esses povos são dependentes dos recursos naturais e adaptados ao ciclo sazonal do Rio Xingu e, portanto, qualquer alteração nesse ciclo implica também em modificações e malefícios para eles.

Para o Ministério Público Federal, a construção do empreendimento compreende a “habilidade da arte humana de erguer uma enorme estrutura no meio da Amazônia, expressa interferência radical na obra da natureza”. Destacou, também, que a construção não segue o *modus operandi* tradicional, o qual colhe energia hídrica da queda brusca e natural de um rio, pois a fonte energética será manipulada através de um desvio artificial do curso do Rio Xingu, por canais e diques. Na petição, foi destacado que a região da Volta Grande sofrerá uma profunda alteração e se transformará no denominado Trecho de Vazão Reduzida do Rio Xingu. Associado a isso, verifica-se que os impactos de Belo Monte afetam principalmente as populações residentes nesse trecho, tendo em vista que foi imposta a todos os moradores a necessidade de se adaptarem a um cenário completamente modificado pela lógica mercantilista.

Inclusive, os Estudos de Impacto Ambiental da UHE Belo Monte e os pareceres técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) demonstraram que esses impactos já eram previstos. De acordo com esses documentos⁸, a construção da represa no Sítio Pimental e o desvio do rio pelos canais até o novo reservatório deverão deixar quase 100 Km do rio com uma vazão extremamente reduzida. A falta de água acabará por impulsionar sacrifícios para a população e para o meio ambiente, tendo em vista que a Volta Grande do Xingu passará a ser a área do rio com a maior perda de habitats de toda a área afetada, pois os impactos para a fauna aquática serão mais graves nesta área do que na região do reservatório.

Em continuidade, esses documentos também atestam que a mortalidade e diminuição de espécies que são características dos pedrais é um dos impactos previstos na área, somando-se à perda de áreas de inundação e habitat de desova e alimentação dos peixes. Esses estudos revelam que há a expectativa de diminuição tanto das espécies reófilas, adaptadas às águas de velocidades altas, como das espécies sedentárias, além de determinar o aumento da temperatura da água - o que pode ocasionar no desaparecimento de algumas espécies.

⁸ Processo nº 2505-70.2013.4.01.3903. Estudo de Impacto Ambiental/UHE Belo Monte, v. 19, p. 307.

Para além do aspecto espacial, a vazão reduzida acarretará numa reconfiguração no modo de vida dos povos que habitam a Volta Grande do Rio Xingu, considerando que o seu cotidiano está intimamente ligado ao rio, tanto para a sua subsistência, pelo consumo de pescado e outros animais aquáticos, como na geração de renda, seja de peixes ornamentais ou do pescado comercial.⁹ Inclusive, os próprios estudos da FUNAI referentes à reconfiguração social e econômica dos indígenas do Paquiçamba evidenciam a grande possibilidade de alteração significativa da ocupação regional. Nesse contexto, a FUNAI destaca que, historicamente, os Jurunas residem na região do Rio Xingu há muitos anos, e suas gerações vivem na região conforme o ciclo hidrológico do Rio Xingu e, por essa razão, as mudanças ambientais irão alterar o cenário que possuem a memória e calendário etnoecológico¹⁰.

Nesse sentido, considerando as fragilidades apontadas pelo estudo de impacto ambiental, o Ministério Público Federal destaca que a alteração do modo de vida das populações indígenas da Volta Grande do Xingu impôs ao empreendedor a severa responsabilidade por rigorosos programas de mitigação, monitoramento e garantia de acesso mínimo aos recursos hídricos. No entanto, em que pese os esforços por parte dos executores do empreendimento, não foi possível afastar definitivamente os riscos dessas populações virem a ser removidas daquela região, tendo em vista o grau de incerteza quanto aos efeitos do ressecamento do Rio Xingu.

O Instituto Socioambiental (ISA) representou para o licenciador sobre a impossibilidade de realização segura de estudos ambientais para um empreendimento de grande impacto na área de vazão reduzida do Rio Xingu. De acordo com o Instituto, o Projeto Volta Grande provocará impactos imprevisíveis, admitidos pelo próprio órgão ambiental federal como passíveis de serem mitigados só após a conclusão do monitoramento a ser realizado ao longo da instalação e no início da operação de Belo Sun.¹¹

Diante desse cenário, o Ministério Público Federal apresentou à Secretaria Estadual de Meio Ambiente - órgão responsável pelo licenciamento ambiental - uma recomendação para que os Estudos de Impacto Ambiental contemplassem uma análise criteriosa da sinergia de impactos do empreendimento minerário Belo Sun e da UHE Belo Monte, tendo em vista que a Norte Energia S.A., mediante nota técnica, manifestou também preocupação legítima com a

⁹ UHE Belo Monte - Componente Indígena/Parecer Técnico nº 21/CMAN/CGPIMA/FUNAI

¹⁰ EIA/UHE Belo Monte, v. 35, p. 288.

¹¹ Instituto Socioambiental - doc MPF/PRM-Altamira nº 63/2013

junção de de impacto entre os dois empreendimentos, com a necessidade de complementação dos estudos sobre os povos indígenas.¹²

Considerando a recomendação do MPF, órgão licenciador da UHE Belo Monte (IBAMA) limitou-se apenas em avaliar a quantidade de captação de água do Rio Xingu pela mineradora, ignorando, por completo, o cenário apontado sobre a instabilidade do desvio do curso hídrico do Rio Xingu¹³. Nessa dissipação, em âmbito estadual o licenciador de Belo Sun (SEMAS) seguiu os moldes excludores do modelo capitalista.

Por outro lado, a FUNAI - órgão responsável por verificar os impactos do empreendimento Belo Sun para os povos indígenas - autorizou um Termo de Referência provisório para a complementação dos Estudos de Impacto Ambiental, tendo em vista que o projeto é referente à exploração minerária em região atingindo três terras indígenas em seu entorno (TI Paquicamba, Arara da Volta Grande e Ituna/Itatá), sem contar os indígenas que ficam desaldeados.

Por essa razão, o órgão entende ser necessária a realização do componente indígena do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, os quais deverão fazer uma análise sinérgica dos dois empreendimentos correlacionando os atos degradantes da atividade mineradora e da utilização de água para geração de energia.

Segundo o órgão responsável, essa análise deverá levar em consideração o uso da água do Rio Xingu; os possíveis riscos da operação minerária em relação ao empreendimento; a potencialização da redução da vazão do Rio Xingu; diminuição da disponibilidade de peixes em virtude do uso da água deste rio por mais de um empreendimento; verificação da viabilidade ambiental da operação deste projeto minerário em conjunto com a UHE Belo Monte; e a análise dos impactos decorrentes dos dois empreendimentos. De acordo com o parecer técnico da FUNAI:

o projeto minerário dificilmente existiria sem a operação da UHE de Belo Monte, e o aumento da vulnerabilidade das terras à entrada de estranho, em especial em virtude da presença de indígenas isolados, conforme detalhado no Termo de Referência emitido pela Fundação (Ofício 890 e 891/2012/DPDS/FUNAI-MF).

A partir desse contexto, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do Pará, sugerindo que o licenciamento do empreendimento fosse emitido após a avaliação dos Estudos do Componente Indígena pela FUNAI¹⁴. Inclusive, essa necessidade foi reconhecida também pela própria empresa Belo Sun

¹² Recomendação 002/2013/GAB1/PRM-ATM

¹³ Nota Técnica 4472/GEMIN/CLA/DILAP/2013

¹⁴ Recomendação 001/2013/GAB1/PRM-ATM

Mineração Ltda., a qual aduz a necessidade da observância do princípio da precaução, sendo este atendido por meio dos estudos complementares da FUNAI sobre os povos indígenas Paquichamba.

No entanto, o licenciador optou por não acatar tal recomendação, considerando que não vê impeditivos do estudo ser realizado concomitante ao processo de licenciamento ambiental, especialmente “quando se trata de licença prévia, onde os impactos ainda não são evidentes”. Para o órgão licenciador, condicionar o licenciamento ambiental do empreendimento à conclusão do Estudo de Componente Indígena é penalizar o empreendedor e restringir o desenvolvimento socioeconômico que o empreendimento propõe e para o qual tem amparo na concepção da função social da atividade minerária.¹⁵ Ao que o Ministério Público do Estado do Pará, por meio de ofício, comunicou que a ausência de estudos de impacto sobre os povos indígenas e a inobservância da Convenção nº 169 da OIT implicam em grave irregularidade no processo de licenciamento¹⁶. A FUNAI também sinalizou a preocupação na viabilidade do Projeto Volta Grande para os povos indígenas da região, considerando a sinergia de impactos dos dois projetos. Por esse motivo, requereu a suspensão do processo de licenciamento da atividade minerária, até que tenha resultado seguro, tendo como base:

(a) necessidade de se elaborar estudos do componente indígena antes da emissão da Licença Prévia, levando-se em conta uma série de riscos que serão detalhados em seguida; (b) necessidade de se realizar o monitoramento de seis anos no Trecho de Vazão Reduzida (TVR) da Hidrelétrica de Belo Monte, localizada na mesma região do projeto Volta Grande do Xingu e demandando uma análise sinérgica dos impactos dos dois empreendimentos, o que somente será possível após o monitoramento da TVR (Ofício 162/2013/DPDS/FUNAI-MJ).

A partir disso, o Ministério Público Federal destacou a necessidade da intervenção judicial no processo de licenciamento, tendo em vista a iminente violação de diversos direitos constitucionais, como a proteção constitucional do meio ambiente, o princípio da precaução, a violação da competência da CONAMA e ofensa aos princípios e normas do licenciamento ambiental, Convenção nº 169 da OIT. Com mesmo destaque à negligência do licenciador quanto à desnecessidade de estudo de componente indígena com base na Portaria Interministerial 419/2011, que pressupõe o impacto de empreendimentos minerários num raio de 10 Km das Terras Indígenas, argumentando-se a dispensa desse critério ao considerar que a Terra Indígena Paquichamba - mais próxima localiza-se a 10,7 Km do empreendimento.

¹⁵ Nota Técnica 4472/GEmin/CLA/DILAP/2013

¹⁶ Ofício 096/2013-MP/CAOMA

Logo, como destacado pelo MPF, a não realização desses estudos deve-se, primordialmente, à negligência do próprio órgão licenciador em comunicar tempestivamente o órgão responsável - FUNAI. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferiu, parcialmente, o pedido de liminar para suspender o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração ou anular a licença prévia, confiando o licenciamento ambiental do empreendimento à elaboração pelo empreendedor do Estudo do Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração.

Inconformado com a decisão, o empreendedor interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar. Na decisão, o Eg. TRF da 1ª Região deferiu, em parte, nos autos do AI nº 0071799-84.2013.4.01.0000/PA, a liminar requerida e suspendeu os efeitos da decisão agravada, autorizando, portanto, o regular prosseguimento do procedimento de licenciamento ambiental, desde que contemplando o componente indígena, o qual deverá ser realizado na emissão da licença da instalação, assim desconsiderando que a oitiva dos membros da aldeia Paquichamba não ocorreu na fase anterior da Licença Prévia.

A ré Belo Sun Mineração LTDA, em sua contestação, alegou preliminarmente a incompetência absoluta do juízo e carência da ação em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Nas razões do mérito, sustenta que não há previsão de impacto direto sobre as terras indígenas apontadas pela FUNAI no termo de referência, já que todas elas estariam fora do perímetro de exigibilidade de 10 Km. Acrescenta, ainda, que houve carência de arcabouço jurídico da FUNAI sendo injustificável o pleito.

O Estado do Pará ofereceu contestação alegando, em resumo, que o trâmite do licenciamento ambiental respeita os ditames legais considerando a Lei Federal nº 6.938/81, Lei Estadual nº 5.588/95 e demais legislações correlatas, destacando que não houve violação do direito à oitiva das comunidades indígenas. Nos autos da ACP nº 2505-70.2013.4.01.3903, o TRF da 1ª Região, Seção Judiciária do Estado do Pará e Subseção Judiciária de Altamira decidiu, inicialmente, pelo afastamento da alegação de incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que a Justiça Federal é competente para o processo e julgamento de causas que envolvam disputas sobre direitos indígenas e que tenham a FUNAI como parte, conforme disciplina o artigo 109, I e XI, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o juízo em questão reiterou as razões na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar. De acordo com a decisão, a região onde se pretende instalar o Projeto Volta Grande de Mineração é objeto de graves impactos pela construção da UHE Belo Monte, também previstos no Estudo de Impacto Ambiental e no Relatório de Impacto Ambiental da UHE Belo Monte. Além disso, ressaltou que, em que pese o licenciador tenha se

manifestado pelo prosseguimento do licenciamento ambiental mesmo sem a conclusão dos estudos prévios acerca do componente indígena nos termos da Portaria Interministerial nº 414/2011, há presunção de interferência em terra indígena quando a atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam gerar dano sócio-ambiental direto no interior da terra indígena, respeitando um raio de 10 Km na Amazônia Legal.

No mesmo sentido, aponta que, na Constituição Federal, art. 225, inciso IV, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações, devendo-se exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental. Acrescento a literatura da Lei nº 6.938/1981, a qual trata da Política Nacional do Meio Ambiente, alegando que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Nos moldes da decisão, a instalação do empreendimento causará impactos negativos na qualidade de vida dos povos que residem naquele territórios, motivo pelo qual a narrativa do licenciador quanto à desnecessidade é incontroversa, *litteris*:

Com efeito, é fato incontroverso que a localização do referido empreendimento (Projeto Volta Grande de Mineração) encontra-se inserida na Amazônia Legal e sua instalação causará interferência direta no mínimo existencial-ecológico das comunidades indígenas, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua qualidade de vida e patrimônio cultural, mas especificamente, em relação às terras indígenas Paquicamba, Arara da Volta Grande e Ituna/Itatá, conforme demonstram os elementos carreados para estes autos. Soma-se a isso a circunstância de que as sobreditas terras indígenas também estão sob a área de influência da UHE Belo Monte, o **que exige ainda muito mais cautela na avaliação e dimensão dos impactos do empreendimento em destaque para as comunidades indígenas afetadas** (Fls. 1431/1432, Vol 8, Processo nº 2505-70.2013.4.01.3903 PA).

Por essa razão, o magistrado considerou que o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração devem contemplar o componente indígena, integrante das influências sobre o meio socioeconômico, porquanto ser muito provável que o empreendimento, em sinergia com as atividades relativas à UHE de Belo Monte, acarretará em impactos negativos às comunidades indígenas situadas no entorno da obra. Na decisão, o juízo destacou a Resolução CONAMA nº 001/1986, art. 2º, IX,

que afirma que o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tal como a extração de minério, dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente e do IBAMA em caráter supletivo. Para o magistrado, a proteção do meio ambiente não se restringe apenas a casos de ocorrência efetiva de dano, pelo contrário, busca-se justamente proteger o meio ambiente da iminência ou probabilidade de dano, evitando-se que ele venha a ocorrer, uma vez que é irreversível.

A decisão também se fundamentou no princípio da precaução, o qual impõe que a proteção do meio ambiente acarreta na adoção de medidas de precaução que devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente. O magistrado considerou que a condução do licenciamento ambiental do empreendimento sem a necessária e prévia análise do componente indígena acarreta grave violação à legislação ambiental e aos direitos dos povos indígenas, razão pela qual julgou totalmente procedente o pleito apresentado pelo Ministério Público Federal.

Irresignada, a ré apresentou recurso de apelação contra a decisão proferida em primeiro grau. Em síntese, dentre os principais argumentos da apelante: a) não há previsão legal para exigir do empreendedor o estudo do componente indígena, notadamente porque o empreendimento não se desenvolverá ou afetará diretamente as terras indígenas Paquiçamba, Arara da Volta Grande, Trincheira Bacajá e Ituna Itata, que por sua vez, estão a mais de dez quilômetros; b) o EIA/RIMA, ao contrário do que entendeu o magistrado do primeiro grau, trata, sim, da questão indígena e, com amparo no prognóstico encontrado, chegou à conclusão de que não há a necessidade de se fazer o estudo do componente específico, seja em razão da ausência de impacto direto ou da distância do empreendimento em relação às terras indígenas; c) nada obstante inexistir imposição legal, vem providenciando, desde agosto de 2011, contatos frequentes com a FUNAI, a fim de aprofundar os estudos de caracterização das comunidades indígenas localizadas nos arredores do empreendimento; d) não se desconhece que a própria sentença aponta que o limite de 10 Km pode ser de acordo com o disposto no §3º do art. 3º da Portaria Interministerial nº 419/2011, que exige acordo expresso entre o empreendedor, órgão licenciador e a FUNAI, o que não se verificou na hipótese dos autos; e) no que diz respeito à sinergia com a UHE Belo Monte, tal aspecto foi estudado de forma apropriada no EIA/RIMA, muito embora tal obrigação não seja imposta pela lei ao empreendedor; f) na fase de licença prévia, não se permite o início de obras de instalação do empreendimento, tendo como principal

objetivo permitir ao empreendedor aprofundar a análise de viabilidade do empreendimento, detalhando os programas de controle socioambiental e planejando as ações subsequentes.

Em análise do mérito recursal, o juízo destacou que, embora entenda ser possível a emissão de Licença Prévia sem a Existência do ECI que contemple, inclusive, a garantia de participação dos indígenas, desde que seja considerado na fase da licença de instalação, bem como o fato de que, no caso concreto, a ré Belo Sun afirma não ter realizado o citado ECI a partir de dados primários, há o desrespeito à legislação existente sobre o tema. Ainda, de acordo com a sentença recursal, a elaboração de ECI não afasta a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, conforme disciplina a Convenção nº 169 da OIT, considerando que são institutos que não se confundem entre si.

Ao final, o juízo se manifestou pelo provimento parcial aos recursos de apelação interposto pelos réus, o qual reformou em parte a sentença recorrida para afastar a declaração de nulidade da licença prévia emitida aos empreendimento Projeto Volta Grande do Xingu, condicionando a validade da licença de instalação à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo em atenção ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT. Decidiu, pois, pela manutenção da suspensão da Licença de Instalação do empreendimento, destacando que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos.

Dessa forma, a decisão do TRF1, ao não reconhecer plenamente a necessidade de suspensão do empreendimento até a realização da consulta prévia adequada e da regularização fundiária das terras indígenas afetadas, reforçou o quadro de vulneração da proteção multinível de direitos humanos. Observa-se que tal postura revela a persistência de um modelo desenvolvimentista que subordina os direitos fundamentais a interesses econômicos iminentes, em descompasso com o dever do Estado de garantir a primazia dos direitos humanos, conforme previsto tanto na ordem jurídica interna quanto no direito internacional.

Portanto, o Processo nº 0002505-70.2013.4.01.3903 não representa apenas um conflito ambiental ou fundiário, mas um exemplo concreto de como a omissão do Estado e a atuação empresarial podem produzir violações graves perpetuando um modelo de devastação e violação dos direitos dos povos originários interconectadas de direitos humanos.

2.3 A postergação do alcance da proteção multinível do povo juruna da aldeia Paquicamba

O Processo nº 0001813-37.2014.4.01.3903, tramitado na Subseção Judiciária de Altamira/PA e julgado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), insere-se, também, no contexto de intensos conflitos socioambientais desencadeados por grandes projetos de infraestrutura na região da Bacia do Xingu, no estado do Pará.

A Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado do Pará, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e Belo Sun Mineração Ltda., tem como objetivo a declaração de incompetência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do Pará para o licenciamento do Projeto Volta Grande de Mineração, com a anulação de todos os atos realizados.

Inicialmente, o Ministério Público Federal apresenta os elementos colhidos no bojo do ICP nº 1.23.003.000197/2012-49/PRM-ATM, que demonstram vícios ligados à condução do Projeto Volta Grande perante o órgão estadual, destacando, em resumo: a) atividade de significativo impacto em Terras Indígenas; b) atividade de potencial impacto no Rio Xingu; c) novo impacto de grande magnitude na qualidade ambiental da Volta Grande do Xingu, não previsto nos estudos da UHE Belo Monte; e d) um projeto que se sobrepõem a áreas públicas federais, de programas de assentamentos de Reforma Agrária já existentes.

Notadamente, considerando o objetivo da ação, frisa-se que tanto a proteção do meio ambiente como a atribuição administrativa para o licenciamento ambiental são resultados de norma constitucional, a qual define obrigações e competências visando a eficaz e adequada tutela de bens jurídicos valiosos, respeitando o pacto federativo. Dessa forma, considerando esse cenário, da competência comum para licenciar (exercida por todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA), impõe-se a máxima eficiência na proteção do meio ambiente e a exclusividade do licenciamento.

Com vista disso, o MPF destaca que tanto a Resolução 237 CONAMA quanto a Lei Complementar 140, bem como a Lei 6.938/81, têm como função e limite a realização de um pacto federativo cooperativo, o qual se mantenha harmonioso na unicidade do licenciamento. Dessa maneira, o critério de definição do membro do SISNAMA competente para a realização do licenciamento ambiental tem matriz constitucional.

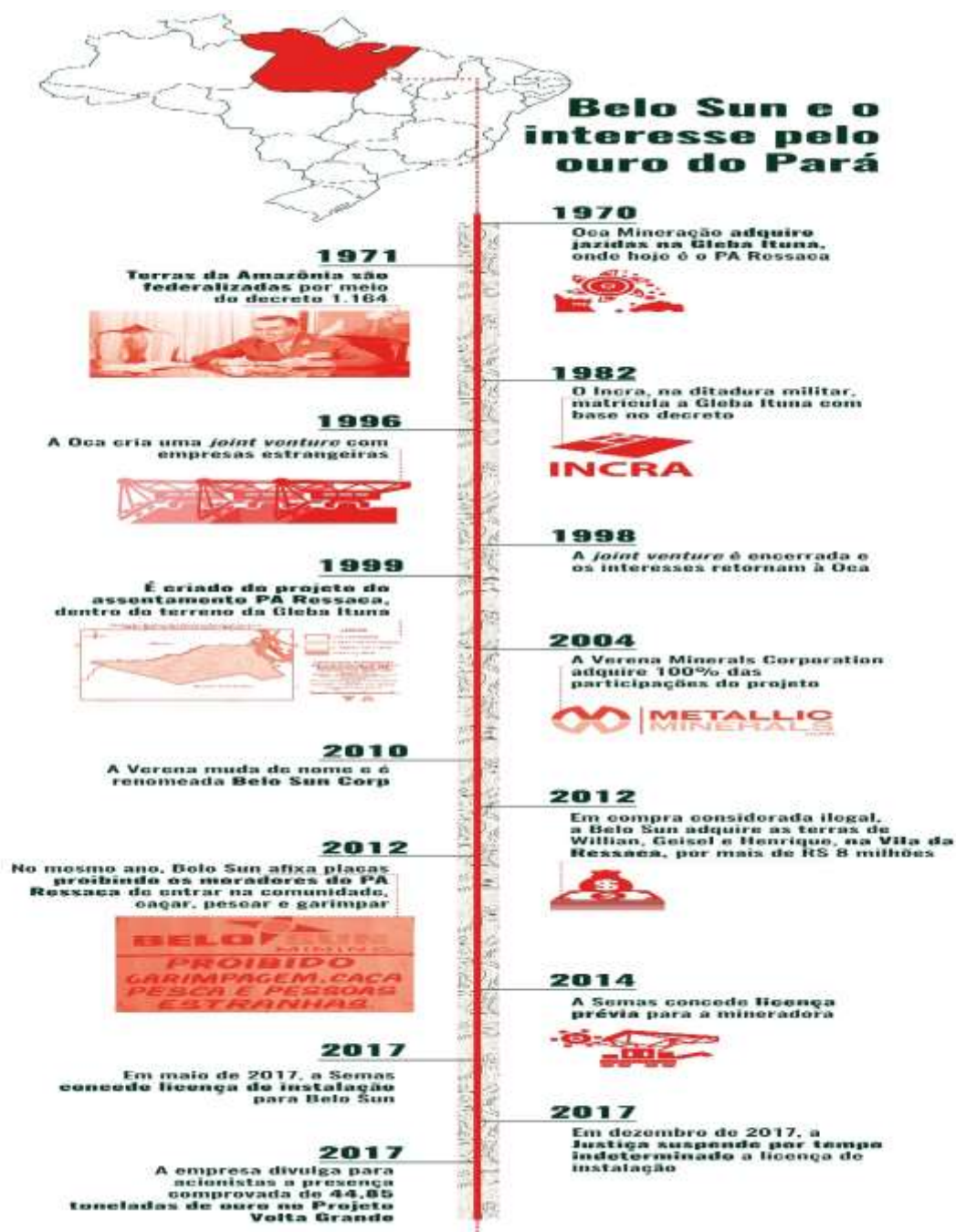
A partir disso, o MPF argumenta que outro norte não poderia ser se não as previsões da LC 140 e da Resolução 237/CONAMA, quando transferem ao IBAMA a atribuição sobre licenciamentos que atingem bens de dominialidade e interesses da União - como Terras Indígenas, Unidades de Conservação Federais, Mar Territorial etc. - e espaços localizados em dois ou mais Estados. De acordo com a inicial apresentada nos autos, o licenciamento do Projeto Volta Grande teve início em 2010, não sendo aplicável as disposições da LC 140, que entrou

em vigor apenas em 2011, a qual dispõe em seu artigo 18, §3º, que referida norma “aplica-se apenas aos processos de licenciamento ambiental iniciados a partir de sua vigência”.

Dessa forma, é totalmente aplicável no caso em apreço o disposto no art. 10, §4º, da Lei 6.938/1981, que dispõe competir ao IBAMA o licenciamento de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Para o MPF, quando tratamos da competência do ente federal para este licenciamento, é conclusão inevitável a atribuição do IBAMA para licenciar as atividades de âmbito nacional e regional.

Atenta-se que a legislação brasileira vigente promulgou a lei 15.190/2025 como novo instrumento legislativo norteador do Licenciamento ambiental, porém quando as ações estudadas foram postuladas ainda estava vigente a legislação antiga e os processos seguem baseados na legislação da época do fato. A nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190/2025) é o novo marco legal no Brasil, publicada em agosto de 2025, que procura unificar as diretrizes para o licenciamento ambiental e para as atividades potencialmente poluidoras, buscando celeridade e segurança jurídica.

O histórico desastroso do empreendimento Belo Sun pode ser melhor compreendido pela imagem 7 a seguir.



Fonte¹⁷

De acordo com os argumentos quanto ao significativo impacto, o MPF utiliza dos Estudos de Impacto Ambiental da UHE Belo Monte para demonstrar os riscos que as alterações ambientais no entorno das Terras Indígenas podem acarretar à sobrevivência desses povos. Aos moldes dos estudos, a Terra Indígena Paquichamba está inserida em um ecossistema maior e

¹⁷ Fonte: brasildefato.com.br/2019/09/15/instalacao-da-belo-sun-no-para-e-marcada-negocios-ilegais-e-expulsao-de-moradores/

interdependente, ou seja, qualquer alteração em uma de suas partes pode interferir no todo. A retirada de cobertura vegetal próxima à terra indígena, por exemplo, pode aumentar o efeito de “borda verde” dentro da área. Por outro lado, o aumento da caça pode inviabilizar a sobrevivência reprodutiva da fauna sinérgica dentro do território, além de que a retirada da cobertura vegetal, mesmo mais distante, pode diminuir as possibilidades de interações genéticas entre as plantas da terra indígena e as demais da região, em especial as de uso dos juruna¹⁸.

Além disso, alega que os jurunas usam recursos além dos circunscritos da área demarcada, pois dependem única e exclusivamente dos recursos naturais para sua sobrevivência. Desse modo, qualquer aumento de pressão nestes ambientes interferirá nos recursos disponíveis da TI e adjacências. No mesmo sentido, a ocupação do entorno pode deixar a TI Paquçamba mais suscetível a invasões, tanto para o uso da terra como para a apropriação de seus recursos, como caça, pesca e produtos de coleta.

Assim, o MPF destacou que os estudos possibilitaram atestar a grande potencialidade de impacto que a UHE Belo Monte impõe à região, somado ao risco da mineração de Belo Sun que um grande impacto na área do entorno pode acarretar aos territórios tradicionais já vulnerabilizados. Por essa razão, considerando as dimensões do projeto minerário e sua proximidade das Terras Indígenas, o presente caso deve ser analisado sob a ótica do disposto no art. 225, §1º, IV, da CF, que impõe ao poder público o dever de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

Dessa forma, o autor da ação destacou que, considerando os ditames constitucionais, deve-se levar em conta o princípio da precaução, com a devida necessidade de complementação do diagnóstico socioambiental do Projeto Volta Grande com os Estudos de Componente Indígena, específicos para o empreendimento Belo Sun, o qual foi reconhecido por diversos atores que se manifestaram no processo. Dentre esses agentes, o órgão licenciador estadual determinou ao empreendedor a obrigação de realizar o Estudo de Componente Indígena das terras indígenas denominadas Paquçamba, de acordo com o termo de referência disponibilizado pela FUNAI. O referido órgão determinou, também, que deveria ampliar a Terra Indígena Paquçamba, para considerar nos estudos a sinergia entre os impactos do projeto Belo Sun com a UHE de Belo Monte¹⁹.

¹⁸ Processo nº 0001813-37.2014.4.01.3903, EIA/UHE Belo Monte, Volume 35, p. 287

¹⁹ Processo nº 0001813-37.2014.4.01.3903, Notificação 45942/GEMIN/CLA/DILAP/2013

O MPF destacou que se o próprio licenciador estadual afirmou a importância dos Estudos de Componente Indígena, o fez de forma retórica, pois retirou toda a força normativa do princípio da precaução, ao extrair dele mera liberalidade do empreendedor. Destacou, ainda, que o licenciador estadual renovou na ordem jurídica ao transferir os estudos, a avaliação da viabilidade e a consulta aos atingidos para a fase da Licença de Instalação, na qual, pela norma regente (Res. 237/CONAMA), já deveriam ter início às ações mitigatórias depreendidas do diagnóstico realizado e avaliado pelo órgão indigenista. Considerando os termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 0002505-70.2013.4.01.3903, também ajuizada pelo Ministério Público Federal, a qual reconheceu a real potencialidade de significativa degradação do Projeto Volta Grande de Mineração sobre as Terras Indígenas Paquçamba, Arara da Volta Grande e Ituna/Itatá e sobre o modo de vida de suas populações tradicionais, o MPF pontuou que a potencialidade de impactos é o pressuposto da exigência dos estudos, uma vez afirmada a imprescindibilidade destes. Dessa maneira, para o autor, cumpre extrair do bem jurídico exposto a risco o ente federativo responsável pela sua proteção, o que atrai, como imperativo constitucional, a atribuição do IBAMA para esse licenciamento, considerando o interesse da União sobre as Terras Indígenas.

Assim, disciplinou que, da interpretação do art. 20, XI, em consonância com o art. 231, ambos da Constituição Federal, o Território Indígena é alcançado pelo conceito civilista de terra e de propriedade. Nesses moldes, o MPF destacou que os territórios tradicionais são as terras imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e à reprodução física e cultural dos povos indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições. Dessa maneira, da garantia de direitos inalienáveis dos povos indígenas que advém a imposição constitucional de proteção de seus territórios. O MPF destaca que, de acordo com a literatura do artigo 231 da Constituição, compete à União a demarcação, proteção e respeito das terras indígenas, ou seja, antes de serem bens da União, as Terras Indígenas são territórios tradicionais que a ela cumpre proteger, como meio de garantia da reprodução física e cultural dos povos indígenas. Sendo assim, o domínio do ente federal sobre essas terras é um elemento que viabiliza essa proteção, dentre outros, como o próprio licenciamento ambiental.

Em complementação à argumentação, o MPF destacou que a Constituição define as Terras Indígenas como bens da União, fixando como competência exclusiva do ente federal legislar sobre direitos indígenas e consequentemente a competência exclusiva da Justiça Federal para julgar os conflitos sobre os direitos indígenas. Além disso, orienta as funções exclusivas da FUNAI e a atribuição do Ministério Público Federal para ações que versem sobre conflitos envolvendo direitos dos povos indígenas.

Utilizando da Resolução 237/CONAMA, para o MPF, a responsabilidade deve recair ao IBAMA, pois, de acordo com o art. 4º da supracitada resolução, compete ao instituto o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, localizadas ou desenvolvidas em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União. Além disso, destacou que, embora não seja aplicada ao caso, a LC 140 determina, no seu art. 7º, que são ações administrativas da União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em terras indígenas.

Para o MPF, é desnecessário o esforço argumentativo para concluir que a única interpretação em harmonia com a Constituição Federal, extraída tanto da Resolução 237/CONAMA como da LC140, é no sentido de que compete ao IBAMA não apenas os licenciamentos realizados dentro de Terra Indígena, mas aqueles que possam causar significativo impacto sobre as terras e os povos indígenas, cuja proteção é interesse e dever da União.

Argumentou, ainda, que esses pressupostos norteiam a Instrução Normativa nº 01/FUNAI, a qual estabelece normas sobre a participação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais e socioculturais. De acordo com a referida normativa, entendendo a FUNAI que o empreendimento ou atividade analisada é, potencialmente, causadora de impactos ambientais e socioculturais a terras e povos indígenas, deverá ser requerida a transferência do procedimento de licenciamento instaurado nos órgãos licenciadores ambientais estaduais e municipais ao IBAMA.

De acordo com os autos, a FUNAI manifestou junto à SEMA e ao IBAMA a necessidade de federalização do licenciamento, uma vez que foi reconhecida a potencialidade de impacto direto sobre as Terras Indígenas. Em resposta, o IBAMA comunicou que não detém a prerrogativa de atribuir para si a competência para o licenciamento ambiental e esboçou compreensão jurídica restritiva de suas atribuições ao afirmar, em resumo, que a competência é em regra estadual, salvo as situações excepcionais que remetem à União, conforme prevê a Res. 237 e a LC 140.²⁰

Para o MPF, se a Constituição impõe à União o dever de proteger os territórios tradicionais, enquanto meio de garantia da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, não há argumento constitucional aceitável que restrinja o

²⁰ Ofício nº 02001.007397/2013-17

interesse da União aos empreendimentos localizados dentro das Terras Indígenas, principalmente quando possam impactá-las diretamente, conforme os estudos realizados.

No âmbito do direito interno, a Constituição de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito no Brasil, analisando os diversos direitos e garantias para os indivíduos, além de reconhecer aos povos indígenas a qualidade de sujeitos de direitos, impondo ao Estado sua máxima proteção e a garantia de acesso à informação e à justiça (Bentes; Pereira; Assunção, 2021).

No mesmo sentido, de acordo com o mérito, o autor destaca que as competências são definidas pela União, e por ela sustenta o pacto federativo, não podendo aceitar a afirmação de que caberia ao legislador infraconstitucional definir competências e seus critérios, principalmente quando a norma autorizativa da legislação complementar tem contornos precisos ao ditar que “leis complementares fixarão normas para a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e os Municípios”. Por isso, ou se confere interpretação de acordo com a Constituição ao disposto no art. 7º da LC 140 e no art. 4º da Resolução 237/CONAMA, ou essas normas são inconstitucionais - de acordo com o MPF.

Por fim, para o MPF, deixar ao licenciador estadual a tutela constitucional das Terras Indígenas, além de violar a repartição de competência do texto constitucional, põe em risco o pacto contramajoritário, o qual exclui de eventuais maiorias legislativas a autoridade de interferir na proteção dos povos indígenas, que o constituinte quis que estivesse longe dos poderes locais. Para além disso, a proteção ineficiente retratada pela inação Estatal e a inabilidade da postura do Judiciário perante o povo Juruna ofende os compromissos que o Estado brasileiro assumiu no cenário internacional, ao aderir e internalizar a Convenção nº 169 da OIT, cuja responsabilidade por eventual descumprimento recai diretamente sobre a União.

Desse modo, verificando o risco de significativo impacto sobre a Terra Indígena Paquichamba, o MPF requereu, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento do interesse federal e a atribuição do IBAMA para o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração e, conseqüentemente, a declaração de incompetência do Estado do Pará para o licenciamento ambiental, com a anulação de todos os atos realizados. Além disso, requereu a determinação à empresa Belo Sun que suspenda imediatamente as atividades do Projeto Volta Grande de Mineração, até que regularize o processo de licenciamento perante o órgão federal.

Nas razões do mérito, o juízo do TRF1, subseção judiciária de Altamira, concluiu que, por força do disposto no art. 4º, §1º, da Resolução CONAMA 237/97, ato normativo à época definidor de preceitos relacionados aos licenciamento ambiental, não se revela possível entender tal ato como integrante do procedimento de licenciamento ambiental. De acordo com

a sentença, considerando que o próprio dispositivo estabelece que o “o IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento”.

Dessa maneira, para o juiz responsável pela sentença, o licenciamento, mesmo quando afetado ao órgão ambiental federal, somente poderá ser iniciado após parecer dos órgãos estaduais, e será levado a efeito a partir de estudos técnicos por ele realizados e em procedimento prévio ao licenciamento. A partir dessas considerações, em vista das alegações feitas em sede de inicial, o juízo destacou que foi promulgada a Lei Complementar nº 140/2011, a qual tratou do licenciamento de atividades potencialmente causadoras de danos ambientais, determinando à União e aos Estados o licenciamento, considerando as hipóteses dos art. 7º e 8º da referida legislação.

Desse modo, a sentença disciplinou que a sistemática adotada tanto na Lei Complementar nº 140/2011 quanto na Lei nº 6.938/81 e na Resolução CONAMA 237/97 partem da premissa de que o licenciamento deve ser realizado no âmbito de um único ente federativo. Além disso, considerando a garantia de segurança jurídica aos empreendedores e à sociedade, estabeleceu o legislador um sistema rígido de divisão das atribuições, descrevendo aqueles empreendimentos de responsabilidade da União, além de determinar a ampla publicidade dos estudos, relatórios e de todo o procedimento de licenciamento, motivo pelo qual não permitiu o legislador a avocação de processo por ente federado, considerando a ideia de inexistência de posição hierárquica entre os entes federativos.

No tocante ao impacto do Projeto Volta Grande sobre Terras Indígenas, destacou o juízo que a matéria foi tratada também no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002505-70.2013.4.01.3903, em que foi destacado que embora o empreendimento não esteja propriamente localizado ou em desenvolvimento em terras indígenas, tal circunstância não seria suficiente para que não fossem realizados estudos contemplando o componente indígena, uma vez que evidenciada a possibilidade de impacto nas comunidades.

De acordo com a decisão, para além da constatação da necessidade e da imprescindibilidade de estudos relacionados aos componente indígena, também restou consignado na decisão do referido processo que, não obstante ter sido reconhecido pelo órgão ambiental estadual e pelo empreendedor a necessidade de realização de tais estudos, não houve acatamento à recomendação da FUNAI para que o prosseguimento do licenciamento se desse somente após a realização dos estudos. Por essa razão, é possível atestar que as circunstâncias

fáticas apontam para a imprescindível necessidade de análise a respeito do componente indígena, mas não se revelam capazes por si só de determinar a incidência do disposto no art. 7º, XIV, “c” da Lei Complementar nº 140/2011, de modo a atrair ou deslocar a competência do licenciamento ambiental para o órgão federal.

Outro ponto levantado pelo MPF para justificar a transferência do licenciamento para o IBAMA diz respeito ao impacto do Projeto Volta Grande de Mineração sobre o licenciamento da UHE Belo Monte, gerando sinergias de impactos ambientais com possibilidade de consequências não verificáveis ou imagináveis a partir de estudos individualizados de cada empreendimento, impactos esses previstos no EIA/RIMA da UHE Belo Monte, assim como pela própria FUNAI. Para o julgador, as questões apontadas pelo autor da ação revelam aspectos complexos da sistemática estabelecida pela LC 140/2011 para o licenciamento ambiental. Em que pese, seja possível reconhecer que os critérios estabelecidos pelo legislador complementar podem, em alguns casos, revelar incongruências, dissociações das atribuições ou interesses dos órgãos federais, a adoção de critério casuístico levado a efeito a partir da análise de cada empreendimento e à margem das diretrizes estabelecidas pela legislação de regência também atenta contra a segurança jurídica dos agentes públicos, privados e da sociedade em geral.

No mesmo molde, concluiu que embora as questões suscitadas pelo MPF sejam de extrema relevância, é de se notar que estão fora do âmbito das atribuições traçadas diretamente para a assunção do licenciamento pelo ente federal no art. 7º, XIV, e alíneas, além de que não há nenhum início ou menção a qualquer falha ou inconsistência no licenciamento ambiental levado a efeito pelo órgão estadual.

Posteriormente, o juízo destacou que a proteção ambiental, por ser um direito fundamental, deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme disciplina o art. 225 da Constituição Federal. Ainda, evidenciou que, em se tratando de Direito Ambiental, a tutela não se restringe apenas a casos de ocorrências efetivas de dano, pois busca-se proteger o meio ambiente da iminência ou probabilidade de dano, evitando-se que ele venha a ocorrer.

Utilizando-se do princípio da precaução, a sentença concluiu que para proteger o meio ambiente, medidas mitigadoras devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades, considerando que, em casos de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente e dos impactos na TI Paquiçamaba. Dessa

maneira, considerando toda evidência, a análise a respeito da potencialidade dos danos ao meio ambiente deve ser feita de forma completa; respeito ao protocolo de consulta, elaboração da consulta prévia e ECI, contemplando inclusive eventual sinergia de impactos como medida de detalhamento e esclarecimento a respeito dos danos e riscos potenciais.

A partir disso, o órgão julgador concluiu, por fim, que embora não tenham sido apontadas falhas no processo de licenciamento ambiental, é certo que a ausência ou omissão do órgão ambiental federal no tocante ao fornecimento de informações e manifestações a respeito do empreendimento de grande porte na mesma região sob seu licenciamento, revela-se capaz de dificultar ou comprometer a análise e dimensionamento dos danos ambientais, influenciando nesse sentido o licenciamento ambiental.

Dessa maneira, foi deferido parcialmente a liminar para determinar que o IBAMA participe de todas as etapas do licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração, fornecendo ao Estado do Pará todos os estudos e documentos disponíveis e necessários à identificação dos potenciais danos ambientais do empreendimento Belo Sun, bem como se manifeste formalmente em todas as etapas e fases do licenciamento, nos termos do art. 13, §1º, da Lei Complementar nº 140/2011.

No entanto, considerando que o empreendimento estava em fase inicial, e que não havia nenhum indício de irregularidade no licenciamento ambiental, não vislumbrou a probabilidade de direito para determinar a suspensão das atividades do empreendimento ou seu licenciamento. Irresignado com a decisão preliminar, o MPF opôs Embargos de Declaração para requerer a reforma da decisão, considerando a necessidade de que a decisão abarque expressamente os atos passados, para que o IBAMA possa manifestar sobre a viabilidade do empreendimento minerário (cuja análise do licenciador se fez na licença prévia já emitida), bem como sobre a suficiência dos estudos realizados e do termo de referência emitido, para fazer frente à sobreposição de impactos. Contudo, dos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 0011749-24.2015.4.01.0000/PA, no qual a empresa Belo Sun Mineração Ltda., ora agravante, sustenta que a decisão impugnada é extra petita, uma vez que o pedido na ação civil pública é de declaração de incompetência da SEMA/PA para o licenciamento ambiental, não constando pedido, ainda que alternativo, para que o IBAMA participe deste licenciamento em conjunto com o órgão ambiental estadual.

Alega, ainda, que a decisão viola os princípios constitucionais norteadores da administração pública e o Sistema Nacional de Meio Ambiente, assim como usurpa o poder de polícia ambiental, pois inexistente amparo legal para o licenciamento ambiental compartilhado entre os órgãos federal e estadual de meio ambiente, considerando que o IBAMA, em mais de

uma oportunidade, já se manifestou no sentido de que não é competente para licenciar o empreendimento. Por fim, sustenta que a competência para o licenciamento ambiental em comento é do órgão estadual, considerando o que dispõe a Resolução CONAMA, da LC 140/2011 e da Política Nacional de Meio Ambiente, levando-se em consideração o critério da dimensão do impacto ao meio ambiente, uma vez que a área afetada está limitada ao município de Senador José Porfírio, conforme parecer da SEMA/PA.

No mesmo ponto, destacou o juízo que a manifestação do IBAMA sobre o pedido de medida liminar é no sentido de reafirmar a atribuição de competência aos órgãos ambientais dos Estados para licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais. Dessa maneira, considerando as razões recursais, deferiu o pedido e suspendeu os efeitos da decisão agravada, para afastar a necessidade de manifestação do IBAMA em todas as etapas do processo de licenciamento ambiental do empreendimento. Com isso, considerando a referida decisão, restou prejudicado os Embargos de Declaração opostos pelo MPF, tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF1 tornou sem efeito a decisão liminar embargada.

Após todas as manifestações pelas partes do processo, em nova sentença, destacaram que para toda evidência, a análise a respeito dos danos ao meio ambiente deve ser feita de forma completa, contemplando inclusive eventual sinergia de impactos como medida de detalhamento e esclarecimento a respeito dos danos e riscos potenciais. Dessa maneira, concluiu ser o IBAMA o órgão ambiental competente para autorizar o licenciamento do Projeto Volta Grande do Xingu.

Considerando que não houve má-fé dos requeridos e que a questão se revelou polêmica e controvertida, o reconhecimento judicial da competência não pode neste momento gerar prejuízo ao empreendedor que agiu em conformidade com o que lhe foi exigido pelas autoridades públicas. Por essa razão, não reconheceu nenhuma nulidade. Por fim, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar competente, nos termos do art. 7º, XIV, “a”, da Lei Complementar 140/2001, o IBAMA para analisar e proceder as licenças ambientais do empreendimento denominado Projeto Volta Grande do Xingu.

Além disso, determinou que o Estado do Pará, sem reconhecer qualquer nulidade, deverá encaminhar o procedimento administrativo de licenciamento do Projeto Volta Grande do Xingu ao IBAMA para que este avalie a regularidade das licenças já concedidas e as ratifique se for o caso ou, havendo necessidade, solicite novos documentos, estudos ou esclarecimentos, sem olvidar da necessidade do componente indígena já determinado na ACP 2505-70.2013.4.01.3903, avaliado anteriormente neste trabalho. Nesse recorte, Guimarães (2023) ensina que nos países, tal qual o Brasil, houve uma inserção no capitalismo mundial que não

traduz real o constitucionalismo. Se promulgar uma constituição é uma forma de determinar que tipo de sociedade se deseja construir, deve-se analisar até que ponto não se fere o direito da sociedade decidir sem que seja constrangida por interesses alheios influenciados, seja pela disponibilidade de recursos ou pelo seu histórico de colonização.

Aos ensinamentos de Martins e Azevedo, a imposição de valores e normas são universais. A pós-modernidade, por sua vez, ao tentar superar as metanarrativas modernas, acabou por intensificar o pensamento individualista, negando a possibilidade de obtenção de um consenso coletivo, negando os valores e normas diferentes daqueles padrões universais. Os mencionados autores também explanam que há uma ênfase na perspectiva individualista, ditando uma visão liberal, sistêmica e hegemônica, mas que nega a possibilidade de decisões que articulem diferenças ou resistências permeadas para um projeto coletivo.

Em síntese, isso ocorre porque a violação do direito de consulta transcende a esfera individual ou patrimonial: compromete a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, afronta a função ecológica dos territórios tradicionais e enfraquece a confiança nas instituições públicas de proteção dos direitos humanos. Assim, a decisão judicial que validou, ainda que provisoriamente, atos administrativos de licenciamento sem exigir a consulta adequada agravando esse quadro, reforçando a desproteção de direitos em múltiplos níveis.

Derradeiramente, é nítido que a justiça brasileira invisibiliza e inviabiliza a participação do povo juruna, postergando decisões realmente efetivas e mantenedoras de direitos para os membros da TI Paquiçamba. A postura dos órgãos jurídicos que protelam as decisões, fundamentando-se em parâmetros jurídicos inexistentes na organização política e jurídica do povo juruna, compactua com o despreparo na interpretação de um Estado de Direito Plural.

CAPÍTULO 3 - O IMPACTO DAS DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NAS DEMANDAS JUDICIAIS ENVOLVENDO O POVO JURUNA DA ALDEIA PAQUIÇAMBA E O EMPREENDIMENTO BELO SUN

“Tenho medo de ficar desamparado com o meu povo e a minha família, porque aqui comecei sozinho com os meus pais e não quero que aconteça mal aos meus filhos, aos meus netos. Não podemos deixar a tragédia de Belo Monte se repetir com Belo Sun”, alerta Francisco Juruna.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), instituído no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), representa um marco fundamental na consolidação da proteção internacional dos direitos humanos no continente. Estruturado em torno, o sistema tem se firmado como instância decisiva na interpretação e aplicação de normas voltadas à tutela da dignidade humana dos povos originários.

No que se refere aos povos indígenas, o SIDH tem desempenhado papel de grande relevância ao reconhecer a autodeterminação - sua organização política administrativa e jurídica. Para além da dimensão individual, consolidou-se a compreensão da natureza coletiva dos direitos indígenas, que envolvem o acesso e a preservação de territórios tradicionais, o respeito às formas próprias de organização social, a proteção da identidade cultural e a efetivação da autodeterminação. Nesse sentido, foi desenvolvida jurisprudência robusta, estabelecendo parâmetros normativos que impõem aos Estados a obrigação de garantir não apenas a integridade física e cultural dos povos indígenas, mas também a salvaguarda de seus modos de vida frente a processos de marginalização histórica, projetos de desenvolvimento e exploração de recursos naturais.

Assim, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se apresenta como espaço jurídico e político indispensável para a afirmação e a proteção dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a construção de uma ordem regional baseada na justiça social, no pluralismo cultural e no respeito à diversidade étnica.

3.1. O reflexo dos *standards* da Corte IDH nos conflitos referentes aos povos indígenas na América Latina

A compreensão acerca dos direitos humanos é fundamental para interpretar as disposições jurisprudenciais das cortes nacionais e internacionais de Direitos Humanos em uma perspectiva dinâmica, abarcando a sua complexidade e sua natureza híbrida e impura, conforme dispõe Flávia Piovesan (2009).

No atual mundo globalizado, os direitos fundamentais e os direitos humanos são objeto de embate entre teóricos, a exemplo das concepções universalistas e relativistas que tocam a compreensão hermenêutica da Doutrina tradicional do Direito. Essa contradição foi causada pela eclosão de dois movimentos: um no sentido de estabelecer um mundo permeado por direitos globais e outro, em uma força contrária, que expressa as particularidades culturais refletido no campo dos direitos.

Apesar desse debate não ter encontrado solução definitiva, percebe-se que os discursos

sobre os direitos humanos e fundamentais estão em toda a parte, sendo manejados por várias áreas do conhecimento além do Direito, tais como se verifica pelo movimento dos povos indígenas.

Segundo Levi-Strauss (p. 1952), “operam simultaneamente, nas sociedades humanas, forças que atuam em direções opostas, umas tendendo para a manutenção e acentuação dos particularismos, outras agindo no sentido da convergência e da afinidade”. Nesse sentido, a compreensão dos direitos humanos nas perspectivas das dinâmicas sociais traz consigo a luta dos atores e das atrizes sociais no comprometimento sobre o cumprimento desses direitos.

Nesse sentido, o embate dos grupos sociais existe, em sua essência, porque consideram-se injustos e desiguais os processos de divisão dos bens e dos espaços nos quais vivemos. É imprescindível, portanto, conceituar os direitos humanos como parâmetro para, então, entender-se os *standards* que a corte IDH vem aplicando aos diferenciados direitos dos povos ameríndios.

Flávia Piovesan (2012) ensina que os direitos humanos decorrem da dignidade humana como valor intrínseco à condição humana. Defende-se, na perspectiva, o mínimo ético irreduzível e dos direitos nele compreendidos. A partir disso, entende-se que os direitos humanos e os direitos fundamentais são um padrão e uma noção teórica que ocupam espaço central em nossos tempos. É possível, inclusive, afirmar que a Declaração Universal de Direitos Humanos possui indiscutível existência e validade.

A literatura científica e doutrinária é uniforme em entender que, em 26 de junho de 1945, em São Francisco, ao ter sido adotada por 45 estados diferentes, inclusive o Brasil, essa Declaração consolida a fase internacionalizante dos direitos humanos. É a partir dessa formalização que os direitos dos povos indígenas nas Américas passaram a receber evidência no que tange os direitos pessoais, que tratam da vida, da nacionalidade, da proibição contra tratamentos degradantes e proteção contra a discriminação racial; direitos judiciais; direitos de subsistência e, em especial, os direitos sociais e culturais, os quais são, em suma, violados pela maioria dos Estados quanto aos povos ameríndios.

Portanto, os povos indígenas do continente americano que figuram parte das populações latino-americanas enfrentam, na atualidade, grandes desafios permeados em suas lutas por sobrevivências que, mesmo após vários anos, ainda se irradiam por todas as áreas da América Latina. Ao retratar essa realidade, trazer-se-á exemplos de alguns povos que se encontram em situação de conflito:

1. Desde 2008 tramitam demandas judiciais pedindo a anulação do pacto no conflito judicial que foi originado pela assinatura de um contrato que

permitiu a exploração de cobre nos limites da reserva indígenas do povo Mapuche em Neuquen, Argentina (Aylwin, 2004). Em 2012 houve a paralisação das obras para que os indígenas pudessem ser consultados.

2. O Projeto Mesoamérica, que objetiva interligar o Panamá à América do Norte pelo México e à América do Sul pela Colômbia, prevê investimentos bilionários em construção de estradas e integração de redes elétricas. Os povos indígenas da região exigem o seu direito à consulta prévia, pois temem o impacto dos projetos em suas vidas.

3. No Parque Nacional Yasuní, Equador e no Departamento de Madre de Dios, Peru, o principal desafio enfrentado pelos povos indígenas é a exploração petrolífera. No caso do Peru ainda há a extração de gás e a construção da estrada Interoceânica, ligando o Peru ao Brasil.

A brasileira Petrobrás é a responsável pela realização do projeto na área onde vivem povos isolados (*tagaeri e taromeane*) no Equador. Em 2007, houve a tentativa de evitar a invasão do parque por meio de um acordo com o governo equatoriano que previa que caso metade do que se arrecadaria com o projeto de exploração fosse financiado por organismos internacionais, o plano de extrair petróleo do local seria abandonado.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento estabeleceu um fundo fiduciário para administrar as doações, porém o patamar pactuado não foi alcançado, acarretando no seguimento do projeto, segundo declaração do próprio Presidente. (Estadão, 2012)

4. No Brasil, a construção da usina de Belo Monte, na região paraense de Altamira e a transposição do rio São Francisco, são obras que estão afetando os povos indígenas brasileiros.

Importante pontuar que, ao menos, 18 populações estão sendo prejudicadas, como os *Truká, Tumbalalá, Pankararu, Anacé, Juruna, Tuxá, Pipipã, Kambiwá, Xocó e Kariri-Xocó*, visto que é o terceiro maior rio do país e até o atual momento, foram construídas sete hidrelétricas e trinta barramentos no curso de suas águas (Conselho Indigenista Missionário, 2024).

Existem diversos conflitos na região latino-americana que ensejariam à Corte IDH pronunciamentos necessários à tomada de medidas conduzentes às soluções, em especial face às violações aos povos indígenas. Ao verificar as sentenças proferidas pelo Tribunal responsável, inicia-se com a análise do caso da Comunidade Indígena XáKmok Kásek vs. Paraguai, cuja sentença apresenta a condenação do Estado do Paraguai por violar os direitos à propriedade comunitária; às garantias judiciais; à proteção judicial; à vida; à integridade pessoal; ao reconhecimento da personalidade jurídica; aos direitos das crianças e por contrariar o dever de não discriminar.

Os direitos da comunidade indígena localizada na região do Chaco paraguaio foram violados e exigiram a reparação por parte do Estado do Paraguai, visto que ali há até dezessete etnias indígenas diferentes e são faladas cinco línguas distintas. Além disso, a comunidade XáKmok Kásek é formada por sessenta e seis famílias e se originou a partir dos membros que habitavam ancestralmente a área do Chaco e estão nessa área há cerca de cem anos.

Entretanto, dois terços da zona foi vendida no século XIX pelo Estado paraguaio, sem

realizar consulta dos povos que ali se encontravam, com o intuito de saldar a dívida gerada pela participação nacional na guerra da Tríplice Fronteira. Diante das dificuldades enfrentadas com ocupações em suas terras, as sessenta e seis famílias da comunidade indígena viram-se obrigadas a mudar de moradia, assentando-se em 1.500 hectares cedidos por um grupo da comunidade Angaité. A comunidade pleiteou, por vias administrativas e jurídicas domésticas desde 1990, porém tal demanda nunca obteve sucesso em vias internas, tendo, inclusive, parte das terras pertencentes aos indígenas sido transformada em uma reserva natural em 2008 pelo Estado.

A Corte IDH condenou o Estado paraguaio seguindo os seus precedentes sobre o direito à propriedade comunal dos membros dos povos indígenas de suas terras comunais, determinando que pela história de ocupação da região litigada por parte da comunidade, da extrema necessidade desse território para desenvolvimento do povo XáKmok Kásek, assim como pelas conclusões a que chegaram os estudos técnicos realizados *In loco* de que as terras demandadas são, de fato, a morada ancestral desses indígenas.

Três pontos de grande relevância: o procedimento administrativo iniciado pelos líderes indígenas não foi conduzido com a devida diligência, sem tramitação de prazo razoável e sem possibilidade real de recuperação das terras; o Tribunal ignorou completamente a reclamação indígena no momento de declarar parte do território tradicional desses ameríndios como reserva natural privada, sem se importar em consultá-los sobre o fato, o que restringiu o direito dos membros da comunidade ao uso e gozo de suas próprias terras e à inefetividade da ação de inconstitucionalidade interposta. Essas três situações ensejaram a condenação do Estado pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial, à obrigação de respeitar os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno.

Além de tudo, ainda houve a violação do direito à identidade cultural, visto que conforme o entendimento da CIDH, este só pode ser exercido a partir da existência anterior da terra como requisito básico. Passando-se ao emblemático caso do Povo Xucuru vs. Brasil, revela-se que houve a condenação do Estado brasileiro pela Corte IDH no que tange, essencialmente, o direito à propriedade coletiva de povos indígenas.

Na elaboração da sentença, a Corte IDH definiu que o documento se constituía como uma forma de reparação e determinou seis medidas a serem cumpridas pelo Estado brasileiro para mudar o cenário de violações de Direitos Humanos. Em síntese: o Estado brasileiro deve garantir o direito pleno à propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre o seu território, de modo que não sofram invasão, interferência ou dano; o Estado deve proceder ao processo de desintração do território indígena Xucuru com diligência, além de efetuar os pagamentos das

indenizações por benfeitorias pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo; em um ano, o Estado deve apresentar relatório à Corte IDH sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Por sua vez, na sentença, a Corte IDH determina que o Governo brasileiro deve garantir, de forma plena e efetiva, o gozo do direito à propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru, porém sem definir os detalhes da adoção das determinações, as quais o Estado terá que adotar com mais precisão. Um dos maiores impactos dessa decisão no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro é a exigência de mudanças normativas concernentes a garantias ao direito de propriedade coletiva de povos indígenas, criando precedente internacional quanto às questões de proteção de direitos de povos indígenas no Brasil.

No caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs Equador, com sentença datada de 27 de junho de 2012, a Corte IDH condenou o Estado do Equador pela violação do direito à propriedade comunal, à integridade física, à identidade cultural, à consulta e à vida. Isso ocorreu em virtude de o Estado do Equador ter permitido a exploração do petróleo em terras indígenas, inclusive com a introdução de explosivos de alta periculosidade na área sem consulta prévia.

A decisão trouxe informações acerca da etnia que sofreu os impactos negativos, mencionando que o povo Sarayaku está localizado na província de Pastaza, região de difícil acesso em meio à floresta tropical. Na comunidade, vivem 1.200 indígenas que subsistem da agricultura familiar, da caça e da pesca, atividades essas que representam tradições e costumes ancestrais. Nesse sentido, a terra do povo Sarayaku não é simplesmente um lugar de morada, mas atesta diversos outros significados, a exemplo da selva representar um ser vivo ao povo e os elementos da natureza trazerem espíritos que têm o condão de sacralizar o espaço.

Na década de noventa, empresas estabeleceram um consórcio para a exploração de petróleo cru e hidrocarbonetos na região onde vivem os Sarayaku. As atividades incluíram operações sísmicas, e o estudo de impacto ambiental encomendado pelas empresas privadas não realizou a consulta aos indígenas sobre a questão. A Corte IDH, dentre as reparações fixadas na condenação, determinou que sejam fornecidos cursos de direitos humanos para militares e outros funcionários que tratem diretamente com populações ameríndias; a realização de um ato público para que o Equador reconheça a sua responsabilidade perante a comunidade internacional aos fatos alegados; o pagamento de indenização e que os indígenas de Sarayaku sejam consultados.

A construção argumentativa da Corte IDH trouxe o entendimento de que os povos indígenas enxergam a terra como algo muito maior que uma mera porção de solo, mas algo insubstituível aos danos irreparáveis, isto é, apenas amenizáveis, realizados em seus espaços.

Esse cenário no Estado do Equador não se desenvolveu à toa, visto o histórico que o país tem de reivindicações pelas organizações que lutam pelos direitos dos povos indígenas, tendo a Corte IDH repercutido nesse movimento. A exemplo, menciona-se a Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE) como instituição legítima que representa, negocia e lidera acordos em prol dos povos indígenas, tais como a reivindicação de um orçamento específico do Estado para esse grupo social, incluindo a educação bilíngue. Ademais, os artesãos e comerciantes vinculados à CONAIE se beneficiariam de uma política de comércio livre como mais uma de suas pautas.

As reivindicações trouxeram o “mandato de 16 pontos”, chamado de “mandato para a vida”, caracterizando as exigências em direitos da diferença e direitos universais, conforme menciona Araujo e Reis da Silva (2022). Destaca-se que, nesse documento, o terceiro grupo de exigências universais ampliaram direitos sociais e econômicos a todos os equatorianos, não somente aos povos indígenas, visto que diversos outros grupos sociais, tais como os afrodescendentes e os camponeses, sofreram com o corporativismo e a corrupção das elites. Diante desse cenário, os movimentos indígenas exigiam a solução de diversos problemas, dentre os quais destaca-se a questão em torno da água, considerando a distribuição da água para a irrigação, para o consumo e a concepção de políticas de não contaminação (Araujo e Reis da Silva, 2022).

Deve-se, também, dar atenção, como caso exposto de violação aos direitos já mencionados (como direito à saúde, à vida, ao protocolo de consulta, à consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas) ao acesso a recursos hídricos tratados, à situação ocorrida no projeto da usina de Belo Monte, potencial caso a ser sentenciado pela Corte IDH, uma das principais obras do Programa de Aceleração (PAC) do governo federal. Há, pelo menos, 20 anos envolto em polêmicas por conta da área ecolhida para a construção do complexo hidrelétrico – o curso da Bacia do Rio Xingu, terra de habitação de, pelo menos, onze povos indígenas.

O Parque Indígena do Xingu engloba, em sua porção sul, a área cultural conhecida como alto Xingu, formada pelos povos Aweti, Juruna, Kalapalo, Kamaiurá, Kuikuro, Matipu, dentre outros. Apesar de diferenças na língua, tais povos se articulam em uma rede de trocas especializadas, casamentos e rituais inter-aldeões (Villas-Bôas, 2023).

A sentença de 27 de agosto de 2012 da medida cautelar, aparelhada pela Reclamação 14.404 do Distrito Federal, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo a construção da mega usina de Belo Monte. A CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) realizou recomendações, entretanto, o Brasil desqualificou publicamente a comissão, retirando

seu embaixador junto à OEA (Organização dos Estados Americanos), e decidiu não pagar a sua quota por meses, inclusive desistindo da candidatura de um membro brasileiro para a comissão (Ventura, Piovesan e Kweitel, 2012).

Anteriormente à decisão do STF, houve decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª região, que determinou a paralisação das obras para que se realizasse a consulta aos povos indígenas, bem como o cumprimento das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Reclamação contra essa decisão foi interposta pela Advocacia Geral da União e pelo IBAMA contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª região. Em julgamento pelo Ministro Ayres Britto, a Reclamação postulou que as obras deveriam ser liberadas por haver decisão do STF atestando que a concessão de autorização para início das obras não é inconstitucional.

A contaminação das águas pela atividade da usina de Belo Monte revela o desrespeito ao modo de vida dos povos originários ali anteriormente encontrados. Nesse mesmo cenário, em ocorrência no Peru, observa-se os impactos do projeto Minga Conga, de exploração de ouro e cobre nos distritos de Sorochuco e Huasmín, Província de Celendín, localizada a 585 Km da cidade de Lima, no Peru. Esse projeto de exploração mineral gerou conflitos com as populações daquela região que se organizam ao redor das rondas campesinas, uma organização andina de camponeses que surgiu no norte do país, na segunda metade da década de 1970, em um contexto social e cultural em que não havia o reconhecimento da propriedade coletiva da terra.

A exploração mineral nessa região, sem a realização de consulta prévia, provocou o aumento dos conflitos sociais a partir de 2001, ano em que houve a contaminação das fontes d'água, a qual provocou mobilizações pelas comunidades afetadas. Tais mobilizações levaram a ações coletivas que questionaram os estudos de impacto ambiental e concessão de licença ambiental em virtude da negativa do governo peruano em identificar os grupos afetados, como os povos indígenas. Diversos grupos étnicos solicitaram ao Estado a paralisação do projeto minerário que explorou cobre, ouro e prata na região de Conga, desenvolvido em Cajamarca, considerando-se as inúmeras ameaças à identidade étnica e aos territórios dos povos indígenas locais.

Em 2014, a CIDH verificou os requisitos de gravidade e de urgência para a concessão da medida cautelar, determinando que o Estado peruano adote medidas para assegurar a vida e a integridade física dos povos ali contidos. Contudo, a Comissão não atendeu os pedidos dos petionários para paralisar o projeto de mineração (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2014).

Os casos acima demonstrados revelam que o crescente reconhecimento dos povos

indígenas como sujeitos de direito no âmbito internacional tem permitido que os próprios grupos étnicos ou agências da sociedade civil produzam denúncias de violações de direitos humanos por parte dos Estados. As decisões da Corte IDH, por meio desse sistema de proteção aos direitos humanos, auxiliaram no protagonismo dos povos indígenas no plano internacional, possibilitando, como consequência, a criação de alguns mecanismos multilaterais para o monitoramento do cumprimento desses direitos, com o Fórum Permanente sobre assuntos indígenas, no âmbito da ONU.

Esses espaços multilaterais como campos de poder são essenciais para que as representações dos povos indígenas de dentro dos Estados nacionais tenham força para construir o arcabouço necessário à proteção de seus direitos nacionais e internacionais. Exemplo dessa litigância foi o emblemático caso do Povo Indígena *Awes T'ingni*, da etnia *Mayagna* ou *Sumo*, formado por mais de seiscentas pessoas, assentado na Costa Atlântica Caribenha da Nicarágua. Organizam-se por meio de estrutura de liderança tradicional, com uma Junta Diretiva eleita por uma assembleia constituída por membros adultos, a qual responde diretamente a essa assembleia, com subsistência na agricultura familiar e comunal, na plantação de frutas e plantas medicinais (Organização dos Estados Americanos, 2001).

Em outubro de 1995, o povo indígena *Mayagna* apresentou uma demanda perante à CIDH em virtude de o Estado da Nicarágua haver concedido suas terras, sem o devido consentimento, à Companhia “Sol del Caribe S.A.” (SOLCARSA), a fim de realizar a construção de estradas e a extração de madeira. Em 1998, a CIDH expediu relatório reconhecendo que o Estado da Nicarágua não havia cumprido com as obrigações dispostas na CADH; não demarcara as terras coletivas do povo indígena do caso; não adotara medidas efetivas que assegurassem os direitos de propriedade da comunidade em suas terras e não garantira um recurso efetivo como resposta ao pleito. O Estado da Nicarágua foi condenado, em agosto de 2001, pela violação ao direito à proteção judicial e o direito à propriedade. Ademais, a Corte IDH entendeu que a proteção judicial requer não só a existência formal de meios judiciais, mas que estes sejam efetivos.

A partir do cumprimento da decisão, resolução feita em 2009, o Estado da Nicarágua deu plena realização à sentença de 31 de agosto de 2001. Na supervisão de seu cumprimento, verifica-se que a CIDH participou de uma reunião entre o Estado e as vítimas para trabalhar questões sobre o cumprimento do caso. Chama-se atenção, nesse caso, para a criação de Comissões de Demarcação do Conselho Regional Autônomo do Atlântico Norte e a Comissão Nacional de Demarcação e Titulação, criadas para solucionar os aspectos necessários à titularidade das terras da Comunidade Indígena do caso (Organização dos Estados Americanos,

2008).

Observa-se, com isso, que a criação de organismos é uma boa ferramenta para instrumentalizar as demandas dos povos indígenas, não somente para fins de cumprimento de sentença, mas também como forma de reivindicar direitos em sede extrajudicial. Assim, revela-se imprescindível que os Estados nacionais meçam os seus próprios esforços mediante a atuação da CIDH e da Corte IDH na implementação efetiva dos direitos reivindicados em sua jurisdição quanto aos povos indígenas.

3.2. O incremento de direitos humanos proveniente dos sistemas internacionais em âmbito nacional

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) trouxe uma abertura ao ordenamento jurídico brasileiro para o direito internacional dos direitos humanos. O parágrafo 2º do artigo 5º da CF/88 prevê a proteção a direitos provenientes de tratados internacionais. Nesse contexto, o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo aderido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo que, em 1998, a previsão constitucional foi colocada em prática, o que significa que os Tribunais brasileiros devem aplicar, no âmbito interno, o direito convencional em conjunto com a ordem constitucional.

A abertura do regime nacional de proteção aos direitos humanos a normas internacionais representou a ruptura com o paradigma antigo do direito que se apresentava como um sistema hermeticamente fechado que, atualmente, está centrado na proteção ao ser humano. A questão é a mudança de postura dos magistrados e operadores do direito diante da sobreposição de sistemas jurídicos. Nesse sentido, o processo de internacionalização do direito nacional ou de constitucionalização do direito internacional exigem soluções dialógicas para que soluções sejam encontradas aos conflitos entre normas dos diferentes sistemas. Nesse aspecto, a Emenda Constitucional nº 45/2004 elevou os tratados de direitos humanos ao patamar constitucional.

Nesse contexto, o país passou a integrar o grupo de países que reconhece o status constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, desde que ratificados pelo quórum exigido para aprovação de emenda à Constituição. Desse modo, segundo Flávia Piovesan (2012), os tratados incorporados desse modo ao ordenamento nacional formarão parte do bloco de constitucionalidade, servindo de parâmetro para o exercício de controle de constitucionalidade. A partir disso, o STF modificou o seu entendimento quanto aos status dos tratados de direitos humanos, que anteriormente ingressavam no ordenamento jurídico como lei ordinária e, atualmente, encontram-se acima da legislação interna com status supralegal.

Os direitos fundamentais previstos aos indivíduos em território nacional, além de direitos políticos aos identificados como cidadãos brasileiros, passaram a ser previstos, adicionalmente, nos tratados internacionais de direitos humanos. Isso demonstra que as diversas declarações de direitos editadas em níveis e por organizações distintas fazem parte dos direitos garantidos aos brasileiros e estrangeiros. No caso brasileiro, identifica-se três níveis de proteção de direitos humanos reconhecidos constitucionalmente, organizando-se em nível nacional, representado pela CF/88; em nível regional, representado pela CADH e pelos tratados regionais; e em nível global, representado pelos tratados formulados pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Esses níveis não são subordinados entre si, não obstante, sua caracterização pode dar a impressão de que o nível mais amplo seria hierarquicamente superior. Ressalta-se, nesse sentido, que os diversos níveis estão dispostos de acordo com o alcance territorial das instituições que propuseram as declarações de direitos humanos. A partir disso, entende-se que o direito brasileiro se encontrou, desde os momentos da ratificação e internalização da CADH e aceitação da jurisdição da Corte IDH, em nova perspectiva, colocando em patamar de igualdade a jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos. O conhecimento e a recepção desses instrumentos internacionais são essenciais para o desenvolvimento da tarefa interpretativa que se impõe à jurisdição nacional, que é a aplicação do direito interno em diálogo com o direito internacional dos direitos humanos.

Constata-se que “o direito internacional e o direito interno são dois ordenamentos jurídicos que atuam de maneiras distintas, assim, para que um compromisso firmado pelo Estado em âmbito internacional tenha impacto sobre o cenário normativo interno, precisa passar por um procedimento de transformação ou internalização” (Bentes; Pereira; Assunção, 2021, p. 31510).

Imprescindível à análise do diálogo entre os direitos internos e direito internacional é entender a concepção dos direitos humanos em sua perspectiva crítica. Para tanto, Joaquin Herrera, em sua produção teórico-política, apresenta um esforço para desenvolver uma concepção material de direitos humanos. Segundo Alexandre Mendes (2011), o objetivo do autor é afastar o direito de suas formas transcendentais, abstratas e ideais, as quais separam a existência dos direitos das condições de sua realização. Nas palavras de Alexandre Mendes (2011), a principal tarefa do jurista, pela ótica de Joaquin Herrera (2011), não é a definição de um sem-número de direitos nunca realizados, mas o conhecimento e o engajamento nas lutas que produzam homens portadores de direitos.

A visão do autor acerca dos direitos humanos é embasada, essencialmente, nos

processos antagônicos desencadeados pela busca da dignidade humana. Nesse sentido, a dignidade humana não expressa um valor universal e abstrato, rondado pelas concepções idealistas, mas o resultado de esforços concretos, abertos e diferenciados, postos em prática na luta pela construção de espaços políticos, sociais, econômicos e jurídicos. Esses processos e práticas de luta levaram o autor à definição de algo que existe não somente em ato, mas que se expressa por meio de uma potência. Com isso, o direito deve ser concebido em um movimento contínuo de atualização de potência, traduzindo-se em processo de construção imanente de formas singulares de vida digna.

Alexandre (2011) ressalta que, em um mundo em que as fontes tradicionais de direito estão em crise, assim como Joaquín Herrera (2011) retoma as lutas sociais e a prática de seus sujeitos com a mesma fonte do direito, porém, agora, definido como um conjunto mais amplo de garantia aos resultados das lutas sociais. Nesse escopo, o autor inclui a proteção da capacidade humana de transformação da realidade e a construção da democracia como alcance do direito a ser utilizado em termos de instrumento de garantia nas lutas por dignidade humana. Essa visão trouxe a concepção de direitos humanos por Herrera, que a trabalhou como um conjunto de processos dinâmicos, os quais buscam aberturas para o encontro, a hibridização e a interculturalidade. Dessa forma, os direitos humanos devem garantir espaços de luta pela dignidade, levando em consideração a potencialização do agir humano, da vida e das capacidades humanas e a necessária apropriação das condições que permitam a satisfação dessa potência.

A partir de todo esse incremento, em termos de arcabouço jurídico na proteção dos direitos humanos, é importante analisar os principais casos, situações e fatos que culminaram nas recomendações, opiniões, relatórios e outros instrumentos que concretizam a necessidade de mudança no cenário ambiental, social e econômico quanto aos povos indígenas na América para, então, entender como as cortes nacionais podem agir diante do arcabouço normativo presente na proteção dos povos indígenas. Ressalta-se a visita da CIDH ao Brasil, que foi encerrada em 13 de novembro de 2018, ensejando o relatório preliminar que, posteriormente, foi transformado em relatório definitivo sobre a situação de Direitos Humanos no país.

À época do relatório preliminar, houve a preocupação explícita da CIDH quanto à situação do desastre ambiental produzido pela mineradora Samarco em Mariana - MG, assim como sobre a mineração da empresa canadense Belo Sun, como tratado alhures neste trabalho, denunciando, anteriormente, à Comissão por agências da sociedade civil, na Volta Grande do Rio Xingu. Nesse sentido, o Estado brasileiro foi alertado quanto às suas obrigações em proteger os direitos humanos contra a atuação dessas empresas mineradoras. Outro aspecto

interessante no relatório preliminar trata da possibilidade de os Estados utilizarem os recursos naturais em seus territórios, devendo, porém, implementar medidas adequadas para assegurar que não haja violação de direitos humanos dos povos e comunidades nos territórios impactados, nem afete o meio ambiente (Organização dos Estados Americanos, 2018).

Dentre as recomendações ao Estado brasileiro, dá-se especial atenção às seguintes observações: abordar as causas estruturais ligadas à luta pela terra, fortalecendo políticas públicas voltadas à reforma agrária e programas de prevenção e atenção à violência no campo; garantir que os povos indígenas, quilombolas, camponesas e camponeses possam desfrutar de seus territórios historicamente ocupados, implicando o seu reconhecimento, titulação, delimitação, demarcação por meio de procedimentos especiais com a participação desses grupos; garantir o direito à consulta prévia, livre e informada, visando à obtenção de consentimento em conformidade com os padrões interamericanos na matéria, assim como levando em conta as características, usos e costumes dos povos indígenas e comunidades envolvidas (Organização dos Estados Americanos, 2018).

No relatório definitivo, publicado em 2021, a CIDH observou o enfraquecimento de políticas e instituições de licenciamento ambiental, que possui afetação direta nos direitos dos povos indígenas. Com isso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) publicou a Instrução Normativa nº 8, que autorizou as empresas a realizarem pedidos de licenciamento ambiental diretamente aos órgãos estaduais e municipais. Conforme a Instrução Normativa, os pedidos podem incluir empreendimento nas terras indígenas, em áreas protegidas e para exploração de petróleo no litoral do Brasil (OEA, 2021).

As disposições da Corte IDH foram destacadas pela Comissão, a qual reforçou que quando se tratar de planos de desenvolvimento ou investimento em larga escala e que tenham impacto no território, o Estado deve consultar os povos indígenas e obter o consentimento prévio, livre e informado de acordo com os seus costumes e tradições (Organização dos Estados Americanos, 2021).

Acerca dos projetos de mineração, a CIDH recebeu informações de empreendimentos que afetam parcial ou totalmente terras indígenas e unidades de conservação na Amazônia brasileira. Conforme dados da sociedade civil (Organização dos Estados Americanos, 2021), dos 44.911 projetos de mineração, 17.509 afetaram total ou parcialmente terras indígenas ou unidades de conservação, em sua maioria devido à atividade garimpeira que contamina e polui os recursos naturais dos povos e comunidades indígenas. Percebe-se, pelo próprio relatório, que a maior preocupação da CIDH diz respeito aos impactos ao meio ambiente e, consequentemente, à sobrevivência dos povos indígenas e comunidades tribais. Porém, pode-

se ir além ao entender que, com base nos precedentes da Corte IDH, a relação dos povos indígenas com as suas terras é ancestral, tradicional e intrínseca ao seu modo de viver e de se relacionar com o mundo, logo, insubstituível e irreparável se totalmente destruído.

É possível compreender que o tratamento adequado dos recursos naturais e o cumprimento às medidas de redução dos impactos ao meio ambiente são a garantia de qualidade de vida aos povos e comunidades indígenas, em especial aqueles que estão sendo afetados drasticamente, como na região da usina de Belo Monte. O relatório da CIDH demonstra a preocupação com os povos indígenas sua vulnerabilidade frente à presença de pessoas e atividades externas relacionadas à indústria extrativa, ao garimpo e aos empreendimentos privados requer especial atenção pelo Estado brasileiro.

Em outro documento, “Relatório sobre a situação dos povos indígenas na Pan-Amazônia”, de 2019, a CIDH traz novos fatos sobre a questão da mineração nas terras indígenas, destacando amplamente o garimpo ilegal com afetação da saúde, contaminação das águas, desflorestamento, assim como a ausência de consulta prévia sobre medidas administrativas e legislativa que afetem os direitos indígenas e os seus locais sagrados. O relatório trata expressamente da situação dos povos Yanomami e Munduruku, impactados negativamente pelo garimpo ilegal e contaminação por mercúrio; dos Juruna (Yudjá), Jururu (Yudjá), cujos locais sagrados estão na região da Usina Hidrelétrica Belo Monte. Ademais, menciona o povo Waimiri Atroari, afetados pela construção da linha de transmissão de energia elétrica para Roraima, a qual destrói espaços sagrados e interfere na visão de mundo desses povos. Ainda, o parágrafo 142 discorre que a identidade e a integridade cultural dos povos amazônicos estão estreitamente vinculadas à biodiversidade. Isso porque muitos povos possuem conexões espirituais com os elementos naturais de seus territórios, no caso em tela especialmente com as águas do Rio Xingu, eles entendem pela existência de seres mitológicos e caracterizam a sua visão particular da vida e da morte. Nesse contexto, a informação recebida pela Comissão revela múltiplas circunstâncias que geram mudanças culturais forçadas a tais povos. Tais violações repercutem diretamente no exercício de suas práticas culturais e espirituais (Organização dos Estados Americanos, 2019).

O Povo Yanomami, conforme o relatório, enfrenta problemas causados pela contaminação de mercúrio nos rios, identificando-se altos índices dessa substância em membros de seu povo. Gradativamente, a contaminação dos rios pela substância vai impedindo qualquer consumo de água ou de pesca. Esse é o caso, segundo o parágrafo 97, dos Yanomami que vivem às margens do rio das Tropas, no Estado do Pará, que há anos não encontram pesca para captura (Organização dos Estados Americanos, 2019). Um líder Yanomami da região do rio explicou

que os garimpos, com a sua maquinaria, destroem as beiras do rio e sujam as suas águas. Afirmam que a água está demasiadamente contaminada e que, em especial, crianças e mulheres contraem enfermidades com frequência por causa da situação da água (Organização dos Estados Americanos, 2019).

A alteração radical feita no curso do rio Xingu, elemento que é constitutivo da cultura do Povo Juruna (Yudjá), foi um dos maiores impactos negativos à comunidade, cuja cosmovisão explica a sua origem de maneira estreitamente vinculada ao próprio rio Xingu (Organização dos Estados Americanos, 2019). Apesar de as informações constantes dos documentos produzidos no SIDH (Sistema Interamericano de Direitos Humanos) não terem produzido modificações concretas na política indigenista do governo, servem de instrumento para batalhas político-jurídicas dos povos indígenas contra as mineradoras e garimpeiros ilegais, contribuindo com a compreensão dos juízes nas causas em que atuam (Hincapié Jimenez, 2018).

Destaca-se que a medida cautelar foi solicitada por uma organização indígena, a Hutukara Associação Yanomami, em parceria com o Conselho Nacional de Direitos Humanos, representando importante avanço na luta pelos direitos dos povos indígenas e ampliando o campo jurídico com a atuação das organizações indígenas.

A partir do caso explanado, verifica-se que a atividade minerária provoca diversos impactos ambientais, sobretudo a contaminação dos rios com o descarte impróprio de rejeitos. Segundo a OMS (2021), a atividade humana é responsável pela maior parte do mercúrio existente no meio ambiente, sendo a maior fonte global de emissões antropogênicas à extração de ouro artesanal e em pequena escala. Segundo a UNEP (2019), em 2015, a mineração artesanal e em pequena escala foi responsável por quase 800 toneladas de mercúrio no ar, correspondendo a 38% do total global e cerca de 1.200 toneladas na terra e na água. A OMS (2021) afirmou que a contaminação pode provocar danos ao sistema nervoso central e periférico, ao sistema imunitário, nervoso e digestivo, aos pulmões e rins, podendo até levar à morte. A inalação, por sua vez, pode provocar distúrbios neurológicos e comportamentais, além de outros sintomas, como perda de memória e disfunções motoras e cognitivas.

Sabe-se que o uso do mercúrio é vedado para fins de extração mineral, exceto em atividade licenciada por órgão ambiental competente, conforme Decreto nº 97.507, de 13 de fevereiro de 1989 (Brasil, 1989), o qual dispõe sobre o licenciamento de atividade mineral e o uso do mercúrio metálico em áreas de extração de ouro. Apesar disso, o Ministério Público Federal afirma que não há outorga de mineração pela Agência Nacional de Mineração no Estado de Roraima e que, mesmo sem outorga, estima-se que há vinte mil operações clandestinas de

mineração somente na Terra Indígena Yanomami (Brasil, 2022). A Polícia Federal divulgou laudo sobre a contaminação dos rios na Terra Indígena Yanomami, demonstrando que quatro rios da região apresentam contaminação por mercúrio, 8600% (oito mil e seiscentos por cento) superior ao máximo estabelecido para água de consumo humano (Ramalho et al, 2022).

A Fiocruz (2022) aponta que, no rio Uraricoera, o mais próximo à Terra Indígena Yanomami, a cada dez peixes coletados no estudo, seis mostraram níveis de mercúrio acima dos limites estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde. Esses dados revelam a grave situação encontrada no ambiente que os Yanomami habitam.

Com base no cenário doméstico e internacional, passa-se à análise das obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção de Minamata por meio do Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018. A Convenção de Minamata é o instrumento que possui o objetivo de controlar o uso de mercúrio nos países signatários, objetivando a proteção humana e da biodiversidade. O Brasil, como parte da convenção, reconheceu a nocividade do mercúrio pela sua capacidade de propagação atmosférica de longa distância e sua persistência no meio ambiente depois de introduzido pelo ser humano, dentre outros (Brasil, 2018). Em relação às comunidades indígenas, as Partes da Convenção de Minamata identificam sua vulnerabilidade devido à “biomagnificação” do mercúrio e contaminação de alimentos tradicionais, assim como das preocupações com as comunidades indígenas de forma ampla relacionada aos efeitos do mercúrio (Brasil, 2018).

Uma importante contribuição da Convenção diz respeito às atividades de mineração: as partes que realizarem atividades de mineração e de processamento de ouro artesanal deverão empregar meios para reduzir e até mesmo eliminar a utilização do mercúrio e seus compostos nessas atividades (Brasil, 2018). Os Estados parte da Convenção deverão notificar o Secretariado caso determinem que a mineração e o processamento de ouro artesanal e em pequena escala é insignificante e, assim, desenvolver e implementar um plano nacional conforme. A apresentação do Plano deverá ocorrer em até três anos após entrar em vigor a Convenção para a parte ou três anos após a notificação ao Secretariado, caso seja posterior (Brasil, 2018). É possível a cooperação entre as partes e com organizações intergovernamentais e outras entidades relevantes para que alcancem os objetivos do artigo 7º da Convenção. Essa cooperação pode incluir: estratégias para prevenir o desvio de mercúrio; iniciativas para educação, divulgação e capacitação e promoção de pesquisas sustentáveis para eliminar o uso de mercúrio (Brasil, 2018).

Quanto à Mineração de ouro artesanal e em pequena escala, há a obrigatoriedade de inclusão pelos Estados-membro, em seus Planos Nacionais, de um cronograma para a

implementação do Plano de Ação Nacional. Para tanto, o Ministério da Saúde, no ano de 2020, objetivando a proteção da vida humana e do meio ambiente e em consonância ao artigo 20 da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, apresentou o Plano Setorial de Implementação da Convenção de Minamata sobre Mercúrio elaborado pelo Grupo de Trabalho do setor Saúde, instituído pela Portaria GM/MS nº 2.197, de 20 de julho de 2018. (Brasil, 2020). O Plano Setorial propõe, ainda, ações para eliminar a queima a céu aberto de amálgama ou amálgama processado; a queima de amálgama em áreas residenciais; a lixiviação de cianeto em sedimento, minério bruto ou rejeitos em que o mercúrio tenha sido adicionado sem primeiro remover o mercúrio. (Brasil, 2020).

O Ministério Público Federal (2020) defende que, por meio de um estudo promovido pelo Núcleo de Mineração Responsável da Universidade de São Paulo e baseado nos casos no exterior, é possível lavar ouro sem ou com mínima utilização de mercúrio. A partir disso, o órgão licenciador deve exigir nos procedimentos de licenciamento que os empreendimentos de lavra garimpeira não empreguem mercúrio ou o façam minimamente, em razão da disponibilidade de tecnologia alternativa. Quando a utilização do agente for inevitável, a exigência deve ser atribuída igualmente aos casos de mineração em pequena escala de ouro (Ministério Público Federal, Brasil, 2020). Esses instrumentos jurídicos e planos de políticas públicas devem ser interpretados sistematicamente de acordo com as disposições da Constituição Federal de 1988 e leis internas, para considerar-se a responsabilidade ética do Estado e da sociedade brasileira com relação à população Yanomami.

Outro povo indígena que sofre com a contaminação das águas de seu território é o povo Apuracana. A Terra Indígena Apucarantina, da etnia Kaingang, localizada em Tamarana (região metropolitana de Londrina), no norte do Estado do Paraná, criada pelo Decreto Estadual nº 6 de 05/07/1900. O espaço do povo Apucarana compreendia uma área de 80.000 ha até o ano de 1949, ano em que foi reduzida para 6.300 ha como resultado de um acordo entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Paraná. O critério justificado foi de 100 ha para cada família e 500 ha para a sede do Posto que funcionava no local. Atualmente, compreende uma área de, aproximadamente, 5.640 ha, ou seja, com supressão de 660 ha (Virgilio e Barros, 2007).

Essa área está localizada no baixo curso da Bacia do Tibagi, abundante em rios, sendo os principais o rio Apucarantina no limite norte, o Apucarana no limite sul e o rio Tibagi no limite leste. Em 1958, pelo barramento do rio Apucarantina e como parte da Usina Hidrelétrica de Apucarantina, formaram-se reservatórios de Apucarantina e de Fiú (Rodrigues et al., 2005). A usina é operada pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL) e localiza-se nos limites da Terra Indígena Apucarana. O represamento produziu alterações físicas, biológicas e

químicas em parte dos recursos hídricos. O rio Apucarantina possui extensa porção na Terra Indígena, sendo um recurso utilizado, como se expõe novamente neste trabalho, pelo povo indígena local que o utiliza para a caça, pesca e sobrevivência de forma geral.

Segundo Kishi, Silva e Ribeiro (2005), o reservatório de Fiú é de 2 Km² e sua bacia de drenagem tem, aproximadamente, 530 Km². A agricultura é a atividade predominante na área da bacia, atingindo 60% do uso e ocupação do solo, distribuindo-se o restante em floresta, campo, corpos de água e área urbanizada. Esse reservatório é fonte de pesca para alimentação do povo indígena, especialmente para as mulheres e as crianças que, em suas práticas rotineiras, passam o dia na beira do reservatório pescando.

Um diagnóstico feito em 2010/2011 pela Professora Dr^a Sirlei Bennemann, do Departamento de Biologia Animal e Vegetal da Universidade do Estado de Londrina (Dornelles, 2013), afirma que há aspectos de degradação e de empobrecimento no reservatório de Fiú e nos trechos que estão antes de Apucarantina. Afirma que, nas margens do reservatório, há extensas porções com ausência de vegetação, o que diminui a oferta e a variedade de alimento alóctone aos peixes. Dornelles (2013) aponta que houve variação na composição de espécies quando comparadas a dois estudos anteriormente realizados no rio Apucarantina, indicando que houve, gradativamente, a diminuição das espécies e a abundância de algumas populações.

Tommasino (2002), nas palavras de Fernanda Dornelles (2013), em seu estudo sobre a ecologia dos Kaingang da bacia do rio Tibagi, etnia e localidade a que pertence a Terra Indígena Apucarantina, ressalta a imprescindível relevância dos ecossistemas dos vales do rio Tibagi e dos seus afluentes para a sobrevivência e continuidade do patrimônio cultural desse povo, a exemplo do povo Kaingang que, mesmo após processos integracionistas e modernização introduzida nas reservas indígenas, continuam pautando suas ações a partir dos princípios estruturais e simbólicos de sua cultura tradicional. O modo de vida desse povo é baseado nas relações sociais e com a natureza muito específicas, de acordo com representações historicamente elaboradas, que trazem sentido às suas práticas materiais e simbólicas, conforme explica Dornelles (2013). A autora explica que as matas, os rios e os acidentes geográficos são parte do saber indígena e que esse universo simbólico compõe o imaginário desse povo, construindo-se parte de seu contexto sociocultural.

Esse cenário revela que o povo necessita se mobilizar e, por meio das demandas levantadas pela população atingida, alcançar a justiça ambiental para que haja a necessária proteção, pelos atores nacionais, aos recursos presentes em suas terras, necessários ao desenvolvimento de seus hábitos e seus costumes. A situação da alimentação dos povos

indígenas em relação à qualidade dos recursos naturais que estão em suas terras, como retratado no caso do Povo Kaingang e do Povo Yanomami, foi trabalhada no já mencionado Relatório sobre a situação dos povos indígenas na Pan-Amazônia. O parágrafo 118 observa que a sobrevivência de determinados povos indígenas, em muitos casos, depende dos recursos naturais que se encontram em seus territórios, já que diversas etnias podem depender da caça e da pesca para satisfazer suas necessidades e práticas alimentícias (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Nas ocorrências de impactos negativos em seus territórios que alteram o ecossistema, pode-se apresentar situações de diminuição dos recursos, caracterizando uma crise alimentar, além de suas práticas alimentares estarem diretamente vinculadas à sua cosmovisão e sua identidade cultural. Conforme o parágrafo 119 do relatório mencionado, em 2015, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e para a Agricultura publicou um relatório sobre a situação alimentar dos povos indígenas da América Latina. Desse modo, ressaltou que haveria deficiência de mais de 85% na ingestão de alimentos pela população entre dois e 64 anos. Este indicador revela as condições nas quais a população indígena na Colômbia vive em termos de segurança alimentar e nutricional (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2019). Os líderes indicaram que o território permite levar a cabo práticas para conseguir alimentos, transmitidas aos jovens como parte de seu processo educativo. Segundo o que relata a CIDH (2019) em entrevista, o organismo dos povos indígenas está acostumado a se alimentar de animais da natureza, por meio de suas práticas de alimentação, portanto, desenvolve-se dessa forma. Caso venha a se alimentar de produtos industrializados ou modificados, adoecerá facilmente. Nesse aspecto, o sangue indígena seria “natural”, conforme relata a CIDH.

O relatório trata, ainda, do acesso à água potável e de serviços sanitários, verificando, nas regiões amazônicas de diversos países, a existência de obstáculos para o acesso à água de qualidade e em quantidade adequada, tendo relação direta com a contaminação dos recursos hídricos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2019). Um aspecto importante que impede o acesso à água potável pelos povos indígenas amazônicos tem relação com as precárias condições sanitárias às quais se encontram expostos esses grupos coletivos. Situação que se agrava perante a falta de adoção de medidas por parte dos Estados para favorecer acesso à água potável, além da falta de serviços sanitários e sistema de esgoto.

Segundo a CIDH (2019), em várias aldeias do povo indígena Xavante, no Brasil, vazamentos de dejetos industriais e sistema de esgoto sem tratamento em água corrente é uma prática frequente. No Rio Xingu, por exemplo, a qualidade da água é motivo de preocupação ambiental, visto a responsabilidade da gestão do sistema de saneamento básico. Enquanto essa

situação não é resolvida, os dejetos continuam sendo despejados diretamente no curso dos rios. Logo, até aqueles povos indígenas que construíram poço artesiano sofrem com a falta de acesso à água limpa, como é o caso dos indígenas Munduruku em Teles Pires, dos Mayrowi e Apiaká (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2019), que precisam recorrer a lugares alternativos para coletar água limpa.

No Peru, constatou-se que as comunidades que habitavam a Amazônia não contam com serviços de água potável para consumo humano. De acordo com a informação recebida pela CIDH, entre 2005 e 2014, a cobertura de serviços de água potável e de sistema de esgoto não haveria aumentado significativamente. Acrescenta-se a isso a possível contaminação das fontes de água natural, o que seria catastrófico para as comunidades e para os povos indígenas, incluindo aqueles casos nos quais o Estado havia se comprometido expressamente a implementar esses serviços.

A CIDH (2019) menciona o caso das bacias de Tigre, Corrientes, Pastaza e Marañón, cujas organizações indígenas firmaram acordo com as autoridades estatais por meio do “Ministerio de Vivienda, Construcción y Saneamiento”, comprometendo-se a instalar sistemas de água permanente e saneamento para cada moradia. Outrossim, a CIDH foi informada acerca da expansão agrícola na bacia do Amazonas, tendo-se produzido um aumento significativo no uso de agrotóxicos. No Brasil, a saber, os povos indígenas de Açaizal, em Santarém, estão sendo atingidos com a contaminação dos rios, das capas freáticas e dos aquíferos subterrâneos pelo uso indiscriminado de agrotóxicos e outros componentes químicos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2019). A Comissão revela que, em especial, no setor agrícola industrial, a utilização massiva de agrotóxicos e fertilizantes químicos constitui outra importante fonte de contaminação de águas. Nesse sentido, o consumo dessa água pelos povos indígenas que se encontram abaixo das zonas de cultivo ensejou problemas de intoxicação, conforme comunicação de imprensa feito pela CIDH (2018).

Os projetos mineradores, como mencionado anteriormente, afetam diretamente a utilização da água por esses povos. A CIDH (2019) relata que o Equador apresenta um dos maiores projetos mineradores em execução na região amazônica, impactando rios e fontes de água do país. Nesse sentido, estes projetos utilizariam milhões de litros de água ao dia para processar os minerais, visto que a maioria das concessões abarca importantes fontes de água.

As comunidades de Chicaña, Panguintza e Pachicutza, dos cantões de Yantzaza, haviam demonstrado preocupação pela construção das minas em grande escala por considerá-las uma ameaça às fontes de águas que, historicamente, tem provido água de qualidade. Essas comunidades explicaram que os projetos empregariam mercúrio para recuperação dos metais,

mas não a sua eliminação, o que elevou o temor das comunidades a respeito da contaminação.

O relatório apresenta também um grande arcabouço em relação à situação da potabilidade da água aos povos indígenas na América Latina. Desse contexto, percebe-se a alarmante situação em que se encontram esses grupos sociais, visto a falta de medidas necessárias por parte dos Estados nacionais à proteção e à garantia de seus direitos. A exemplo, temos o caso da Terra Indígena Marãiwatsédé. Na década de 1960, colonizadores sulistas e indústrias de pecuária receberam incentivos do governo militar para que investissem em fazendas de gado para exportação, especialmente no leste do Mato Grosso, local em que vive o povo Xavante. Uma das fazendas ocupava uma área de 695.843 hectares na região de Marãiwatsédé. Segundo Lima, Pignati e Pignatti (2020), após essa instalação, os Xavantes foram deportados para a Missão Salesiana na Terra Indígena São Marcos, 400 Km ao Sul, em aviões da FAB (Força Aérea Brasileira). Isso para, posteriormente, requererem junto à FUNAI um atestado da inexistência de aldeamento indígena no local.

Após mais de uma ocupação na região, com diferentes titularidades, o retorno total dos indígenas em suas terras ocorreu em 2013, porém, nenhuma avaliação sanitária e ambiental foi realizada. Nesse processo, houve uma denúncia sobre a morte de quatro indígenas no final de 2012, cuja principal suspeita foi intoxicação provocada por agrotóxicos na água. Lima, Pignati e Pignatti (2020) detectaram que, entre 2013 e 2015, em três visitas realizadas, foram visualizadas extensas áreas desmatadas, com presença de pasto e áreas de vegetação queimadas; fluxo constante de carros e caminhões transportando grãos pela BR-158, estrada que passa pelo território; diversas embalagens de agrotóxicos foram encontradas, fertilizantes expostos no solo e um trator pulverizador abandonado, contendo cerca de 1.000 litros de agrotóxico. Além de tudo, montes de fertilizantes químicos foram visualizados em várias áreas da Terra Indígena e na aldeia Marãiwatsédé. Os autores expõem relatos de cheiro de agrotóxico no ar e sintomas de garganta seca e tosse, que coincidem com o período de atividade agrícola, onde a maioria da área plantada é destinada à cultura de soja. Além disso, alguns cursos d'água nascem fora dos limites da Terra Indígena, atravessando lavouras em atividades. Ademais, a vegetação local foi desmatada para inserir a pecuária e a lavoura, conforme as visitas realizadas por Lima, Pignati e Pignatti (2020).

Nesse ínterim, é perceptível que as pressões econômicas envolvendo práticas de aliciamento, arrendamento de terras, cooperação ilícita com agricultores, dentre outros, demonstram um modo de vida baseado em valores diversos ao respeito à vida e aos costumes tradicionais, os quais podem ser considerados como uma violação dos direitos humanos, visto que impede a reprodução do modo de vida do povo Xavante.

A partir dessa análise panorâmica acerca dos fatos, situações e contextos que ensejaram os posicionamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e diversos órgãos e instituições dos Estados nacionais, é fato que os povos indígenas ocupam, tradicionalmente, territórios por toda a América Latina desde antes da chegada de povos de outras etnias. O contato que os povos indígenas tiveram com a natureza durante muitos anos, construindo verdadeiras civilizações, desenvolveu uma cosmovisão sobre os recursos naturais por eles utilizados. As atividades privadas na extração desses recursos têm causado o desflorestamento, criado tensões pelo uso da terra e de seus recursos, reforçado atividades ilícitas, possibilitando o narcotráfico, a exploração sexual e assassinatos.

Sabe-se que os megaprojetos de infraestrutura causam danos irreversíveis ao meio ambiente e às comunidades locais, portanto, como recomenda a CIDH em seu relatório de 2019, os Estados, urgentemente, necessitam prevenir, mitigar e suspender os impactos negativos sobre os direitos humanos dos povos indígenas e tribais afetados pelas atividades mineradoras, de agricultura e outras similares. Os reflexos que esses pronunciamentos e recomendações causam, assim como os dispositivos dos instrumentos normativos internacionais, em nosso ordenamento ainda são incipientes, visto que, além da má fiscalização e a grande quantidade de atividades ilegais que permitem a contaminação de um dos bens mais preciosos dos povos indígenas, que é a água, não há, por parte dos Estados nacionais e entes autônomos dentro deles, a normatividade robusta para eliminar ou minimizar de modo relevante o uso indiscriminado das substâncias tóxicas ao ser humano.

Um exemplo é Estado do Amazonas que, por meio de seu Instituto de Proteção Ambiental (IPAAM), renovou e concedeu Licenças e Operação Ambiental (Lei Orçamentária Anual nº 410/2017) à cooperativa de garimpeiros atuantes no sul do Estado em diversos municípios, gerando, inclusive, diversas notas de repúdio das organizações e instituições locais frente ao descumprimento da Convenção de Minamata (Nota de Repúdio, 2017). Diante dessa variação de exemplos de transgressões legais e violação de direitos que impedem que os povos indígenas mantenham o seu modo de vida, em concepção ampla, destaca-se a necessidade do diálogo entre instituições e diferentes cortes ou tribunais para a solução de problemas.

Essa necessidade de diálogo judicial ocorre por conta da crise do paradigma jurídico tradicional que, conforme Lígia (2015), há mais de séculos fundou a cultura jurídica latino-americana em três pilares essenciais: a pirâmide de Kelsen, o hermetismo de um direito puro e a perspectiva centrada no Estado. Apesar disso, tem havido uma substituição gradual desse paradigma por outro que se funda em igual nível de importância em termos de Constituição e de tratados internacionais de Direitos Humanos no ápice da ordem jurídica; na crescente

abertura do direito, em um diálogo marcado pelo ângulo interno e externo; e na substituição da centralização no Estado para a centralização no ser humano.

Todavia, se faz fundamental a mudança de postura pelas autoridades nacionais, em especial às cortes responsáveis pela aplicabilidade dos direitos no ordenamento jurídico interno, em integrar melhor os sistemas de proteção aos direitos humanos, os nacionais e os internacionais ou regionais. É nesse cenário que o diálogo entre as jurisdições deve ser realizado para além da simples adesão aos tratados internacionais de direitos humanos, englobando a sua verdadeira recepção e transformando-os em parâmetros de validade para todas as normas do ordenamento jurídico nacional, inclusive as constitucionais.

Percebe-se, com isso, que, pela densidade de exemplos e casos, incluindo-se as sentenças da Corte IDH, os pronunciamentos da CIDH e os instrumentos de proteção aos Direitos Humanos, mesmo com todo o avanço em termos normativos e jurisprudenciais, o Brasil ainda se encontra em situação de apego às visões tradicionais dos Direitos Humanos. É essencial, portanto, que as cortes nacionais, tais como o Superior Tribunal de Justiça e, em especial, o Supremo Tribunal Federal, passem a abarcar a proteção dos direitos humanos em uma concepção material e objetiva, alcançando efetivamente os povos indígenas em seu modo de vida intrínseco aos recursos naturais que utilizam.

Em vista disso, as cortes nacionais podem fazer uso da comunicação entre cortes, conhecida como comunicação vertical. Essa relação varia de acordo com o modelo estrutural delimitado pelo Tratado que as conecta, bem como a efetividade das decisões da Corte Supranacional dependerá da extensão dos efeitos das suas decisões nas decisões das cortes nacionais. Segundo defende Lígia (2015), pode-se identificar um monólogo entre as Cortes Interamericana e as cortes nacionais brasileiras ou, por assim dizer, uma postura de resistência pelos juízes regionais. Por conta disso, a existência de um diálogo, caracterizada somente quando se analisar manifestação de ambos os lados da comunicação, não pode ser vista entre as Cortes brasileiras e a Corte Interamericana de Direitos Humanos apenas pelo uso da jurisprudência da Corte IDH no Brasil.

A situação que se verifica, nesse sentido, é apenas uma intenção em escutar a Corte IDH quando, por exemplo, há a manifestação do Estado em procedimentos do próprio sistema interamericano, sendo comum a Corte IDH ouvir peritos na legislação interna para compreender melhor como o Estado interpreta e protege aquele direito. Ademais, os Estados-parte podem acionar a Corte em sua função consultiva, oportunidade na qual um diálogo direto pode ocorrer sobre determinado direito protegido pela Convenção. Um tribunal que busca maior proteção aos direitos humanos deve levar em consideração a interpretação que melhor os proteja,

ultrapassando a barreira das citações formais em suas decisões ao, efetivamente, alcançar o objetivo dos tratados no ordenamento jurídico nacional.

Assim, verifica-se que o escopo protetivo dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro ainda não é bem utilizado pelas cortes nacionais, considerando os exemplos de atividades legais e ilegais pelo Estado nos territórios de povos indígenas, pelas violações contínuas dos direitos dos Povos Indígenas e a necessidade de garantir o modo de vida pleno e efetivo dos povos indígenas em seus territórios, além de demarcar e reconhecer as suas terras, para garantir o pleno uso dos recursos naturais que ali existem.

Em face disso, deve-se incrementar mais direitos humanos no ordenamento jurídico nacional, efetivando o cumprimento das medidas e reforçando a representatividade desses grupos nos diversos Poderes dos Estados latino-americanos.

3.3. Caso Association Lhaka Honhat (nossa terra) Vs. Argentina (sentença de 06 de fevereiro de 2020)

Desde o retorno à democracia na Argentina, em 1984, vários de povos caçadores e pescadores indígenas, que habitam a região do chaco salteño, reivindicam ao governo que intitulem suas terras de uso tradicional, localizadas no departamento de Rivadavia, na província de Salta. Na oportunidade, as comunidades indígenas da região rejeitaram um projeto do governo que propunha a urbanização das comunidades por meio da entrega de lotes rurais para cada uma. Com isso, após intensas pressões e um pedido formal que realizaram ao poder público, o governo salteño se comprometeu a efetivar a entrega de uma área interna concisa, sem subdivisões, com o título de propriedade em nome de todas as comunidades.

Devido a isso, as comunidades se organizaram como Associação de Comunidades Aborígenes Lhaka Honhat, que no idioma wichí significa “nossa terra”. Nesse sentido, obtiveram personalidade jurídica como associação civil visto que a Argentina não havia reconhecido ainda a personalidade jurídica das comunidades indígenas. Entre 1993 e 1995, em uma reunião com o governo provincial, a Comissão Assessora Honorária, Lhaka Honhat e seus assessores, as Universidades Nacionais e Católica de Salta e família crioulas também afetadas examinaram o tema e recomendaram a forma adequada de entregar as terras (Carrasco, Zimmerman, 2006). Apesar disso, a entrega não se concretizava, visto que o governo provincial, sem levar em consideração os antecedentes da argumentação e o compromisso assumido, resolveu iniciar a construção de uma ponte internacional sobre o rio Pilcomayo, localizado na fronteira entre Argentina, Paraguai e Bolívia, que tem em sua cabeceira uma das comunidades.

Dentre as principais mudanças, em 15 de dezembro 1991, Salta unificava os lotes de

terras indígenas; em 1992, a Lhaka Honhat Aboriginal Communities Association foi constituída. No ano seguinte, a Comissão consultiva foi criada para auxiliar nas decisões entre governo e comunidades.

Em 1996, vencido o prazo previsto para a realização da entrega das terras, as comunidades fizeram um protesto pacífico na ponte construída que culminou, dentro de vinte e três dias, um novo compromisso pelas autoridades provinciais firmado pelo Ministro do Governo (Carrasco, Zimmerman, 2006). Na ata, o acordo fixava noventa dias de prazo para realizar a efetiva entrega do título de propriedade, porém o acordo nunca foi cumprido. Enquanto isso, a destruição do ambiente se agravava: corte indiscriminado de madeiras, destruição de recursos naturais, como a vegetação nativa, e a contaminação das águas naturais por efeitos da atividade agropecuária.

Esgotadas as instâncias judiciais internas no Estado Argentino, a Associação Lhaka Honhat realizou petição, em 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos na busca por justiça. A CIDH, em 1999, reconheceu que a construção da Ponte Internacional sobre o rio Picomayo, assim como a realização de estradas e de edifícios, modificava sensivelmente a forma de vida das comunidades indígenas e que havia sido oportunizada a realização de consultas, bem como de um relatório sobre o impacto socioambiental dessas obras (Carrasco, Zimmerman, 2006).

A Associação Lhaka Honhat se utilizou de medidas administrativas e judiciais, até mesmo obtendo acordo pacífico para a paralisação das obras e o comprometimento do Estado da Argentina em cumprir com os direitos dos povos indígenas da região. Entretanto, em virtude de as violações continuarem e o Estado argentino não cumprir com os acordos, a Corte IDH foi acionada para realizar o julgamento do caso. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença no caso de Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat Vs. Argentina em 6 de fevereiro de 2020.

O caso trata, em síntese, das seguintes normas: a conexão entre a proteção do direito ao território e à consulta prévia com direito ao meio ambiente e à fonte de alimentação e água segura, assim como práticas culturais relacionadas; a segurança jurídica do território é garantida por meio da delimitação, demarcação e titulação do território das comunidades, segundo entendimento cedido a partir do caso “Comunidade Awas Tingni vs. Nicarágua (2001)”; a expulsão das famílias pecuaristas e de seu gado do território indígena, pois adentraram o território sem consulta prévia, em respeito ao direito de usufruto das terras por esses povos e a norma de proteção direta aos direitos à alimentação adequada e à água, ao ambiente saudável e à identidade cultural, com base na análise do artigo 26 da CADH.

A decisão reiterou a necessidade de entrega de um título de propriedade único e indivisível em favor das diversas comunidades que integram a associação Lhaka Honhat. Isso porque, conforme assevera Morrita e Silvina (2006), as comunidades que integram Lhaka Honhat têm mantido sua identidade cultural devido a um sistema de normas e de valores que organizam as suas práticas sociais, crenças espirituais e tradições culturais. Para eles, o mundo da natureza não é desconectado do mundo social em que se desenvolve a vida de seus membros, por essa razão, não se consideram donos das terras. Carrasco e Zimmerman (2006) alegam que o uso tradicional desses grupos sociais é um conjunto de práticas sociais e de normas jurídicas que não geram somente frutos econômicos, mas que governam o processo de reprodução de seu modo de vida como um todo.

Diante disso, a Corte designou um precedente inédito: declarou a responsabilidade Internacional da Argentina pela violação de vários direitos violados em 132 comunidades indígenas, reconhecendo a vulnerabilidade e a propriedade comunal, acatando os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais daquele povo. Posteriormente, denominado de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais – DESCAs. Reafirmando-se, assim, a segurança jurídica das terras indígenas perante a ação de terceiros e dos interesses do Estado capitalista, explicado por Castro (2012) como uma ruptura da construção de um imaginário colonial, formador de um pensamento hegemônico na sociedade, que não contempla na norma jurídica a cultura e a identidade dos povos etnicamente diferenciados.

A Corte IDH possui um amplo repertório sobre os povos indígenas, entretanto, tocava apenas em certas disposições da CADH, como defende Natalia, Fabiana e Beatriz (2021), em especial àquelas que protegem os direitos civis e políticos, como o artigo 21 do instrumento, que diz respeito ao direito à propriedade privada. Nessa toada, a decisão teve o seu alcance ampliado por meio de interpretação extensiva, abrangendo a propriedade coletiva dos povos indígenas e tribais. As autoras asseveram que o Tribunal havia definido o meio ambiente saudável como um direito anterior à consolidação dos outros direitos humanos, conforme o artigo 26 da CADH, em uma declaração no parecer consultivo OC-23/17 (Opinião Consultiva nº 23/2017), com o título de “Meio Ambiente e Direitos Humanos”. Afirmam, ainda, que o caso das comunidades da associação Lhaka Honhat é o primeiro a que a decisão declara a violação do direito ao meio ambiente saudável, assim como os direitos à alimentação adequada, à água e à participação na vida cultural sob o manto do artigo 26 da CADH.

A partir da OC-23/17, a Corte IDH expandiu a limitação que existia para interpretar o direito ao meio ambiente saudável como uma conexão entre meio ambiente e desenvolvimento integral (Bentes, Velasco, Nogueira, 2021; Almeida, 2017). Na decisão do caso, a Corte IDH

reafirmou o seu posicionamento ao declarar que o direito ao meio ambiente saudável deve ser protegido entre os demais direitos abarcados pelo artigo 26 da CADH, de acordo com a obrigação dos Estados em cumprir com o desenvolvimento integral de seus povos.

Um destaque a ser dado é acerca do direito à água, o qual, segundo Natalia, Fabiana e Beatriz (2021), não foi alegado pelos peticionários, mas foi incluído em sentença, de acordo com o princípio da *iuria novit curiae*. Nesse sentido, concluiu que o direito à água está dentro dos direitos abrangidos pelo artigo 26 da CADH, porque a Carta da OEA (Organização dos Estados Americanos) permite a derivação de direitos a partir daqueles expressos nesse instrumento da organização. Esse direito é vinculado a outros direitos fundamentais, pois toda pessoa tem o direito de dispor de suficiente água acessível, salubre, saudável e aceitável ao próprio organismo, podendo utilizá-la tanto para o seu uso pessoal, doméstico e de saúde.

No tocante à importância ancestral da água, segundo Natalia, Fabiana e Beatriz (2021), cabe ressaltar que entre os indígenas, existe uma tradição comunitária de uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de que a propriedade da terra não se concentra em um indivíduo, mas no grupo e em sua comunidade. Diante da estreita relação que os povos indígenas têm com a terra e o uso coletivo também da água, urge ser certificada pelos órgãos jurídicos e de políticas públicas.

Devido a isso, destaca-se a contribuição da sentença no entendimento, visto que o direito à água está diretamente relacionado às violações ambientais, entre elas, os direitos à alimentação e a participar da vida cultural. Além disso, a Corte IDH observou que o Estado-parte deve relizar um cumprimento progressivo na disponibilização desse recurso natural à população, sem prejuízo das obrigações imediatas: a garantia de acesso, sem discriminação, e a adoção de medidas para a sua plena realização. No caso das pessoas que não têm condições de acessar a água, por razões alheias à sua vontade, o Estado deverá garantir o mínimo essencial de água potável e utilizável.

A relação intrínseca que os povos indígenas têm com o seu território deve ser compreendida ao nível de sua cultura, de sua vida, de sua espiritualidade, de sua integridade e de sua sobrevivência econômica. Por essa razão, é critério obrigatório do Estado, ao lidar com os seus grupos sociais, a compreensão da magnitude que as comunidades tradicionais com a terra, a água e todos os bens naturais possuem. A água para os povos indígenas, com base nas análises realizadas em todos os itens deste capítulo, não é somente um bem econômico, mas uma entidade própria com ligação profunda à espiritualidade de seu povo. Dessa forma, faz-se cabal incorporar a magnitude da importância da conexão das comunidades tradicionais com a água e todos os bens naturais.

Em termos de meio ambiente, especificamente em matéria ambiental, o princípio da prevenção de danos ambientais como parte do direito internacional consuetudinário revela a obrigação dos Estados em aplicar esforços na sua implementação. Por isso, a Corte IDH destaca que, no dever de prevenção, os Estados estão obrigados a usar todos os meios ao seu alcance com o fim de evitar que as atividades privadas desenvolvidas causem danos significativos ao meio ambiente. Para tanto, os Estados devem empregar diligência, apropriada e proporcional, ao risco de dano ambiental.

Nesse cenário, a OC-23/17 prevê questões mais gerais acerca do princípio da prevenção em material ambiental e o caso *Lhaka Honhat* serviu como análise específica do descumprimento dos direitos mencionados em um caso contencioso. Ademais, houve o reconhecimento do Princípio 22 da Declaração do Rio (ONU, 1992), a qual reconhece o papel central das populações indígenas em termos de gestão ambiental (Bentes, Velasco, Nogueira, 2021; Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

Dá-se destaque, ainda, ao direito de usar e gozar dos recursos naturais que se encontram nas terras que tradicionalmente tem ocupado. Nesse sentido, na decisão do caso *Povo Saramaka vs. Suriname* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2007), a Corte Interamericana determina que o direito à propriedade indígena sobre os recursos naturais somente pode ser limitado quando for o caso de auxiliar na própria sobrevivência do povo, visto que a extração de um recurso natural, que poderia ser interpretado como necessário à sobrevivência de um povo indígena, pode afetar o uso e o gozo desses mesmos recursos que são importantes para eles.

Além disso, o direito à alimentação adequada, por sua vez, está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em suas disposições normativas. Acerca do tema, Rodotá (2014) assinala que esse direito é um dos que constitui os direitos básicos ao padrão de vida adequado. Ademais, foi reconhecido de forma direta no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, firmado em 1966, no qual os Estados enfatizaram a necessidade de reconhecê-lo em um alto grau de proteção, em especial por sua vulnerabilidade nos Estados mais pobres.

A partir desse arcabouço de direitos abrangidos pelo entendimento da Corte IDH, assevera-se que os Estados somente podem limitar o uso de recursos em territórios indígenas se cumprirem com os seguintes requisitos: que tenham sido previamente estabelecidos em lei; que sejam necessários e proporcionais; e que tenham o fim de lograr um objetivo legítimo em uma sociedade democrática (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2007). Segundo Natalia, Fabiana e Beatriz (2021), a Corte IDH ordenou ao Estado argentino que estabeleça um

fundo de desenvolvimento comunitário em favor das comunidades que integram a Associação Lhaka Honhat. Entretanto, pela primeira vez, estabeleceu que o objetivo principal do fundo deve ser a reparação dos danos causados à identidade cultural, especificando que também serve como compensação por esses danos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

Nas reparações, a sentença determinou que o Estado apresente um estudo e um plano de ação para identificar e solucionar a falta de acesso à água potável e à alimentação. Nesse contexto, o Estado, dentro de seis meses a partir da notificação da sentença, deverá apresentar à Corte IDH estudo no qual indicará as situações mais críticas quanto à falta de acesso à água potável ou à alimentação e formulará a implementação do plano de ação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020). Outrossim, o Estado tem a obrigação de garantir a descontaminação e o acesso à água potável, à reparação do habitat e à alimentação nutricional e culturalmente adequada. Ademais, especificamente, deve fazer estudos e adotar ações para conservar, prevenir e remediar a contaminação das águas, garantindo o acesso à água potável; prevenir a perda e procurar recuperar o local ou os recursos florestais; e garantir o acesso à alimentação adequada em termos nutricionais e culturais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

Consoante ao entedimento da Corte, o autor Aleph Amim ensina que os tratados de direito internacional também adotam essa abordagem ao impor aos Estados a obrigação de processar e punir os autores de crimes contra os direitos humanos.

É importante compreender que não se trata da obrigação do Estado prover qualquer alimentação, mas garantir que haja alimentação nutricional e culturalmente adequada. Para tanto, o Estado deve garantir segurança alimentar dentro do contexto cultural e de práticas dos povos indígenas na produção e consumo de alimentos.

Soma-se às determinações da Corte IDH ao Estado argentino a proposta de criação de um Comitê voltado para a defesa dos recursos naturais em territórios de povos indígenas. A exemplo do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim, mencionado por Natalia, Fabiana e Beatriz (2021), criado pelo Decreto nº 288/19 do Estado do Pará, com base na Resolução nº 16 do CERH (Conselho Estadual de Recursos Hídricos). Na organização do órgão, além do Poder Público, deverá haver representações indígenas e civis que reúnam esforços na defesa dos direitos desses povos, trazendo o contato mais próximo da realidade atual em que se encontram os espaços impactados por empreendimentos privados ou de interesse do Estado. Desse modo, haverá um reforço na própria fiscalização quanto ao cumprimento dos direitos à água, à alimentação equilibrada e acessível e ao meio ambiente saudável.

Nessa toada, Dib Taxi leciona que tais reflexões mostram como a tarefa crítica

contemporânea sobre direitos humanos consiste em, de certa forma, desconstruir seus fundamentos clássicos e sua operabilidade positivista, investigando para além das fontes oficiais que dizem o direito. Além de tudo, é indispensável tratar da proteção da água pelas entidades não-governamentais, pelos Estados e pela própria Organização das Nações Unidas (ONU), esta que, em 1972, realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano em Estocolmo, na qual a defesa do meio ambiente saudável fora erigida como objetivo imperativo para a humanidade e um dever para as gerações presentes, a fim de garantir o desenvolvimento pleno às gerações futuras.

Segundo Humberto (2022), na ocasião, dos dezenove princípios estipulados, uma leitura correlacionada entre os princípios de nº 02 e nº 13 expõe que a comunidade internacional se preocupa que a exploração econômica da água ocorra de maneira cuidadosa, ordenada, integrada e racional, na qual os Estados promovam a distribuição dos benefícios das atividades econômicas com a sua população (Organização das Nações Unidas, 1972). Em 1977, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre a Água em Mar Del Plata. Conforme Humberto (2022) menciona, na resolução proveniente, foram estabelecidos aspectos técnicos, governamentais e institucionais para uma gestão democrática das águas, em especial, a recomendação da necessidade de ampliação, do engajamento e do acesso à informação à população, com o objetivo de demonstrar que a participação das comunidades locais é essencial para que haja planejamento, desenvolvimento, gestão e conservação de políticas públicas acerca dos recursos hídricos (Organização das Nações Unidas, 1977).

Em 1992, na cidade de Dublin, foi realizada a segunda grande Conferência Internacional, havendo a proposição da “Declaração de Dublin sobre a Água e o Desenvolvimento Sustentável”, na qual foram recomendados princípios para a gestão eficiente das águas, em particular, o reconhecimento da vulnerabilidade e da finitude da água doce. Já a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como ECO-92, estabeleceu que as pessoas devem ter acesso à água potável, definindo, em uma perspectiva plural, os aspectos multidimensionais relacionados à água, atestando o seu valor de mercado sem retirar da sua concepção como fonte de vida e cultura da humanidade. Ademais, recomendou que sejam desenvolvidas técnicas de participação pública equitativa, intensificando o papel dos povos indígenas, dentre outros grupos, no manejo holístico e integrado dos recursos hídricos.

Esses instrumentos, todos de proteção internacional ao manejo da água pelos nacionais, em especial pelos povos indígenas, são de extrema relevância para que o Estado brasileiro estabeleça e cumpra as normas nacionais na proteção jurídica das águas, de acordo com os

parâmetros internacionais. Nesse contexto, a ONU traz a proteção da água na perspectiva dos povos indígenas na Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas em seu artigo 25, estabelecendo que:

Artigo 25 Os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras.

Essa relação intrínseca dos povos indígenas com a terra tem impacto direto no uso dos recursos naturais presentes em seu território, como a Declaração apregoa. Desse modo, a ONU estabeleceu os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) que, no ano de 2015, estabeleceu a Resolução de nºA/RES/70/1, instituindo a Agenda 2030. Tais objetivos são traduzidos em um plano de ação integrado que, mediante o compromisso político, social e jurídico global dos Estados, pretende alcançar, dentre outros, a sustentabilidade ambiental.

Nesse viés, Amin, Farias e Carneiro (2020) relatam que a água, a restauração e a preservação de ecossistemas provedores de serviços ecossistêmicos ligados à água contribuem para a saúde, meios de vida e bem-estar de mulheres, povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e comunidades locais e de pobres e vulneráveis, pois trata-se de insumo indispensável. A visibilidade das comunidades locais brasileiras, tais como as amazônicas, é essencial, nesse cenário, para que não haja a discriminação nos debates sobre a exploração, o uso e o acesso às águas, de modo que cada Estado assegure condições igualitárias à disponibilidade, à acessibilidade natural e econômica do recurso natural. Além disso, em termos de disponibilização de água potável universal a todos os povos, temos a meta 6.1, concretizando a demanda de diversos povos para que, até o ano de 2030, todos tenham acesso à água potável, como se verifica nos tópicos alhures trabalhados.

O Estado brasileiro, com isso, deve apoiar os objetivos e as metas da Agenda 2030, localmente, por meio de ações e de políticas públicas concretas, a exemplo da destinação eficaz de recursos públicos para fomentar a manutenção de programas educacionais e de controle social mediante a disponibilização e o acesso a indicadores compreensíveis e a promulgação de instrumentos jurídicos que ampliem e solidifiquem a participação social. Segundo Natália e Xavier (2020), em relatório preparado pela ANA, em 2019, o Brasil, em relação à meta 6.5, implementou um grau de 54% da gestão integrada de recursos hídricos no país. Quanto à meta 6.b, somente 49% das unidades administrativas locais possuem políticas e procedimentos estabelecidos visando à participação local na gestão da água e saneamento no país.

Xavier e Natália (2020) questionam se, após 23 anos da Lei das Águas no Brasil, houve a implantação efetiva da GIRH, com políticas e procedimentos visando à participação local na gestão da água. Como se pode ver, o Brasil ainda tem muito a implementar em termos de gestão hídrica sem, até o presente momento, alcançar a proximidade da meta satisfatoriamente.

Conforme dispõe Humberto (2022), a construção do plano de ação de magnitude global pretendido pela ONU deve ser articulada com a formação de mecanismos institucionais que visem garantir respeitabilidade dos parâmetros estabelecidos nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Dessa maneira, compreende-se que a sentença da Corte IDH no julgamento do caso Lhaka Honhat vs Argentina é a mais recente em termos de proteção ao direito à água manejável, acessível, potável e plenamente utilizável pelos povos indígenas, a qual carrega consigo correlação com todos os demais direitos conectados com as vidas desses grupos sociais em seu modo de vida, como se verifica no direito à propriedade, ao meio ambiente saudável e aos recursos hídricos como um todo.

O ponto crucial, de acordo com o prisma do autor Dib Taxi, é, no momento, que sendo o direito inevitavelmente fruto de escolhas ideológicas e estruturalmente formado por uma certa concepção liberal de legitimidade, fica difícil imaginar como as reivindicações políticas daqueles e daquelas que são estruturalmente excluídos e excluídas podem ter força de se fazer ouvir e influenciar a estruturação de nossas instituições jurídicas.

Portanto, percebeu-se que o modelo de justiça adotado nas ações estudadas na pesquisa ainda contraria o posicionamento do Direito internacional dos Direitos Humanos, pois não age em consonância com os compromissos internacionais de proteção aos povos indígenas e dos demais órgãos dos sistemas de proteção aos direitos humanos. O Estado Nacional, por sua vez, enfrenta grandes desafios e necessita empregar altos esforços para a efetivação do compromisso, com uma justiça de enfrentamento da exploração desenfrada e da violação do direitos sociais do Povo Juruna da TI Paquiçamba.

CAPÍTULO 4 - O ALCANCE DA PROTEÇÃO MULTINÍVEL PARA O POVO JURUNA DA ALDEIA PAQUIÇAMBA ATRAVÉS DE UM COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA PARA A REGIÃO DO PROJETO VOLTA GRANDE DO XINGU

“Viver no seco! Obrigar um povo canoeiro a ter de viver no seco é uma situação de extrema mudança nas práticas cotidianas, cosmológicas, culturais e sociais.” relata a liderança indígena Bel Juruna.

Considerando a complexidade do sistema global de proteção dos direitos humanos, que transcende as fronteiras estatais, evidencia-se a necessidade de repensar as abordagens tradicionais de atuação nessa seara, de modo a adotar uma perspectiva coordenada e integrada que assegure a efetividade e a universalidade desses direitos.

Nesse contexto, a proteção multinível dos direitos humanos se apresenta como um sistema articulado de normas, instituições e mecanismos destinados à garantia desses direitos, operando em diferentes esferas — nacional, regional e internacional — de forma complementar e cooperativa.

No plano nacional, a proteção dos direitos humanos fundamenta-se nas constituições, nas legislações ordinárias, nas políticas públicas e no funcionamento do sistema judiciário. Em geral, a Constituição de cada país estabelece a base normativa e institucional para salvaguardar os direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais dos indivíduos e grupos, prevendo, ainda, mecanismos de controle e reparação em caso de violações.

No âmbito regional, destacam-se tratados e órgãos específicos voltados à proteção dos direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no contexto latino-americano; a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, na Europa; e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, com seus respectivos tribunais e comissões, no continente africano. Esses sistemas regionais atuam de maneira complementar à proteção nacional, reforçando-a por meio de mecanismos de fiscalização, coerência normativa e intervenção subsidiária quando o Estado falha em garantir direitos fundamentais.

Ao final, a proteção internacional é exercida por meio de tratados universais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como por organismos das Nações Unidas, como o Conselho de Direitos Humanos e os diversos comitês de monitoramento. Essa dimensão global estabelece padrões universais de proteção, oferece canais de denúncia e promove a responsabilização dos Estados perante a comunidade internacional.

A partir desse panorama, a proteção multinível dos direitos humanos consolida-se como um sistema dinâmico e interdependente, orientado à superação da fragmentação normativa e institucional. Todavia, sua efetividade depende da articulação harmoniosa entre os diferentes níveis de proteção e do reconhecimento da primazia dos direitos humanos como valores

universais e fundamentais, que devem orientar tanto a atuação estatal quanto a cooperação internacional.

No caso da jurisdição brasileira, o diálogo entre jurisdições enfrenta diversos entraves, destacando-se que a estrutura federativa e o sistema jurídico brasileiro apresentam uma multiplicidade de órgãos judiciais com competências específicas, desde os tribunais estaduais e federais até o Supremo Tribunal Federal (STF), responsável pela guarda da Constituição. Dessa forma, a coexistência desses entes, com graus variados de especialização e orientação jurisprudencial, dificulta a uniformidade e a coordenação dos entendimentos em matéria de direitos humanos.

Para além disso, outro desafio reside na cultura jurídica brasileira, que tradicionalmente privilegia o direito positivo formal e a interpretação literal da norma em detrimento de uma visão mais integrada e baseada em princípios que permeiam os direitos humanos. Assim, essa perspectiva restritiva dificulta o diálogo com fontes externas e a incorporação de princípios internacionais, limitando o potencial transformador do Judiciário Brasileiro na proteção dos direitos fundamentais. Com isso, observa-se a atuação de um judiciário cada vez mais complexo, no que cerne o diálogo jurisdicional. No caso em apreço deste trabalho, a atuação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) no contexto de proteção do povo indígena Juruna da Aldeia Paquçamba revelou-se problemática, pois sua jurisprudência e decisões contribuíram para a violação de direitos fundamentais desses povos, especialmente no que tange à proteção territorial, cultural e ao direito à consulta prévia, livre e informada.

Nos julgamentos das demandas elencadas anteriormente, os julgados adotaram uma interpretação restritiva de direitos, desconsiderando os impactos diretos e indiretos sobre os Juruna da aldeia Paquçamba, pois, ao validar medidas ambientais e licenças sem observar as regras do protocolo de consulta e assim assegurar a efetiva consulta prévia com participação efetiva dos indígenas, o tribunal negligenciou o direito à autodeterminação desses povos, restringindo sua capacidade de influenciar decisões que alterariam profundamente seu território e a forma vida ligada ao Rio Xingu. Observa-se, desse modo, que a proteção multinível, no contexto paraense, encontra alguns obstáculos que impossibilitam a efetiva proteção do povo Juruna da aldeia Paquçamba (vulnerabilizados), seja pela ausência de observância das normativas internacionais ou pela ausência de garantias da ordem constitucional brasileira.

4.1 A resistência do Povo Juruna da aldeia Paquçamba frente a negatória de direitos humanos e o alcance da proteção multinível

A construção da empreendimento Belo Sun, situado as margens do rio Xingu, no estado do Pará, representa uma ameaça significativa aos povos indígenas da região, principalmente incluindo os Juruna (Yudjá) da aldeia Paquiçamba pela proximidade com a mineradora e com o rio. Essa ameaça se manifesta em várias dimensões, afetando profundamente o modo de vida, a cultura e os direitos humanos desses povos. Como se sabe, a Terra Indígena Paquiçamba possui área de 4.348 hectares e limites demarcados a partir do Rio Xingu, na região denominada Volta Grande do Xingu. Essa região foi o *locus* de grande parte das obras do UHE Belo Monte, na qual foi construída os diques, canais de adução e de derivação, reservatório dos canais, vertedouro, casas de forças e dutos e agora também é afetada pelos calamitosos efeitos de Belo Sun.

Conforme ressalta Vieira (2014), a região é composta por diversas estradas vicinais, denominadas travessões, que se interligam à rodovia federal BR-230/Transamazônica, utilizada para o deslocamento da população e escoamento da produção local. No entanto, como bem pontuado pela autora, o acesso à TI Paquiçamba é realizado somente por via fluvial, onde as embarcações dos Juruna são os únicos meios de transporte, escoamento e comercialização da comunidade (Vieira, 2014).

Nota-se, nesse contexto, a importância da bacia hidrográfica na região, a qual se figura para além de um espaço físico: é parte integrante da manutenção de vida de povos que habitam naquele espaço. Por essa razão, verifica-se que a implementação de grandes empreendimentos na região impactam diretamente a vida dos povos tradicionais, tendo em vista a diminuição desse rio.

Inicialmente, cumpre destacar que o impacto ambiental da usina é um dos principais fatores de ameaça, pois altera drasticamente o regime hidrológico do rio Xingu, elemento essencial para a sobrevivência dos membros da aldeia Paquiçamba que dependem diretamente do rio para suas atividades de pesca, agricultura e abastecimento de água. Nesse aspecto, a diminuição do fluxo de água e a criação de áreas de alagamento permanente resultam na perda de biodiversidade aquática e na destruição de ecossistemas que sustentam a subsistência das comunidades locais. Nesse ponto, Rojas e Telles do Vale (2011) destacam que o impacto da obra sobre esses povos será não só pela água, mas principalmente pela sua ausência, considerando que mais de cem quilômetros de rio passarão a suportar a seca causada pelo desvio do percurso do rio e mais de 80% será usada para a geração de energia. No mesmo sentido, o projeto está instalado em uma área indígena por excelência, além de existir outros grupos

indígenas isolados, como os Paquiçamba, nos arredores da Volta Grande do Rio Xingu (Magalhães, 2009).

Assim, considerando que a base da economia industrial do Brasil é assentada basicamente sobre grandes negócios exploradores de recursos naturais, construídas sobre as águas dos rios que têm importância fundamental para os povos indígenas da região amazônica, deve-se observar que tal intervenção afeta diretamente populações indígenas que dependem desse recurso natural, como o Povo Juruna da aldeia Paquiçamba. No entanto, para atender ao discurso liberal de desenvolvimento e crescimento econômico nacional, o Brasil, por muitas vezes, acaba colocando os interesses de grandes empresas sobre os das comunidades afetadas negativamente pela construção de mega empreendimentos (Rojas e Telles, 2011).

A história da mineração na região Amazônica, todavia, é marcada por um trajeto de desrespeito aos povos originários, vistos pelo capital como entraves ao desenvolvimento. Tais atitudes, além de desprezarem completamente os recursos naturais e os saberes tradicionais, ocasionam total alijamento das populações tradicionais. Loureiro (2009) destaca que o modelo instalado na Amazônia foi inspirado nos EUA, que tinha um sistema totalmente diferente, e que tal prática não pensou no futuro, tampouco procurou atentar na contribuição que os povos locais podiam gerar para o mundo, já que a exploração era irracional e não se havia qualquer preocupação com sustentabilidade, tanto com a biodiversidade quanto com a sociodiversidade.

Diante desse contexto, salientam Reymão, Coimbra e Merlin (2019) que a participação política das comunidades locais é considerável, porque os seus conhecimentos endógenos não somente garantem a melhoria da vida das pessoas, como também contribuem para a efetivação das políticas essenciais ao atendimento dos anseios das futuras gerações. Por conseguinte, o Estado precisa atuar como facilitador por meio de ações que proporcionem o protagonismo dos verdadeiros atores sociais.

Ademais, é notório que a degradação ambiental afeta diretamente a garantia da vida e autodeterminação dos povos indígenas, tendo em vista que a contaminação da água e a redução da disponibilidade de peixe, que é a base da alimentação dessas comunidades, têm causado problemas de saúde e insegurança alimentar. Por outro lado, o impacto social e cultural desses tipos de organizações capitalistas é igualmente devastador, pois provocam o deslocamento de comunidades inteiras, forçando-as a abandonar suas terras ancestrais. Nesse aspecto, esse deslocamento não só causa uma ruptura no vínculo espiritual e cultural com a terra, mas também leva à desestruturação social e ao aumento da vulnerabilidade dessas comunidades.

Nesse sentido, outro aspecto crítico é a violação dos direitos humanos dos povos indígenas, especialmente dos Juruna de Paquiçamba. Como demonstrado anteriormente, os

Juruna sofreram relevantes impactos frente à expansão do desenvolvimento nacional a partir da implantação do Projeto Volta Grande do Xingu. Para Rojas (2014), a construção do projeto confirmou o que muitos já temiam diante do cenário de desenvolvimento local: o licenciamento ambiental e os avanços na legislação ambiental desapareceram na precariedade de sua implementação.

Em resumo, dentre os impactos registrados em documentos oficiais, estão: a diminuição anual do ciclo hidrológico; afetação da ictiofauna; e a falta de água para a população local e para o meio ambiente. Para além disso, como muito bem destacado no Estudo de Impacto Ambiental, a Volta Grande do Xingu será a área do rio com a maior perda de habitats de toda a área afetada, sendo os impactos para a fauna aquática mais graves nesta área do que na região do reservatório (Taroco, 2023).

Conforme estudos realizados por Vieira (2014), desde o início da pesquisa preliminar realizada na área, os Juruna sinalizaram posição contrária à construção do empreendimento, destacando preocupações quanto aos impactos decorrentes da implementação da usina na região, os quais poderão afetar não apenas os territórios e o modo de vida indígena, mas também toda a região da Volta Grande do Xingu. Além disso, os Paquicambas enfatizam que acabam por se tornar mais vulneráveis que os demais grupos afetados pela construção dos empreendimentos, tanto em relação aos aspectos políticos quanto econômicos e culturais, uma vez que se percebem com uma menor força política no sentido de impedir a construção desse empreendimento (Vieira, 2014).

É cristalino que o Ministério Público Federal destacou a situação dos povos indígenas que se encontram em ameaça de desestruturação social pelos impactos causados pelo empreendimento Belo Sun, demonstrando que eles dependem, diretamente, do rio Xingu para sobreviver, tendo como sua principal fonte de sustento a pesca e a coleta de castanhas. No mesmo sentido, ressaltou os efeitos desastrosos sobre o ecossistema e a biodiversidade, já que o hidrograma ecológico de “consenso”, desenvolvido pelos estudos preliminares, considerou meramente os critérios econômicos, deixando de observar as necessidades do ecossistema.

Como fundamento, foi demonstrado a vedação constitucional disposta no art. 231, §5º da Constituição Federal, a qual proíbe a remoção de povos indígenas, ressaltando que a construção de uma empresa não se enquadra na exceção relativa ao interesse da soberania nacional ressaltada no aludido artigo. Além disso, foi demonstrada a violação aos direitos das futuras gerações em desobediência ao princípio da equidade intergeracional, a qual é disposta, primordialmente, pelo art. 5º da CF/1988, bem como a não observância ao princípio do desenvolvimento sustentável.

De modo inovador, a fundamentação também apresentou a discussão sobre a superação da visão antropocêntrica utilitarista, passando a introduzir a tese dos direitos da natureza - tese esta que passou a ser introduzida no campo do debate constitucional e ambiental a partir das recentes reformas constitucionais na América Latina - cujos os reflexos poderiam ser observados na legislação nacional, uma vez que o art. 225, §1º, VII, da CFF/1998, disciplina que incube ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No entanto, em que pese os esforços, a decisão da ACP n.º 0002505-70.2013.4.01.3903 negou a liminar pleiteada, argumentando que:

Já a alegação de ofensa à natureza, em especial à Volta Grande do Xingu como sujeito de direito, não obstante o seu apelo retórico, carece de suficiente grau de concreção, não podendo o Judiciário ser chamado a decidir sobre matéria que ainda não ultrapassou o âmbito eminentemente teórico e que não se mostre ademais essencial para o deslinde da questão prática posta em juízo, ante a presença de outros argumentos dotados de suficiente concretude e aptos a sustentar as teses das partes postas em contenda. **Falta, portanto, à alegação de ofensa à natureza como sujeito de direito requisito que no direito norte-americano se chama justiciability, e que visa, entre outros aspectos, evitar que o Judiciário venha a ser acionado simplesmente para opinar sobre discussão de cunho eminentemente teórico, vez que não é esse o seu papel como Poder constituído.** [...] (9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – TRF1ª REGIÃO [decisão liminar], 2013, p. 06).

Com isso, observa-se que a decisão proferida pelo juízo em questão desconsidera tendências relevantes no plano da proteção multinível de direitos humanos, tendo em vista que recentes mudanças constitucionais latino-americanas como da Constituição do Equador (2008) que prevê, como sujeito de direitos, a Pacha Mama (mãe natureza), ou seja, a natureza possui o direito de existir, persistir e regenerar seus ciclos vitais, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. A partir disso, o Estado e seus cidadãos são encarregados de defender e respeitar esses direitos, o que pode ser interpretado como uma ampliação da cidadania para além dos limites humanos, algo revolucionário no campo jurídico.

Conforme muito bem pontuado por Xerfan (2016), a fundamentação apresentada na ACP não se trata de discussão de cunho eminentemente teórico, como pontuado pelo juiz prolator da sentença, mas sim uma questão de sensibilidade jurídica e interpretação sistêmica na busca de uma tutela judicial que iniba a possibilidade de risco ambiental, amparados pelo princípio da precaução, o qual busca impedir que atos administrativos ou legislativos comprometam o equilíbrio ambiental e os direitos culturais dos povos tradicionais, assegurando a preservação desses bens coletivos.

Observa-se, então, mais uma vez, uma postura do magistrado que ignora os preceitos basilares da matéria socioambiental traçados na Carta Magna de 1988, a qual se ampara no paradigma da sustentabilidade e demanda uma ampla sindicabilidade dos atos nocivos à homeostase social (Freitas, 2012).

No mesmo cenário, quanto da penalização de cunho indenizatório, o juiz fundamentou sua decisão, argumentando que não houve a comprovação dos danos alegados pelo MPF, tendo em vista a necessidade de comprovação de um robusto plano mitigador e compensatório para o equacionamento da implantação e operação de Belo Sun. Além disso, de igual modo, argumentou que muito embora o princípio da equidade e solidariedade intergeracional tenha sido alçado à categoria de garantia constitucional prevista pelo art. 225, esse avanço não é imune à crítica feita ao conteúdo do preceito quando se observa que uma considerável parcela da população mundial, integrante da geração atual, sequer teve garantido o seu próprio direito à sobrevivência digna.

No que diz respeito à tese sobre a biocêntrica dos direitos da natureza, embora a tese seja simpática à causa ambiental, ainda carece de solidez lógica e jurídica, tendo em vista que a expressão sujeito de direito implica, necessariamente, na designação de deveres e obrigações e, por óbvio, não há sentido em sustentar ser a Volta Grande do Xingu, ou qualquer outro elemento da fauna ou da flora, um sujeito de direito, já que decretos judiciais ou legislações que obriguem matas, animais, rios ou outros seres vivos irracionais, ferem a lógica mais elementar. Verifica-se que o magistrado, obviamente, não se atentou ao fato de que a cultura daqueles povos indígenas está intrinsecamente ligada ao ciclo hidrológico da região, de modo que qualquer alteração territorial e na fluência desse ciclo representa uma grave ruptura cultural que acarreta em prejuízos individuais e coletivos (Xerfan, 2016).

Nessa senda, a construção à força de uma mina de extração de ouro na região do rio Xingu se apresentou como um desafio para a garantia de direitos humanos em nível multinível de proteção, tendo em vista que a proteção multinível de direitos humanos se baseia na interdependência e na indivisibilidade desses direitos, ou seja, todos os direitos humanos são igualmente importantes e se reforçam mutuamente. Por essa razão, quando os direitos socioambientais não são respeitados, essa interconexão é comprometida de várias maneiras, pois, como demonstrado anteriormente, a degradação ambiental afeta diretamente a dignidade humana e a qualidade de vida das pessoas, particularmente das comunidades mais vulneráveis.

Além disso, a falta de respeito pelos direitos socioambientais resulta em conflitos sociais e econômicos, minando a paz e a segurança das comunidades, especialmente as que dependem diretamente dos recursos naturais para sua subsistência, as quais se veem forçadas a lutar por

seus direitos, o que pode resultar em violências e opressões. Essa dinâmica não só desrespeita os direitos das pessoas, como também os direitos coletivos de grupos indígenas e comunidades tradicionais.

Outro ponto importante quanto à impossibilidade de uma proteção multinível, é que os direitos socioambientais estão diretamente ligados à proteção das futuras gerações, comprometendo a possibilidade de uma vida digna futura, ferindo, dessa forma, o princípio da sustentabilidade, que é fundamental para a promoção dos direitos humanos. Como se sabe, essa perspectiva intergeracional reforça a ideia de que a proteção dos direitos socioambientais não é apenas uma questão local ou nacional, mas um imperativo global, que exige a colaboração e a responsabilidade compartilhada entre Estados e indivíduos.

Logo, quando os direitos socioambientais são ignorados, fragiliza-se o sistema de proteção dos direitos humanos como um todo, criando precedentes que podem levar a uma erosão geral da dignidade humana e, conseqüentemente, aos direitos humanos. Portanto, desrespeitar os direitos socioambientais não é apenas uma questão de negligência ambiental, mas uma violação profunda e abrangente dos direitos humanos, que precisa ser urgentemente abordada para garantir sustentabilidade para todos.

Um dos principais desafios quanto à construção reside do próprio Poder Executivo, o qual demonstrou como o procedimento administrativo do licenciamento ambiental não tem autoridade e nem autonomia suficiente para impedir que um empreendimento dessa magnitude seja comprovadamente inviável seja construído. Em acréscimo, o Poder Judiciário permitiu uma batalha infinita de liminares que demonstram que uma relatividade da lei, com interpretações sem fundamentos jurídicos, argumentaram inúmeras vezes que o interesse nacional estava em jogo com a construção desse tipo de projeto (Rojas, 2014).

Nesse entendimento, Castro (2012, p. 13) revela que está acontecendo uma acelerada maleabilidade das normas jurídicas que garantem os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Com novas dimensões a respeito dos processos de dominação, com políticas públicas e estratégias de desregulamentação e de constrangimentos sociais e ambientais, resultando em conflitos com a perda das identidades e práticas sociais em prol das políticas desenvolvimentistas.

Uma das controvérsias que atingem a construção da empresa Belo Sun é a garantia do direito à consulta prévia, livre e informada, conforme estabelecido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário a consulta está prevista e regulamentada no protocolo de consulta do Povo Juruna. Ressalta – se que no caso de Belo Monte, as consultas realizadas foram consideradas inadequadas e insuficientes, muitas

vezes ignorando as preocupações e objeções das comunidades indígenas, evidenciando uma falta de respeito pelos direitos e pelas vozes dos povos indígenas, exacerbando a sensação de injustiça e marginalização.

Em que pese a solicitação dos estudos, a SEMAS deslocou os estudos, a viabilidade e a consulta aos atingidos para a fase de licença de instalação, momento em que ocorre as ações de mitigações formatadas a partir do diagnósticos de estudos feitos anteriormente e avaliados pelo órgão indigenista, conforme estabelecido pela Resolução 137 do CONAMA. Assim, tendo em vista que houve grave violação procedimental, o MPF propôs Ação Civil Pública (ACP), nº 0002505- 70.2013.4.01.3903, para garantir a regularidade do procedimento ambiental. Nesse cenário, a licença de instalação, dada anteriormente pelo órgão estadual, foi suspensa pelo TRF1 em decisão proferida em agravo de instrumento. O TRF1 destacou, também, pontos essenciais para o debate democrático que tocam diretamente a autodeterminação dos povos indígenas, como o cumprimento do Brasil de tratados internacionais de direitos humanos, além da participação dos atingidos no processo decisório.

Assim, o acórdão tomou como ponto de partida os termos do art. 231 da Constituição Federal, o qual estabelece que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. Além disso, destacou que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais disciplina que é obrigação dos Estados o desenvolvimento de meios apropriados de consulta, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos, inclusive por meio do fornecimento de recursos direcionados para esse fim.

Partindo de tal imaginário, à existência de uma dicotomia na CF/88, pensa-se em uma permissão da mineração em terras indígenas e o reconhecimento destes indivíduos. No entanto, a discussão não é somente sobre extrativismo e respeito a direitos fundamentais, mas do exercer o respeito às cosmovisões indígenas, diariamente derrubadas com o voraz avanço do capitalismo e do desenvolvimento humano. Ainda assim, não basta a elaboração de leis apropriadas para resolver os problemas destes povos, sendo primordial encerrar o intervalo entre o determinado pelas leis e como estas são aplicadas (Souza Filho, 2020).

A partir desses fundamentos, o tribunal em questão destacou que a mera apresentação de Estudo de Componente Indígena não é suficiente para permitir o prosseguimento do empreendimento e restaurar os efeitos da licença concedida anteriormente. Conforme destacado por Taroco (2023), os dados identificados comprovam que não houve consulta prévia e direta

às comunidades indígenas, contrariando tanto a Constituição Federal quanto documentos internacionais que preconizam expressamente a necessidade de manifestação das comunidades indígenas afetadas.

Em defesa, a empresa Belo Sun Mineração justificou a ausência da consulta prévia, alegando que “houve tentativa de agendamento junto à FUNAI, mas não houve retorno por parte da autarquia”. No entanto, esse argumento foi afastado pelos julgadores, os quais ressaltaram a ineficiência do ECI e ressaltaram a necessidade de adoção dos meios judiciais cabíveis para sanar a alegada omissão do órgão indigenista. Na argumentação do TRF1, foi destacado que a elaboração do ECI não afasta a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, na forma da Convenção nº 169 da OIT, pois são institutos diferentes.

Por outro lado, a Defensoria Pública do Estado do Pará - Regional em Altamira - também apresentou Ação Civil Pública, nº. 0801861- 11.2020.8.14.0005, em face da Belo Sun Mineração Ltda. e do Estado do Pará em razão da ausência de consulta prévia às comunidades tradicionais da Volta do Xingu. Em contestação, nenhuma das partes apresentou justificativa para a não realização da consulta prévia à população local. De acordo com a defesa da empresa, “não foi exigida a realização de uma consulta prévia, livre e informada, até porque se, eventualmente, esta fosse pertinente, deveria ter sido realizada por entidade de governo e não pela empresa, quando da concessão dos direitos minerários”. O Estado do Pará, por outro lado, argumentou que as comunidades da Volta Grande do Xingu não poderiam ser consideradas tradicionais, tendo em vista que não se identificam como tal. Além disso, sustentou que foi solicitado à empresa responsável que fossem realizadas reuniões participativas com as comunidades locais, onde a efetiva participação da comunidade se deu no processo de licenciamento ambiental, por meio das reuniões participativas e das audiências públicas.

No entanto, como muito bem destacado por Oliveira et al. (2022), as entidades responsáveis, pelo visto, desconhecem a realidade particular de cada uma das comunidades da Volta Grande, de modo que não seria o caso de afirmar que todas elas se apresentem, coletivamente, enquanto comunidades tradicionais. Nessa senda, observa-se que a violação do direito à consulta livre, prévia e informada dos povo indígena Paquichamba, neste contexto da construção de Belo Sun, é um exemplo emblemático de como grandes empreendimentos podem impactar profundamente os direitos das populações tradicionais. Fica sublinhado que essa consulta deveria ter ocorrido antes do início das obras e de maneira genuína, ou seja, os povos indígenas deveriam ter sido informados de forma clara, completa e transparente sobre os impactos ambientais, sociais e culturais que o empreendimento causaria.

Acontece que as consultas realizadas em momento posterior com os povos Paquicamba e foram marcadas por uma série de irregularidades e falhas que comprometeram a legitimidade do processo. Primeiramente, as consultas não foram prévias. Dessa maneira, a decisão de construir a usina já havia sido praticamente consolidada quando as consultas foram iniciadas, e as comunidades indígenas não tiveram a oportunidade de influenciar as etapas preliminares de planejamento. Com isso, resta caracterizada uma violação do direito à consulta prévia e vinculação ao protocolo de consulta, uma vez que o direito exige que a participação indígena ocorra de maneira efetiva desde o início do processo decisório. As comunidades foram submetidas a uma situação em que havia uma pressão institucional e econômica muito forte para que o projeto seguisse adiante, tornando difícil qualquer oposição real por parte dos povos indígenas, estando diante de uma escolha limitada e condicionada por decisões já tomadas e pelo avanço das obras, o que compromete a liberdade de escolha e de participação plena nas discussões.

Por fim, os relatórios de impacto ambiental apresentados às comunidades não traduziam de forma clara as consequências que a usina traria para suas vidas e territórios, pois muitos aspectos técnicos dos estudos ambientais foram transmitidos de maneira inadequada, o que impossibilitou que os Paquicamba compreendessem plenamente a extensão dos impactos sobre o rio Xingu, suas pescas, a biodiversidade local e, sobretudo, o modo de vida tradicional que dependia dos recursos naturais da região.

Toda essa configuração gerou uma série de consequências jurídicas e sociais, incluindo manifestações de organizações indígenas e ambientais, questionamentos legais e pressões internacionais. Nessa senda, o descumprimento desse direito previsto internacionalmente enfraquece a legitimidade de projetos de infraestrutura que afetam diretamente as populações tradicionais, colocando em xeque o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos humanos e ambientais.

Assim, intalou – se uma tensão recorrente entre o interesse do Estado em promover grandes obras de infraestrutura e o direito dos povos indígenas de terem suas terras e culturas protegidas de interferências externas, evidenciando a necessidade de se reavaliar os processos de tomada de decisão em grandes empreendimentos, respeitando de maneira plena os direitos constitucionais e internacionais dos povos tradicionais. Sem contar o impacto a longo prazo sobre a cultura e a identidade dos povos indígenas.

Em que pese os desafios, a resistência do povo indígena Juruna da aldeia Paquicamba, tem sido intensa e multifacetada, com mobilizações, protestos, bloqueios e ações legais para chamar a atenção para suas reivindicações e buscar justiça. Para além disso, o apoio de

organizações não governamentais e de movimentos sociais tem sido crucial para amplificar suas vozes e fornecer recursos legais e técnicos. Em acréscimo, em nível internacional, os povos indígenas têm buscado apoio de organismos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e as Nações Unidas, que podem emitir recomendações e exercer pressão sobre o governo brasileiro.

Dessa maneira, a luta no Judiciário é emblemática e uma das mais ampla envolvendo os povos indígenas no Brasil, pleteiando por reconhecimento e respeito aos seus direitos, pois destaca a necessidade urgente de uma abordagem mais inclusiva e respeitosa em relação aos projetos de desenvolvimento que afetam terras indígenas. A resistência e a resiliência dos povos indígenas são testemunhas de sua determinação em preservar sua cultura, suas terras e seus modos de vida frente a ameaças imensas e complexas.

4.2 A criação de um comitê de bacia hidrográfica para a região do Projeto Volta Grande do Xingu

Em vista do histórico de violações envolvendo a região, sobretudo no que concerne ao acesso à água, observa-se que o alcance da proteção multinível deve envolver uma atuação local, com a participação efetiva dos atores envolvidos nesse processo de violação, de modo a garantir direitos como o direito à consulta prévia, livre e informada e vinculação dos atos ao protocolo de consulta. Nesse sentido, a presente pesquisa parte da hipótese da criação de um Comitê de Gestão Participativa de Bacia Hidrográfica para a região do Projeto Volta Grande do Xingu.

Inicialmente, destaca-se que um Comitê de Gestão Participativa de Bacia Hidrográfica constitui uma instância colegiada que reúne diferentes atores envolvidos no uso e na preservação dos recursos hídricos de uma determinada região. Esse comitê é composto por representantes do poder público, dos usuários de água (setores industrial, agrícola e de saneamento, comunidades ribeirinhas e membros da sociedade civil), instituições do terceiro setor, membros do Judiciário, membros do Poder Executivo, integrantes de movimentos sociais, órgãos de defesa dos povos indígenas e, principalmente, o povo Juruna, assegurando ampla participação social e setorial no processo de tomada de decisões.

Essas organizações desempenham um papel estratégico na política de recursos hídricos, pois materializam a descentralização da gestão, incorporando a participação dos diversos setores da sociedade e adotando a bacia hidrográfica como unidade de gestão e tomada de decisão coletiva fulcrada na dialogicidade. Assim, o êxito de seu funcionamento reflete o próprio êxito da política das águas, cuja legitimidade se edifica não apenas nas normas e

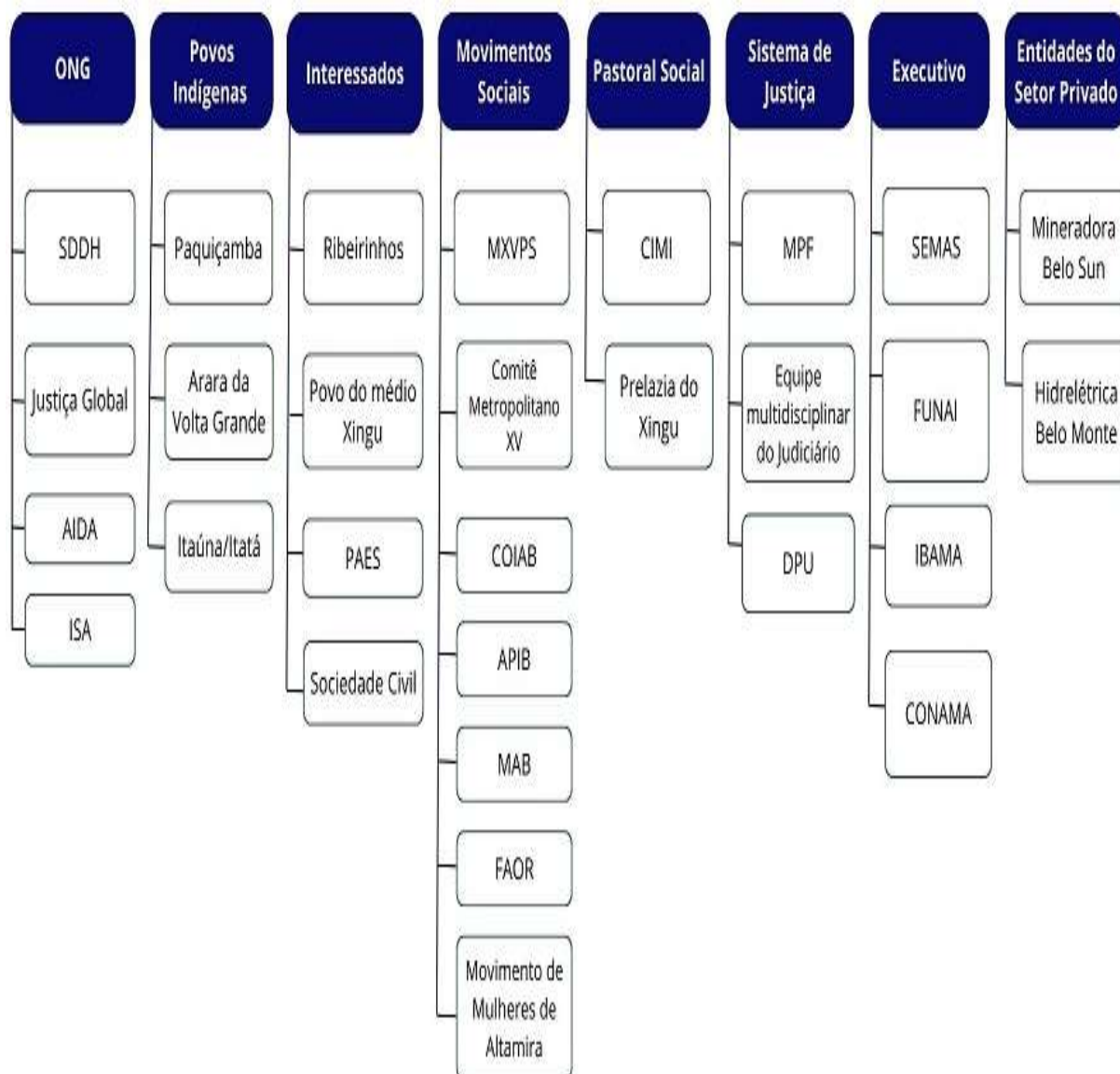
diretrizes legais, mas também em políticas complementares que vêm sendo implementadas ao longo do tempo.

Nessa perspectiva, o objetivo principal do comitê é promover uma gestão integrada e sustentável das águas, levando em consideração os diversos interesses e necessidades dos usuários, bem como a proteção ambiental. No âmbito dessa estrutura, são discutidas e deliberadas questões essenciais, como o uso, a conservação e a recuperação dos recursos hídricos da bacia, sempre buscando equilibrar os aspectos econômicos, sociais e ambientais e assegurar a efetivação dos direitos humanos dos povos da região.

A proposta de criação de um comitê dessa natureza representa, a concretização dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente no âmbito da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Conforme dispõe o artigo 6º do referido instrumento, os governos devem consultar os povos interessados, mediante procedimentos adequados e, em particular, por meio de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Ademais, deverão ser estabelecidos meios pelos quais esses povos possam participar livremente e atuar com o protagonismo que lhes é devido, em igualdade de condições com outros setores da sociedade, participando na tomada de decisão em todos os níveis. Por fim, o documento prevê ainda a criação de mecanismos que permitam o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos interessados, inclusive mediante o fornecimento dos recursos necessários para tal finalidade.

Ratificando a criação de um Comitê, Dasmaceno (2018) alude que um fator essencial no processo de condução dos CBHs (Comitês de Bacias Hidrográficas no Brasil) na região Norte consiste nos membros, sendo necessário engajamento ambiental, conhecimento da complexidade ambiental para além da gestão hídrica. Os membros devem ter uma gestão participativa, ampliada pela população local, assim como, apoio técnico, político e financeiro na criação e no decorrer da vida da organização.

A título ilustrativo, a figura 8 abaixo menciona uma possível estruturação dos envolvidos na formação do comitê participativo de bacia hidrográfica para o Rio Xingu:



Fonte: a própria autora, 2025.

Para melhor entendimento, a tabela abaixo esclarece os envolvidos:

SIGLA / ENTIDADE	SIGNIFICADO / DESCRIÇÃO
SDDH	Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos
JUSTIÇA GLOBAL	Organização Não Governamental de Direitos Humanos no Brasil
AIDA	Associação Interamericana para a Defesa do Meio Ambiente
ISA	Instituto Socioambiental
JURUNA – TI PAQUIÇAMBA	Povo indígena da região do Xingu
JURUNA -ARARA DA VOLTA GRANDE	Povo indígena da região do Xingu
JURUNA – ITAÚNA/ITATÁ	Povo indígena da região do Xingu
RIBEIRINHOS	Populações que vivem nas margens de rios, sobrevivendo principalmente da pesca artesanal
POVO DO MÉDIO XINGU	Populações tradicionais não indígenas, que dependem diretamente dos rios para subsistência – “caboclos”

PAES	Projetos de Assentamento Agroextrativista, voltados para atividades econômicas sustentáveis
SOCIEDADE CIVIL	Organizações voluntárias que visam debater a vida pública, influenciar políticas e defender interesses comuns.
MXVPS	Movimento Xingu Vivo para Sempre
COMITÊ METROPOLITANO XV	Comitê de articulação social em Altamira e região
COIAB	Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
MAB	Movimento dos Atingidos por Barragens
FAOR	Fórum da Amazônia Oriental
MOVIMENTO DE MULHERES DE ALTAMIRA	Organização de Mulheres da região de Altamira
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
PRELAZIA DO XINGU	Instituição católica com atuação social e ambiental
MPF	Ministério Público Federal
EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUDICIÁRIO	Grupo de profissionais de diferentes áreas de atuação que trabalham juntos para atingir um objetivo comum, combinando suas habilidades e conhecimentos específicos
DPU	Defensoria Pública da União
SEMAS	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
UHE	Usina Hidrelétrica Belo Monte
BELO SUN	Empreendimento Belo Sun

Fonte: a própria autora, 2025.

A importância da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), demonstrada em seu artigo 6º reside em sua função de garantir que os povos indígenas sejam ouvidos e tenham um papel ativo na formulação de políticas e na execução de projetos que impactam diretamente suas comunidades. Para além disso, o princípio da consulta prévia, livre e informada, consagrado nesse dispositivo, é de extrema relevância para assegurar que as decisões tomadas por governos e demais entidades respeitem os direitos, as tradições e as formas de organização social desses povos. Assim, esse mecanismo de consulta constitui uma forma de reparação histórica da marginalização sofrida pelas populações indígenas, ao assegurar que suas vozes sejam efetivamente consideradas em processos de desenvolvimento, exploração de recursos naturais e implementação de políticas públicas.

Corroborando essa perspectiva, a Opinião Consultiva (OC) nº 23/2017, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), reforça os dispositivos introduzidos pela Convenção nº 169 da OIT. O parecer foi solicitado pelo Estado da Colômbia com o objetivo de esclarecer o alcance das obrigações estatais relacionadas à proteção do meio ambiente e às responsabilidades dos Estados nessa matéria, especialmente no que se refere à

produção e à garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Corte IDH, 2017).

Na jurisprudência interamericana, a Corte tem reiterado a responsabilidade dos Estados de adotar medidas adequadas para prevenir danos ambientais significativos, o que inclui a implementação de regulamentações eficazes, a realização de avaliações de impacto ambiental e a garantia de que as atividades econômicas — públicas ou privadas — não causem prejuízos ao meio ambiente e, por consequência, aos direitos humanos. Além disso, a OC nº 23/2017 ressalta a importância de assegurar a participação pública, o acesso à informação e o acesso à justiça em questões ambientais, reforçando o princípio da consulta prévia e informada às comunidades potencialmente afetadas por projetos que possam gerar impactos ambientais negativos (Corte IDH, 2017).

No mesmo sentido, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) destaca que o direito à água deve ser compreendido sob uma dupla perspectiva, pois envolve tanto liberdades quanto direitos positivos. As primeiras correspondem à capacidade de manter o acesso contínuo a fontes seguras de abastecimento e de não sofrer interferências externas, como a contaminação de recursos hídricos. Já os direitos positivos dizem respeito à existência de um sistema de gestão e distribuição capaz de garantir igualdade de oportunidades a toda a população no usufruto desse bem essencial. Nesse contexto, a água deve ser tratada primordialmente como um bem social e cultural, e não apenas como um bem econômico. Além disso, destaca:

os seguintes fatores se aplicam em qualquer circunstância: a) disponibilidade: o abastecimento de água de cada pessoa deve ser contínuo e suficiente para o uso pessoal e doméstico [...]; b) qualidade: a água necessária para cada uso pessoal ou doméstico deve ser segura [...]; além disso, a água deve ter cor, cheiro e sabor aceitáveis [...]; c) acessibilidade: água e instalações e serviços de água devem ser acessíveis a todos, sem qualquer discriminação, dentro da jurisdição do Estado-Parte. (Observação Geral nº 15)

Assim, verifica-se que a Corte vem tentando inovar no seu entendimento quanto ao assunto, considerando a tradição comunitária da terra e o que existe, a qual permite que os povos indígenas possam transitar livremente por seu território. Para Bentes e Lima (2019), o direito à propriedade indígena deve ser visualizado sob a ótica da luz da vida espiritual, integridade e vida econômica desse povo, devendo-lhe ser resguardados os direitos de gozar plenamente da área habitada.

Soma-se a isso, o Decreto nº 7.217/2010, o qual regulamenta a Lei nº 11.445/2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e, também, estabelece que a gestão da

água deve ter controle social, entendido como um conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnica e participação nos processos de formulação de políticas públicas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico (Bentes, Xavier, 2020).

Nesse entendimento, Aleph Amim (2013) diz que apoiar o valor social da água é reconhecê-la como elemento fundamental que garante condições mínimas de dignidade humana, aliviando a pobreza, promovendo saneamento e saúde, sendo indispensável para a segurança alimentar e a biodiversidade, isto é, fundamentais para o desenvolvimento sustentável. Porém, por ser tratar de um direito fundamental, que deve ser garantido a todos, o valor econômico não pode exaurir os valores sociais, culturais e ambientais. Assim, um comitê participativo seria um ponto de equilíbrio para garantir a manutenção e a conservação da água e de seu uso múltiplo.

Nessa toada, a atuação dos comitês deve ser baseada nos princípios da descentralização e da participação, tendo em vista que as decisões são tomadas de forma local e com o envolvimento direto de quem está mais próximo dos recursos hídricos, permitindo uma gestão mais eficiente e adaptada às realidades específicas de cada bacia. Ademais, o comitê é responsável por aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia, que define as diretrizes, metas e ações necessárias para garantir o uso sustentável das águas, bem como estabelecer critérios para a cobrança pelo uso da água, assegurando que os recursos arrecadados sejam destinados à melhoria da gestão e à proteção dos recursos hídricos.

Nesse ponto, argumenta-se que a centralização da gestão da água pode ser um dos pilares para a crise da sua gestão, pois, como se sabe, o modelo hidráulico-estatal, devidamente consolidado, passou a ser uma espécie de padrão global para a gestão hídrica, principalmente com vistas à geração de energia para as crescentes demandas da indústria e enquanto polo de investimento e fomento econômico, em razão das enormes necessidades de matéria-prima, trabalho humano, investimento em maquinaria e capital (Silva, 2023).

A busca por um modelo de gestão pública da água hidráulico-estatal levou ao que se denominou “modernismo” na gestão da água, caracterizado principalmente pelo planejamento centralizado da água. No desenvolvimentismo, a água é fixada enquanto um bem público, passando a ser responsabilidade do Estado a sua gestão, levando em conta os altos custos infraestruturais para transportá-la, ainda que durante a ditadura militar no Brasil, o paradigma hidráulico-estatal confluiu com uma visão autoritária do desenvolvimentismo. No entanto, com o fim da ditadura e início da redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, a água foi consagrada como um bem público de uso comum, reconhecida como um direito humano

fundamental. Essa mudança estabeleceu um modelo característico do Estado de Bem-Estar Social, que prioriza o caráter público da água, permitindo que essa abordagem constitucional estivesse alinhada com as discussões promovidas em grandes eventos internacionais sobre sustentabilidade da época, como a Rio-92 (Silva, 2023).

Para Silva (2023), uma transição significativa que reflete uma mudança epistêmica e ontológica entre o paradigma Hidráulico-Estatal e a descentralização contemporânea é a mudança do enfoque no modelo do Estado de Bem-Estar Social, em que a água era vista como um bem público de uso comum, para uma perspectiva em que a água é tratada como uma mercadoria, ou *commodity*. Para o autor, a sua classificação, enquanto bem econômico, é complexa e variável, pois apesar da divisão bem definida entre público e privada ser difícil, especialmente no Sul Global, pode-se dizer que ela veio a pender para o lado privado de uma forma indireta.

No mesmo sentido, embora a gestão da água tenha sido inicialmente moldada por princípios típicos do Estado de Bem-Estar Social, que a tratavam como um direito humano fundamental, verificou-se, paralelamente, o fortalecimento da ideia de descentralização e da percepção da água como um bem econômico. No Brasil, embora não tenham sido adotadas medidas drásticas de privatização total da água e de outros serviços essenciais, consolidou-se uma síntese entre o público e o privado na gestão desses recursos, expressa nas Parcerias Público-Privadas (PPPs) (Bayliss, 2014).

Em síntese, a descentralização da gestão da água e sua crescente percepção como bem econômico refletem transformações profundas na forma como os recursos hídricos são administrados e valorizados. Tradicionalmente, a água era concebida como um bem público, essencial à vida, sendo gerida sob um modelo centralizado, no qual o Estado exercia papel preponderante em sua distribuição e proteção. Esse modelo correspondia à lógica do Estado de Bem-Estar Social, que reconhecia a água como um direito humano universal, devendo ser acessível a todos, independentemente das condições econômicas individuais.

Contudo, com o avanço das políticas neoliberais e o reconhecimento das limitações dos modelos centralizados em responder às crescentes demandas por água, emergiu o paradigma da descentralização da gestão hídrica. Conforme observa Silva (2023), esse processo implica a transferência de competências e poderes decisórios do nível central para instâncias locais, envolvendo maior participação de governos regionais, municipais e, inclusive, de organizações comunitárias e privadas. Dessa forma, a descentralização passou a ser vista como uma estratégia para tornar a gestão da água mais eficiente, participativa e adaptada às realidades locais,

possibilitando uma melhor alocação dos recursos hídricos e o atendimento mais adequado às necessidades específicas de cada região.

Nesse contexto, a gestão das águas no Brasil foi estruturada com base no modelo francês, tendo como pilares fundamentais a descentralização, a participação e a integração. De acordo com a Lei nº 9.433/1997, conhecida como Lei das Águas, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) tem como principais objetivos: a) assegurar a disponibilidade de água para as atuais e futuras gerações, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; b) Racionalizar o uso da água e combater o desperdício, promovendo a utilização eficiente e sustentável dos recursos hídricos; c) promover a gestão integrada dos recursos hídricos, considerando as diversidades regionais, as interações com o meio ambiente e a participação dos diferentes setores da sociedade; d) garantir o uso múltiplo da água, ou seja, assegurar que diferentes atividades e setores possam utilizar os recursos hídricos de maneira equilibrada, sem comprometer a disponibilidade para outros usuários e para as necessidades futuras; e) Proteger contra eventos hidrológicos críticos, como secas e inundações, por meio de medidas de planejamento e prevenção; d) Reforçar a descentralização e a participação popular na gestão dos recursos hídricos, promovendo a formação de comitês de bacia hidrográfica, onde os diferentes usuários e setores têm voz nas decisões.

Esta lei instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), cujo papel principal é o de promover a gestão dos usos da água de forma democrática e participativa. Desse modo, no Brasil, a Gestão Integrada de Recursos Hídricos é definida como um

processo que promova o desenvolvimento coordenado e o gerenciamento da água, da terra e recursos naturais relacionados, a fim de maximizar o bem-estar econômico e social de forma equitativa, sem comprometer a sustentabilidade dos ecossistemas vitais, levando em consideração os aspectos hidrológicos e técnicos, bem como os aspectos socioeconômicos e as dimensões política e ambiental. (ANA, 2019)

O Decreto nº 11.960/2024, o qual regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, estabelece, entre as principais competências do conselho, a promoção da articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários, ou seja, a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e deve contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Nesse ponto, Bentes e Xavier (2020) ressaltam que todos os Estados brasileiros possuem um conselho de recursos hídricos ou entidade equivalente a este, sendo compostos, na sua maioria, por representantes dos poderes públicos, dos usuários de água e da sociedade civil. Dentre as atribuições dos

Conselhos Estaduais, estão deliberar e acompanhar a execução do plano estadual de recursos hídricos, promover a articulação das políticas setoriais relacionadas à água e arbitrar conflitos pelo uso da água de domínio estadual.

Nesses moldes, a estrutura atual de gestão de recursos hídricos no território brasileiro permite a criação de Unidades de Planejamento Hídrico, que são subdivisões das bacias hidrográficas, caracterizadas por uma homogeneidade de fatores geomorfológicos, hidrográficos e hidrológicos que permitem a organização do planejamento e do aproveitamento dos recursos hídricos ali existentes (Bentes; Xavier, 2020).

Assim sendo, os Comitês de Bacias Hidrográficas no Brasil são instrumentos centrais na gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, criados no âmbito da Lei nº 9.433/1997, também conhecida como a Lei das Águas. Deve-se atentar ao fato de que esses comitês representam uma inovação ao integrar diferentes setores da sociedade na administração dos recursos hídricos de uma determinada bacia.

Aleph Amin (2013) ensina que a gestão da água deve ser feita por bacia hidrográfica e de forma descentralizada, havendo participação do poder público, usuários e comunidade, atuando com o manejo sustentável da água, a qual deve seguir três aspectos: disponibilidade de água, utilização racional e utilização integrada.

Sobre o assunto, Bentes e Xavier (2020) destacam que os comitês de bacia hidrográfica são grupos de gestão compostos por representantes dos todos níveis do poder público e têm como finalidade, por meio de discussões e negociações, avaliar os diferentes interesses relacionados aos usos da água nas respectivas bacias. Assim, a Gestão Integrada de Recursos Hídricos requer a participação ativa dos governos, dos usuários e da sociedade civil nas decisões que envolvem a administração dos recursos hídricos. Essa participação ultrapassa o simples recebimento de informações ou o acompanhamento das decisões tomadas, exigindo que os atores, além de terem acesso às informações, sejam capazes de compreendê-las adequadamente, de modo a tomar decisões fundamentadas e conscientes (Bentes; Xavier, 2020).

Outro aspecto relevante é que os comitês permitem a integração das políticas de recursos hídricos com outras políticas públicas, como aquelas voltadas ao meio ambiente, ao saneamento básico, à agricultura e ao desenvolvimento urbano. Essa integração é essencial para garantir que as ações de gestão da água estejam alinhadas com os objetivos de desenvolvimento sustentável, promovendo um uso mais coordenado, racional e eficiente dos recursos naturais.

No que se refere à estrutura organizacional, os comitês normalmente são compostos por um plenário, uma diretoria e câmaras técnicas. Paralelamente, podem ser criados grupos de trabalho para análise de temas específicos, contando com o apoio de uma secretaria executiva,

responsável por oferecer suporte administrativo e técnico às atividades do comitê. Ademais, os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos deliberativos, propositivos e consultivos, enquanto as Agências de Bacia Hidrográfica, ou Entidades Equiparadas, exercem funções executivas e descentralizadas, prestando apoio administrativo, técnico e financeiro aos comitês, além de serem responsáveis pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos em suas áreas de atuação (Bentes; Xavier, 2020).

Quanto aos planos de recursos hídricos, estes são elaborados em três níveis: bacia hidrográfica, estadual e nacional, e envolvem a participação de órgãos governamentais, representantes da sociedade civil, usuários e diversas instituições relacionadas à gestão dos recursos hídricos. Essa estrutura evidencia a observância do princípio da integração entre os diferentes atores interessados na governança da água (ANA, 2019).

Experiências regionais demonstram que os Comitês de Bacia Hidrográfica com participação popular representam um avanço significativo tanto na efetivação de direitos humanos quanto na gestão democrática dos recursos hídricos. Exemplo disso é o Comitê do Rio Marapanim, primeiro comitê de bacia hidrográfica criado no Estado do Pará, cuja experiência revelou uma maior integração entre o poder público municipal e os demais integrantes do comitê. Em pesquisa conduzida por Bentes et al. (2021), os entrevistados apontaram que a participação popular constitui um espaço de diálogo sobre as diferentes formas de uso dos recursos hídricos pelos atores sociais, possibilitando contribuições relevantes para o gerenciamento sustentável da água e para a elaboração de planos de bacia voltados ao desenvolvimento sustentável e ao bem comum.

Na mesma pesquisa, os entrevistados destacam que a participação social representa uma forma de a sociedade civil conquistar espaço e visibilidade, além de contribuir com ideias, propor projetos, compartilhar informações e colaborar nos processos de tomada de decisão e de busca por soluções (Bentes et al., 2021).

Tendo isso em vista, a criação de um Comitê de Bacia Hidrográfica para a região do Projeto Volta Grande do Xingu poderia desempenhar um papel essencial na promoção de uma gestão sustentável e participativa dos recursos hídricos dessa área, marcada por uma complexa interação entre dimensões ambientais, sociais e econômicas. Localizada no estado do Pará, a Volta Grande do Xingu é uma região de elevada relevância ecológica e social, que abriga comunidades indígenas e ribeirinhas diretamente dependentes dos recursos hídricos para sua sobrevivência, identidade cultural e modo de vida.

Ademais, a região foi profundamente impactada por grandes empreendimentos, os quais alteraram significativamente o fluxo do Rio Xingu e suscitou intensos debates acerca dos direitos das populações locais e da preservação ambiental.

Diante desse contexto, um Comitê de Bacia Hidrográfica da Volta Grande do Xingu teria como principal função integrar os diferentes atores locais, ou seja, comunidades tradicionais, empresas, governos e organizações não governamentais, na governança compartilhada dos recursos hídricos. Esse arranjo institucional possibilitaria que todos os interessados participassem das decisões que afetam a bacia, promovendo equidade no uso da água e garantindo que as vozes das comunidades mais vulneráveis fossem efetivamente ouvidas e consideradas.

Desse modo, a criação do comitê configuraria uma oportunidade de fortalecer a transparência, a democracia participativa e a justiça socioambiental, enfrentando de forma coletiva e dialogada os desafios decorrentes do uso intensivo dos recursos hídricos na região. Além disso, permitiria consolidar um modelo de gestão orientado pelo equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental, em consonância com os princípios da Política Nacional de Recursos Hídricos e com os compromissos internacionais de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente assumidos pelo Estado brasileiro.

Para além disso, o comitê poderia servir como um espaço de mediação de conflitos, que são frequentes em regiões onde há grande pressão sobre os recursos naturais. No caso da Volta Grande do Xingu, o conflito entre os interesses dos grandes empreendimentos e os direitos das populações locais, que incluem o acesso à água de qualidade e a preservação dos ecossistemas, é um exemplo claro da necessidade de um fórum de discussão e negociação. Sendo assim, o comitê de bacia poderia ajudar a encontrar soluções consensuais e minimizar os impactos negativos sobre as comunidades e o meio ambiente.

Tal criação seria, também, uma forma de fortalecer a governança local, promovendo a descentralização da gestão hídrica e aproximando as decisões dos problemas e necessidades reais da região, em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei nº 9.433/1997, que incentiva a participação e a descentralização na gestão dos recursos hídricos no Brasil. Diante das pressões sobre o Rio Xingu, especialmente em razão das alterações causadas pela hidrelétrica e pela mineradora, o comitê poderia desempenhar um papel na monitorização dos impactos ambientais e na formulação de estratégias para mitigar esses efeitos, permitindo a recuperação de áreas degradadas, a proteção das áreas de preservação permanente e a garantia de que os fluxos de água atendam às necessidades locais.

Em suma, a criação de um Comitê de Bacia Hidrográfica para a região do Projeto Volta Grande do Xingu representaria um passo importante para assegurar uma gestão mais justa, participativa e sustentável dos recursos hídricos, beneficiando tanto as populações locais quanto o meio ambiente. A partir disso, esse comitê poderia atuar como um mecanismo de proteção e promoção dos direitos humanos na região, oferecendo um espaço de diálogo e cooperação entre os diversos atores envolvidos.

A nível local, os comitês possibilitam a participação ativa das comunidades na gestão dos recursos hídricos. Nesses moldes, a participação local não se limita a receber informações; ela implica uma compreensão ativa das questões e a capacidade de influenciar as decisões, promovendo a justiça e a equidade. Operam dentro do arcabouço legal e das políticas públicas estabelecidas, como a Lei nº 9.433/1997, que define a Política Nacional de Recursos Hídricos no Brasil. Nesse ínterim, essa legislação assegura que a água seja tratada como um bem público e um direito humano fundamental, e que os comitês ajudem a implementar essa política de forma eficaz, permitindo elaboração e aprovação de planos de gestão que equilibrem interesses econômicos, sociais e ambientais, assegurando que as normas e regulamentos respeitem e promovam os direitos humanos relacionados ao uso da água.

Somado a isso, no nível internacional, os comitês estão alinhados com as diretrizes e compromissos globais sobre direitos humanos e gestão de recursos hídricos, pois são influenciados por princípios e recomendações de organismos internacionais, como as Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho, que enfatizam a importância de garantir o acesso à água como um direito essencial e a necessidade de uma gestão sustentável e equitativa dos recursos hídricos. Assim, ao seguir essas orientações, contribuem para a integração dos direitos humanos em todas as escalas de gestão, alinhando suas práticas com padrões globais e fortalecendo a proteção dos direitos das populações.

A criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica já é uma prática instituída de maneira positiva, formando verdadeiros “Parlamentos das Águas” - espaço em que representantes da comunidade de uma bacia hidrográfica discutem e deliberam a respeito da gestão dos recursos hídricos, compartilhando responsabilidades de gestão com o poder público, como exemplos no Brasil, a tabela da figura 9 abaixo:

Número total de comitês por região	Unidade da Federação (UF)	Número de comitês
Norte (15)	Acre	0
	Amapá	1
	Amazonas	2
	Pará	1
	Roraima	0
	Rondônia	5
	Tocantins	6
Nordeste (51)	Alagoas	5
	Bahia	14
	Ceará	12
	Maranhão	2
	Paraíba	3
	Pernambuco	7
	Piauí	2
	Rio Grande do Norte	3
	Sergipe	3
Centro-Oeste (26)	Distrito Federal	3
	Goiás	10
	Mato Grosso do Sul	3
	Mato Grosso	10
Sudeste (79)	Espírito Santo	14
	Minas Gerais	35
	Rio de Janeiro	09
	São Paulo	21
Sul (53)	Paraná	11
	Rio Grande do Sul	25
	Santa Catarina	17
Total Brasil		224

Especificando para a região Norte, onde está localizada a Amazônia:

UF	CBHs	Ano de Criação	Número de municípios	População	Área (km²)
Amapá	CBH do Rio Araguari	2019	11	65.039	45.262
Amazonas	CBH do Rio Tarumã	2009	1	2.045.468	1.314
	CBH Rio Puraquequara	2016	1	17.313	695
Pará	CBH do Rio Marapinim	2019	12	526.210	2.474,32
Rondônia	CBH do Rio São Miguel - Vale do Guaporé	2014	5	62.914	25.430
	CBH do Rio Alto e Médio Machado	2014	24	566.218	39.363
	CBH do Rio Jaru - Baixo Machado	2014	17	176.979	36.098
	CBH do Rio Jamari	2014	12	215.679	28.990
	CBH dos Rios Branco e Colorado	2014	8	42.996	17.702
Tocantins	CBH do Rio Manuel Alves da Natividade	2011	11	38.636	15.200
	CBH do Rio Formoso do Araguaia	2011	15	39.840	20.500
	CBH do Entorno do Lago de Palmas	2011	20	426.110	23.720
	CBH dos Rios Lontra e Corda,	2013	12	212.169	7.986
	CBH dos Rios Santo Antônio e Santa Tereza	2017	8	102.438	9.443
	CBH do Rio Palma	2023	11	72.146	16.837

Fonte²¹

Portanto, os Comitês de Bacia Hidrográfica são um exemplo de como a gestão de recursos naturais pode ser estruturada de forma a garantir a proteção multinível dos direitos humanos, tendo em vista que eles atuam como um elo entre diferentes níveis de governança e diferentes atores, promovendo uma abordagem integrada, que respeita e protege os direitos das pessoas em diversas camadas da gestão hídrica. Por meio da participação local, da conformidade com as políticas nacionais e do alinhamento com os compromissos internacionais, os comitês se revestem de extrema relevância na promoção de uma gestão de água que é justa, sustentável e respeitosa aos direitos humanos, em particular para os povos indígenas.

4.2.1 A água como um direito humano

A partir do que foi exposto, observa-se que a água para do Povo Juruna da Aldeia Paquçamba ultrapassa a dimensão meramente física, abrangendo também aspectos culturais, identitários e vivenciais. Nesse contexto, a água assume um papel de destaque como direito humano de extrema relevância, uma vez que, além de seu valor simbólico e espiritual, representa um recurso essencial para o desenvolvimento econômico e social desse grupo.

Nessa perspectiva, o direito à água deve ser reconhecido como um direito humano fundamental, por ser indispensável à sobrevivência, à dignidade e ao bem-estar de todas as

²¹ FRANCO, Alexsande de Oliveira; CASTRO, César Nunes de. *Comitês de bacia hidrográfica na região norte: desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Ipea, 2025, p. 39.

pessoas. A água é um elemento essencial à vida e sua importância ultrapassa as necessidades básicas de hidratação, abrangendo também a saúde, a alimentação, a higiene e o desenvolvimento humano sustentável. Assim, sem acesso à água potável e segura, a existência humana é diretamente comprometida, o que evidencia que a efetivação desse direito é condição necessária para a realização de outros direitos humanos.

Aos ensinamentos de Aleph Amin (2013) a água, como bem de uso comum, não pode ser suscetível de apropriação privada, pois é indispensável à vida e à saúde, para garantir qualidade de vida ao ser humano. As figuras 10 e 11 abaixo evidenciam a ligação do povo Juruna com a água.



Xingu, o rio que pulsa em nós!²²



Fonte: Instituto Socioambiental²³

²² Fonte: [ihu.unisinos.br/categorias/581720- Xingu-o-rio-que-pulsa-em-nos-juruna-denunciam-impactos-de-belo-monte](http://ihu.unisinos.br/categorias/581720-Xingu-o-rio-que-pulsa-em-nos-juruna-denunciam-impactos-de-belo-monte).

²³ [https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/ Xingu-o-rio-que-pulsa-em-nos-juruna-](https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/Xingu-o-rio-que-pulsa-em-nos-juruna-)

Dessa forma, o direito à água potável constitui-se em tema central de diversos debates contemporâneos, uma vez que sem água não há vida, e, conseqüentemente, não há possibilidade de concretização dos demais direitos fundamentais. Como destaca Maia (2017), após séculos de exploração ambiental desmedida, o mundo passou a se alertar para a crise da escassez hídrica, resultante principalmente da ausência de uma postura mais protetiva por parte dos Estados. O autor ressalta, ainda, que uma das principais problemáticas que envolvem a água decorre do fato de que a maior parte da água existente no planeta não é potável, visto que a maioria compõe os oceanos e mares, cujas águas salgadas são inadequadas para o consumo humano, o que demonstra a limitação da disponibilidade global de água doce.

Reconhecer o acesso à água como direito fundamental é aceitar que a boa gestão dos recursos hídricos se faz imperiosa e que deve se atentar para as multifaces do uso da água e também para as diversas culturas e povos dentro do estado brasileiro.

Outrossim, a questão da dignidade humana também está intrinsecamente ligada ao acesso à água, já que a falta de acesso a água limpa e segura pode forçar as pessoas a viverem em condições insalubres, afetando sua saúde e a de suas comunidades e, por isso, ter acesso garantido à água é crucial para a dignidade e para a capacidade de viver uma vida saudável e produtiva. Deve-se observar que a falta de acesso à uma quantidade mínima de água potável torna direitos intrínsecos, como a vida, saúde e bem-estar, intangíveis. Nesse ponto, Maia (2017) demonstra que o acesso à água e ao saneamento acaba por constituir um conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana, o qual prevê o respeito à qualidade, à quantidade, à prioridade de acesso humano e à gratuidade, ou seja, há de ser alcançada a dignidade hídrica.

Como é sabido, os direitos humanos são classificados como universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, sendo norteados pelos princípios da equidade e da igualdade, os quais fundamentam e respaldam o direito fundamental à água. Nesse sentido, Léo Heller (2017) destaca que, além dos princípios gerais aplicáveis a todos os direitos, o direito à água possui princípios específicos relacionados à sua dimensão qualitativa, que incluem: disponibilidade, acessibilidade física, acessibilidade financeira, qualidade e segurança, aceitabilidade, privacidade e dignidade.

Corroborando esse entendimento, Maia (2017) afirma que o direito à água está intrinsecamente ligado ao direito à saúde, uma vez que o acesso à água potável é condição essencial para a promoção da saúde pública. Ademais, os princípios da participação na gestão

e do acesso à informação devem ser observados a partir do reconhecimento da água como bem público e de uso comum do povo. Por essa razão, sua proteção deve ser tratada como uma questão de interesse coletivo, e o controle social sobre sua gestão deve ocorrer de forma democrática e participativa, tanto nos processos de planejamento, quanto nas etapas de gerenciamento dos recursos hídricos.

Dessa forma, a relação entre planejamento e gerenciamento das águas deve ser compreendida e utilizada como uma ferramenta de mobilização social, especialmente diante dos desafios que envolvem a implementação efetiva do acesso universal à água. Entre esses desafios, destaca-se a necessidade de cooperação econômica, social, técnica, científica e tecnológica entre os países, considerando que, em muitos contextos, a gestão dos recursos hídricos ainda não é tratada como prioridade nas políticas públicas. Além disso, é importante ressaltar que devem ser discutidas, também, as obrigações internacionais relativas ao direito à água, bem como o dever de prestação e a responsabilidade dos Estados em casos de violações positivas dessas obrigações (Heller, 2015).

Subsequentemente, destaca-se que o reconhecimento do direito à água como um direito humano também tem implicações importantes para a justiça social e a igualdade. Historicamente, o acesso à água tem sido desigual, com comunidades marginalizadas e vulneráveis enfrentando maiores dificuldades e, por esse motivo, o reconhecimento formal do direito à água ajuda a combater essas desigualdades, promovendo uma abordagem mais equitativa e inclusiva na gestão e distribuição dos recursos hídricos.

Não menos importante, é necessário garantir que a água não seja tratada como uma mercadoria sujeita às forças do mercado, implicando que seu acesso deve ser garantido independentemente da capacidade de pagamento e que a gestão da água deve ser orientada pelo interesse público, e não por lucro privado, permitindo a promoção de um modelo de gestão que priorize o bem-estar das pessoas e a justiça social, em vez de interesses econômicos (Martínez Alier, 2014).

Com base nisso, podemos afirmar que o direito à água se insere em duas dimensões dos direitos, uma vez que, por ser fundamental para a sobrevivência, está classificado entre os direitos individuais, e por ser crucial para a saúde coletiva, também pode ser considerado um direito social. Sendo assim, é importante destacar como esse direito se apresenta no plano normativo de proteção de direitos humanos. Em nível global, o acesso à água potável e ao saneamento básico constitui um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade, sendo reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos, conforme

estabelecido na Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010. No entanto, a proteção jurídica da água foi se aperfeiçoando, tendo em vista o grau de importância do tema como um vetor de garantia dos demais direitos humanos e a sua relação com a dignidade humana.

O Tratado de Paris de 1814 e o Ato Final do Congresso de Viena de 1815 representam, inicialmente, um marco jurídico histórico no que tange ao direito internacional das águas, pois esses instrumentos normativos possibilitaram uma nova sistematização da matéria, dentro das mudanças de paradigma geradas no direito internacional desse período (Amorin, 2015). Em acréscimo, a Declaração Universal de 1948, por ser uma referência basilar para os direitos do homem e da natureza, elenca os direitos fundamentais do homem como direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, mas ainda não faz menção expressa ao direito humano à água.

No entanto, em que pese essa ausência, o Pacto Internacional relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, determina em seu art. 11 que é direito de toda pessoa um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida, que incluem o acesso igualitário à água. A partir desse cenário, no século XX, Amorin (2015) destaca que tanto na legislação internacional quanto nas legislações internas de cada país, a preocupação com a cooperação e o uso compartilhado dos rios passou a integrar um escopo de disciplina do direito. Por essa razão, existe a dicotomia sobre o tratamento jurídico dado à água entre o homem e o meio ambiente, tendo em vista sua utilização econômica.

No mesmo caminho, em 1968, a Comunidade Europeia aprovou a Carta Europeia da Água, passando a ser pioneira enquanto uma norma de direito internacional público que se preocupa com a utilização e abastecimento de água potável. Para Maia (2017), a confecção desse documento advém, principalmente, da devastação do meio ambiente e o seu consequente esgotamento dos recursos naturais. Soma-se a isso a Declaração de Estocolmo, de 1972, a qual é apresentada nesse contexto como um importante documento capaz de introduzir uma questão normativa desta antítese.

Em 1972, foi realizada a primeira conferência das Nações Unidas sobre Água, em Mar del Plata, onde resultou na tentativa de estabelecer um compromisso dos Estados em realizar planos e políticas públicas acerca dos recursos hídricos, com o objetivo de satisfazer a necessidade de se estabelecer um padrão mínimo de água potável e saneamento para toda a população. Em 1990, a Carta de Montreal sobre Água Potável e Saneamento foi adotada por países e estabeleceu que o acesso à água potável deve ser considerado uma condição de sobrevivência. Por essa razão, Amorin (2015) destaca que o direito de acesso à água potável,

em termos de quantidade e qualidade capazes de garantir necessidades básicas, é indissociável de outros direitos intrínsecos da pessoa humana.

Subsequentemente, em 1992, na Conferência Internacional sobre água e meio ambiente realizada em Dublin, discutiu-se a busca do reconhecimento do direito fundamental ao acesso à água potável. No mesmo ano, no Rio de Janeiro, uma das principais conferências sobre a matéria, nomeada Conferência da Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criou o instrumento reservado ao direito à água, a Agenda 21. Nos anos 2000, no Segundo Fórum Mundial sobre Água, foram realizadas recomendações pela Declaração Ministerial que incluíram o direito de cada indivíduo ter acesso à água potável, garantindo quantidade e qualidade necessária (Amorin, 2015).

A Convenção de Helsinque para a proteção e utilização dos cursos de água transfronteiriços e dos lagos internacionais também é um instrumento importante ao tema. De acordo com o documento, em seu artigo IV, cada Estado da bacia tem o direito, no seu território, a uma parte razoável e equitativa nos usos benéficos das águas de uma bacia de drenagem internacional, conforme a geografia, hidrologia e clima da bacia; os usos existentes; necessidades socioeconômicas; a população dependente; a disponibilidade de outros recursos; a forma para evitar o desperdício no uso das águas da bacia, dentre outros fatores. Esse documento se faz relevante pois, além de evidenciar o direito à água, determina também a responsabilidade estatal no seu manuseio.

Em acréscimo, o surgimento de organizações internacionais como a ONU (Organização das Nações Unidas), PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), OCDE (Organização para Cooperação Econômica e o Desenvolvimento, ILA (International Law Association), UNECE (Comissão Econômica para a Europa), ILC (International Law Comition) representaram mudanças significativas nas relações internacionais sobre água e a sua utilização.

A nível regional, especialmente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, há o entendimento consolidado que o acesso à água potável e saneamento é visualizado como um direito acessório de uma série de direitos humanos, como o direito à vida, saúde e moradia. Em que pese a existência de poucas decisões da Corte em relação aos direitos à água, as referências estão elencadas em dois grupos principais: os grupos relacionados às condições de detentos e prisioneiros e a segunda categoria, às comunidades indígenas, consideradas em condições de extrema vulnerabilidade (Chávarro, 2014).

Em relação ao caso das comunidades indígenas no Paraguai, na região do Chaco, a leste do Paraguai, mais de 1500 indígenas dos povos Yakye Axa, Sawhoyamaxa e XáKmok Kásek

enfrentam condições de extrema pobreza e vulnerabilidade. Anualmente, o Estado paraguaio tem se recusado a reconhecer a existência e o direito a uma vida digna para esses povos, resultando na perda de suas terras. Tendo isso em vista, a CIDH decidiu que, em caso de condições de extrema vulnerabilidade, o Estado tem a obrigação de providenciar os serviços básicos como água potável, comida, serviços de saúde e educação, garantindo-lhe, sempre que possível, uma vida digna.

De acordo com o relatório das violações desenvolvido pela CIDH sobre o caso, depois da guerra da Tríplice Aliança, em 1870, o governo do Paraguai vendeu terras indígenas com comunidades inteiras dentro, com o objetivo de recuperar recursos e garantir a reconstrução do país. Assim, nas comunidades indígenas que tiveram seus casos levados à Corte Interamericana, a situação é de total precariedade e, por esse motivo, a CIDH reconheceu que o Estado do Paraguai tem a obrigação de garantia de vida e existência digna em quatro elementos: acesso à água potável, acesso à alimentação adequada, saúde e educação. No caso das comunidades indígenas, a CIDH determinou ao Estado do Paraguai que estabeleça às três comunidades impactadas o direito à água potável, com instalação de saneamento básico adequado, garantindo atendimento psicológico e alimentação adequada.

Nesse contexto, a CIDH reconheceu como um direito humano à água e saneamento básico como um direito derivado do direito à vida, consagrado no artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ademais, de acordo com a sentença, as intervenções feitas pelo Estado devem prevenir, mitigar e superar os riscos, tais como desnutrição, prevalência de anemia e mortalidade, criando as condições mínimas em matéria de assistência à água potável e ao saneamento, saúde, nutrição adequada, educação, formação para o trabalho e geração de renda. Assim, observa-se que a jurisprudência da corte vem tentando estabelecer o direito ao acesso à água como um direito derivado ao direito à vida e, em que pese sua relevância, o seu não reconhecimento enquanto um direito autônomo é um desafio para a sua implementação. Nas palavras de Maia (2017), torna-se imprescindível um novo formato de atuação, com posturas mais ativistas, pois:

O não reconhecimento do direito autônomo de acesso à água potável, a insuficiência ou ausência de mecanismos de gestão participativa dos recursos hídricos, as vulnerabilidades hídrica e social, as desigualdades do abastecimento de água e saneamento e a falta de transparência das atividades dos gestores são desafios para a implementação desse direito. Daí a imperiosa necessidade de se indagar o papel da comunidade jurídica frente à grave crise de escassez hídrica que estamos vivenciando, uma vez que o direito ambiental passa a ser utilizado como ferramenta relevante na defesa das comunidades pobres.

Dessa maneira, observa-se que a relação entre o direito de acesso à água potável e ao saneamento básico e os direitos humanos precisa ser explorada de maneira que consiga visualizar todas as particularidades que envolvem esse direito, principalmente porque a sua violação é, sobretudo, uma grave dívida social para os grupos vulnerabilizados, impossibilitando-os do gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010).

Com isso, observa-se a relevância de se analisar, também, a questão do direito à água sob a ótica da proteção multinível de direitos humanos. Isso porque, como demonstrado anteriormente, a teoria multinível nos leva a considerar a água não apenas como um recurso essencial para a sobrevivência individual, mas como um bem fundamental para a dignidade e o bem-estar coletivo. Nesses moldes, o direito à água está intrinsecamente ligado a outros direitos humanos, como o direito à saúde, à alimentação, e ao padrão de vida adequado e, por essa razão, reconhecer o direito à água como um direito humano significa que sua proteção e promoção devem ocorrer em todas as camadas da governança.

Nesse aspecto, em nível local, o direito à água implica que cada comunidade deve possuir acesso à água potável e adequada, o que é essencial para a saúde pública e a qualidade de vida. Assim, o acesso à água localmente é crucial para a garantia de direitos humanos, pois afeta diretamente o bem-estar das pessoas, a higiene e a capacidade de viver com dignidade. Em muitas regiões, especialmente em áreas marginalizadas, a falta de acesso a água limpa é um problema persistente que reforça a desigualdade e a injustiça social.

Ressalta-se, com isso, a perspectiva do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 06 da ONU que estabelece como meta apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento. Nesse escopo apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, priorizando o controle social para melhorar a gestão da água e do saneamento. Em atenção, de modo particular, aos povos localizados na região amazônica relaciona-se a meta 6.4 que estabelece o aumento substancial da eficiência do uso da água a todos os setores da iniciativa privada e da pública, como se verifica: que se alcance até 2030 o aumento substancialmente da eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar prática sustentáveis, assim como o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.

Os ODS, com isso, trazem compromissos afiançados nos objetivos e metas que exigem a maximização equitativa do bem-estar econômico, cultural e social nos Estados, sem que haja o comprometimento da sustentabilidade dos seus ecossistemas locais, ficando nítida a

importância do respeito à água e enaltecendo a gestão coletiva e sustentável que o povo da aldeia Paquicamba tem com o rio Xingu.

Singular atenção para a meta 6.b, por sua vez, trouxe a concessão às comunidades locais da possibilidade de participação adequada referente às escolhas das políticas públicas econômicas ou ambientais em seus territórios. Com prazo para 2030, visa-se implementar a Gestão Integrada dos Recursos Hídricos (GIRH) em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça.

Somado a isso, no nível nacional, a teoria multinível enfatiza que os governos têm a responsabilidade de garantir que seus sistemas e políticas públicas assegurem o direito à água. Com isso, deve-se destacar que isso envolve a criação e a implementação de leis e políticas que garantam o acesso equitativo à água, promovam a infraestrutura necessária e previnam práticas que possam comprometer o fornecimento e a qualidade da água. Além disso, os governos devem assegurar que a gestão da água seja transparente e responsiva às necessidades de todas as comunidades, especialmente as mais vulneráveis.

Nessa seara, o cenário internacional, com o precedente da sentença do povo Lhaka Honat, que considerou a natureza em toda a sua amplitude para os povos indígenas, assim como as metas estabelecidas nas ODS, institui vetores de aumento do espaço protetivo da gestão da água para os povos originários.

Em acréscimo, no âmbito regional, como em blocos econômicos ou associações de países, a teoria da proteção multinível evidencia que a cooperação e a coordenação são fundamentais para a gestão sustentável da água. Nesse sentido, os problemas relacionados aos recursos hídricos frequentemente transcendem as fronteiras nacionais, e a cooperação regional pode contribuir para enfrentar desafios como a poluição transfronteiriça e a gestão compartilhada de bacias hidrográficas. Por isso, o estabelecimento de normas regionais e a promoção da solidariedade entre os países assumem extrema relevância, uma vez que fortalecem a eficácia das políticas de gestão da água e garantem que os direitos humanos relacionados à água sejam respeitados em uma escala mais ampla.

No nível internacional, a teoria multinível reforça que a proteção dos direitos humanos, incluindo o direito à água, deve ser respaldada por compromissos globais e mecanismos de monitoramento. O reconhecimento do direito à água em tratados internacionais e declarações de direitos humanos fortalece o compromisso global de assegurar o acesso universal e equitativo à água. Além disso, as instituições internacionais desempenham papel essencial ao oferecer apoio técnico e político e exercer pressão diplomática para que os Estados implementem e cumpram suas obrigações, assumindo responsabilidades internacionais por

meio de tratados e instrumentos normativos, e promovendo uma abordagem global voltada a reduzir as desigualdades e garantir que todos tenham acesso à água segura.

Portanto, reconhecer o direito à água como um direito humano é essencial para a proteção multinível dos direitos humanos, pois implica que esse bem deve ser assegurado e protegido em todos os níveis de governança, reconhecendo sua importância vital para a dignidade, a saúde e a justiça social. Assim, a integração do direito à água em todas as esferas contribui para que ele deixe de ser uma norma meramente declaratória e se torne uma realidade efetiva, promovendo uma abordagem holística, inclusiva e sustentável na gestão dos recursos hídricos e na proteção dos direitos humanos.

Fica claro que é inatingível que o ser humano tenha uma vida saudável, se a ele for negado o direito à água. Por isso, não se pode falar em dignidade da pessoa humana sem que o acesso à água seja garantido de forma concreta. Dessa forma, Araujo (2002, p. 32) conclui que “o direito à água faz parte de um conteúdo mínimo à dignidade humana, princípio importantíssimo em nosso sistema, escolhido como um dos fundamentos do Estado democrático de direito”.

Logo, garantir o acesso universal à água potável constitui uma questão de justiça global e de respeito à dignidade humana, sendo sua inclusão como direito humano elemento indispensável para a construção de sociedades mais justas, solidárias e equitativas.

4.3 A objetivação na decisão da Subseção de Altamira como vetor de não alcance da proteção multinível

A proteção multinível de direitos humanos, como se sabe, pressupõe a articulação entre normas e instituições em diferentes níveis — local, nacional e internacional — com o propósito de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente daqueles de caráter universal, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à autodeterminação dos povos e o direito à consulta prévia, livre e informada. No caso do projeto de mineração Volta Grande, de responsabilidade da empresa Belo Sun Mineração Ltda., evidencia-se a fragilidade do Estado brasileiro em assegurar essa proteção integrada, sobretudo no que se refere aos povos indígenas e comunidades tradicionais situados na região da Volta Grande do Xingu, no estado do Pará.

Conforme demonstrado na seção 2 deste trabalho, o processo nº 0002505-70.2013.4.01.3903, em trâmite na 1ª Vara Federal de Altamira-PA, ajuizado pelo Ministério Público Federal, questiona a legalidade do licenciamento ambiental concedido pelo Estado do Pará à empresa Belo Sun, à revelia da competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ademais, o empreendimento está localizado em área diretamente influenciada pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte, cujos efeitos cumulativos sobre o meio ambiente e sobre as comunidades indígenas são amplamente reconhecidos, o que reforça a necessidade de um licenciamento federal mais rigoroso e abrangente.

A decisão proferida nos autos do referido processo evidencia que a proteção multinível dos direitos humanos não foi efetivamente assegurada aos povos indígenas da Aldeia Paquçamba, uma vez que diversos dispositivos de ordem federal não foram devidamente observados pelo julgador no momento da sentença. Inicialmente, destaca-se que o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Dessa forma, observa-se a obrigatoriedade constitucional de consulta às comunidades indígenas impactadas sempre que houver o aproveitamento de potenciais energéticos ou de recursos minerais em áreas por elas habitadas, conforme previsto no §3º do art. 231, plenamente aplicável ao caso em análise. De acordo com Zugman (2013), a mera realização de audiências públicas, quando destinadas unicamente a cumprir formalmente o requisito constitucional, não satisfaz o dever de consulta, especialmente quando inexiste a efetiva participação e escuta das comunidades indígenas envolvidas.

No mesmo sentido, Oliveira (2006) disciplina sobre a importância de que o EIA-RIMA seja amplamente divulgado, com linguagem acessível, de modo a possibilitar a participação efetiva da sociedade, inclusive dos povos indígenas, nas audiências públicas. No entanto, em muitos casos, os estudos apresentados são incompletos e redigidos em termos técnicos de difícil compreensão, e as manifestações das comunidades indígenas nem sempre são devidamente consideradas pelo poder público.

No caso em apreço, o direito à consulta livre, prévia e informada foi devidamente violado, considerando que não se observou os ditames estabelecidos pela Convenção nº 169 da OIT, bem como os entendimentos dos órgãos internacionais sobre o tema. De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, projetos de infraestrutura ou de exploração de recursos naturais devem ser submetidos à participação e consulta prévia dos povos afetados, ressaltando que essa consulta deve incidir sobre a decisão quanto ao próprio empreendimento, e não se limitar à elaboração de estudos ou à mensuração de danos.

Inclusive, na lide especificada na pesquisa, o órgão julgador do TRF1, no julgamento do recurso de apelação na Ação Civil Pública nº. 000250570.2013.4.01.3903, ao determinar

que fosse realizada consulta prévia e elaborado o Estudo do Componente Indígena, explicou que os institutos não se confundem:

XI – A elaboração do ECI não afasta a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, na forma da Convenção nº 169 da OIT, já que são institutos que não se confundem entre si, conforme precedente de Relatoria do eminente Desembargador Souza Prudente, que afastou a alegação de litispendência entre ações que possuíam as mesmas partes, porém causas de pedir distintas (AC 0005891-81.2012.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1111 de 29/10/2013).

Posteriormente, o Estudo de Impacto Ambiental foi protocolado junto à SEMAS, que emitiu a Licença Prévia e, posteriormente, a Licença de Instalação, sem que houvesse manifestação da FUNAI ou a realização de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e tribais possivelmente afetados. Apesar de a FUNAI ter solicitado a revogação da Licença Prévia e a não emissão da Licença de Instalação, seu pedido foi indeferido.

Destaca-se que o órgão licenciador não fundamentou juridicamente a decisão de manter a Licença Prévia, concedida sem a devida consulta aos povos indígenas afetados, tendo-se limitado a apresentar justificativas genéricas e desprovidas de respaldo legal consistente. Veja-se:

Esta equipe técnica entende que não cabe a revogação da Licença Prévia 1314/2014. [...] Sobre a não participação nas oitivas nos processos de consulta, sobre decisões que já foram tomadas e sobre as quais não poderiam opinar, entendemos que não há prejuízo na realização das mesmas, tendo em vista que o encaminhamento extraído serão acatados por esta SEMAS, dando prosseguimento ao processo de licenciamento ambiental.

A esse respeito, o TRF1 considerou que, segundo argumento apresentado pelo Estado do Pará e não contestado pelo Ministério Público Federal em sede de contrarrazões, embora seja exigida a oitiva das comunidades indígenas afetadas pelo Projeto Volta Grande, não existe regulamentação específica que determine que essa participação deva ocorrer antes da emissão das licenças ambientais. Assim, entende-se que o processo de licenciamento pode prosseguir regularmente com a concessão da Licença Prévia, desde que o Estudo do Componente Indígena (ECI), requisitado pela FUNAI e pelo Ministério Público Federal, esteja contemplado, uma vez que essa fase não autoriza o início das obras nem o funcionamento da atividade, e, portanto, não configura impacto ambiental imediato.

A partir desse cenário, O Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a validade da Licença Prévia nº 1.312/2014, mas determinou a suspensão da Licença de Instalação nº

2712/2017, condicionando sua eficácia à elaboração do Estudo do Componente Indígena (ECI) com base em dados primários, conforme exigência da FUNAI, e à realização de consulta livre e informada aos povos indígenas afetados, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT e com os respectivos protocolos de consulta, quando existentes.

Em síntese, o acórdão baseia-se em duas premissas para justificar seu entendimento: uma de natureza jurídica, ao afirmar que não há norma específica que exija a participação das comunidades indígenas antes da fase de licenciamento; e outra de natureza fática, ao sustentar que a Licença Prévia não acarreta impacto ambiental direto, uma vez que não autoriza o início das obras nem o funcionamento da atividade. Todavia, a Convenção determina que os governos devem consultar os povos indígenas e tribais sempre que estiverem previstas medidas administrativas que possam afetá-los (art. 6º, 1, a) e antes de iniciar ou autorizar qualquer empreendimento (art. 15, 2). No mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que os Estados têm o dever de assegurar o direito à consulta desde as etapas iniciais do planejamento de medidas que possam afetar os povos indígenas, garantindo sua participação efetiva em todas as fases do processo, possibilitando que influenciem genuinamente as decisões a serem tomadas.

De acordo com a Corte, considerando que cabe ao Estado assegurar os direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e execução de projetos que possam impactar territórios indígenas ou tribais, bem como outros direitos fundamentais à sua sobrevivência como povo, entende-se que o diálogo e a busca por consensos devem ocorrer desde as etapas iniciais de elaboração da medida proposta, permitindo uma participação efetiva dessas comunidades e garantindo sua influência no processo decisório, conforme estabelecem as normas internacionais aplicáveis²⁴.

Ascerald (2009, p. 131), inclusive, reconhece que o Estado precisa de uma maior compreensão de que a questão ambiental não é um entrave ao desenvolvimento, mas sim que é requisito para um modelo de desenvolvimento participativo, inclusivo, democrático e pluriétnico.

Ratifica no supracitado documento legal que a obrigação de consultar os povos e comunidades indígenas e tribais sobre quaisquer medidas administrativas ou legislativas que afetem seus direitos, reconhecidos tanto na legislação interna quanto na internacional, está diretamente vinculada ao dever geral do Estado de garantir o livre e pleno exercício dos direitos previstos na Convenção, conforme estabelece o artigo 1.1. Somado a isso, conforme previsto

²⁴ CORTE IDH, *Kichwa de Sarayaku vs. Equador*, 2012.

no artigo 8º, I, da Resolução CONAMA nº 237/1997, a Licença Prévia tem a função de aprovar a localização e concepção do empreendimento, atestando sua viabilidade ambiental e definindo requisitos e condicionantes. Já a Portaria Interministerial nº 60/2015 determina que o termo de referência elaborado pelos órgãos intervenientes deve compor o termo de referência do estudo ambiental exigido pelo órgão licenciador, o que implica que o Estudo do Componente Indígena deve ser realizado previamente à emissão da Licença Prévia, conforme estabelece o artigo 4º.

Inclusive, o Protocolo de Consulta do Povo Juruna reforça a necessidade de consulta desde a concepção ou planejamento da medida, com o objetivo de fundamentar a decisão:

Quando o governo deve nos consultar?

A consulta deve acontecer antes que o governo tome alguma decisão sobre nossa terra ou sobre nossos direitos. Só é possível fazer consultas sobre propostas ou ideias, nunca sobre decisões já tomadas.

Consultas sobre empreendimentos devem acontecer desde sua concepção ou planejamento. A consulta precisa ser prévia para ser útil. Em outras palavras, o resultado da consulta deve servir para influenciar a decisão e não apenas para legitimá-la.²⁵

De acordo com Oliveira et al. (2022), não é possível realizar uma consulta efetiva e de boa-fé quando o empreendimento já é tratado como definido pelo próprio órgão licenciador, considerando que é justamente na etapa de concessão da Licença Prévia que se discutem os elementos centrais do projeto, como sua viabilidade, localização, concepção e os principais requisitos e condicionantes.

Para além disso, adiar a consulta para um momento posterior à emissão da Licença Prévia compromete significativamente sua efetividade, pois impede que os povos indígenas influenciem as decisões sobre os aspectos mais relevantes do empreendimento. Dessa forma, não se admite, por exemplo, que a viabilidade ambiental seja aprovada sem a elaboração prévia do Estudo do Componente Indígena e a realização da consulta prévia (Oliveira et al., 2022)

Com isso, a premissa jurídica que nega a necessidade de realização da consulta prévia antes da fase de Licença Prévia está equivocada, pois a consulta deve ocorrer desde as primeiras etapas de planejamento, antes de qualquer autorização do empreendimento, já que toda medida administrativa precisa ser submetida a esse procedimento. Por essa razão, a ausência dessa consulta deveria resultar na nulidade absoluta da Licença Prévia nº 1.312/2014 e da Licença de Instalação nº 2.712/2017 (Oliveira et al., 2022)

²⁵ Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquichamba da Volta Grande do Rio Xingu, p. 21.

Nos dizeres de Oliveira et al. (2022), está amplamente comprovado que o anúncio de um empreendimento, especialmente na região amazônica, pode causar impactos significativos às populações locais. A divulgação e a emissão da Licença Prévia desencadeiam especulação fundiária nas áreas próximas; aumento do valor das terras; intensificação dos conflitos agrários; e invasões dos territórios tradicionalmente ocupados. Além disso, o simples anúncio da instalação do projeto provoca deslocamentos populacionais dentro e entre regiões, agravando a disputa por recursos e ameaçando a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas e ribeirinhos.

Dessa maneira, conclui que a sentença do processo em questão não observou o caráter prévio da consulta, uma vez que não há qualquer referência, na motivação ou nas condicionantes da Licença Prévia e da Licença de Instalação, ao processo consultivo em andamento ou a eventuais acordos firmados entre o órgão licenciador e os povos impactados, especialmente quanto aos aspectos centrais do empreendimento, como sua viabilidade, localização, concepção, exigências e condicionantes.

Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que a consulta deve ocorrer de forma livre, sem qualquer tipo de coerção por parte do Estado ou de terceiros que atuem com sua autorização ou consentimento, sendo ainda incompatível com práticas que comprometam a coesão social dos povos consultados.

No mesmo sentido, a consulta às comunidades indígenas deve estar fundada na boa-fé e na construção de um ambiente de confiança mútua, o que pressupõe a ausência de coerção por parte do Estado ou de terceiros que atuem com sua anuência. Dessa forma, práticas que visem desarticular a coesão social das comunidades, como a corrupção de lideranças, a criação de representações paralelas ou a negociação com indivíduos isolados, são incompatíveis com esse princípio.²⁶

Para Oliveira et al. (2020), o direito à consulta prévia, entendido como um processo deliberativo, exige que os povos indígenas e tribais tenham acesso a informações adequadas, técnicas e independentes sobre os impactos e riscos do empreendimento, sendo essencial que dados sobre a segurança e os possíveis danos estejam disponíveis para que as comunidades possam tomar decisões informadas e qualificadas. A Corte Interamericana de Direitos Humanos disciplina:

208. Conforme se ressaltou, a consulta deve ser fundamentada, no sentido de que os povos indígenas tenham conhecimento dos possíveis riscos do plano de desenvolvimento ou investimento proposto, inclusive os riscos ambientais

²⁶ Corte IDH, Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012

e de salubridade. Nesse sentido, a consulta prévia exige que o Estado aceite e preste informação, e implica uma comunicação constante entre as partes.

Nessas condições, desde o início do licenciamento do componente indígena, a FUNAI tem destacado a importância de avaliar os impactos sinérgicos resultantes da atuação conjunta da UHE Belo Monte e do Projeto Volta Grande, alertando que essa combinação tende a intensificar os efeitos negativos de ambos os empreendimentos. No mais, também reconhece que a concentração desses projetos em uma área geograficamente restrita contribui para o aumento da vulnerabilidade das terras indígenas. Destacou, ainda, que o efeito sinérgico decorrente da operação conjunta da UHE Belo Monte e do Projeto Volta Grande é apontado como fator de agravamento dos danos socioambientais sobre a terra indígena Paquiçamba, em razão da sobreposição de impactos em uma área já fragilizada. Inclusive, a própria empresa Belo Sun reconhece, em seu Plano de Trabalho, que a instalação da hidrelétrica alterou significativamente a dinâmica sociocultural local, aumentando a vulnerabilidade das comunidades indígenas à presença de terceiros, como madeireiros²⁷.

Diante da previsão de implantação de uma grande mina de ouro nas proximidades da Terra Indígena Paquiçamba, torna-se essencial considerar a complexidade do contexto social e realizar uma análise integrada dos efeitos cumulativos sobre os povos afetados. Posteriormente, ao analisar o Estudo do Componente Indígena apresentado em 2020, a FUNAI apontou que, embora o relatório inclua uma análise da sinergia sob a ótica indígena, faltou aprofundamento técnico na abordagem. No mesmo sentido, o órgão responsável também destacou omissões relevantes, como a ausência de informações técnicas detalhadas sobre a segurança do empreendimento, especialmente no que se refere ao plano de fechamento da mina, ao controle de rejeitos após o encerramento das atividades e aos riscos de contaminação por arsênio nas pilhas de estéril.²⁸

A FUNAI deu anuência à apresentação do Estudo do Componente Indígena mesmo sem a devida complementação de informações por parte do empreendedor, optando por postergar essa etapa para o momento da revisão, após a apresentação do relatório às comunidades indígenas e sua deliberação. Tal decisão foi criticada por representar um retrocesso em relação a entendimentos já consolidados no processo de licenciamento, especialmente diante da mudança de gestão. Dessa maneira, a postergação de dados essenciais sobre impactos sinérgicos e sobre a segurança da barragem compromete o caráter informado da consulta prévia, ao

²⁷ Processo/FUNAI nº. 08620.019136/2012-40, p. 137/138 (Informação nº. 449/ CGLIC/2012).

²⁸ Processo/FUNAI nº. 08620.019136/2012-40, n. 2070318 (Informação Técnica nº 63/2020/ COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI, parágrafo 1207).

impedir que os povos indígenas e comunidades tradicionais tenham acesso a informações fundamentais para proteger seus territórios e modos de vida.

Em vista disso, destaca-se que o Protocolo Juruna estabelece que os indígenas devem ser incluídos na elaboração do termo de referência:

Como devem ser discutidas as informações durante a consulta?
Toda consulta deve contar com uma fase de informação ampla e esclarecedora o suficiente antes de qualquer decisão do processo. É parte indispensável da fase informativa da consulta a elaboração dos estudos, de forma conjunta e em colaboração conosco [...] A fase informativa da consulta deve incluir o processo de elaboração de Termos de Referência de estudos de impacto ambiental, sua elaboração conjunta e avaliação dos resultados.

Como muito bem pontuado por Oliveira et al. (2020), a consulta deve ser entendida como um processo de diálogo intercultural, composto por diversas etapas com objetivos específicos, como a construção do plano de consulta, reuniões informativas, momentos internos das comunidades sem a presença do Estado e encontros deliberativos entre as partes envolvidas. Para os autores, trata-se de um procedimento que deve respeitar as formas próprias de participação e decisão dos povos consultados, considerando também suas relações socioculturais e os contextos específicos de cada projeto, povo e território.

De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, atualmente, é amplamente reconhecido que os Estados têm a obrigação de conduzir processos de consulta específicos e diferenciados sempre que interesses de povos e comunidades indígenas possam ser afetados, respeitando, para tanto, os sistemas próprios de consulta de cada povo, a fim de garantir um relacionamento efetivo e adequado com as autoridades estatais, demais atores sociais, políticos e terceiros envolvidos.²⁹

Para a Corte, as consultas devem ser conduzidas de boa-fé, por meio de procedimentos culturalmente adequados, através da prática da dialogicidade, visando a obtenção de um acordo. Dessa forma, é fundamental que o povo ou a comunidade seja consultado conforme suas próprias tradições desde as etapas iniciais do plano de desenvolvimento ou investimento, e não apenas quando se busca sua aprovação, cabendo ao Estado garantir que os membros da comunidade tenham acesso às informações sobre os possíveis benefícios e riscos, para que possam avaliar de forma informada a proposta apresentada.

A maneira mais eficaz de garantir que a consulta seja culturalmente adequada e respeite o sistema específico de cada povo ou comunidade é por meio do cumprimento dos seus Protocolos de Consulta. No caso do Projeto Volta Grande, o TRF1 decidiu, em recurso na Ação

²⁹ Corte IDH, Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012

Civil Pública nº 0002505-70.2013.4.01.3903, que a consulta prévia deve seguir o protocolo de consulta correspondente, caso exista.

Nesse ponto, o Protocolo Juruna, elaborado com base nos usos, costumes e tradições do povo, estabelece que o processo de consulta deve incluir dois tipos de reuniões: informativas e deliberativas. Essas reuniões podem ocorrer tanto de forma interna quanto envolvendo a participação de atores externos, como representantes do governo e da empresa interessada. Para além, o Protocolo Juruna esclarece que a aprovação dos estudos, como os termos de referência e os estudos de impacto, é distinta da deliberação sobre a medida que está sendo consultada, indicando que a aprovação desses documentos não equivale à aprovação da proposta em si.

No entanto, embora o empreendedor e a FUNAI tenham declarado a consulta encerrada, verificou-se que não foram realizadas reuniões internas nem deliberativas, tendo ocorrido apenas parte da fase informativa. Não houve registros de encontros com a SEMAS para definir o plano de consulta da fase deliberativa. Com isso, as reuniões realizadas tiveram como objetivo principal a produção e aprovação de informações junto à FUNAI e à empresa consultora responsável pelos estudos solicitados pelo órgão indigenista.

A Convenção nº 169 diz respeito a acordos que podem envolver diversas possibilidades, como a modificação técnica do empreendimento, a realização de estudos adicionais de impacto, a implementação de medidas de controle ambiental ou até a não realização do projeto. Assim, o processo de consulta prévia, enquanto espaço deliberativo, deve necessariamente influenciar a decisão estatal, não sendo aceitável que tenha apenas caráter informativo ou que não cause efeitos concretos na decisão final.

Todavia, nas atas das reuniões referentes ao caso em questão, não fica claro quais acordos foram firmados entre a FUNAI, a empresa e os povo Juruna da Terra Indígena Paquçamba, nem como esses acordos serão incorporados nas decisões da SEMAS relativas ao licenciamento ambiental. Assim, o processo de consulta efetivo deve ser evidenciado pela identificação dos acordos entre os povos e o governo, os quais precisam estar refletidos na fundamentação técnica dos atos administrativos vinculados à consulta. De acordo com Oliveira et al. (2020), no caso em análise, embora haja Estudos de Impacto Ambiental do Componente Indígena anexados ao processo de licenciamento, não se identificam outros elementos essenciais para comprovar a existência efetiva de um processo de consulta, tais como:

1. Participação de interlocutores competentes para tomar decisões. Neste caso, não foi possível verificar a participação do processo de consulta do órgão público responsável pela medida em questão, ou seja, a ausência de participação da SEMAS, órgão licenciador do empreendimento cuja licença ambiental está sendo consultada;

2. Acordo de consulta assinado entre as partes que registra o resultado do processo. Não consta no processo nenhum acordo assinado entre o órgão público responsável pela medida em questão, a SEMAS e os povos impactados;

3. Verificação da incorporação do acordo de consulta na motivação do ato administrativo objeto do processo de consulta. Não consta no processo administrativo das licenças ambientais objeto de consulta, nenhuma menção à informação produzida ou as reuniões realizadas com os povos impactados pelo empreendimento. Neste caso, não é possível verificar nenhum efeito do suposto processo de consulta sobre as decisões administrativas em questão. Tanto a Licença Prévia como a Licença de Instalação do empreendimento se mantêm inalteradas, o que corrobora que o processo de consulta não foi concluído.

Portanto, a análise do caso à luz da proteção multinível dos direitos humanos revela a confluência de falhas em diferentes esferas normativas — nacional, regional e internacional — que comprometem a integridade física, cultural e territorial desses povos.

Primeiramente, como demonstrado, a ausência de consulta efetiva e o descumprimento do CLPI fragilizaram a participação dos Juruna no processo decisório. Para além de um aspecto físico, a construção da usina e da mina descaracterizaram drasticamente o modo de vida tradicional, impactando a pesca, o acesso à água e a biodiversidade local, essenciais para a sobrevivência física e cultural da comunidade.

Além disso, os impactos socioambientais não foram adequadamente mitigados, refletindo falhas no cumprimento das normas ambientais e dos direitos territoriais indígenas, considerando que a demarcação e proteção dessas terras, garantidas pela Constituição Federal e por tratados internacionais, foram postergadas ou ignoradas juridicamente em muitas etapas, expondo a aldeia Paquiçamba à invasões e ao esvaziamento cultural.

Não à toa, o caso Belo Monte motivou denúncias perante órgãos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, demonstrando a insuficiência do Estado brasileiro em proteger os direitos dos povos indígenas conforme os compromissos assumidos globalmente. Esse caráter transnacional, inclusive, ressalta a importância da atuação conjunta dos níveis normativos para assegurar a proteção integral e efetiva dos direitos humanos.

4.4 A importância do diálogo jurisdicional para o alcance da proteção multinível de direitos humanos para o povo juruna da aldeia Paquiçamba

A perspectiva dialógica surge a partir das discussões mais recentes referentes à proteção de direitos humanos, pois esta deixa de ser tema exclusivo da soberania estatal-constitucional. Segundo Melina Fachin (2020), essa perspectiva impactou o modo de pensar e conceber não só

os direitos, mas também a própria estrutura constitucional como um todo, tendo em vista que essa nova visão demanda uma amplitude da visão tradicional dos direitos humanos e constitucional, segundo a qual apenas os Estados são responsáveis por direitos e somente para com seus cidadãos.

Para a autora, essa nova esfera dos direitos humanos se reveste de extrema relevância, pois demonstra a interface e diálogos de diferentes níveis protetivos de direitos humanos, evidenciando a relação entre os constitucionalismo locais e o direito internacional desses direitos, o que permite um novo espaço no direito público fundamentado na co-existência de diversas ordens normativas que devem dialogar em torno da garantia da dignidade humana (Fachin, 2020).

Nesse cenário, tendo em vista a proteção integral de direitos humanos, deve-se observar que um novo cenário se forma da catarse do direito constitucional com o direito internacional dos direitos humanos, o qual demanda que, embora o Estado tenha a responsabilidade primária de proteção, deve-se observar a importância dos diálogos dos diferentes planos protetivos com o objetivo de alcançar a plena realização dos direitos humanos (Fachin, 2020).

Por essa razão, Trindade (1997) destaca que a multiplicidade dos mecanismos internacionais contemporâneos de proteção dos direitos humanos exige uma necessidade de coordenação mais adequada dos mesmos, a fim de garantir a devida proteção. Para o autor, o termo coordenação pode significar as providências para evitar o conflito de jurisdição, a duplicação de procedimentos e a interpretação conflitiva de dispositivos correspondentes de instrumentos internacionais coexistentes pelos órgãos de supervisão. Ainda, de acordo com o autor, o mesmo termo deve ser utilizado no sentido de reforçar a consolidação de diretrizes uniformes para racionalização e padronização dos relatórios dos Estados Partes sob os tratados de direitos humanos.

Nesse ponto, é importante destacar que, mesmo com avanço nos últimos anos, no que cerne à proteção e jurisdicionalização dos direitos humanos, ainda há um longo caminho para que haja a proteção pretendida. Dessa maneira, é importante que haja a “ratificação” universal dos tratados de direitos humanos para que, assim, se assegure que a universalidade dos direitos humanos venha a prevalecer nos planos não só conceitual, mas também operacional (Trindade, 1997).

Essa ausência de ratificação universal é um dos pontos principais que impede a devida proteção multinível de direitos humanos, pois, atualmente, tem-se um cenário marcado por um *locus* constitucional, o qual impede que haja a articulação entre diferentes níveis protetivos. Nesse ponto, destaca-se que a devida aplicabilidade desses tratados, documentos ou princípios

resta prejudicado pela convencionalidade dos Estados em aplicá-los, no tocante ao conflito Belo Sun e membros da TI Paquicamba.

Como se sabe, o Brasil é signatário de numerosos tratados internacionais, abrangendo áreas como direitos humanos, meio ambiente, cultura e outros. Entre os principais, destacam-se a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), o Protocolo de Kyoto, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Todos esses documentos permitem visualizar que, atualmente, o cenário do direito constitucional e direito internacional dos direitos humanos está marcado por uma rede complexa e diversamente integrada por instituições e sistemas jurídicos, articulada em distintos níveis protetivos (Ferraoli, 2011).

Isso é resultado, inclusive, da emergência de um novo paradigma a guiar a cultura jurídica latino-americana, considerando que as constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, as quais permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente no campo dos direitos humanos, permitindo que haja uma ampliação do processo de constitucionalização do direito internacional (Piovesan, 2012).

Nessa direção, Arruda e Pereira (2024) elucidam que o contexto da realidade latino-americana revela peculiaridades à aplicação da proteção multinível, demonstrando que o principal problema do sistema em multiníveis de proteção é pautado na relação complicada dos direitos humanos em diferentes níveis. Apesar de reconhecer a proteção multinível em diferentes níveis de proteção interdependentes e autônomos, a realidade latino-americana não possui um contexto comunitário multinível, de modo que há uma diversidade de contextos sociais com diferentes graus de identificação.

A existência dessa rede complexa e diversa, no entanto, nem sempre é caracterizada por um concorde, pois a coexistência não se traduz em consenso em concordância. Deve-se pontuar que na relação entre essas camadas, ressignificam-se as estruturas internas e internacionais de proteção, permitindo que o pluralismo seja uma moldura deste novo espaço.

O pluralismo, nesse cenário, não reconhece no plano interno apenas a autoridade estatal na delimitação de sentidos da constituição (assim como no plano internacional permite a superação das discussões ultrapassadas entre monismo e dualismo jurídico, que hoje parecem fazer pouco sentido), pois pretende conceber diversas ordens jurídicas sem que haja

necessariamente uma hierarquia entre elas, integradas numa coexistência de reforço mútuo formando um ordenamento plural (Coñci; Figueiredo, 2017).

Para Melina Fachin (2020), essa nova espacialidade pública do debate de direitos humanos articula-se, principalmente, em torno do princípio *pro persona*, a qual é caracterizado pela força expansiva do princípio da dignidade humana e dos direitos humanos, ou seja, colocando o humano no centro do palco de discussões. Aqui, nesse contexto, o foco sempre será as vítimas, os seres de carne e osso – encarnados – que vivem a fome, o medo, o ódio, o preconceito, a violência, a subjugação, que são, muitas vezes, o anverso do discurso dos direitos.

Em poucas palavras, nesse novo cenário que alcança a proteção de direitos humanos, não há mais espaço para se definir hierarquias, pelo contrário, é imprescindível a superação do discurso de prevalência de uma ordem sobre a outra para que haja a possibilidade de formação de uma rede de vários planos, localizados em diferentes níveis, que se alimentam e se limitam reciprocamente (Fachin, 2020).

No caso da jurisdição brasileira, enfrentamos diversos desafios que impossibilitam uma efetiva proteção multinível de direitos humanos, principalmente em razão da ausência desse diálogo. Especialmente, no em tela, observa-se que houve diversas violações de direitos humanos em razão da inexistência desse diálogo jurisdicional entre os tribunais e juízes responsáveis por julgar as demandas do povo Juruna da aldeia Paquicamba - como o direito dos indígenas à consulta prévia, livre e informada e a obediência ao protocolo de consulta.

De acordo com a Convenção nº 169 da OIT, o direito à consulta prévia, livre e informada compreende consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Além disso, o referido documento determina que as consultas realizadas na aplicação da Convenção deverão ser efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Somado a isso, tem-se a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, que determina que os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões. Por fim, o mesmo diploma legal, disciplina que os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas

instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

No mesmo plano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos destaca que:

167. Considerando que o Estado deve garantir esses direitos à consulta e participação em todas as etapas de planejamento e desenvolvimento de um projeto que pode afetar o território em que se situa uma comunidade indígena ou tribal, ou outros direitos indispensáveis à sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e de consenso devem realizar-se a partir dos estágios iniciais de desenvolvimento ou planejamento da medida proposta, de modo que os povos indígenas possam realmente participar e influenciar o processo de tomada de decisão, de acordo com as normas internacionais . [...] Neste sentido, o Estado deve garantir que os direitos dos povos indígenas não sejam negligenciados em qualquer atividade ou acordo que façam com particulares ou em momentos de decisão política que afetem seus direitos e interesses. Assim, nesse caso, o Estado deve realizar tarefas de fiscalização e controle na aplicação, e implementar, quando apropriado, maneiras eficazes de fazer cumprir esse direito por meios judiciais competentes [...].³⁰

No caso de Belo Sun, em que pese haja a existência de sentença suspendendo o procedimento ainda em sua fase de licença-prévia em razão da ausência de estudos de componente indígena - o que, conseqüentemente, desacatou o protocolo de consulta aos povos indígenas - licenciamento prosseguiu em razão de decisão proferida por instância superior (TRF1). Nesse sentido, a decisão do tribunal é bem clara ao prescrever que a licença de instalação só pode ser emitida após apreciação do EIA indígena. Nesse moldes, a determinação visava garantir que a consulta às comunidades indígenas fosse anterior ao efetivo início de implantação do empreendimento.

Por esse motivo, considerando a ausência de um estudo de impacto ambiental adequado, com dados atuais após funcionamento da UHE Belo Monte, não foi dada às comunidades interessadas o direito de se manifestar sobre o empreendimento, por meio de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, permitindo a construção de uma solução consensuada para a situação (Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2017).

Além disso, observa-se que órgãos governamentais como FUNAI e IBAMA possuem ingerência minimizada sobre o empreendedor, o que acaba por dificultar ainda mais uma ação mais eficiente, com foco na contenção dos impactos sofridos pelos atingidos. Como consequência, verifica-se o quadro de não cumprimento de ações essenciais, violações de

³⁰ CIDH. Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. OEA: Washington DC, 2010. Disponível em: <http://www.cidh.org>.

direitos e as dificuldades para o funcionamento e efetividade dos espaços de participação e controle social (Conselho Nacional de Direitos Humanos, 2017).

Nesse ínterim, os impactos do empreendimento na Terra Indígena Paquiçamba também estão diretamente ligados ao modo de vida dos povos indígenas. A referida área fica localizada à margem esquerda do Rio Xingu, na Volta Grande do Xingu, e tem sua área habitada por comunidades indígenas da etnia Juruna, como a Paquiçamba. Todas as comunidades vivem em um contexto de mudanças devido à diminuição da vazão da água da volta grande do Xingu, com a construção da UHE Belo Monte (Silva; De Paula; Veloso, 2024).

Diante disso, observa-se então que a proteção multinível de direitos humanos, no contexto do povo indígena Juruna da aldeia Paquiçamba, está prejudicada pela atuação inadequada do poder judiciário do Estado do Pará, pois verifica – se ausência de um diálogo jurisdicional por parte do órgão julgador acabou por prejudicar uma efetiva proteção multinível. Conforme se analisa no decorrer do processo principal, o qual trata sobre as licenças do empreendimento, o judiciário local primou por uma aplicação da legislação estadual, sem considerar diversas normativas que regulamentam os direitos dos povos indígenas.

Como se sabe, a proteção multinível de direitos humanos constitui uma abordagem teórica e prática que reconhece a interdependência entre diferentes níveis protetivos na promoção, garantia e tutela dos direitos humanos. A partir dessa concepção, há o rompimento com a ideia tradicional de que a proteção dos direitos fundamentais é tarefa exclusiva do Estado-nação, deslocando o foco para uma estrutura mais complexa e articulada, na qual múltiplos níveis de governança interagem em rede para assegurar a efetividade desses direitos.

Para além disso, a perspectiva multinível tem como âncora a governança, a qual é compreendida como um modelo de gestão pública e social caracterizado pela descentralização, participação, cooperação e horizontalidade nas decisões políticas e administrativas. Assim, trata-se de um paradigma que enfatiza a corresponsabilidade entre diferentes atores - públicos e privados, nacionais e transnacionais - na formulação e implementação de políticas. Em relação à proteção dos direitos humanos, essa perspectiva evidencia a necessidade de uma atuação coordenada entre instituições estatais, organismos internacionais, tribunais supranacionais, organizações da sociedade civil, empresas e comunidades locais.

A partir desse cenário, o poder judiciário paraense se esforça em não dialogar com as diferentes esferas protetivas de direitos humanos, pois nem mesmo a Convenção nº 169 da OIT - caracterizada como um dos principais documentos de proteção aos povos indígenas foi colocado como ponto de partida na decisão do órgão julgador. Dessa maneira, a ausência de

um diálogo acaba por impossibilitar que a proteção multinível de direitos humanos ocorra de forma ampla e alcance, principalmente, os povos indígenas.

Essa ausência de diálogo jurisdicional, por parte da jurisdição brasileira, é resultado de desafios práticos encontrados na tentativa de estabelecer um diálogo de jurisdições. Primeiramente, é importante pontuar que ao interpretar e aplicar a Constituição e a Convenção Americana de Direitos Humanos, é essencial reconhecer a interdependência entre esses instrumentos e fomentar o diálogo entre os tribunais responsáveis por sua aplicação. A partir disso, os direitos previstos na Convenção — como o Pacto de San José da Costa Rica — correspondem, em sua maioria, aos direitos previstos no texto constitucional brasileiro, com apenas variações pontuais de redação ou escopo. Assim, tanto as decisões do Supremo Tribunal Federal quanto as da Corte Interamericana frequentemente se fundamentam em bases normativas semelhantes (Santos; Teixeira; Araujo, 2016).

Somado a isso, para Santos, Teixeira e Araujo (2016), o diálogo entre as instituições judiciais nacionais e internacionais não deve ser compreendido como uma simples submissão dos órgãos internos às decisões estrangeiras, mas como um processo de aproximação e intercâmbio entre os debates jurídicos dos diversos países que integram o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Com isso, essa dinâmica busca a convergência de entendimentos sobre os direitos humanos, que, por sua natureza, possuem vocação universal.

Por isso, os tribunais, ao fundamentarem suas decisões, devem se responsabilizar por considerar os precedentes e padrões decisórios de outros órgãos envolvidos na proteção de direitos humanos. Para tanto, quando houver divergência entre os entendimentos, é fundamental que essas diferenças sejam devidamente justificadas, com destaque para as distinções entre os casos concretos e os modos de decisão adotados (Santos; Teixeira; Araujo, 2016).

A ausência de diálogo jurisdicional, inclusive, inviabiliza que a proteção multinível de direitos humanos ocorra de fato, pois sem diálogo entre os tribunais, há risco de decisões contraditórias entre cortes nacionais e internacionais, o que compromete a coerência e uniformidade da proteção dos direitos humanos. No caso em tela, observa-se que a sentença que desconsiderou a Convenção nº 169 da OIT impacta diretamente as populações indígenas que foram afetadas pela construção do empreendimento, inclusive os povos indígenas Juruna da aldeia Paquicamba.

Nesse ponto, os Juruna (Yudjá) alertam que os efeitos da barragem de Belo Monte ultrapassam os danos ecológicos e socioambientais, representando uma ameaça existencial à própria Volta Grande do Xingu. Para esse povo, os impactos interferem profundamente em sua

cosmologia, história e modo de vida, afetando tanto os que permanecem na região quanto os que vivem no Território Indígena Xingu, no Mato Grosso (Instituto Socioambiental, 2018).

Apesar de diversos pareceres técnicos indicarem a importância de acompanhar as transformações no modo de vida dos Juruna (Yudjá) causadas pela sinergia de impactos dos empreendimentos Belo Sun e UHE Belo Monte, os órgãos responsáveis pelo licenciamento têm dado pouca atenção a essa questão. No entanto, parte dessas mudanças, especialmente na dinâmica da pesca, vem sendo quantificada por monitoramentos independentes.

Nesse ponto, inclusive, é que a existência de um comitê de bacia hidrográfica na região do Rio Xingu, demonstra - se como um ponto de relevância para a garantia de direitos relacionados aos povos indígenas que são afetados diretamente pelos impactos negativos ocasionados pelo empreendimento - como é o caso do Povo Juruna da Terra Indígena Paquichamba.

Como se sabe, os Comitês de Bacias Hidrográficas, integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, exercem papel fundamental na gestão descentralizada e participativa da água no Brasil. Formados por representantes do poder público, da sociedade civil e dos usuários, esses colegiados são responsáveis por funções como aprovar planos de recursos hídricos, mediar conflitos pelo uso da água e definir mecanismos de cobrança. Desse modo, sua atuação é estratégica não apenas para setores produtivos - como agricultura, indústria, energia e abastecimento -, mas também para a preservação dos ecossistemas e da biodiversidade.

Ademais, os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs) são instâncias de gestão participativa compostas por representantes dos três níveis de governo, usuários da água e sociedade civil, com a função de debater e negociar os diferentes interesses relacionados ao uso dos recursos hídricos. Dessa maneira, a elaboração do Plano de Recursos Hídricos se baseia em um diagnóstico detalhado da situação da bacia, permitindo a definição de metas, objetivos e ações voltadas à preservação da quantidade e qualidade da água, ao acesso equitativo e à prevenção de conflitos entre usuários (Trindade; Scheibe, 2019).

Com isso, os Comitês de Bacia atuam como instâncias deliberativas, consultivas e propositivas no âmbito da gestão dos recursos hídricos, enquanto as Agências de Bacia Hidrográfica - ou entidades equivalentes - exercem funções executivas, oferecendo suporte técnico, administrativo e financeiro aos Comitês. A partir disso, cabe aos Comitês definir critérios, metas e objetivos, enquanto as Agências operacionalizam essas decisões por meio da elaboração de contratos, proposição de mecanismos e valores de cobrança, gestão dos recursos e execução das ações planejadas (Bentes; Xavier, 2020).

Dessa forma, a criação de um Comitê de Bacia Hidrográfica na região do Rio Xingu, como um órgão deliberativo, participativo e consultivo, permite a incorporação de demandas e vulnerabilidades do povo indígena Juruna da Terra Indígena Paquichamba. Desse modo, a partir desse comitê, pode-se elaborar Planos de Recursos Hídricos a partir de diagnósticos específicos os quais permitirão que ações sejam direcionadas à proteção da qualidade e quantidade da água, reduzindo desigualdades no acesso e prevenindo impactos negativos no modo de vida dos povos indígenas.

Para além disso, os comitês contribuem para a efetividade de mecanismos de justiça ambiental e participação democrática, na medida em que possibilita a inclusão da sociedade civil nos processos decisórios, permitindo que haja o fortalecimento da transparência e responsabilização do Estado e dos usuários frente aos impactos ambientais e sociais decorrentes da exploração dos recursos. Inclusive, esse cenário é extremamente relevante em contextos marcados por disputas envolvendo grandes empreendimentos - como hidrelétricas e atividade de mineração.

Nesse ponto, a atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica representa uma nova forma de relação entre o Estado e a sociedade, que tende a ser eficaz à medida que as decisões tomadas de forma colegiada sejam efetivamente implementadas de maneira contínua. Por isso, esse modelo propõe uma gestão mais próxima das demandas reais da população, ao valorizar a participação ampla dos diferentes segmentos sociais na busca por soluções que evitem o desperdício de recursos hídricos e contribuam para a mitigação da degradação ambiental (Aguiar; Pasqualetto, 2022).

Para Aguiar e Paqualetto (2022), a descentralização governamental na gestão dos recursos hídricos busca ampliar a participação dos diferentes atores envolvidos, contribuindo para a redução da ineficiência administrativa.

Em tese, a criação e o funcionamento de um comitê visa garantir uma gestão integrada, democrática e descentralizada dos recursos hídricos, favorecendo a representação de diferentes interesses locais, regionais e nacionais. No entanto, a implementação efetiva de um modelo de gestão participativa exige que se respeite e se promova, de maneira plena, os direitos de consulta das comunidades diretamente afetadas pelas decisões sobre a gestão da água, em especial os povos indígenas, comunidades tradicionais e outros grupos vulneráveis.

No contexto da terra indígena Paquichamba, o monitoramento independente já é realizado pelos povos Juruna - sem a devida formalização do comitê de bacia. De acordo com os estudos realizados pelo Instituto Socioambiental (2018), o monitoramento destaca a relação entre as áreas alagadas e a captura de etnoespécies, fundamental para a alimentação da fauna aquática,

especialmente conhecida pelos Juruna (Yudjá). Com isso, esses povos identificam diversas frutas consumidas por peixes, que são usadas como iscas nas pescarias, especialmente durante o período das enchentes, quando os peixes, como o pacu, estão presentes em locais específicos. Assim, qualquer interferência nesse processo pode afetar diretamente a prática pesqueira, comprometendo a atividade essencial para essa comunidade.

Além disso, os Juruna (Yudjá) da Volta Grande do Xingu tradicionalmente utilizam artefatos como linha de mão, caniço e tarrafa para a pesca. Enquanto os dois primeiros são usados para capturar peixes frugívoros, como o pacu, a tarrafa é destinada à captura de acaris nos pedrais, especialmente durante o verão. A malhadeira, por sua vez, foi incorporada mais recentemente à pesca dessa comunidade, uma mudança associada aos impactos causados pelo barramento do Xingu (Instituto Socioambiental, 2018).

Com isso, o monitoramento revela uma mudança no uso dos artefatos de pesca nos últimos anos, com o aumento do uso das malhadeiras e a diminuição significativa do uso do caniço. Assim, essa alteração pode ser explicada pela dependência da pesca com caniço da captura do pacu nas áreas alagáveis durante a enchente, utilizando frutas como iscas. Contudo, após o fechamento do rio e a redução da vazão, esse método de captura tornou-se inviável.

Conforme o entendimento de Macedo Sá, (2005, p. 189) estas comunidades têm um forte senso de identidade e uma relação especial com a terra e o meio ambiente, refletindo a importância de o setor público destinar maior atenção para políticas públicas voltadas aos interesses da população indígena.

Os estudos realizados na região, os quais demonstram que o monitoramento independente já ocorre por parte das comunidades, demonstra a necessidade da gestão participativa e democrática da água - bem comum dos povos indígenas. A possibilidade de criação de um comitê permite que o direito à consulta livre, prévia e informada seja de fato garantido aos povos indígenas.

No entanto, para que esse direito à consulta seja efetivo, não basta que ele seja formalmente reconhecido. Para além disso, é necessário que o processo de consulta seja transparente, com informações claras, acessíveis e completas, permitindo que as comunidades tenham a oportunidade de discutir as propostas em condições de igualdade, sem pressões externas ou coações, e com garantias de que suas demandas serão levadas em consideração nas decisões finais.

No contexto dos Comitês de Bacia, isso significa que as deliberações sobre o uso da água, os planos de gestão e as políticas de cobrança ou alocação de recursos hídricos devem ser

realizadas de forma que possibilita a participação das comunidades afetadas, garantindo que essas decisões respeitem os direitos e interesses dessas populações.

Portanto, a atuação do poder judiciário paraense representa um elemento negativo para a proteção multinível de direitos humanos no contexto dos povos indígenas da aldeia Paquiçamba, pois deixou de considerar elementos importantes das normativas de proteção desses povos - como o direito à consulta livre, prévia e informada. Inclusive, essa ausência de diálogos jurisdicionais, pautados na coexistência de normativos nacionais e internacionais, é um dos elementos que impossibilita a existência de uma proteção em diferentes níveis - de modo articulado e integrado - dos direitos humanos.

Por outro lado, a resistência por parte dos povos que são atingidos pela construção de grandes empreendimentos, como é o caso do povo Juruna da aldeia Paquiçamba, permitiu que houvesse um monitoramento independente dos impactos na região. Nesse contexto, a existência de Comitês de Bacia Hidrográfica possibilitaria a garantia do direito à consulta prévia, livre e informada desses povos, considerando a gestão democrática da água - elemento de extrema relevância para a manutenção da vida dos povos indígenas em suas regiões.

Nesse aspecto, relata-se que os tribunais brasileiros ainda não compreendem a amplitude da Proteção Multinível, pois o desempenho do Comitê participativo de Bacia Hidrográfica atuaria em cooperação direta com o Judiciário, como um mecanismo de participação de múltiplos espaços populares. Cotejando a mudança desse cenário, os CBHs seriam um mecanismo vinculatório e, assim como as audiências públicas, suas decisões teriam determinado grau de obrigatoriedade ou de efeito prático sobre a decisão final do poder público, pois assim como as audiências públicas, o comitê também é um vetor de participação popular. Nesse viés, possuiria uma vinculação procedimental, para que o Estado e o Poder Judiciário, ao se manifestarem, justifiquem seus atos à luz das contribuições vindas das deliberações do Comitê.

Vale ressaltar que a participação popular é uma ferramenta de escuta autêntica dos interessados, garantida pela ordem constitucional brasileira, edificados através das audiências públicas, cujas deliberações são oriundas dos diálogos, oferecendo pontos de vista e sugestões, prática essencial para o alcance da proteção multinível de direitos humanos. As referidas práticas acarretam em decisões mais equânimes e apropriadas para a realidade dos envolvidos, considerando as mais diversas práticas socioculturais, no estudo em questão do Povo Juruna da TI Paquiçamba.

No direito contemporâneo, há uma forte tendência de fortalecimento desse caráter vinculante dos espaços de participação popular, em razão de princípios como o da participação

e da gestão democrática, sendo genuínos apetrechos da gestão transparente e do controle social na formulação de políticas públicas.

Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs) são uma espécie de órgãos colegiados integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e da Política Nacional de Recursos Hídricos. Eles reúnem diversos representantes dos segmentos: povos indígenas, poder público, usuários da água e a sociedade civil, funcionando como espaços de deliberação e mediação de interesses sobre o uso dos recursos hídricos. Possuem natureza participativa, deliberativa e consultiva, e sua vinculação é de natureza funcional e normativa, vinculados institucionalmente ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), quando interestaduais ou federais, e aos Conselhos Estaduais, quando estaduais. As decisões possuem efeito vinculante procedimental, devendo ser assistidas e justificadamente consideradas por todas as instâncias do Judiciário brasileiro. Dessa forma, os CBHs representam significativo avanço na gestão descentralizada e participativa das águas, expressando participação social e decisão administrativa.

Em linhas finais, a imprecisão existente no tratar dos direitos do povo indígena Juruna da aldeia Paquçamba frente ao empreendimento Belo Sun necessita de uma alternativa que respeite a tradição da cultura juruna e, conseqüentemente, o uso da água no cotidiano deste povo. Considerando isso, uma gestão eficaz dos Comitês Participativo de Bacia Hidrográfica apresenta uma possível solução para a pauta entre o Estado e o povo Juruna da TI Paquçamba.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou, sob o prisma do constitucionalismo contemporâneo e da proteção multinível dos direitos humanos, a dimensão jurídica do Protocolo de Consulta e da Consulta Prévia Livre e Informada como vetores jurídicos de proteção dos povos indígenas - Povo Juruna da aldeia Paquçamba -, diante do empreendimento minerador Belo Sun no Município de Senador Porfírio, no Estado do Pará.

Nesse recorte, averiguou-se a situação forense do povo Juruna (Yudjá), da aldeia Paquçamba, frente ao Projeto Volta Grande, perculiarmente no projeto de mineração da denominado Belo Sun, investigando vários processos, os quais a comunidade enfrentava perante o Judiciário, tratando de consulta prévia, protocolo de consulta e respeito aos institutos internacionais relativos aos direitos humanos para povos indígenas.

Com aprofundamento do estudo, utilizou-se a ação civil pública 0002505-70.2013.4.01.3903, cuja ação tramita na Justiça Federal de Altamira, estudando as decisões que

rejeitaram as possibilidades de efetividade de mecanismos internacionais já normativado no Brasil, em especial à luz dos sistemas internacionais de direitos humanos e da proteção multinível de direitos humanos. Nessa perspectiva, foram analisados os vários conflitos judiciais instaurados em torno do licenciamento ambiental e a concessão de suas respectivas licenças do empreendimento Belo Sun, restando nítida a primazia de uma racionalidade jurídica formalista e centrada em disputas de competência entre órgãos ambientais postergando os direitos humanos do povo indígena Juruna da aldeia Paquiçamba, diretamente afetado.

O percurso investigativo constatou que a consulta prévia não se restringe a um requisito formal do licenciamento ambiental previsto na Convenção nº 169 da OIT, mas que se trata de um direito fundamental de caráter coletivo, com a finalidade de garantir o exercício da autodeterminação dos povos tradicionais, bem como a preservação de sua identidade cultural e a proteção de seu território - autodeterminação. Nessa toada, os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos foram analisados como instrumentos norteadores que ampliam o alcance protetivo desses direitos no plano multinível, especificamente no que tange ao uso e a gestão da água e a relação das pessoas da aldeia Paquiçamba com o rio Xingu.

Constatou-se, contudo, que na realidade brasileira, a implementação desse instituto encontra barreiras estruturais, expressas tanto na omissão administrativa quanto na postura restritiva do Poder Judiciário, acarretando uma reiterada procrastinação no alcance efetivo da proteção multinível e denegação de direitos relacionados aos povos originários.

Nesse contexto, foi possível observar a discrepância entre o compromisso internacional assumido pelo Brasil e a prática jurisdicional interna que, em diversos momentos processuais, desconsiderou a força vinculante dos precedentes internacionais acatados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta-se que não se faz suficiente a incorporação formal de tratados internacionais na edição de protocolos comunitários, por isso, urge a adoção de uma postura dialógica entre as diversas formas jurídicas de uma região pluriétnica-Amazônia.

Além disso, para o povo Juruna da aldeia Paquiçamba, trata-se de um desafio que diz respeito à própria capacidade do constitucionalismo contemporâneo de assegurar um espaço real de pluralismo jurídico e de proteção dos povos historicamente marginalizados, garantindo a manutenção da vida tradicional; a importância do Rio Xingu para preservar e sustentar a cultura, esta que contempla a forma de alimentação, cosmovisão e manutenção das tradições associadas à água, pois trata-se de um elemento da Mãe natureza-Pachamama.

Ao falar de proteção multinível fundamentada nos direitos humanos enquanto um instrumento de jusdiversidade, percebeu-se a necessidade do Judiciário de Altamira em respeitar o Protocolo de Consulta do povo Juruna e a Consulta Prévia como mecanismos de

afirmação identitária e política que desafia a lógica hegemônica do modelo de desenvolvimento capitalista. Essa postura ratifica a ideia de que a judicialização, embora necessária, não tem sido suficiente para garantir a proteção multinível. Tal cenário refuta o instrumento de organização jurídica de Protocolo de Consulta Juruna, bem como a secundarização da consulta prévia, revelando, assim, a continuação de uma cultura jurídica que privilegia a dimensão procedimental do licenciamento em detrimento da concretização da alteridade e do reconhecimento jurídico de sujeitos coletivos.

Sendo assim, ainda é incipiente a internalização da proteção multinível, o que perpetua a vulnerabilidade do povo Juruna da aldeia Paquçamba. Apurou-se, nesse sentido, o carecimento de um Judiciário capaz de romper com a objetividade formalista de suas decisões, incorporando práticas de dialogicidade e interculturalidade.

A pesquisa também debateu a resistência do povo Juruna, sua reintegração à observação e o cumprimento de seu Protocolo de Consulta, o qual é sistematicamente invisibilizado pelas instâncias estatais, resultando em uma violação estrutural de direitos fundamentais capaz de comprometer a sobrevivência cultural, territorial e espiritual do desse povo, sem deixar de abordar a relação da gestão da água, fator preponderante na autodeterminação dos membros da aldeia Paquçamba. Diante do exposto, certificou-se que a proteção multinível não está reduzida à sobreposição das esferas normativas (nacional, internacional e regional), contudo, exige uma abertura epistemológica e política do sistema de justiça para reconhecer as especificidades culturais e os direitos coletivos como elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Nesse percurso, a tese trouxe, como meio de mitigar os diversos impactos sociais, a criação de um comitê da bacia hidrográfica para a região do Projeto Volta Grande do Xingu, integrando os diferentes atores locais e atuando como incremento para os desafios em prol da promoção de uma gestão mais transparente, equilibrada, participativa e sustentável.

A região Amazônica tem como característica a vultuosa disponibilidade de água, baseado nesta realidade, um comitê participativo de bacia hidrográfica possui papel imprescindível para a gestão e conservação das águas, com uma atuação que transcende a prática jurídica positivista, pois ocorre por meio de uma atuação conjunta dos diferentes atores sociais e das esferas administrativas, fortalecido pela participação popular com a prática do diálogo. As decisões provenientes desses espaços têm uma comunicação robusta, apoio à participação popular, prováveis soluções para a gestão do Rio Xingu, com deliberativas para a implementação de uma gestão hídrica sustentável e para todos, com especial atenção aos membros da TI Paquçamba, devida à pela proximidade do rio.

Nessa vertente, o Comitê atuaria como um mecanismo que garantiria os institutos da Consulta Prévia, respeitando o Protocolo de Consulta e o estudo de componente indígena, sendo um órgão de decisões tomadas coletivamente, as quais seriam acatadas e estudadas pelo Poder Judiciário. Tais decisões seriam de cunho vinculante aos processos e as manifestações jurídicas.

Como meio de efetivação o estado do Pará criaria o referido comitê com diversidade de atores e assim poderia contemplar do ECI, PC e CPLI através das oitivas de todos interessados, durante todo o processo do empreendimento- antes, durante e depois- repensando o direitos humanos para todos os níveis através da prática jurídica.

A tese, portanto, reafirma a necessidade de compreender a consulta prévia e o protocolo de consulta não apenas como direitos sequenciais, mas como vetores da edificação do sistema jurídico paraense, aptos a transformar as fronteiras entre Estado e povos indígenas na Amazônia. Para tanto, enaltece o Protocolo de Consulta e a Consulta Prévia como instrumentos normativos primordiais para a efetivação da proteção multinível dos direitos humanos do povo indígena Juruna da TI Paquiçamba frente a crise com o empreendimento Belo Sun, com a ressalva que para o alcance da proteção multinível de direitos humanos a sua eficácia precede de uma reestruturação do pensamento e das práticas institucionais jurídicas brasileiras.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro. Ed. Garamond, 2009.

ADALBERTO (Príncipe da Prússia). *Brasil: Amazonas- Xingu*. São Paulo: Edusp, 1977. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/pwJtqZnSb5JcSgJmDQyR8P/>. Acesso em 18 set. 2023.

ALMEIDA, R. S. de. Opinião Consulta OC-23/17 de 16 de maio de 2019: *Meio Ambiente e Direitos Humanos*. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc23>. Acesso em 20 nov. 2020.

ALVARADO, P. A. A. *Más allá de la utopía: del diálogo Interjudicial a la constitucionalización del derecho Internacional: la red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Facultad de Derecho, Instituto Universitario de Investigación Ortega y Gasset, Universidad Complutense de Madrid, 2015.

AMIN, A. H. C. BENATTI, J. H.; CABACINHA, P. M. de C. Pressupostos democráticos no processo de justiça de transição: análise a partir de casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 25, n. 50, p. 144-172, 2022.

AMIN, A. H. C. FARIAS, M. F.; CARNEIRO, D. A. A. Biodiversidade marinha brasileira: a importância da conservação marinha e o cumprimento dos compromissos internacionais pelo Brasil. *Cadernos de Direito*, [s.l.], v. 20, n. 38, p. 53-76, 2021.

AMIN, Aleph Hassan Costa. *Água: direito fundamental*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2013.

ANDRADE, R. W. da S. O diálogo entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos para criação de um Sistema Jurídico Multinível. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 2017. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.91.08/5985>. Acesso em 18 set. 2023.

ARAÚJO DIB TAXI, Ricardo. *Capítulo III – Para uma reconstrução narrativa dos direitos humanos*. DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/dirhum03>.

ARAÚJO, L. D. S.; SILVA, A. T. J. Reis da. Jatarishun: revoltas indígenas camponesas do Equador e bem viver. *Caderno CRH*, Salvador, v. 35, e48460, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v35i0.48460>. Acesso em: 9 mar. 2024.

ARAÚJO, L. A. D. A função social da água. In: *A tutela da água e algumas implicações nos direitos fundamentais*. Bauru. Ed. da ITE. 2002.

ARRUDA, Paula Regina Benassuly; PEREIRA, Alsidéa Lice de Carvalho Jennings. A (im)parcialidade do Supremo Tribunal Federal no combate à corrupção em perspectiva multinível. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 82, p. 1-27, jan./jul. 2023.

ARRUDA, P. R. B. *Efeito vInculante – Ilegitimidade da jurisdição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ARRUDA, P. R. A.; CABACINHA, P. M. de C. Proteção multinível dos direitos humanos: lógica monista ou dualista do direito? *Revista Filosofia e Teoria Geral dos Direitos Fundamentais – Dir. Gar. Fund.*, Vitória, v. 22, n. 1, p. 11–36, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1659/577>. Acesso em 18 out. 2023.

AYLWIN, J. Políticas públicas y pueblos indígenas: el caso de las tierras mapuche en Neuquén (Argentina) y la Araucanía (Chile). *Center for LatIn American Social Policy*, Universidade do Texas, La Paz, Bolívia, 2004. Disponível em: <http://lanic.utexas.edu/project/laoap/claspo/rtc/0041.pdf>. Acesso em 5 mar. 2024.

AZEVEDO, Maria Carolina Braz da Silva; MARTINS, Ricardo Evandro Santos. *Revista Videre*, Dourados, v. 13, n. 27, maio/ago. 2021. ISSN 2177-7837. DOI: <https://doi.org/10.30612/videre.v13i27.1425>.

BAMBIRRA, F. M. *O sistema universal de proteção dos direitos humanos e fundamentais*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD->. Acesso em 19 set. 2023.

BARROSO, L. R. Reason without vote: the representative and majoritarian function of constitutional courts. In BUSTAMANTE, T.; FERNANDES, B. G. (org.). *Democratizing constitutional law: perspectives on legal theory and the legitimacy of constitutionalism*. Suíça: Springer, 2016. p. 71–90.

BELO SUN MINERAÇÃO. *Projeto Volta Grande*. Disponível em: <http://www.blogprojetoVOLTAGRANDE.com.br>. Acesso em 28 set. 2023.

BENTES, N. M. S.; ALVES, S. J. do C.; CUNHA, R. F. da. A governança participativa da água no Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Marapanim na Amazônia. *Revista Jurídica – Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro*, Faculdade de Direito da ULisboa, ano 16, v. 6, n. 2, 2021.

BENTES, N.; VELASCO, F.; NOGUEIRA, B. O acesso à água: uma análise a partir do caso Lhaka Honhat vs. Argentina na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Direito e Democracia*, n. 3, p. 74-96, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/ddem.i3.53864>. Acesso em 7 mar. 2024.

BENTES, N. M. S.; PEREIRA, A. L. de C. J.; ASSUNÇÃO, M. V. S. Os impactos do projeto ferro Carajás S11D na comunidade indígena Xikrin do Cateté e o objetivo do desenvolvimento sustentável da ONU de n. 16. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 31502-31525, 2021.

BERNARDES, J. E. Belo Sun recebe a Licença de Instalação e irá operar a maior mina de ouro do país. *Brasil de Fato*, 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/02/02/belosunrecebelicencadeinstalacao>. Acesso em 22 set. 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Mineração. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>. Acesso em 30 set. 2023.

BRASIL. Belo Sun Mineração atualiza sobre a evolução do licenciamento do Projeto Volta Grande (PVG). Disponível em: <https://blogprojetoVOLTAGRANDE.com.br/blog/detalhe/id/85>. Acesso em 30 set. 2023.

BRASIL. Biblioteca Digital Curt Nimuendaju 1993. Disponível em: <https://nolinguistica.org/biblio:nimuendaju-1993-oti>. Acesso em 30 set. 2023.

BRASIL. Conselho Indigenista Missionário (CIMI). Disponível em: <https://cimi.org.br/terras-indigenas>. Acesso em 27 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018. Promulga a Convenção de Minamata sobre Mercúrio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9470.htm. Acesso em 6 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 97.507, de 13 de fevereiro de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d97507.htm. Acesso em 6 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.509, de 28 de abril de 2023. Institui o Conselho Nacional de Política Indigenista. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11509.htm. Acesso em 30 set. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 143, de 2002. Exposição de Motivos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo>. Acesso em 30 set. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 10.088, de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto. Acesso em 30 set. 2023.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Pará. Disponível em: <https://defensoria.pa.def.br/>. Acesso em 30 set. 2023.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento n. 0011749-24.2015.4.01.0000, Subseção Judiciária de Altamira. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento n. 0029985-24.2015.4.01.0000, Subseção Judiciária de Altamira. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento n. 0041552-81.2017.4.01.0000, Subseção Judiciária de Altamira. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento n. 0046255-55.2017.4.01.0000, Subseção Judiciária de Altamira. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento n. 0052322-41.2014.4.01.0000, Subseção Judiciária de Altamira. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento n. 0060383-85.2014.4.01.0000, Subseção Judiciária de Altamira. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ação Civil Pública n. 0000242-26.2017.4.01.3903, Subseção Judiciária de Altamira. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo n. 0002505-70.2013.4.01.3903, Subseção Judiciária de Altamira. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo n. 1813-37.2014.4.01.3903, Subseção Judiciária de Altamira. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>.

BRASIL. Lei nº 5.051, de 5 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L5051.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L5051.htm). Acesso em 30 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em 30 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6040.htm. Acesso em 30 set. 2023.

BRASIL. Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas. Brasília, DF: Ministério Público Federal, v. 7, 2020.

BRASIL. Notícia de Fato n. 1.32.000.000579/2022-65. Ministério Público Federal. Disponível em: mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/docs/RepresentaoInconstitucionalidadePL233_2022.pdf. Acesso em 6 mar. 2024.

BRASIL. O rio Xingu é o quarto maior tributário do Amazonas. Disponível em: <https://pt.aguasamazonicas.org/bacia/bacias-principais/Xingu>. Acesso em 30 set. 2023.

BRASIL. Terras Indígenas no Brasil: a maior base de dados sobre Terras Indígenas no país. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/5153>. Acesso em 30 set. 2023.

CABACINHA, P. M. de C. *O Poder Judiciário Nacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos – diálogo ou Indiferença?* Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2019.

CALIXTO, A. J.; CARVALHO, L. C. de. Pluralismo jurídico: uma nova perspectiva a respeito da relação entre os sistemas jurídicos internacional e interno. In FIGUEIREDO, M.; CONCI, L. G. A. (org.). *Constitucionalismo multinível e pluralismo jurídico*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 3–24.

CAMBI, E.; PORTO, L. de A.; FACHIN, M. G. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 113–150, jul./dez. 2021.

CANÇADO TRINDADE, A. A. Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 40, n. 1, p. 167–177, 1997.

CANOTILHO, J. J. G. *“Brançosos” e Interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006.

CAVALLO, G. A. Juiz constitucional e diálogo jurisdicional multinível: a experiência chilena. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 61–89, jan./abr. 2019.

CASTRO, Edna Maria Ramos de. Amazônia: sociedade, fronteiras e políticas. *Caderno CRH*, Salvador. v. 25, n. 64, p. 9-16 jan/abril 2012.

CASTRO, Edna Maria Ramos de. Mineração neo-extrativismo e conflitos em Barcarena. *Novos Cadernos NAEA*. 2015. v. 18, n. 3. Disponível em: periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/2445. Acesso 18 de junho de 2021.

CARRASCO, M.; ZIMMERMAN, S. Informe IWGIA (Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas): *El caso Lhaka Honhat*. 2006. Disponível em: https://herbogeminis.com/revista/IMG/pdf/el_caso_lhaka_honhat.pdf. Acesso em mar. 2024.

CHAVES, K. A.; SOUZA, A. M. De Belo Monte a Belo Sun, o Pará como espaço de espoliação & exceção: o caso da resistência Yudjá. In *XV Coloquio Internacional de Geocrítica: Las ciencias sociales y la edificación de una sociedad post-capitalista*, Barcelona, 2018. Disponível em: <https://www.ub.edu/geocrit/XV-Coloquio/ChavesSouza.pdf>. Acesso em 26 set. 2023.

CNDH. *Relatório parcial preliminar da missão realizada entre os dias 8 e 12 de outubro de 2016*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso>. Acesso em 26 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre os direitos da população atingida pela implementação da usina hidrelétrica de Belo Monte e da mineradora Belo Sun*. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2017.

CUNHA, C. de O. G. M. da. Tutela multinível de direitos: alternativa para a efetivação do pluralismo jurídico no novo constitucionalismo latino-americano. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 3, n. 60, p. 498–529, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comunicado de prensa 238/18 - CIDH culmina visita a Brasil. *Observaciones preliminares de la visita in loco de la CIDH a Brasil*. Washington, D.C., 12 nov. 2018. p. 7. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>. Acesso em 7 mar. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução nº 09/2014. Líderes e lideresas de Comunidades Campesinas y Rondas Campesinas de Cajamarca respecto de la República de Perú. *Medida Cautelar nº 452-11*. 2014. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2014/mc452-11-es.pdf>. Acesso em 9 mar. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatório de denúncia: *povos indígenas do Nordeste impactados com a transposição do Rio São Francisco*. 2017. Disponível em: http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1241549933_relatapoinmetransp.pdf. Acesso em mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença do caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tigni vs. Nicarágua*. 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso em 8 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença do caso da Comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai*. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em 8 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença do caso do Povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*. 2018. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em 8 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença do caso do Povo Kichwa de Sarayaku vs. Equador*. 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf. Acesso em 8 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença do caso do Povo Saramaka vs. Suriname*. 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf. Acesso em 8 mar. 2024.

CUNHA, C. de O. G. M. da. Tutela multinível de direitos: Alternativa para a efetivação do pluralismo jurídico no novo constitucionalismo latino-americano. In *Revista Jurídica Unicuritiba*. Curitiba. v. 03, n. 60, p. 498-529, 2020.

DAMASCENO, S. B. Reestruturação do Comitê de bacia hidrográfica do rio Tarumã- Açú. 2018. Dissertação de Mestrado. Universidade do Estado do Amazonas, Manaus.

DA SILVA, A. R. e SILVA, M. P. A Ineficácia da Tutela Multinível dos Direitos Sociais na União Europeia. *Revista OpIn. Jur.*, Fortaleza. n. 18, p. 44-73, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/744>. Acesso em 20 set. 2023.

DORNELLES, F. N. Avaliação da contaminação de cádmio e chumbo em águas, sedimentos e peixes: *estudo de caso: rio ApucaranaInha na terra Indígena Apucarana – PR*. 2013. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia Ambiental) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Londrina, 2013. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/11942>. Acesso em 6 mar. 2024.

ESTADÃO. *Estrada Interoceânica: os impactos ambientais e sociais da rota do Pacífico*. São Paulo, 22 out. 2012. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/estrada-interoceanica-os-impactos-ambientais-e-sociais-da-rota-do-pacifico/>. Acesso em 6 mar. 2024.

ESTADO DO PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. *Plano Estadual de Recursos Hídricos do Pará*. Belém: SEMAS, 2021.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica do Direito*, [S.l.], v. 1, n. 1, jan./jun. 2020. ISSN 2184-7487.

FRANCO, Alexsande de Oliveira; CASTRO, César Nunes de. *Comitês de bacia hidrográfica na região Norte: desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2025. 39 p. (Texto para Discussão, n. 3122). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 31 out. 2025.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). Estudo revela que peixes de rios de Roraima estão contaminados por mercúrio do garimpo ilegal. *Informe ENSP*, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. [s.l.], 2024. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/53355>. Acesso em 6 mar. 2024.

GALINDO, G. R. B.; URUEÑA, R.; PÉREZ, A. T. *Proteção Multinível dos Direitos Humanos: Manual*. 2014. Disponível em: consorciiodh.ufpa.br/livros/PMDH_Manual_portugues%20%281%29.pdf. Acesso em 19 set. 2023.

GARAVITO, R.; SALINAS, N. O. *La consulta previa a los pueblos Indígenas: los estándares en el derecho Internacional*. Bogotá: Universidad de los Andes, Documentos nº 2, 2010. Disponível em: <link>. Acesso em 18 set. 2023.

GARZON, B. R.; YAMADA, E. M.; OLIVEIRA, R. *Direito à consulta e consentimento de povos Indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais*. São Paulo: Rede, 2016.

GIFFONI, J. F. *Protocolos comunitários-autônomos de consulta e consentimento quilombolas: direito e negacionismo*. 2020. 291f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/handle/2011/15030>. Acesso em 30 set. 2023.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, J.; et al. *Protocolos de Consulta & Consentimento Prévio: Ideias para a Elaboração de Protocolos de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Consentimento: Com base na Convenção nº 169 da OIT e Decreto Nacional nº 5051, de 19 de abril de 2004*. FASE Amazônia, 2019.

GLASS, V.; et al. *Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2019.

GUIMARÃES, S. S. M. L.; GUIMARÃES, H. M. L. O contrato racial como constituição não escrita do Brasil: ignorância branca e interpretação do direito à luz da filosofia política de Charles Mills. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 255-282, jan./jun. 2024.

HARVEY, D. *A loucura da razão econômica: Marx e o capital no século XXI*. São Paulo: Boitempo, 2018.

HARVEY, D. *O Novo Imperialismo*. São Paulo: Loyola, 2004.

HERRERA, J. F. *A Dignidade Da Luta. Direito e Práxis*. v. 02, n. 01, 2011.

HINCAPIÉ JIMÉNEZ, S. Movilización sociolegal transnacional, extractivismo y derechos humanos en América Latina. *América Latina Hoy*, Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, v. 80, p. 51-71, 2018. DOI: <https://doi.org/10.14201/2018805171>. Acesso em 9 mar. 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL; REDE DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA. *Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquicamba da Volta Grande do rio Xingu. Vitória do Xingu: RCA, ISA, 2017. Disponível em: www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/*. Acesso em 26 set. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. DPU recomenda consulta a indígenas da Volta Grande do Xingu para Licenciamento da Belo Sun. *Recomendação nº 4679103 - DPU PA/GAB*

DGPC PA/DRDH AP-PA. Disponível em socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/sei_dpu_-4679103-_recomendacao_-_belo_sun_05.10.2021.pdf. Acesso em 28 set. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Xingu, o rio que pulsa em nós: monitoramento independente para registro de impactos da UHE Belo Monte no território e no modo de vida do povo Juruna (Yudjá) da Volta Grande do Xingu. 1. ed. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2018.

KISHI, R. T.; SILVA, H. L. G. da; RIBEIRO, L. H. L. Modelagem bidimensional da qualidade da água do Reservatório de Fiú. In *Congresso brasileiro de engenharia ambiental e sanitária*. 2005, Campo Grande. Anais. Campo Grande: ABES, 2005.

LÉVI-STRAUSS, C. *Raça e história*. Lisboa: Editorial Presença, 2008.

LIMA, F. A. N. S.; PIGNATI, W. A.; PIGNATTI, M. G. A extensão do agro e do tóxico: saúde e ambiente na Terra Indígena Marãiwatsédé, Mato Grosso. *Cadernos de Saúde Coletiva*, v. 28, n. 1, p. 1-11, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1414-462X202000280442>. Acesso em 6 mar. 2024.

LIMA, F. D. S. e VIEIRA, D. F. A tutela multinível de Direitos Fundamentais numa perspectiva dialógica: a proteção regional e nacional da presunção de inocência. *Revista Juris Poiesis* - Rio de Janeiro. Vol. 21 – n. 27, 2018, pg. 53-69, 2018.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. *A Amazônia no século XXI: novas formas de desenvolvimento*. São Paulo: Empório do Livro, 2009.

MACHADO, Jónatas F. M. *Direito Internacional*. 4 ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2013.

MAIA, Ivan Luis Barbalho. O acesso à água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro. *Revista do CEPEJ*, Salvador, v. 20, p. 301–338, jul./dez. 2017.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. [trad.] Maurício Waldman, 2ª ed., São Paulo: Contexto, 2014.

MARMELSTEIN, George. Controle Jurisdicional Das Omissões Inconvencionais. *Revista Jurídica. UNI7*, Fortaleza, v. 14, n. 1, p. 35-57, jan./jun. 2017. Disponível em: periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/259/292. Acesso em 30 de out.2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Geovan; DA SILVA, Liana Amin Lima. Protocolo Juruna De Consulta Prévia Frente Aos Empreendimentos Hidrelétrico E Minerário Na Amazônia: *Caso Belo Monte E Belo Sun*. Artigo apresentado no VI Encontro Nacional de Antropologia do Direito. 2019. Disponível em nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/uploadENADIR. Acesso em 30 set. 2023.

MENDES, A. Joaquín Herrera Flores e a dignidade da luta. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 77–96, 2011. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944672006.pdf>. Acesso em 20 mar. 2024.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Etapas do Licenciamento*. Disponível em: <https://pnla.mma.gov.br/etapas-do-licenciamento>. Acesso em 28 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Relatório de Vistoria InterInstitucional na Volta Grande do Xingu*. Garantia da Vida e Proteção do Patrimônio Natural e Socioambiental da Volta Grande do Rio Xingu. Disponível em: mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2019/Relatorio_VGX_2019.pdf. Acesso em 28 set. 2023.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; MACIEL, Luciano Moura. Protocolos Comunitários: resistência e autodeterminação no acesso a biodiversidade. *Revista Eletrônica da OAB/RJ*. Edição Especial. Anais no 7º Seminário de Direitos, Pesquisa e Movimentos Sociais. Universidade do Rio de Janeiro/RJ, 2018.

MPF. *Sistema de Proteção dos Direitos Humanos das Nações Unidas*. Disponível em: midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/nacoes-unidas-orgaos-monitoramento.html. Acesso em 25 set. 2023.

NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NEVES, Ivaldo Glauber Brito das; BORDALO, Carlos Alexandre Leão. Estudo de caso da percepção e participação dos membros do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim/PA. *Espaço em Revista*, v. 26, n. 1, p. 96–118, jan./jun. 2024. Edição Especial – CIGEPAM.

NOTA DE REPÚDIO. *Nota de repúdio contra a concessão e renovação de licenças de operação ambiental para empreendimentos garimpeiros no Rio Madeira, Amazonas*. Manaus, 2017. Disponível em: https://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/nota_de_repudio_final.pdf. Acesso em 6 mar. 2024.

OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 23 set. 2023.

OEA. *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em 25 set. 2023.

OEA. *Nossa história*. c2023. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp. Acesso em 23 set. 2023.

OIT. *Convenção n.º 169 sobre povos Indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT*. Brasília: OIT, 1989.

OLIVEIRA, F. A. G. de; DIAS, M. C. Ecocídio e o caso do povo Yudjá/Juruna no Alto do Xingu: por uma justiça socioambiental à luz da perspectiva dos funcionamentos. *Ambiente & Educação*, v. 26, n. 1, p. 86–108, 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/13177>. Acesso em 30 set. 2023.

OLIVEIRA, R. M. de et al. *Violações ao direito à consulta e ao consentimento prévio de Indígenas e ribeirinhos: o caso de um empreendimento minero na Volta Grande do Xingu*. Curitiba: Letra da Lei, 2022. (Jusdiversidade e autodeterminação; v. 2).

ONU. *Carta das Nações Unidas*. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em 23 set. 2023.

ONU. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. 2007. Disponível em: pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/declaracao_das_nacoes_unidas_sobre_direitos_dos_povos_indigenas.pdf. Acesso em 23 set. 2023.

ONU. *Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas*. 1992. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_minorias.pdf. Acesso em 23 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cescr.aspx>. Acesso em 25 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA. *Comida, territorio y memoria: situación alimentaria de los pueblos Indígenas colombianos*. Bogotá: Grupo de Acciones Públicas de la Facultad de Jurisprudencia de la Universidad del Rosario, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Observações preliminares da visita In loco da CIDH ao Brasil*. 2018. Disponível em: <https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/11/CIDH-Observacoes-preliminares.pdf>. Acesso em mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre a situação dos povos Indígenas na Pan-Amazônia*. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução n.º 35/20: MC 563-20 dos Miembros de los Pueblos Indígenas Yanomami y Ye'kwana – Brasil*. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20mc563-20-br.pdf>. Acesso em 6 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Supervisão de cumprimento de sentença*. 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mayagna_07_05_08.pdf. Acesso em mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Supervisão de cumprimento de sentença*. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mayagna_03_04_09.pdf. Acesso em mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Prevenção e doenças através de ambientes saudáveis: exposição ao mercúrio – um grave problema de saúde pública*. 2. ed. 2021. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/340715/9789240025172-por.pdf>. Acesso em 6 mar. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 19, jan./jun. 2012.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 46.

PIOVESAN, F. Prefácio. In FLORES, J. H. *A (re)Invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 19.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Universal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMALHO, Y.; OLIVEIRA, V.; MARQUES, M.; ABREU, L. Rios na Terra Yanomami têm 8600% de contaminação por mercúrio, revela laudo da PF. *G1 – Globo*, 6. 2022. Disponível em: g1.globo.com/rr/rroraima/noticia/2022/06/06/rios-na-terra-yanomami-tem-8600percent-de-contaminacao-por-mercuro-revela-laudo-da-pf.ghtml. Acesso em mar. 2024.

RAMÍREZ, Sérgio García. El Control Judicial Interno de Convencionalidad. *Revista IUS*, v. 5, n. 28, jul./dez. 2011.

REDE DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA. *Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquichamba da Volta Grande do Rio Xingu*. RCA; ISA, 2017. Disponível em: <https://rca.org.br/wp-content/uploads/2016/08/protocolo-juruna-CAPA-e-MIOLO.pdf>. Acesso em: 1 out. 2023.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; ASSUNÇÃO, Marcos Venancio Silva; PEREIRA, Alsidéa Lice de Carvalho Jennings. A criação de um fundo de equalização de receitas para a CFEM como estratégia de justiça intergeracional em municípios mineradores do Pará. *Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável*, v. 6, n. 2, p. 1–20, jul./dez. 2020. e-ISSN 2526-0057.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; COIMBRA, F.; MERLIN, L. Políticas públicas, orçamento participativo e representação democrática na era digital. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 10, n. 1, p. 33–50, 16 jul. 2019.

RODOTÁ, Stefano. *El derecho de tener derechos*. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

RODRIGUES, L. et al. *Biocenoses em reservatórios: padrões espaciais e temporais*. São Carlos: RiMa, 2005.

ROWLAND, Robert. *Antropologia, história e diferença: alguns aspectos*. Porto: Edições Afrontamento, 1987.

SÁ, J. D. M. Populações Indígenas e as Disposições Consultivas no Sistema Legal Brasileiro: Análise Comparativa das Experiências da Nova Zelândia e da Província de British Columbia no Canadá. *9º Congresso Internacional de Direito Ambiental*, 2005, São Paulo. *Paisagem, Natureza e Direito*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005. v. 2. p. 583-598.

SALLES, Carlos Alberto de. *A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais*. In: SILVA, Paulo Eduardo Alves da; CUNHA, Alexandre dos Santos (Orgs). *Pesquisa empírica em direito*. Rio de Janeiro: IPEA, 2013.

SANTOS, G. F.; TEIXEIRA, J. P. A.; ARAÚJO, M. L. C. de. Diálogo entre tribunais e proteção de direitos humanos: dificuldades e perspectivas. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 66, p. 1–290, out./dez. 2016.

SARAIVA, Márcia Pires. *Identidade multifacetada: a reconstrução do “ser Indígena” entre os Juruna do médio Xingu*. Dissertação apresentada ao curso de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido da Universidade Federal do Pará. Belém, Pará, 2005. 180f. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/1754/5/Dissertacao_IdentidadeMu. Acesso em 26 de set de 2023.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, Jamilly Izabel de Brito. *Protocolo Autônomo de Consulta do Povo Indígena Krenak: Uma releitura de(s)colonial e Intercultural da Constituição de 1988*. 2020. 166f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Escola Superior de Ciências Sociais. Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2020. Acesso em 30 set. 2023.

SILVA, Liana Amin Lima da. *Jusdiversidade e autodeterminação: a força vInculante dos protocolos autônomos de consulta prévia*. VI Encontro Nacional de Antropologia do Direito (IV ENADIR). 2019.

SILVA, Nadson de Pablo Costa; PAULA, Éder Mileno Silva de; VELOSO, Gabriel Alves. Análise das transformações na Terra Indígena Paquichamba a partir da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte / PA. *Revista VerdeGrande: Geografia e Interdisciplinaridade*, v. 6, n. 1, 2024.

SILVA, Thalita Veronica Gonçalves e. O direito humano de acesso à água potável e ao saneamento básico: análise da posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Conexão Água*. Ministério Público Federal, 2016.

SILVA JUNIOR, Humberto Farias da. *A participação das comunidades locais na gestão das águas: uma análise a partir do projeto de derrocagem do pedral do Lourenço no município de Itupiranga no Estado do Pará*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2022.

SOARES, João Gabriel Conceição. Proteção Multinível e violação do direito à vida de defensores e defensoras de direitos humanos no Estado do Pará. v. 8, n. 1, 2020. *Revista REDES-Revista Eletrônica Direito e Sociedade*. Disponível

em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6629>. Acesso em 24 de agosto de 2022

SOUZA, Carlos Frederico Marés; et al. Jusdiversidade e protocolos comunitários. Curitiba, PR: CEPEDIS, 2021. *Análise do Acórdão Proferido pela QuInta Turma Do Trf1 sobre o Projeto de Construção Da Rodovia Federal, próxima ao Território Yanomami, em São Gabriel Da Cachoeira/Am.* p 25-45.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2000.

TAROCO, L. S. Z. O protocolo de Consulta Juruna (Yudjá) e o caso Belo Sun: espaços multinormativos e possibilidades descoloniais. *Revista Direito e Práxis*. Disponível em: www.scielo.br/j/rdp/a/9pGCZKPD7n6yfxvswP3xt5M/. Acesso em 28 set. 2023.

TOMEI, Manuela; SWEPSTON, Lee. *Povos Indigenas y tribales: Guía para la aplicación del Convenio*. n. 169 de la Oit. Genebra: OIT, 1996.

TRTF. *Apelação Cível 0002505-70.2013.4.01.3903/PA*, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julgado em 06/12/2017. Disponível em: ox.socioambiental.org/sites/default/files/ficha-tecnica/node/218/edit/2018-09/Belo%20Sun%20-%20Ementa_0.pdf. Acesso em 26 set. 2023.

TAROCO, Lara Santos Zangerolame. O protocolo de consulta Juruna (Yudjá) e o caso Belo Sun: espaços multinormativos e possibilidades descoloniais. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 967–1003, 2023.

URUEÑA, René. GALINDO George Rodrigo Bandeira. PÉREZ, Aida Torres. Proteção multinível de direitos humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos. (Coordenadores). *Proteção multinível dos direitos humanos. Manual*. Barcelona: *Rede Direitos Humanos e Educação Superior*, 2014, p. 15- 48.

URUEÑA, René. Luchas Locales, Cortes Internacionales: Una Exploración De La Protección Multinivel De Los Derechos Humanos En América Latina. *Revista Derecho del Estado*, n°. 30, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2307762>. Acesso em 3 de out de 2023.

VENTURA, D.; PIOVESAN, F.; KWEITEL, J. *Sistema Interamericano sob forte ataque*. 2012. Disponível em: folha.uol.com.br/fsp/opiniaao/59213-sistema-interamericano-sob-forte-ataque.shtml. Acesso em 9 mar. 2024.

VIEIRA, Maria Elisa Guedes. Os Juruna no contexto da Usina Hidrelétrica Belo Monte. In OLIVEIRA, João Pacheco de; COHN, Clarice (org.). *Belo Monte e a questão Indígena*. 1. ed. São Paulo: ABA Publicações, 2014. p. 337.

VILLAS-BÔAS, A. Povos indígenas no Brasil: *Xingu*. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xingu>. Acesso em 9 mar. 2024.

VIRGILIO, H.; BARROS, M. V. F. SIG aplicado à caracterização socioambiental da Reserva Indígena Apucarana-PR. *Estudos Geográficos*. Londrina, v. 5, p. 47–62, 2007.

Disponível em: https://www.uel.br/projetos/atlasrml/publicacoes/periodicos/540-2438-2-PB_RIOCLARO.pdf Acesso em 9 mar. 2024.

XAVIER, André; BENTES, Natália Mascarenhas Simões. Limites, desafios e oportunidades de participação na gestão de recursos hídricos: uma análise do marco jurídico internacional e uma revisão integrativa da literatura sobre participação nos comitês de bacias hidrográficas brasileiros. *Revista de Doutrina da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul – RDP*, Brasília, v. 17, n. 95, p. 99–127, set./out. 2020.

XERFAN, Renato da Cruz. *A Inconstitucionalidade de Belo Monte sob a perspectiva dos direitos Indígenas dos povos Arara do Maia e Juruna do Paquçamba*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2016.

YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de. (Orgs.). *A Convenção nº 169 da OIT e o Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada*. Brasília: Funai/GIZ, 2013. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2014/doc/11-nov/convencaooit.pdf>. Acesso em 25 Set 2023.